Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
7ª Região

Doutrina Provimentos Jurisprudência Decisões

ISSN 1980-9913

Escola Judicial TRT 7ª Região

Justiça do Trabalho
Ceará

Ano XXXIV - Nº 34 - Janeiro a Dezembro de 2011

EXPEDIENTE

Conselho Editorial

Desembargador **José Antonio Parente da Silva** - Diretor da EJTRT7
Juíza **Camila Miranda de Moraes** - Coordenadora da EJTRT7
Juiz **José Maria Coelho Filho** - Conselheiro da EJTRT7
Juiz **Konrad Saraiva Mota** - Conselheiro da EJTRT7
Juiz **Mateus Miranda de Moraes** - Conselheiro da EJTRT7
Juíza **Regiane Ferreira Carvalho Silva** - Conselheira da EJTRT7

Departamento da Revista

Capa, Editoração Eletrônica e Diagramação
Coordenação de Documentação (CDOC)
Impressão
Gráfica do TRT 7ª Região

Tel.: 85-3388.9339
email: escolajudicial@trt7.jus.br
Rua Vicente Leite, 1281 - Anexo II - 4º andar
Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60.170-150

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.
Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza, Ano XXXIV, nº 34 - jan./dez. 2011.
Anual
ISSN 1980-9913
1. DIREITO _ _ Periódico I. CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

CDD 340.05
CDU 34 (05)

O Conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.
É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte.

ALDEMIR MARTINS, SEPARANDO O PEIXE, ÓLEO SOBRE TELA, 60CM X 70CM

ALDEMIR MARTINS (Ingazeiras-CE 1922 - São Paulo-SP 2006)

Pintor, gravador, desenhista, ilustrador. Em 1941, participa da criação do Centro Cultural de Belas Artes, em Fortaleza, com Antonio Bandeira, Raimundo Cela, Inimá de Paula e Mário Baratta, um espaço para exposições permanentes e cursos de arte. Três anos depois, a instituição passa a chamar-se Sociedade Cearense de Artes Plásticas - SCAP. Aldemir Martins produz desenhos, xilogravuras, aquarelas e pinturas. Atua também como ilustrador na imprensa cearense. Em 1945, viaja para o Rio de Janeiro, e, menos de um ano depois, muda-se para São Paulo, onde realiza sua primeira individual e retoma a carreira de ilustrador. Entre 1949 e 1951, freqüenta os cursos do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - Masp e torna-se monitor da instituição. Estuda história da arte com Pietro Maria Bardi e gravura com Poty Lazzarotto. Em 1959, recebe o prêmio de viagem ao exterior do Salão Nacional de Arte Moderna e permanece por dois anos na Itália. Desde o início da carreira sua produção é figurativa, e o artista emprega um repertório formal constantemente retomado: aves, sobretudo os galos; cangaceiros, inspirados nas figuras de cerâmica popular; gatos, realizados com linhas sinuosas; e ainda flores e frutas. Nas pinturas emprega cores intensas e contrastantes.

Fonte: http://www.itaucultural.org.br/aplicExternas/enciclopedia

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRT DA 7ª REGIÃO 7

COMPOSIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO 9

DOUTRINA

"A NOVA LEI 12.619/2012 QUE DISCIPLINA A PROFISSÃO DO MOTORISTA: QUESTÕES CONTROVERSAS" - Tereza Aparecida Asta Gemignani - Daniel Gemignani 19

"ANÁLISE DAS FORMAS INDIRETAS OU ALTERNATIVAS DE RECONHECIMENTO, PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS LABORAIS"- Adriane Moura e Silva 31

"O ASSÉDIO MORAL COMO DECORRÊNCIA DE UM DESEQUILÍBRIO SISTÊMICO: PROPOSTA DE DIAGNÓSTICO VIRTUAL" - Edson Filipe da Costa Moreira 41

"DISSÍDIOS INDIVIDUAIS NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA (1946-1964)" - Maria Sângela de Sousa Santos Silva 51

"O DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DA PORNOGRAFIA INFANTIL NA *INTERNET*" - Jenete Monteiro Fernandes 103

PROVIMENTOS 115

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES 147

ACÓRDÃOS DO TRT DA 7ª REGIÃO

Desemb. Manoel Arízio Eduardo de Castro 159

Desemb. Antonio Marques Cavalcante Filho 169

Desemb. Dulcina de Holanda Palhano 182

Desemb. José Antonio Parente da Silva 197

Desemb. Cláudio Soares Pires 232

Desemb. Maria Roseli Mendes Alencar 238

Desemb. Maria José Girão 255

Juiz Convocado Emmanuel Teófilo Furtado 272

Juiz Convocado Paulo Régis Machado Botelho 285

Juíza Convocada Rosa de Lourdes Azevedo Bringel 299

EMENTÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO 311
DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 333

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 413

ÍNDICES DE JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAIS SUPERIORES 417
ACÓRDÃOS DO TRT 7ª REGIÃO 421
EMENTÁRIO DO TRT 7ª REGIÃO 425

Composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Des. Maria Roseli Mendes Alencar
Presidente

Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Vice-Presidente

Des. Maria José Girão
Corregedora Regional

Des. Antonio Marques Cavalcante Filho

Des. Dulcina de Holanda Palhano

Des. José Antonio Parente da Silva

Des. Cláudio Soares Pires

Des. Plauto Carneiro Porto

Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Des. Jefferson Quesado Júnior

Juiz Convocado Judicael Sudário de Pinho

Juiz Convocado Durval César de Vasconcelos Maia

Juiz Convocado Emmanuel Teófilo Furtado

Composição das Varas do Trabalho da 7ª Região

VARAS DO TRABALHO DE FORTALEZA – CE

Jurisdição: Fortaleza

Endereço: Fórum Autran Nunes
Ed. Dom Helder Câmara - Av. Tristão Gonçalves, 912 - Centro
CEP 60.015-000 - Tel.: (0xx85) 3308.5900

TITULARES

1ª VARA DO TRABALHO
Juiz José Maria Coelho Filho

2ª VARA DO TRABALHO
Juiz Rafael Marcílio Xerez

3ª VARA DO TRABALHO
Juiz Sinézio Bernardo de Oliveira

4ª VARA DO TRABALHO
Juíza Sandra Helena Barros de Siqueira

5ª VARA DO TRABALHO
Juíza Rossana Raia dos Santos

6ª VARA DO TRABALHO
Juíza Milena Moreira de Sousa

7ª VARA DO TRABALHO
Juiz Francisco Antônio da Silva Fortuna

8ª VARA DO TRABALHO
Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

9ª VARA DO TRABALHO
Juiz Francisco Gerardo de Sousa Júnior

10ª VARA DO TRABALHO
Juíza Ivânia Silva Araújo

11ª VARA DO TRABALHO
Juíza Ana Luíza Ribeiro Bezerra

12ª VARA DO TRABALHO
Juiz Antonio Teófilo Filho

13ª VARA DO TRABALHO
Juiz Emmanuel Teófilo Furtado

14ª VARA DO TRABALHO
Juiz Durval César de Vasconcelos Maia

15ª VARA DO TRABALHO
Juiz João Carlos de Oliveira Uchoa

16ª VARA DO TRABALHO
Juíza Aldenora Maria de Souza Siqueira

17ª VARA DO TRABALHO
Juiz José Henrique Aguiar

18ª VARA DO TRABALHO
Juiz Paulo Régis Machado Botelho

VARA DO TRABALHO DE ARACATI

Jurisdição: Aracati, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana e Palhano.

Endereço: Rua Coronel Alexanzito, 503 - Centro
CEP: 62.800-00 Aracati/CE - Fone/Fax: (0xx88) 3421-4299/4302

Titular
Juiz Robério Maia de Oliveira

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Jurisdição: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção.

Endereço: Rua Major Pedro Catão, 450 - Mondego
CEP 62.760-000 - Baturité-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3347.1332/1018

Titular
Juíza Lena Marcílio Xerez

VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - 1ª (CRATO)

Jurisdição: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri e Salitre.

Endereço: Av. Perimetral Dom Francisco, S/N - São Miguel
CEP 63.122-375 - Crato-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3523.2707

Titular
Juiz Clóvis Valença Alves Filho

VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - 2ª (JUAZEIRO DO NORTE)

Jurisdição: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri e Salitre.

Endereço: Rua José Marrocos, S/N - Santa Teresa
CEP 63.050-240 - Juazeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3512.3277

Titular
Juíza Rossana Talia Modesto Gomes Sampaio

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA - 1ª

Jurisdição: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Itapagé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Paramoti, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

Endereço: Av. Contorno Sul, S/N - Planalto
CEP 61.605-490 - Caucaia-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3342.2873/2334

Titular
Juiz Antonio Gonçalves Pereira

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA - 2ª

Jurisdição: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Itapagé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Paramoti, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

Endereço: Av. Contorno Sul, S/N - Planalto
CEP 61.605-490 - Caucaia-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3342.9732/9128

Titular
Juiz Hermano Queiroz Júnior

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Jurisdição: Ararendá, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente, Nova Russas, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Santa Quitéria, Catunda, Tamboril e Tauá.

Endereço: Rua Hermínio Bezerra, 801 - Planalto CE-075
CEP 63.700-000 - Crateús-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3691.2040/2473

Titular
Juiz Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro

VARA DO TRABALHO DO EUSÉBIO

Jurisdição: Aquiraz, Euzébio e Pindoretama.

Endereço: Rua Dermeval Carneiro, 115 - Centro
CEP: 61760-970 - Eusébio-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3260.5514/2943

Titular
Juiz Judicael Sudário de Pinho

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Jurisdição: Acopiara, Aiuaba, Arneiroz, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Orós, Piquet Carneiro, Quixelô, Saboeiro, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre.

Endereço: Rua José de Alencar, S/N - Bugi
CEP 63.500-000 - Iguatu-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3581.1971/1449

Titular
Juiz aguardando promoção

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

Jurisdição: Alto Santo, Aracati, Ererê, Fortim, Icapuí, Iracema, Itaiçaba, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Endereço: Rua Cândido Olímpio de Freitas, 1655 - Centro
CEP 62.930-000 - Limoeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3423.1405/2704

Titular
Juíza Maria Rosa de Araújo Mestres

VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ - 1ª

Jurisdição: Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

Endereço: Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 80 - Parque Antonio Justa
CEP 61.900-000 - Maracanaú-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3371.2430/2963

Titular
Juiz Germano Silveira de Siqueira

VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ - 2ª

Jurisdição: Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

Endereço: Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 80 - Parque Antonio Justa
CEP 61.900-000 - Maracanaú-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3371.2430/2963

Titular
Juiz Carlos Alberto Trindade Rebonatto

POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ – MARANGUAPE

Jurisdição: Maranguape.

Endereço: Rua Cel. Antônio Botelho, S/N - Centro
CEP 61.940-000 - Maranguape-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3341.0423/5400

Titular
Juiz Carlos Alberto Trindade Rebonatto

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Jurisdição: Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte e Pacajus.

Endereço: Av. Vice-prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N - Cruz das Almas
CEP 62.870-000 - Pacajus-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3348.0521/0228

Titular
Juíza Kelly Cristina Diniz Porto

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Jurisdição: Banabuiú, Boa Viagem, Canindé, Caridade, Choró, Dep. Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Itapiúna, Itatira, Madalena, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

Endereço: Rua Tenente Cravo, 775 - Campo Velho
CEP 63.900-000 - Quixadá-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3412.0599/2139

Titular
Juiz Marcelo Lima Guerra

VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Jurisdição: Acaraú, Alcântaras, Amontada, Bela Cruz, Cariré, Coreaú, Cruz, Forquilha, Groaíras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Uruoca.

Endereço: Av. Lúcia Sabóia, 500 - Centro
CEP 62.320-000 - Sobral-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3611.2500/2164

Titular
Juiz Lucivaldo Muniz Feitosa

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

Jurisdição: Barroquinha, Camocim, Carnaubal, Chaval, Croatá, Frecheirinha, Graça, Granja, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Varjota e Viçosa do Ceará.

Endereço: Rua Manoel da Rocha Teixeira, S/N - Planalto
CEP 62.320-000 - Tianguá-CE - Fones: (0xx88) 3671.3129/3975

Titular
Juiz Konrad Saraiva Mota

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
(Ordem de Antiguidade)

Mateus Miranda de Moraes
Suyane Belchior Paraiba
Laura Anisia Moreira de Sousa Pinto
Christianne Fernandes Carvalho Diógenes
Fernanda Monteiro Lima Verde
Regiane Ferreira Carvalho Silva
Daniela Pinheiro Gomes Pessoa
Eliúde dos Santos Oliveira
Fabrício Augusto Bezerra e Silva
Glaucia Maria Gadelha Monteiro
André Esteves de Carvalho
Kaline Lewinter
Jaime Luis Bezerra Araujo
Camila Miranda de Moraes
Daiana Gomes Almeida
Naira Pinheiro Rabelo de Alencar
Ronaldo Solano Feitosa
Jammyr Lins Maciel
Antonio Célio Martins Timbó Costa
Karla Yacy Carlos da Silva
Ney Fraga Filho
Raimundo Dias de Oliveira Neto
Fábio Melo Feijão
Rafaela Queiroz de Sá e Benevides
Tiago Brasil Pita
Ana Paula Barroso Sobreira
Taciana Orlovicin Gonçalves Pita
André Braga Barreto

DOUTRINA

"A NOVA LEI 12.619/2012 QUE DISCIPLINA A PROFISSÃO DO MOTORISTA: QUESTÕES CONTROVERSAS"

Tereza Aparecida Asta Gemignani
Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas - 15ª Região
Doutora com tese aprovada pela Universidade de São Paulo (USP)
Pós-Graduação Stricto Sensu
Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (ANDT) cadeira 70
Membro da Rede Latino Americana de Juízes (REDLAJ)

Daniel Gemignani
Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)
e Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho

RESUMO: A peculiaridade da realidade fática, em que é prestado o trabalho do motorista profissional, tem suscitado muitos debates. No que se refere à jornada, a celeuma acerca da aplicação, ou não, do disposto no inciso I, do artigo 62 da CLT, sempre se pautou por uma acesa controvérsia quanto ao significado da incompatibilidade e a possibilidade de controle e quantificação das horas efetivamente trabalhadas. A nova Lei 12.619/2012, editada para disciplinar a matéria, trouxe balizas fincadas por novos conceitos jurídicos, formatados também pela crescente preocupação com a preservação da integridade física, saúde e segurança não só dos motoristas, mas também de todos os demais que trafegam em ruas, avenidas e rodovias. O presente artigo faz algumas reflexões sobre os novos institutos, focadas sob a perspectiva da função promocional do direito contemporâneo, com o escopo de contribuir para a discussão jurídica, num momento em que o debate atinge alta temperatura.

PALAVRAS-CHAVE: Nova Lei dos Motoristas Profissionais. Tempo de Direção. Tempo de Espera. Tempo de Reserva. Nova configuração dos itervalos para repouso e descanso e o diálogo das fontes. A função promocional do Direito do Trabalho.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Do empregado ao cidadão. Assumindo a nova face do direito trabalhista brasileiro - saúde e segurança; 3 Questões controversas quanto à jornada; 4 A grande celeuma: local para gozar os tempos de descanso; 5 Conclusões; 6 Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de possuir um território com dimensões continentais, no século XX o Brasil fez a opção preferencial pelo transporte rodoviário para locomoção de pessoas e bens, em detrimento do ferroviário, o que tem provocado ao longo

do tempo consequências importantes. Motoristas autônomos trafegam ao lado de um expressivo número de empregados assalariados no mesmo ambiente, tornando imperativo assegurar a todos condições de saúde e segurança adequadas às especificidades das atividades profissionais desempenhadas, porque é o trabalho que deve estar adaptado ao homem e não o homem ao trabalho, conforme já defendemos em artigo anteriormente publicado sobre o meio ambiente laboral[1].

Ademais, não se pode desconsiderar que, no caso dos motoristas profissionais, tais questões extrapolam os limites de uma relação contratual também porque o meio ambiente de trabalho se dá em vias públicas, de sorte que a questão se apresenta intrinsecamente imbricada com a preservação da integridade física e segurança de terceiros, que atuam no mesmo espaço físico.

Em razão disso, suscita questionamentos também quanto ao transporte internacional, prestado por motoristas contratados por empresas estrangeiras como ocorre, *exempli gratia*, com as sediadas nos países que integram o MERCOSUL que, ao ingressar em nosso território, passam a trabalhar no meio ambiente laboral nacional e, portanto, afetos aos mesmos desafios de garantir segurança no trânsito de nossa ruas, avenidas e estradas, o que tem mobilizado a fiscalização do Ministério do Trabalho quanto aos novos parâmetros legais e aplicação das Normas Regulamentadoras[2].

A linha de evolução normativa infraconstitucional, como a que ora se examina, sedimenta o perfil de uma nova identidade[3] do direito laboral no Brasil, privilegiando a *vis atrativa* do conceito de trabalho *lato sensu* como valor republicano, em cumprimento a nova diretriz traçada pela EC 45.

2 DO EMPREGADO AO CIDADÃO - ASSUMINDO A NOVA FACE DO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO - SAÚDE E SEGURANÇA EM FOCO

As mudanças ocorridas nos últimos anos, seja no campo doutrinário, seja no âmbito legislativo, provocadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alargaram a competência da nossa Justiça para apreciar questões oriundas da relação de trabalho em sentido amplo.

[1] GEMIGNANI, T. A. A; GEMIGNANI, D. Meio ambiente de trabalho. Precaução e prevenção: Princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista Magister de Direito do Trabalho,** v. 47, p. 55-74. 2012.

[2] Neste sentido a proposta de alteração da Norma Regulamentadora nº 24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), em fase de Consulta Pública pela Portaria SIT nº 320, de 23/05/2012 para coleta de sugestões da sociedade, em conformidade com a Portaria MTE nº 1.127, de 02 de outubro de 2003, intitulada "NR 24 ANEXO I CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO APLICÁVEIS AO TRABALHO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS". A proposta foi elaborada em conjunto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Rodoviário de Cargas em Linhas Internacionais do Rio Grande do Sul - SINDIMERCOSUL e por Auditores Fiscais do Trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uruguaiana-RS.

[3] GEMIGNANI, T. A. A.. Justiça do Trabalho: um novo rosto, à procura de uma nova identidade. **Direitos fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho: questões controversas** - Ed. LTr, 2010.

Partindo desta premissa, as balizas postas pela nova Lei 12.619/2012 devem ser exigidas apenas dos motoristas empregados ou dos autônomos também?

Motoristas contratados por uma empresa estrangeira, em trânsito pelo Brasil, devem sujeitar-se à legislação brasileira? Ou deve haver distinção de tratamento entre motoristas profissionais que se ativam por uma empresa brasileira, por uma empresa sediada em um país membro do MERCOSUL, ou por uma empresa sediada em outro país não membro?

Além da necessidade de evitar que haja concorrência desleal, pela disparidade dos custos que serão suportados por quem cumpre a legislação, não se pode desconsiderar que o controle de jornada e do efetivo gozo dos períodos de descanso na verdade constituem normas de ordem pública destinadas a proteger não só o trabalhador, mas também terceiros que ao seu lado trafegam em ruas, avenidas e estradas, de sorte que a responsabilidade pelo cumprimento do marco legal deve ser imputada também ao motorista estrangeiro que trabalha em nosso território. E tanto isso é verdade, que a nova lei sabiamente alterou o Código Nacional de Trânsito exigindo a observância de tais parâmetros por todo e qualquer condutor.

Registre-se o constante do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa - MERCOSUL/CMC/DEC. N° 05/92 - ao dispor em seu artigo 3º que: "Os cidadãos nacionais e residentes permanentes de um dos Estados Partes fruirão, nas mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição em tal Estado para a defesa de seus direitos e interesses".

Ora, se é permitido ao estrangeiro acionar a jurisdição de outro país do MERCOSUL, *a fortiori* se conclui que, quando está em solo de país membro, ainda que a trabalho e de forma transitória, submeta-se à legislação desse país, notadamente quando se tratar de motoristas, cujas funções são executadas em território nacional e estão relacionadas com as condições de segurança no tráfego rodoviário.

A corroborar tal conclusão, tem-se a Declaração Sociolaboral do Mercosul ao dispor:

> Artigo 17 - Saúde e segurança no trabalho:
> 1 Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.
> 2 Os Estados Partes comprometem-se a formular, aplicar e atualizar em forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos

trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores.

Artigo 18 - Inspeção do trabalho:
1 Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.
2 Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho.

Nesta questão, importante registrar também o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre,[4] existente entre o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, notadamente o constante do artigo 4º, item 1, ao dispor que "aplicar-se-ão às empresas que efetuem transporte internacional, assim como a seu pessoal, veículos e serviços que prestem no território de cada país signatário, as leis e regulamentos nela vigentes".

Como anteriormente pontuado, não se pode perder de vista que, no caso do meio ambiente laboral do motorista, o foco está posto num espaço público, em que as condições de integridade física, saúde e segurança do trabalhador estão intrinsecamente imbricadas com os mesmos direitos neste sentido assegurados a terceiros.

A nova lei vem sinalizar de forma clara e expressiva que, além da natureza laboral protetiva, a limitação da jornada do motorista também está destinada a assegurar condições para o exercício da direção responsável, em benefício do entorno social em que atua, evitando que o cansaço coloque em risco a integridade física, saúde e segurança dos demais cidadãos.

Pioneiro na iniciativa de conferir formatação jurídica aos conceitos de macrolesão e interesse coletivo, entre outros que depois se espraiaram pelo ordenamento nacional, a norma trabalhista contribui para exponenciar os efeitos irradiantes da função promocional do direito que, segundo Norberto Bobbio[5], está direcionada ao escopo de "promover a realização de atos socialmente desejáveis", perspectiva que no Estado contemporâneo vive movimento virtuoso de ampliação, pois é preciso utilizar os "conhecimentos cada vez mais adequados que as ciências sociais estão à altura de nos fornecer sobre as motivações do comportamento desviante e sobre as condições que o tornam possível com o objetivo não de recorrer às reparações quando ele já houver sido praticado, mas de impedir que ocorra".

[4] Decreto nº 99.704 de 20 de novembro de 1990.

[5] Bobbio, N. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Ed. Manole, p. 36, 2007.

3 QUESTÕES CONTROVERSAS QUANTO À JORNADA

A Lei Trabalhista sempre considerou como "serviço efetivo" todo o tempo em que o empregado estivesse à disposição do empregador, assim estabelecendo expressamente no artigo 4º da CLT como período a ser computado para todos os efeitos, o que provocava acirradas controvérsias acerca da jornada do motorista profissional, em razão de suas especificidades. Com efeito, tratando-se de trabalho que por sua própria natureza é executado fora do estabelecimento patronal, muitas vezes marcado por percursos de longas distâncias, considerando as ferramentas que a lei até então reputava válidas para aferição do tempo efetivamente trabalhado, exsurgia notória a impossibilidade de controle, levando a jurisprudencia majoritária a aplicar o preceituado no artigo 62, I ,da CLT, como revela a OJ 332 da SBDI-1 do C. TST ao dispor:

> MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN. O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa (DJ 09.12.2003).

Por outro lado, necessário registrar a existência de julgados em sentido diverso, que viam no uso de rastreadores, tacógrafos, *bips* e telefones celulares a possibilidade de controle, passando a reconhecer extensas jornadas, via de regra fixadas das 05h00 às 23h00 todos os dias, muitas vezes sem intervalo para refeição e descanso intersemanal, o que redundava num número altíssimo e irreal de horas extras.

Em 15 de dezembro de 2011 a Lei 12.551 veio modificar o artigo 6º da CLT, estabelecendo que não há distinção entre o "trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância", inserindo o parágrafo único que especifica as novas ferramentas válidas para tanto, ao prever que os "meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio."

Tal se deu em decorrência do intenso desenvolvimento da tecnologia da informação no século XXI, que veio possibilitar a utilização de novas ferramentas para supervisão e comando à distância, provocando alterações legais significativas ao descolar o conceito de pessoalidade da presença física. Destarte, ao reconhecer a validade jurídica dos meios telemáticos e informatizados para medir a jornada efetivamente cumprida e o tempo à disposição nas atividades externas, em que não há relação presencial contínua, a alteração do artigo 6º da CLT veio criar novos instrumentos de compatibilidade, reduzindo o alcance do conceito anteriormente referido pelo inciso I, do artigo 62 do mesmo estatuto.

Trata-se de alteração paradigmática relevante, que certamente levará a mudanças significativas na jurisprudência anteriormente consolidada.

A Lei 12.619/2012 acentuou esta diretriz, ao disciplinar as consequências que este novo regramento trouxe aos parâmetros para aferição de jornada, criando normas especiais de tutela da atividade do motorista profissional quando inseriu artigos no Capítulo I, do Título III da CLT, entre os quais podem ser destacados os seguintes:

3.1 Tempo de Direção

O artigo 235-D cria uma nova figura, que denomina tempo de direção, distinguindo-o do tempo de espera, tempo de reserva, tempo de descanso, tempo de repouso e refeição, estabelecendo expressamente, no parágrafo 2º, do artigo 235-C, que será "considerado trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso". Fixou sua duração em 4 (quatro) horas, prevendo que nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permanece fora da base da empresa e de sua residência por 24 horas, terá direito a um intervalo mínimo de 30 minutos, podendo ser fracionados o tempo de direção e de intervalo, desde que não completado o período de 4 horas ininterruptas de direção.

3.2 Tempo de Espera

O parágrafo 8º, do artigo 235-C, trata do tempo de espera, assim considerando as horas excedentes da jornada normal, em que o motorista do transporte rodoviário de cargas ficar aguardando o carregamento/descarregamento dos veículos no embarcador/destinatário ou a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais/alfandegárias.

Os parágrafos 4º e 5º, do artigo 235-E, também fazem menção a esta nova figura jurídica, estabelecendo que quando estiver fora da base da empresa, o motorista que "ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera". Também será computado tempo de espera, nas viagens de longa distância, o período que exceder a jornada normal em que o motorista estiver parado "nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira."

Um dos pontos mais polêmicos da nova Lei foi inserido pelo parágrafo 9º, do artigo 235-C. Ao tratar da remuneração deste período, estabelece que não serão "computadas como horas extraordinárias", mas "indenizadas com base

no salário-hora normal acrescido de 30%", o que certamente desencadeará intensos debates e controvérsias no meio jurídico, se ficarmos restritos a uma interpretação meramente gramatical.

Com efeito, a redação mal formulada, talvez calcada na premissa já superada em tempos passados, que considerava a contraprestação da jornada apenas sob a perspectiva da monetização, na verdade quis consolidar a distinção com que tratou do tempo efetivo de direção (tarefa que reputou como principal), criando nova figura jurídica para a atividade do motorista profissional como alternativa aos regimes já conhecidos de "prontidão" e "sobreaviso" ferroviário. Porém, andou mal em sua infeliz dicção, cujos equívocos devem ser superados pela interpretação sistemática, da qual exsurge a natureza salarial de tal pagamento, por remunerar o tempo que o trabalhador está à disposição do empregador, atuando em benefício do empreendimento econômico.

3.3 Tempo de Descanso

Ao exigir, e enfatizar de forma reiterada, a importância dos tempos de descanso, a lei indicou que tal questão ultrapassava os contornos contratuais trabalhistas, visando preservar as boas condições do motorista para dirigir com responsabilidade e segurança em benefício de terceiros.

3.3.1 Intervalos intrajornada

No que se refere ao intervalo intrajornada, a nova Lei 12.619/2012 inseriu na CLT o artigo 235-D, estabelecendo que nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

> I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;
> II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

Interessante registrar que também inseriu o artigo 67-A, § 1º, no CTB - Código de Trânsito Brasileiro - tornando obrigatório o gozo de um intervalo de 30 minutos, a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção.

3.3.2 Intervalos entrejornadas

O artigo 235-C, em seu § 3º, assegurou ao motorista profissional intervalo de repouso entrejornadas com a duração de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas, estabelecendo no artigo 235 E, § 10, que não será "considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas".

A grande dificuldade consistirá em distinguir quando o comportamento ocorre de forma espontânea, com o devido gozo do intervalo, e quando se der de maneira travestida, em que a permanência no veículo se destina a cuidar da carga e do patrimônio do empregador, o que evidentemente dependerá da prova, não se descurando aqui da aplicação da teoria da carga probatória dinâmica, que imputa o ônus à parte que tem maior aptidão para produzí-la.

Interessante ressaltar que a exigência de gozo do intervalo entrejornada não ficou restrita ao motorista empregado. Neste sentido a recente Resolução do CONTRAN[6].

Com efeito, apesar de adotar algumas particularidades, os parágrafos 3º, 5º e 7º, do artigo 67-A, inseridos pela nova Lei no Código de Trânsito, estipulam a obrigação de "no período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia".

Ademais, o condutor só "iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º", sendo que nenhum "transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no *caput* sem a observância do disposto no § 5º", sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso XXIII do artigo 230, fixando critérios que deverão balizar a interpretação do disposto no artigo 67-C, fim de eliminar a aparente contradição, matéria que certamente será submetida ao crivo da jurisprudência.

3.3.3 Intervalos semanais

A lei distinguiu a duração do intervalo semanal em conformidade com o tempo das viagens.

---

[6] Resolução CONTRAN 405 de 12/06/2012 - art. 1º - Estabelece os procedimentos para fiscalização do tempo de direção e descanso do motorista profissional na condução dos veículos de transporte e de condução de escolares, de transporte de passageiros com mais de 10 (dez lugares) e de carga com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis) quilogramas, para cumprimento do disposto no art. 67-A, incluído no Código de Transito Brasileiro - CTB, pela Lei n° 12.619, de 30 de abril de 2012.

O § 3º do artigo 235-C assegurou descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Entretanto, quando se tratar de viagens com duração superior a uma semana, o intervalo semanal terá a duração de 36 horas, conforme dispõem os parágrafos 1º e 3º, do artigo 235-E, também inseridos pela nova Lei na CLT. Neste caso, será gozado por ocasião do retorno do motorista à base ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas de descanso. Permite o fracionamento deste período em 30 horas, mais 6 que serão cumpridas na mesma semana em continuidade a um período de repouso diário.

A razão disso, conhecida há tempos, é possibilitar maior recuperação do trabalhador que se ativou pelos outros dias da semana, permitindo-lhe, ainda, o convívio familiar e a manutenção de suas demais relações sociais.

3.3.4 Diálogo das fontes

Na esteira do preceituado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, a nova Lei reconhece o valor normativo da negociação coletiva, assim fixando parâmetros para o diálogo das fontes, que possibilita várias formas de interrelação entre as autônomas e heterônomas, criando áreas de confluência para garantir a oxigenação de um ordenamento jurídico saudável e apto a operar com funcionalidade, não só na solução das controvérsias já instaladas, mas também na prevenção de conflitos. Neste sentido inseriu o parágrafo 5º, ao artigo 71 da CLT, estabelecendo a possibilidade episódica de fracionamento dos intervalos intrajornadas

> Quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Nesta mesma direção aponta o *caput* do artigo 235-C, além de seus parágrafos 4º e 6º, ao possibilitar que seja estabelecida em "instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho" a duração e a compensação da jornada, bem como a fixação do percentual do adicional de horas extras.

3.4 Tempo de Reserva

Em decorrência das peculiaridades em que o trabalho é prestado, os parágrafos 6º e 12º, do artigo 235-E, estabelecem que quando o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, inclusive nos casos de transporte de longa distância de passageiros, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento, dirigido por outro motorista, será considerado tempo de reserva a ser remunerado em 30% da hora normal.

Em qualquer caso, é garantido ao motorista um período de descanso de 6 horas com o veículo parado.

4 A GRANDE CELEUMA: LOCAL PARA GOZAR OS TEMPOS DE DESCANSO

Ao reconhecer que a fixação de um limite de jornada ultrapassa as balizas meramente contratuais, ampliando sua exigência para preservar a integridade física e a segurança não só do empregado, mas de todo motorista, a nova regra promove um encontro do direito do trabalho com suas origens. Além disso, considera tal exigência imprescindível para garantir a segurança de terceiros que trafegam[7] pelas vias públicas e estradas, assim contribuindo para reduzir o elevado número de acidentes, escopo ressaltado por Sebastião Geraldo, ao ponderar que:

> [...] a redução dos riscos inerentes ao trabalho sempre foi o norte, a preocupação central, o ponto de partida e de chegada de qualquer programa serio sobre prevenção de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Em razão dessa constatação axiomática, a Constituição de 1988 expressamente estabeleceu como direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (artigo 7, XXII). Estamos, portanto, diante de um principio fundamental sobre a promoção de medidas preventivas no local de trabalho. Ocorre que, apesar de todas as evidencias, a doutrina nao concedeu ao mencionado principio o devido reconhecimento e nem o mesmo enquadramento como tal. E provável que a preocupação com as consequências dos acidentes e das doenças ocupacionais tenha desviado os estudos para o campo da infortunaria, restando pouca dedicação ao desenvolvimento das das técnicas e das normas de prevenção. [...]

[7] OLIVEIRA, S. G. de. Proteção jurídica a saúde do trabalhador. LTr. 6 edição. São Paulo. 2011. p. 147.

Ademais, visando preservar as boas condições físicas do motorista para dirigir com responsabilidade e segurança, a lei exigiu que usufruísse de um repouso diário, obrigatoriamente com o veículo estacionado, em alojamento do empregador, contratante do transporte, embarcador, destinatário ou em hotel, conforme dispõe o inciso III do artigo 235-D.

Importante ressaltar ter o artigo 9º da nova lei expressamente estabelecido que:

> As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

Tal preceito deve ser exigido não só para o motorista empregado, mas em benefício de todo condutor, de sorte que a possibilidade do intervalo ser gozado dentro da cabine leito do veículo deve ser considerada como a última opção e só nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade de cumprimento das condições referidas, tendo em vista o explicitado escopo de assegurar condições de saúde e segurança não só em benefício do próprio motorista, mas também a todos os demais que trafegam pelas estradas e vias públicas.

Face às dimensões e a abrangência das alterações propostas, teria sido apropriado fixar um período de *vacatio legis* mais dilatado. Como isto não ocorreu, a entrada em vigor da nova lei desencadeou intensos movimentos de protesto com a paralisação de rodovias em São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul. Um número elevado de caminhões ficaram parados, muitos com cargas perecíveis, o que provocou transtornos consideráveis. Entre as razões do conflito, duas se apresentaram com maior intensidade:

I - a existência de poucas áreas de descanso nas principais rodovias do país, o que comprometeria o cumprimento da regra, ante a proibição de permanecer no acostamento e a falta de segurança para estacionar em qualquer lugar.

II - o encarecimento dos custos, que viria reduzir o valor das comissões e a rentabilidade econômica da atividade explorada, despertando o descontentamento também dos empregadores e motoristas autônomos, que assim contribuiram para que houvesse uma paralisação de grande dimensão.

Apesar de intenso nos primeiros dias, o movimento logo recrudesceu quando todos perceberam que o cumprimento das novas regras visava garantir não só melhores condições de vida e trabalho aos motoristas, mas também a segurança nas estradas do país, que vinham registrando um crescente e preocupante aumento de acidentes, muitos com vítimas fatais, deixando para trás um rastro de desolação e sofrimento, que muitas vezes poderiam ser evitados.

Isso sem falar nos prejuízos econômicos, a dificuldade no escoamento de nossas safras agrícolas e bens industriais, que encarecem o produto brasileiro e acarretam sua perda de competitividade.

5 CONCLUSÕES

Atenta às características peculiares que formatam a realidade fática da atividade do motorista, e às novas ferramentas de controle e supervisão disponibilizadas pelos meios telemáticos e informatizados de comando, a nova Lei 12.619/2012 veio conferir outro balizamento para a interpretação do conceito de incompatibilidade, previsto no inciso I, do artigo 62 da CLT, surgindo com duplo propósito. De um lado criar norma especial de tutela para o motorista profissional, estimulando o diálogo das fontes, de outro impulsionar a função promocional do direito do trabalho e seus efeitos irradiantes para o ordenamento jurídico, visando estimular conduta preventiva que possa impedir o surgimento de novas lesões e novos conflitos, assim atuando em benefício da integridade física, saúde e segurança, não só dos trabalhadores, mas de todos que trafegam pelas ruas, avenidas e estradas de nosso território, com ele dividindo o mesmo meio ambiente.

Para tanto, é preciso enfrentar o desafio de sobrepor o discurso da realidade sobre a pseudo realidade criada pelo discurso.

Conseguiremos?

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto - Da estrutura à função - novos estudos de teoria do direito. Editora Manole 2007.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta e GEMIGNANI, Daniel - Meio ambiente de trabalho. Precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo - Revista Magister de Direito do Trabalho - vol. 47. p. 55-74. 2012.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta - Justiça do Trabalho - um novo rosto, à procura de uma nova identidade in Direitos fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho questões controversas - Editora LTr - 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica a saúde do trabalhador. LTr. 6ª edição. São Paulo. 2011.

"ANÁLISE DAS FORMAS INDIRETAS OU ALTERNATIVAS DE RECONHECIMENTO, PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS LABORAIS"

Adriane Moura e Silva
Técnica Judiciária do TRT 7ª Região

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Os direitos Laborais e sua Regulamentação Internacional; 2.1 O Papel da OIT no Contexto da Regulamentação Laboral; 2.1.1 A eficácia Jurídica das Normas Internacionais sobre o Trabalho; 2.2 Normas Laborais Supranacionais Européias; 2.3 Cartas Sociais; 2.4 As Cláusulas Sociais; 2.5 Sistemas Unilaterais de Substituição das Cláusulas Sociais; 3 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

No cenário da globalização atual é de se destacar o papel do Direito Internacional do Trabalho como possuidor de dupla finalidade, quais sejam: regular as relações de trabalho que transcendam o âmbito dos Estados nacionais e propiciar a guarda da dignidade da pessoa humana nas relações laborais, para evitar que o trabalho humano seja visto como mera mercadoria.

A início, parece haver uma contradição na medida em que se fala em globalização, resultando na liberdade de forma na contratação do trabalho e, ao mesmo tempo, em preocupação de se proteger os valores da dignidade do trabalhador. Em suma, retoma-se aqui a velha disputa entre o capital e o social.

Cabe-nos fazer, então, um breve histórico do sistema econômico mundial para que se compreenda de forma mais clara o debate a que este artigo se propõe: a necessidade de existir normas de proteção destinadas aos acordos de comércio, da mesma forma que ocorreram nas demandas de controle do capital financeiro.

Antes da globalização, predominou o sistema de substituição das importações, baseado na premissa de que os próprios trabalhadores eram os consumidores de suas mercadorias/produção. Em seguida, tem-se o sistema da substituição por importações, em um cenário de livre comércio internacional, sem necessidade de o Estado manter o poder aquisitivo da sua população, já que o mercado cada vez mais estaria além fronteiras.

Nesse novo contexto de mercado, o local cede espaço para o internacional. O tempo e o espaço não se mostram como barreiras entre as relações comerciais, tendo em vista a rápida mobilidade de pessoas/trabalhadores, de mercadorias e, consequentemente, do capital. O multiculturalismo também faz-se presente no fator trabalho. O que se produz aqui, também pode ser encontrado nas mais longínquas terras. E a população, mesmo as mais tradicionais, acabam por aderir à novas tendências mercadológicas, inclusive, no emprego de suas mãos de obra, em geral, baratas.

Há que se destacar a crescente perda da autonomia do poder político dos Estados, decorrente da criação dos mercados comuns. Os trabalhadores são, gradativamente, substituídos por maquinários de alta tecnologia, pois a competitividade das empresas é vista como bem supremo a que todos devem respeito. A função social do empregador vai se desvanecendo, ante a ideologia de privilegiar o capital sobre o trabalho. As condições de emprego são as mais degradantes possíveis.

Diante do agravamento da questão social no âmbito internacional, com reflexos no interior dos Estados, é relevante, então, a análise da universalização dos direitos humanos do trabalhador no novo cenário de mercado mundial.

2 OS DIREITOS LABORAIS E SUA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

A perda da autonomia dos Estados nacionais, como já mencionado, reflete uma insuficiência normativa para fins de proteção dos trabalhadores. O alcance das normas internas parecem não atingir aquelas relações de trabalho supranacionais. O processo de mundialização e de integração regional vêm trazendo profundas marcas de exclusão e precarização das relações laborais, o que tem gerado diversas formas de regulamentação.

Segundo Uriate[1], há uma distinção entre formas de regulamentação tradicional ou direta e formas de regulamentação indiretas ou alternativas. As formas tradicionais ou diretas de regulamentação laboral são aquelas normas jurídicas que procuram criar regras de direito, ou seja, normas jurídicas gerais, abstratas, aptas a serem eficazes entre seus destinatários, que procuram regular direta e substantivamente as relações laborais, mesmo que adaptada ao âmbito internacional. Exemplo disso seria os Convênios Internacionais de Trabalho, as norma supranacionais da União Européia, os Pactos e Declarações de direito humanos e as Cartas Sociais.

As formas alternativas ou indiretas surgem como complementação às normas anteriores, seja por sua insuficiência ou por sua difícil adoção. Aqui, é primordial a técnica convencional ou unilateral, em detrimento das normas de direito geral. Primeiro, verifica-se as obrigações pactuadas pelas partes e, em seguida, condições, estímulos ou compromisso éticos assumidos pelos celebrantes. A título de exemplo, tem-se as cláusulas sociais nos tratados de comércio, os sistemas nacionais ou regionais de preferência, os códigos de conduta, as marcas distintivas de boas práticas laborais e os fundos ético-solidários.

[1] URIATE, O. E. Derechos laborales y Comercio internacional. In **Revista de Direito do Trabalho**, n° 108. p. 161

2.1 O Papel da OIT no Contexto da Regulamentação Laboral

A própria razão de ser da criação da Organização Internacional do Trabalho está relacionada à proteção do trabalhador. O postulado da OIT de que o trabalho não é uma mercadoria já aborda a necessidade de salvaguardar o trabalho humano do jogo do mercado de trabalho, seja no âmbito nacional ou internacional.

Vários são os esforços da entidade para regulamentar referidos direitos. É de se destacar as Convenções Internacionais de Trabalho e a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998.

As Convenções Internacionais de Trabalho encontram-se na categoria das técnicas de regulamentação internacional direta ou tradicional e são uma das primeiras formas de normas com alcance mundial. Traduzem normas mínimas para as condições de trabalho, tendo como base os seguintes princípios: a justiça social (a paz não é possível sem equidade), o trabalho não pode tratado como mercadoria e, mais recentemente, a preocupação com o "*dumping*" social, prática de verdadeiro boicote aos direitos trabalhistas que fomenta uma concorrência desleal, por conta dos baixos preços dos produtos, obtidos através da desvalorização do trabalhador.

A eficácia interna das Convenções somente ocorrem após a ratificação, que corresponde à sua incorporação no ordenamento jurídico de cada Estado. Em suma, referidos instrumentos, uma vez ratificados, obriga o Estado a estabelecer um piso mínimo a ser observados nas suas legislações nacionais em temas fundamentais como saúde e segurança no ambiente de trabalho, idade mínima para admissão, proteção ao salário, trabalho de mulheres etc.

O comércio internacional também mostrou-se um dos fundamentos da OIT. Isso porque, a intenção de se evitar o "*dumping* social" encontra-se arraizada antes mesmo da fundação da organização que dispôs, no preâmbulo de sua Constituição de 1919, que "se qualquer nação não adotasse um regime de trabalho realmente humano, esta omissão construiria um obstáculos aos esforços de outras nações que desejassem melhorar a sorte dos trabalhadores de seus próprios países".

A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho surge como alternativa para solucionar referidas questões sociais. Senão vejamos o disposto no início de referida Declaração[2]:

> *Considerando que la creación de l*a OIT *procedía de la convicción de que la justicia social es esencial para garantizar una paz universal y permanente*;
> *Considerando que el crecimiento económico es esencial, pero no suficiente, para asegurar la equidad, el progreso social y la erradicación de la pobreza, lo que confirma*

[2] In. http://www.ilo.org/ilolex/cgilex/pdconvs.pl Acesso em nov. 2007.

la necesidad de que la OIT promueva políticas sociales sólidas, la justicia e instituciones democráticas;
Considerando que, por lo tanto, la OIT debe hoy más que nunca movilizar el conjunto de sus medios de acción normativa, de cooperación técnica y de investigación en todos los ámbitos de su competencia, y en particular en los del empleo, la formación profesional y las condiciones de trabajo, a fin de que en el marco de una estrategia global de desarrollo económico y social, las políticas económicas y sociales se refuercen mutuamente con miras a la creación de un desarrollo sostenible de base amplia; [...]
Considerando que, con el objeto de mantener el vínculo entre progreso social y crecimiento económico, la garantía de los principios y derechos fundamentales en el trabajo reviste una importancia y un significado especiales al asegurar a los propios interesados la posibilidad de reivindicar libremente y en igualdad de oportunidades una participación justa en las riquezas a cuya creación han contribuido, así como la de desarrollar plenamente su potencial humano; [...]

Daí percebe-se tendência de mundialização dos princípios considerados fundamentais e a obrigatoriedade de serem observados pelos países, ainda que não os tenha ratificado. A Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 apresenta-se, nesse contexto, como *jus cogens*, uma cláusula social universal.

2.2.1 A eficácia jurídica das normas internacionais sobre o trabalho

Várias normas internacionais, em regra, necessitam de incorporação para que possam produzir efeitos no direito interno. Algumas possibilidades de incorporação das normas internacionais ao direito interno são: a ratificação, a integração por via da formação do "bloco constitucional" e a imposição por tratar-se de *jus cogens,* normas imperativas universais.

Os princípios e direitos fundamentais do trabalhador são normas de direitos humanos e como tal devem ser recepcionadas, valendo como *jus cogens,* norma básica de convivência internacional. A definição de *jus cogens* está no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, consistindo em norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto, como norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de Direito Internacional, que tenha o mesmo caráter.

De acordo com Uriarte[3] as normas *jus cogens* são imperativas e universais

> [...] *se caracterizan, em primer lugar por obligar a todos los Estados, independientemente de ratificaciones, adopciones, recepciones o reconocimientos nacionales. Em el segundo término, tienen efecto erga omnes, em cuanto no se dirigen solo aos gobiernos, sino también a los indivíduos (característica que ya ostentaban los convênios internacionales). Em tercer lugar, pueden se reclamadas por cualquier persona o Estado, aún al margen de todo vínculo convencional o ratificación. Em quinto término, como ya se há dijo, son universales y no internacionales en el sentido tradicional de esta expresión. Y em sexto y último lugar, el jus cogens se caracteriza por la multiplicidad de fuentes.*

Em resumo, as fontes do *jus cogens* são tratados e outros instrumentos internacionais, os princípios gerais de direito internacional e os costumes internacionais.

As normas e princípios fundamentais sobre o trabalho, como normas de direitos fundamentais, possuem, portanto, presunção de autoaplicabilidade, sendo normas universais e imperativas, qualificadas como *jus cogens*.

2.2 Normas Laborais Supranacionais Européias

Diferentemente do *jus cogens*, que impõe-se sem atos nacionais de ratificação, as normas supranacionais pressupõem a cessão de parte da soberania dos Estados membros, por meio de ato expresso nesse sentido.

Exemplos de normas laborais supranacionais são as oriundas da União Européia. As matérias de referidas normas são bastante abrangentes e são ditadas pelas Diretivas, que abordam descanso semanal e férias, igualdade de tratamento, segurança e higiene no meio ambiente de trabalho, formação profissional, livre circulação dos trabalhadores, acordos coletivos etc.

Nesse contexto, ressalta-se que o Tratado de Amsterdã reconheceu, como fonte de direito da União Européia, o Convênio Coletivo Europeu além de incorporar a autonomia coletiva ao processo de adoção das Diretivas, uma novidade no âmbito da legislação internacional[4].

[3] Op. Cit. p. 168.
[4] Op. cit. p.170.

2.3 Cartas Sociais

As cartas sociais são declarações solenes de certos Estados que proclamam alguns direitos sociais ou reconhecem algumas metas/ objetivos a serem cumpridos. A sua principal finalidade é estabelecer princípios e direitos considerados fundamentais para os países signatários.

Seus efeitos podem ser apenas entre os países membros ou alcançar terceiros. Para os signatários, a carta social resume os direitos básicos que os países comprometem-se a observar. Para outros, não signatários, a Carta pode representar condições de comércio, a partir do cumprimento de direitos sociais mínimos nela estabelecidos.

O objeto principal das Cartas Sociais é o contexto interno dos países signatários. Como exemplo, tem-se a Carta Social Européia de 1961, a Carta Comunitária de Direitos Humanos dos Trabalhadores de 1989 e a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia.

O conteúdo das Cartas Sociais pode ser declarativo ou programático. Podem estabelecer sanções tais como recomendações, multas, cancelamento de benefícios etc. As sanções podem, portanto, ser comerciais ou não. Se as sanções são de caráter econômico e estão diretamente vinculadas ao comércio internacional a Carta Social pode ser vista como uma cláusula social, que será abordada a seguir.

2.4 As Cláusulas Sociais

Conforme abordado acima, as cláusulas sociais apresentam-se como formas indiretas ou alternativas de reconhecimento e promoção dos direitos dos trabalhadores. Em geral, são técnicas contratuais ou éticas e vêm anexadas ou incorporadas a tratados ou acordos de comércio internacional.

Para Uriarte[5] a cláusula social

> *Es uma cláusula de um tratado, convenio o acuerdo comercial, en la cual las partes se comprometen a respectar y eventualmente a hacer repectar ciertos derechos sociales y, para el caso de violación de los mismos, pactan la caída de las ventajas que se han reconocido recíprocamente o las que hayan acordado a terceros países o aún la simple rescisión por incumplimiento de todo el acuerdo.*

Há identidade entre a Carta Social e as cláusulas sociais, quando o descumprimento daquela gera sanções próprias do comércio internacional. A cláusula social, por sua vez, pode fazer referência a uma Carta Social ou

[5] Op. Cit. P. 172.

a qualquer outro instrumento de direito internacional do trabalho, devendo nominar os direitos cuja inobservância geram ruptura dos benefícios comerciais, permitem a aplicação de multa e até mesmo a quebra de determinado vínculo contratual.

O fato de vincular o funcionamento do comércio internacional à observância das cláusulas sociais é uma questão controversa[6]. Os argumentos contra a cláusula social, centratos basicamente nos países "em desenvolvimento", consideram que aquelas seriam instrumento de protecionismo dos países mais desenvolvidos e provável atentado contra a soberania dos países mais pobres. Estes deveriam sujeitar-se às cláusulas sociais impostas pelos países desenvolvidos, sob pena de ter seus empréstimos bloqueados ou suspenso suas exportações. Além disso, argumentam que haveria considerável perda da competitividade internacional, tendo em vista que os custos sócio-laborais seriam demasiadamente altos.

A corrente que defende a existência das cláusulas sociais colocam-na como forma de defesa e respeito dos direitos humanos do trabalhador e não, como uma questão de soberania ou comércio internacional ou mesmo de competitividade. Qualquer outro interesse, caso exista, seria acessório, considerando que o primordial aqui é a proteção do trabalhador.

Acredito que esta última corrente possui razão, pois em geral, muitas das normas mínimas de condições de trabalho serão desrespeitadas pelos próprios países desenvolvidos, mesmo que fora de seus territórios, quando fazem, por exemplo, contratação de pessoal por salários (se é que assim possa chamá-los) de valor ínfimo, além de, o próprio ambiente de trabalho ser bastante precário. Outrossim, as cláusulas sociais objetivam por em prática o já citado postulado da OIT de que o trabalho não é uma mercadoria. Se as normas internacionais tradicionais não são suficientes para garantir a eficácia do referido princípio, não há óbice para que se recorra às técnicas de mercado para que este respeite os direitos humanos dos trabalhadores.

Uma crítica que é feita à teoria contrária à adoção de cláusulas sociais, no que tange à eventual perda de competitividade, rebate esta tese afirmando que não é possível falar-se em tal obstáculo, tendo em vista que os direitos trabalhistas postos em nestas cláusulas são considerados mínimos, como exemplo, a proibição do trabalho infantil, do trabalho forçado etc.

Uma nova forma alternativa de imposição de cumprimento dos direitos trabalhistas fundamentais é a adoção de mecanismos unilaterais substitutivos à cláusula social, tema que será tratado a seguir.

[6] Op. Cit. p. 173.

2.5 Sistemas Unilaterais de Substituição das Cláusulas Sociais

Os sistemas unilaterais de substituição das cláusulas sociais são meios de promoção do respeito aos direito básicos dos trabalhadores, mas impostos por um parte, por meio, por exemplo de incentivos aduaneiros, fiscais.

Pode-se citar dois exemplos[7]: o Sistema Geral de Preferências, nos Estados Unidos e a "Cláusula laboral" da União Européia. O primeiro estabelece que o país exportador deve cumprir certas normas laborais, a saber, proporcionar aos trabalhadores os direitos reconhecidos no plano internacional em matéria de liberdade sindical, negociação coletiva, trabalho escravo, idade mínima e condições de trabalho. Em geral, este sistema vem sido utilizado como medida de pressão. O segundo exemplo é encontrado em vários regulamentos da União Européia, diferenciando-se do primeiro por não partir apenas de um Estado, mas de um bloco regional. As "cláusulas sociais" permitem a concessão de 10% a 30% de redução nas tarifas fiscais para produtos industrializados provenientes de países subdesenvolvidos, na medida em que estes adotem na legislação interna e na prática, os princípios contidos nas Convenções Internacionais do Trabalho n° 87, 98 e 138 sobre liberdade sindical, negociação coletiva e idade mínima.

No contexto dos sistemas unilaterais de proteção do trabalhador existem alguns que não estão diretamente relacionadas ao comércio internacional: códigos de conduta, etiquetas sociais, selo sociais, fundos solidários. Em regra, são iniciativas privadas, voluntárias, que pretendem promover ou mesmo estimular a prática de normas de respeito aos direitos dos trabalhadores.

Muitas empresas multinacionais adotam códigos de conduta, pautas unilateralmente estabelecidas pela empresa, mas que não impedem a negociação coletiva para seu implemento, neste último caso, dotado de maior eficácia jurídica. Um estudo da OIT citado por Uriarte[8] , em mais de 200 códigos de conduta pesquisados revelou que 75% deles referiam-se à seguridade social e saúde no trabalho; 66% referiam-se à discriminação, 50% ao trabalho infantil, 40%, à remuneração, 25%, ao trabalho forçado e somente 15% continha referências à liberdade sindical e à negociação coletiva. Acrescenta o autor[9] sobre tal pesquisa

> *El referido estúdio constató carencias técnicas em buena parte de estos documentos, su gran diversidad y sobre todo, uma difusión inapropriada. Se supone que um código de conducta laboral dede orientar la actitud de la empresa em las relaciones laborales, por lo cual su*

[7] Op. Cit. p.175.
[8] Idem, idbem.
[9] Idem, idbem.

conocimiento y aplicación es (más) importante em los países donde la multinacional emplea más mano de obra y no (tanto) em el país sede, especialmente cuando em este reside y trabaja uma parte muy pequeña de su plantilla global. Sin embargo, pareceria que a menudo estos códigos tienen gran difusión em el "país importado" o país sede, siendo casi desconocidos em el "país exportador", es decir, allí donde se produce, cultiva o extrae.

Neste ponto chega-se ao questionamento de qual seria a motivação das empresas em proclamarem seus respectivos códigos de conduta: boa propaganda? Ou realmente intenção de respeito os direitos dos seus empregados, cumprindo realmente a função social do empregador? Qualquer que seja o fundamento, considero válida qualquer motivo que efetivamente busque a promoção dos direitos mínimos laborais, por serem elemento da própria dignidade humana.

Outro mecanismo de promoção dos direitos laborais é a etiqueta social que traduz-se no uso de marcas, selos, distintivos, legendas ou certificados que se concede à determinadas empresas que cumprem certos direitos trabalhistas. Aqui cabe à opinião pública acatar ou não as empresas que possuem este destaque, que a diferencia das demais concorrentes.

Por fim, tem-se os fundos solidários e os fundos éticos. Estes últimos seriam aqueles que investem em empresas previamente qualificadas por seu comportamento, seja no aspecto da conduta laboral ou mesmo relacionado ao tipo de produto que é por ela comercializado. Os fundos solidários são aqueles que seguem o padrão tradicional de investimentos, segundo a rentabilidade, mas destinam parte da renda para entidades de beneficência ou de solidariedade. A crítica que se faz a estas formas de promoção de direitos é a falta de transparência, a ausência de participação dos seus beneficiários, a variedade de métodos, a dificuldade de controle e a dúvida quanto ao viés meramente publicitário que pode estar guiando certas iniciativas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização prática dos direitos humanos, em especial no que tange aos direitos fundamentais dos trabalhadores, sempre careceu de preocupação, inclusive no âmbito internacional.

A globalização trouxe a necessidade de não fazer da mão-de-obra um produto a ser mercantilizado. O pressuposto de que o trabalho não é uma mercadoria foi uma das razões de existir da Organização Mundial do Trabalho - OIT, instituição que tem papel fundamental na regulamentação internacional sobre normas de Direito do Trabalho em prol da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto de regulamentação internacional, surgem várias opções para condicionar o comércio internacional ao cumprimento dos direitos laborais básicos. Tem-se, de um lado, as fontes tradicionais de Direito Internacional, consideradas normas cogentes, de direito público, como as declarações, pactos, tratados e convenções sobre direitos humanos. Do outro lado, encontram-se as formas de regulamentação indireta como as cláusulas sociais, códigos de conduta, etiquetas sociais e fundos ético-solidários.

A diferença essencial é que as forma diretas de regulamentação (declarações, tratados, convenções, pactos) são consideradas *jus cogens*, oponíveis a todos, quando tratam de direitos mínimos. Já as cláusulas sociais, um exemplo de regulamentação indireta, possuem natureza contratual, a ser exigida apenas *inter partes*.

Uma forma não é excludente da outra, de maneira que podem ser aplicadas de modo complementar para que se garanta, com maior eficácia, os direitos laborais.

A globalização da economia, das finanças e do comércio não pode ocorrer sem a universalização dos direitos fundamentais do trabalhador. E é como instrumento de garantia da dignidade humana no âmbito laboral que se estabelecem as formas, seja diretas ou indiretas de regulamentação internacional, estas últimas especiais meios alternativos de proteção da essência humana que podem, ou melhor, devem, ser amplamente utilizadas.

REFERÊNCIAS

Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho. In http://www.ilo.org/ilolex/cgilex/pdconvs.pl Acesso em 11. nov. 2007.

GOMES, Ana Virgínia Moreira Gomes. ***O significado da declaração de princípios e Direitos fundamentais dos trabalhadores na posição da OIT como Organização Internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização.*** In Revista de Direito do Trabalho., n°119. RT: 2004.

URIARTE, O. E. ***Derechos laborales y comercio internacional.*** In Revista de Direito do Trabalho., n°108. RT: 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo***. Direito internacional do trabalho***. 3ª Ed. São Paulo, LTr, 2005.

"O ASSÉDIO MORAL COMO DECORRÊNCIA DE UM DESEQUILÍBRIO SISTÊMICO: PROPOSTA DE DIAGNÓSTICO VIRTUAL"

Edson Filipe da Costa Moreira
Técnico Judiciário TRT 7ª Região - Calculista
Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Ceará
Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho
pela Universidade Metodista – Pólo Fortaleza

RESUMO: O assédio moral no trabalho é uma mazela social conseqüente não só de uma desigualdade inerente a nossa cultura, mas também de uma herança escravocrata que não foi devidamente considerada quando da implantação de um sistema de não intervencionismo estatal. O presente artigo integra uma discussão nova sobre um fato antigo no Brasil e aborda este tema como uma decorrência disseminada e devastadora da atual conjuntura mercadológica, que pode ser vista como uma competição entre empresas, com poucas regras, e na qual o fator humano é apenas mais um recurso para se vencer. Diante desta triste realidade, após discorrer humildemente com base em literatura douta no assunto, este trabalho apresentará a proposta de um *site* ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego que servirá como instrumento identificador de situações de assédio nas empresas. O objetivo é anteparar problemas maiores à saúde daqueles trabalhadores envoltos em situações de pressão no trabalho. A conveniência desta proposta está na intervenção preventiva de doenças causadas pelo assédio, não deixando apenas para as vias remediadoras da justiça a aferição de um valor indenizatório que nunca equivalerá aos terríveis malefícios gerados à saúde do trabalhador vítima deste mal.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio Moral. Relação de Emprego. Capitalismo. *Internet.*

ABSTRACT: Mobbing at work is a social illness resulting not only from an inequality inherent in our culture, but also from a legacy of slavery that was not properly considered when of implementing a system of non-interventionism. This article integrates a recent discussion about an old fact in Brazil and treats this issue as a widespread and devastating consequence of the current market situation, which can be seen as a competition between companies, with few rules, and where the human factor is just another resource to win. Given this sad reality, after humbly talk based on scholarly literature on the subject, this paper presents a proposal of a site linked to the Ministry of Labor that will serve as identifying tool of bullying situations in companies. The goal is to prevent possible health problems to the workers encased in pressure situations at work. The convenience of this proposal is in the preventive intervention of diseases caused by harassment, not leaving only to the remedial paths of the justice a stipulation of an indemnity amount that will never equate to the terrible harms caused to the health of the victim of this evil.

KEY-WORDS: Harassment. Employment Relationship. Capitalism. Internet.

1 INTRODUÇÃO

O homem não percebe que matou a formiguinha quando nela pisa. Isso se deve ao fato de o mesmo costumeiramente não olhar para baixo quando anda. O caminhar de um homem pode ser comparado a forma como o administrador gere uma empresa no Brasil. Culturalmente, ambos olham para frente e não reparam ao seu redor.

O problema está na idéia predominante de que o único sinônimo de bom resultado seja o lucro financeiro. As empresas ainda querem ser competitivas a qualquer custo, e não consideram que este custo inclui também a saúde de seus funcionários.

Acontece que com o Liberalismo como sistema político-econômico, ou seja, com o Estado não intervindo na livre "negociação" entre patrões e proletários e incentivando as empresas a crescerem para que o país cresça, fica mais fácil para as organizações justificarem os meios truculentos de se atingir um bom fluxo de caixa.

A cultura de busca desenfreada por lucro nas empresas nos levou a uma realidade literalmente doentia. Segundo Fiorelli, (2007, p. 73), "a necessidade imperiosa de obter ganhos de produtividade cada vez maiores, não leva em conta a mais importante variável presente na complexa economia psíquica: o afeto."

Problemas causados pelo estresse - depressão, alcoolismo, hipertensão, dor de cabeça e outros - levaram 1,3 milhão de brasileiros a se afastarem do trabalho e receberem auxílio-doença, segundo uma pesquisa recente da UNB (Universidade de Brasília), divulgada no começo de abril, deixando claro que a situação como está não assegura o conforto psicológico destes trabalhadores e assim não consegue a paz nas relações trabalhistas.

As dificuldades para mudarmos esta realidade são enormes, pois o caráter desumano das relações empresariais está enraizado no modelo de administração humana utilizado pela maior parte das empresas no Brasil. Ou seja, o alto nível de pressão por resultados e a impessoalidade nesta relação (não valorização de características específicas dos trabalhadores) são uma realidade tida como normal e aceitável em nossa cultura.

Segundo Fiorelli (2007, p. 73):

> Inúmeras escolas de administração, onde professores são provenientes dessas mesmas organizações, difundem essas idéias para estudantes ávidos por espaço no mercado de trabalho ainda que à custa daqueles que serão removidos, esquecendo-se de que em breve se encontrarão no lugar deles e tremerão na roleta russa da produtividade.

São inquestionáveis os avanços de nossa sociedade no que diz respeito à valorização dos direitos humanos, mas ainda é possível traçar um paralelo entre os anos atuais e os que antecederam 1988 e visualizar a transformação da daquela tortura explícita em uma opressão discreta.

2 DEFINIÇÕES

Tecnicamente, o assédio moral na relação de emprego existe quando há situação de constrangimento de um indivíduo devido a maus tratos rotineiros sofridos pelo mesmo no ambiente de trabalho.

O assédio moral consiste na exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de menosprezo, inferioridade, culpabilidade, descrédito diante dos colegas e outras situações vexatórias[1].

Este mal pode se apresentar de várias formas e em diversos momentos. Mas para se caracterizar, deve ser freqüente. Casos isolados de brincadeirinhas não consistem em assédio.

Fiorelli, (2007, p. 73) definem assédio moral como: "comportamentos emitidos por uma pessoa ou um grupo de pessoas e dirigidos a outra pessoa ou grupo de pessoas, por um longo período, ocasionando danos psíquicos e/ou prejuízo de natureza funcional".

Rufino (2007, p. 62) lista as atitudes mais comuns:

> gestos, condutas abusivas e constrangedoras, humilhações repetidas, como inferiorizar, amedrontar, menosprezar ou desprezar, ironizar, difamar, ou ridicularizar. Risinhos, suspiros, piadas jocosas relacionadas ao sexo, ser indiferente a presença do outro, estigmatizar, fazendo adoecer pelo e para o trabalho, colocá-los em situações vexatórias, falar baixinho a cerca da pessoa, olhar e não ver, ou ignorar sua presença, rir daquele que apresenta dificuldade, não cumprimentar, sugerir que peçam demissão, dar tarefas sem sentido, ou que jamais serão utilizadas, ou mesmo irão para o lixo, dar tarefas por meios de terceiros, ou colocar em sua mesa sem avisar, controlar o tempo de idas ao banheiro, tornar público algo íntimo do subordinado, não explicar a causa da perseguição.

Os maus tratos podem advir até mesmo de pessoas de mais baixa hierarquia. Por exemplo, quando um gerente não demonstra autoridade, mesmo que domine todas as nuanças da empresa. Num ambiente muitas vezes competitivo e egoísta como é o empresarial, certamente um líder mais brando será visto como

[1] Diretoria Executiva da Fenajufe. Cartilha Sobre Assédio Moral da Fenajufe. Em: <HTTP://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Cartilha_Assedio_Moral_FENAJUFE.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2011.)

fraco, característica incompatível com o perfil esperado para o mandante de hoje. Logo o mais ávido e oportunista se atentará para sua chance de ser chefe e tratará de minar o líder menos imponente.

O assediador pode ser também de mesmo patamar hierárquico. Motivado por uma diferença social que o incomoda, como religiosidade ou sexualidade, ou pela ambição de se destacar mais que o colega, ele ataca a reputação ou o equilíbrio emocional daquele para que a vítima seja desconsiderada pelos demais ou se intimide.

Mas a maioria esmagadora dos casos de assédio moral no ambiente de trabalho é vertical descendente, ou seja, o superior atinge seu subordinado com a ofensa ou o menosprezo. Esta é a situação mais comum de assédio moral, já que as circunstâncias levam a isto. Ao usar seu poder diretivo com seus empregados para atingir seus objetivos empresariais, o empregador, ou seu preposto, abusa. A mórbida intenção é de que a recriminação leve o trabalhador "incapaz" a pedir demissão, o que diminui seus direitos rescisórios além de manter os demais alertas e "empenhados".

Esta repressão lucrativa não pode mais ser vista como uma boa estratégia de mercado, pois do ponto de vista sociológico é na verdade uma metodologia doentia e ilegítima.

> O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado em inúmeros textos constitucionais, no art. 1º, III da Constituição Federal do Brasil, no art. 2º da Constituição Portuguesa, no art. 10.1 da Constituição Espanhola, entre outros, não condiz com atos e procedimentos intolerantes, discriminatórios, desrespeitosos, infelizmente freqüentes no exercício dos poderes empresariais, entre eles o disciplinar. (Menezes et al, 2010, p. 23)

Nesta conjuntura, a reação natural e imediata à insatisfação com o empregado é a rejeição. O empregador acha que o problema está no funcionário e acredita que encontrará uma pessoa perfeita para substituí-lo. Não se cogita que o problema possa estar no próprio sistema administrativo daqueles recursos humanos.

O trabalhador ficará doente porque a empresa onde ele trabalha já está doente. A obsessão por lucro rápido impede que aqueles empregadores procurem adaptação e preparação de longo prazo para seus colaboradores.

Isto acontece porque existe uma distância real entre as partes que prejudica uma comunicação eficaz. Aquele trabalhador não tem exatamente a resposta que seu superior gostaria de alcançar para determinada situação.

Eles não estão sintonizados porque enquanto o empregador quer mais espaço no mercado, o empregado nunca foi bem treinado para o que faz na empresa, ou não se concentra muito bem no trabalho, pois está lembrando que não tem dinheiro para, por exemplo, o remédio que seu filho precisa.

3 CONSEQUÊNCIAS DA SITUAÇÃO DE ASSÉDIO

O trabalhador ofendido pelo assédio moral desenvolve sérios problemas psicológicos e fisiológicos que prejudicarão sua desenvoltura durante o labor. O homem desprezado nunca se sentirá pleno para criar, explorar possibilidades, debater novas idéias e ser pró-ativo, pois não encontrará motivação para isso. Ao contrário, os sintomas do assediado prejudicam sua comunicação não só com o(s) assediador(es) mas também com os demais, o que em um curto prazo reduzirá seu trabalho à mediocridade.

> Dentre as marcas prejudiciais do assédio moral à saúde do trabalhador, destacamos as seguintes: angústia, estresse, crises de competência, crises de choro, mal-estar físico e mental, cansaço exagerado, falta de interesse pelo trabalho, irritação constante, insônia, alterações no sono, pesadelos, diminuição da capacidade de concentração e memorização, isolamento, tristeza, redução da capacidade de se relacionar com outras pessoas e fazer amizades, sensação negativa em relação ao futuro, mudança de comportamento, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, aumento da pressão arterial, problemas digestivos, tremores e palpitações, redução da libido, depressão, sentimento de culpa e pensamentos suicidas, aumento do consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas, tentativa de suicídio[2].

Uma ansiedade forte domina a capacidade de pensar daquele cidadão, que mesmo se enxergando em um ambiente inóspito e repulsivo, sabe que a sombra do desemprego deverá ser ainda mais aterrorizante. Esta situação o leva ao desespero, pois se ter um emprego é tão ruim assim, imagine não tê-lo.

Para os restantes, sobrará a apreensão. Em um ambiente de guerra psicológico, aquele que tomar partido pelo trabalhador assediado poderá ser o próximo da fila. Enquanto o que se omite favorece à continuidade deste caos.

---

[2] (Diretoria Executiva da Fenajufe. Cartilha Sobre Assédio Moral da Fenajufe. Em: <HTTP://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Cartilha_Assedio_Moral_FENAJUFE.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2011.)

Para a empresa, uma administração exploradora assim poderá gerar diversas conseqüências negativas. Do ponto de vista mercadológico, mais cedo ou mais tarde, aquela política opressora será um "tiro pela culatra". A disseminação da pressão por produtividade num círculo empresarial pode por vezes levar a altos níveis de produtividade, mas certamente não atingirá o real compromisso de seus trabalhadores. Quando do surgimento de uma oportunidade em uma outra instituição mais preocupado com o bem estar de todos, estes trabalhadores logo abandonarão a opressora. Os trabalhadores poderão até encontrar chances de crescimento pessoal dentro daquela empresa, mas nunca verão outras razões para lutarem pelo crescimento da mesma.

Do ponto de vista jurídico, o empregador deve sim ser responsabilizado penalmente por aqueles danos causados. Por mais que até hoje não haja uma norma específica que tipifique e estabeleça uma pena para ocorrência de assédio moral, uma interpretação analógica deve ser feita para que outras normas apliquem-se ao caso.

A empresa tem um compromisso social de incentivar o bem estar de seus trabalhadores, e o desrespeito a esta máxima deve ensejar não só a rescisão indireta prevista no art. 483 da CLT como uma punição severa que sirva de corretivo para a organização onde ocorrem os maus tratos e também de intimidação para outras empresas desatentas à qualidade de vida de seus funcionários.

Afinal, existem atitudes tipicamente condenadas no ambiente extra-empresarial pelas comunidades de bem, que configuram crimes previstos no Código Penal Brasileiro e que são absolutamente equivalentes às atitudes discriminadas como assédio moral no ambiente de trabalho. Entre os exemplos estão o art. 139 que tipifica a difamação e o art. 140 que tipifica a injúria (ambos inseridos no capítulo dos crimes contra a honra); o art. 136 que dispõe sobre os maus-tratos (inserido no capítulo dos crimes de periclitação da vida e da saúde) e o art. 146 que trata do constrangimento ilegal (no capítulo dos crimes contra a liberdade individual), todos cominados com penas restritivas à liberdade.

4 PROPOSTA DE DIAGNÓSTICO VIRTUAL

De acordo com Rufino (2007, p. 105), para evitar os danos do assédio moral no ambiente de trabalho: "O empregador deverá valer-se de mecanismos efetivos de veiculação de queixas, garantindo o sigilo, boa comunicação, competente averiguação e correta punição ao ofensor, estimulando a denúncia de casos". Mas ante a inércia das organizações no combate ao problema, a intervenção do poder do Estado é imprescindível.

Como já mencionado acima, este trabalho de conclusão de curso pretende discutir uma proposta inspirada em princípios basilares de nossa constituição anunciados, por exemplo, no Art. 1º, inciso III; Art. 3º, inciso I e IV e Art. 5º, inciso III que amparam direitos à dignidade, solidariedade e bem-estar.

A idéia segue uma tendência mundial de virtualização de pesquisas e consiste em um *site* ligado à página oficial do Ministério do Trabalho e Emprego no qual cada empregado será proprietário de uma senha única que lhe dá a oportunidade de, se quiser, responder anonimamente a um questionário simples de perguntas objetivas.

Utilizando de todos os recursos de imparcialidade e segurança contra fraudes, a obtenção destas respostas viabilizará uma análise sobre o grau de prejuízo a saúde dos trabalhadores resultante do método de administração humana adotado por aquela empresa.

Perguntas diretas, como: "Você sofre ou conhece alguém que sofre humilhação ou desprezo no ambiente de trabalho?" "Você acredita que a alta administração de sua empresa se preocupa com a dignidade dos empregados?" "Você considera seu ambiente de trabalho muito carregado ou competitivo?" Os empregados são chamados para falarem sobre seu bem-estar na empresa?", terão suas respostas confrontadas com os parâmetros de alerta, e ,obviamente após inspeção dos promotores ou auditores fiscais, aquela empresa sofrerá a penalidade compatível com a situação encontrada.

A finalidade é oferecer ao poder público um instrumento fiscalizador, imparcial, transparente e necessário para a análise do real ambiente de trabalho nas organizações que tantas vezes é mostrado de forma maquiada através de propagandas vinculadas nos meios de comunicação em massa. Diferentemente de outras infrações às leis trabalhistas como por exemplo o não oferecimento de equipamentos de proteção individual obrigatórios, a situação de assédio moral dificilmente será detectada com uma simples diligência dos fiscais.

É interessante como as empresas dispõem de diversos recursos de investigação sobre seus candidatos a empregados e a recíproca não é verdadeira. Ao cidadão é essencial conquistar boas referências de seus ex-empregadores no decorrer de sua vida profissional, já para a empresa é suficiente conquistar mais e mais clientes. Assim, não é dada ao proletário a chance de questionar a empresa onde pode vir a trabalhar. Só resta a ele trabalhar sem se queixar para que não demore mais na agonia do desemprego. Daí a importância da divulgação dos resultados obtidos através desta pesquisa para a sociedade como um todo. Ora, qual estratégia de *marketing* obteria resultados mais louváveis que os de uma empresa que se mantivesse entre as de menor incidência de casos de transtornos morais?

5 CONCLUSÃO

A competitividade excessiva nas relações de emprego não é uma particularidade de algumas empresas e sim uma marca registrada do sistema neo-liberal implantado no Brasil. Essa característica do meio laboral é sem dúvida o principal fator desencadeador do mal do assédio moral, pois nem sempre onde há competição existem regras claras para isso.

Aguiar (2006, p. 30) cita outras circunstâncias geradoras do problema: "é o resultado do abuso de poder, da permissividade de agressões no local de trabalho, e também da impunidade para atitudes desta natureza [...] bem como a influência da cultura nacional na forma de gerir as pessoas".

Mas como uma organização pode manter-se competitiva sem desenvolver um ambiente de trabalho doentio? Essa pergunta foge do contexto sugerido por este trabalho, pois a proposta aqui não é discutir sobre como se deve administrar uma empresa, mas uma certeza é de que o trabalhador não pode ser responsabilizado pela não obtenção dos resultados esperados pelo proprietário da empresa nem muito menos ter sua dignidade ofendida.

O empregador é quem deve arcar com os riscos da atividade econômica e este preceito está consagrado na norma constante no art. 2º da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

Rufino (2007, p. 98) vai além e denomina outras responsabilidades do empregador:

> Daí, também, a denominada função social da empresa, a qual, dentro de um processo democrático, busca preservar a idéia de cidadania, com ênfase aos direitos individuais e sociais, ambos extremamente relevantes à ordem social, a qual deve ser dimensionada pelo princípio maior da dignidade humana.

Como e quando iremos progredir se os detentores do dinheiro continuarem investindo apenas na empresa e não na evolução social. Dada esta realidade nada condizente com os anseios gerais de evolução humana, é chegada a hora da união dos trabalhadores e da intervenção do Estado em busca do equilíbrio nas relações de emprego.

Atualmente, recursos oferecidos na *internet* como o *twitter*, *blogs* e outros *sites* de relacionamento são de suma importância para movimentos sociais organizados no mundo inteiro, isto se deve à facilidade que estas

ferramentas oferecem para a comunicação entre um número enorme de pessoas. No Brasil, país onde o acesso a rede mundial vem crescendo vertiginosamente, não pode ser diferente.

A proposta oferecida neste artigo científico não esgota os desdobramentos e os detalhes pertinentes ao desenvolvimento de uma pesquisa desta natureza. A intenção é de despertar para uma idéia que pode tirar o proletariado da total submissão às inconstâncias do mercado e fazê-los uma classe mais forte e influente neste.

REFERÊNCIAS

FIORELLI, J. O.; FIORELLI, M. R. e MALHADAS JUNIOR, M. J. O. **Assédio Moral, uma visão multidisciplinar**. São Paulo: LTr, 2007. p. 200.

RUFINO, R. C. P. **Assédio Moral no Âmbito da Empresa**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

AGUIAR, A. L. S. **Assédio moral:** o direito à indenização pelos maus tratos e humilhações sofridos no ambiente de trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

MENEZES, C. A. C de; LOPES, G. G. V.; Calvet, O. A. e SIVOLELLA, R. F. Direitos fundamentais e poderes do empregador: o poder disciplinar e a presunção de inocência do trabalhador. **Revista trabalhista:** direito e processo. São Paulo. n. 36. p.15-29. 2011.

Diretoria Executiva da Fenajufe. **Cartilha Sobre Assédio Moral da Fenajufe**. Em: <HTTP://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Cartilha_Assedio_Moral_FENAJUFE.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2011.

"DISSÍDIOS INDIVIDUAIS NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA (1946-1964)"

Maria Sângela de Sousa Santos Silva
Doutora em História (UNICAMP)
Professora da (SEDUC)

RESUMO: O artigo analisa os dissídios individuais da I Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, nos anos de 1946 a 1964, em que os trabalhadores dos ramos da indústria têxtil, calçadista, óleo, dentre outras, recorrem à Justiça do Trabalho para assegurar um direito garantido por lei. Os trabalhadores, motivados por dispensa injusta, suspensão, anotação na Carteira Profissional, Renúncia de estabilidade, entraram com processo, acompanhados ou não do advogado, e quando não ganharam a causa, recorreram à instância superior. Os patrões usaram estratégias para burlar a lei, as quais foram percebidos pelos operários e juízes, e geraram conflitos e tensões, resolvidos, na maioria, através da negociação.

PALAVRAS-CHAVE: Mundo do Trabalho. Justiça. Leis.

ABSTRACT: *The article analyses the individual disputes of I Board of Conciliation and Judgement of Fortaleza, in the years from 1946 to 1964, in which the workers of the branches of the industry textile, calçadista, oil, among others, resort to the Labor relations board to secure a right guaranteed by law. The workers caused by unfair exemption, suspension, annotation in the Professional Wallet, Resignation of stability, entered with process, accompanied or not of the lawyer, and when they did not gain the cause, resorted to the superior persistence. The bosses used strategies to swindle the law, what they were realized by the workers and judges, and produced conflicts and tensions, resolved, in the majority, through the negotiation.*

KEY WORDS: *World of the Work. Justice. Laws.*

1 INTRODUÇÃO

A arena jurídica é um campo de lutas e tensões, conflitos e negociações em que os juízes buscam, com grande afinco, encontrar o caminho da conciliação. Sua função, como esclarece o procurador do Trabalho João da Rocha Moreira é "agir de acordo com a nossa consciência, certos de que jamais negaremos os direitos que foram assegurados ao operário nacional e prontos a defender também as alegações da classe patronal, quando justas e procedentes".[1]

[1] MOREIRA, J. R. A instalação da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará. **Capital e Trabalho**. Fortaleza: p. 52-54. out. 1941.

O promotor Hélio Leal esclarece, em artigo publicado na revista *Capital e Trabalho*, sobre as garantias de defesa ao reclamado, que pode questionar de três formas: por contestação, exceção e compensação. A *contestação* consiste em atacar a questão e negar o direito almejado pelo reclamante; a *exceção* implica em refutar ou dilatar o direito; e, por fim, a *compensação* caracteriza-se pela oposição ao direito na tentativa de modificar ou excluir o pedido.[2]

Deparei-me com todas essas situações durante as pesquisas sobre as reclamações trabalhistas impetradas pelos trabalhadores na JCJF, nos anos de 1946 a 1964. Examinei processos no ramo de atividade industrial cujas categorias tiveram o maior número de reclamações no período pesquisado. Percebi como os processos foram julgados, observei as intervenções dos advogados, os depoimentos dos trabalhadores e dos patrões e suas testemunhas e os encaminhamentos nas várias instâncias, como o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Analisei os resultados e as diferenças em comparação à petição inicial e quais as instâncias se mostraram relativamente refratárias ao trabalhador e/ou ao patrão.

Do total de 674[3] processos analisados, 466 não contaram com a presença do advogado, o que representa 69% do total. Este elevado índice pode ser explicado pelo fato de o trabalhador ter tido a iniciativa de procurar a justiça e de se dispor a enfrentar o patrão. O poder de negociação que o trabalhador poderia dispor perante a justiça possibilitava que ele enfrentasse o patrão na defesa de seus direitos. Dos 208 casos restantes, 31% recorreram a advogado para pleitear a causa. Foram identificados 34 advogados,[4] dos quais seis defenderam somente questões dos trabalhadores, mas a maioria atuou em prol tanto dos trabalhadores quanto dos patrões. Em entrevista, o advogado Tarcísio Leitão relatou que em seu escritório os advogados somente defendiam causas dos trabalhadores. Não foi possível traçar um perfil claro desses profissionais, pois havia escritórios com dois ou três advogados, e quando um deles assumia uma causa, um colega poderia acompanhar, tanto que em uma audiência o trabalhador estava acompanhado por um advogado e, na seguinte, por outro.

Não notei resistência ou desconforto do trabalhador em ser acompanhado por advogados diferentes, uma vez que a credibilidade era depositada no escritório contratado. Nos processos analisados, não constatei a existência

[2] LEAL, H. I. C. Suspeição de Vogais nos Tribunais do Trabalho. **Capital e Trabalho**. Fortaleza: p. 13. out. 1941,

[3] Corresponde a aproximadamente 10% de uma série de processos microfilmados correspondentes ao período de 1946 a 1964, disponíveis no Arquivo do TRT 7ª Região, Fortaleza, CE.

[4] Nomes dos advogados, em ordem crescente, conforme presença nos processos: José Vale Albino, Tarcísio Leitão, Tiago Otacílio de Alfeu, Antonio Mário Cardoso, Mário Martins Coelho, Nogueira Militão, José Alberto Viana Magalhães, Manuel Canoto Oliveira, Geraldo Quezado, Raimundo Rocha Crisóstomo, Luis Pinheiro de Araújo Gomes, Silvio Leite, José Maria Melo, Raimundo Plácido Carmo, Valdir Xavier, Silvio Braz, Benedito Brasileiro, Raimundo Felício, Lauro Maciel, José Pereira Lima, Itamar Espindola, José Teles Monteiro, Batista Moreno, Francisco Nogueira Silva, Jefferson Pinto Quezado, Dário Oliveira Pinheiro, Jorge Maia, José Wilson Nogueira, José Albias Vale, Felício Moura, Vicente Candido Neto, Vicente Pinto Quezado, Marinho Andrade Maia, Socorro Azevedo.

de uma relação entre advogados e os sindicatos. Talvez porque a profissão de advogado ainda ter reduzida abrangência, ou porque não havia militância sindical entre esses profissionais. Pude constatar essa ligação nas entrevistas realizadas com os trabalhadores têxteis, o sapateiro e com o próprio advogado trabalhista Tarcísio Leitão. Quando um trabalhador aparecia acompanhado do presidente do sindicato, não havia a presença do advogado, pois o líder sindical cumpria o papel depois assimilado pelo advogado, que era o de defender os interesses dos trabalhadores.

Muitas vezes, portanto, o líder sindical exerceu o papel de advogado no acompanhamento do trabalhador à justiça e no decorrer do processo. Essa situação foi mencionada em entrevista pelo tecelão Chico Caboclo, que acompanhou muitas vezes os colegas operários às audiências, ora como presidente do Sindicato, ora como testemunha, e esclarece que o advogado foi assimilando aos poucos esse papel, até que se efetivou nessa função. Hoje, somente com a representação desse profissional os processos são iniciados. Para o sapateiro Tabosa, os advogados só sobrevivem porque acompanham muitas causas ao mesmo tempo, pois não são militantes na área, não tem militância sindical, atuam motivados por interesses financeiros.

O sindicato não exercia influência determinante sobre o trabalhador quando se tratava de recorrer à Justiça do Trabalho, pois somente em 41 (ou 6%) dos casos analisados representavam com certeza empregados sindicalizados. Desses, a maioria (38) estava filiada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fortaleza e três tinham vínculo com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados. Os que se declararam não filiados ao sindicato foram 27 (4%) e em 606 casos (90%) não foi fornecida esta informação. Talvez a declaração de filiação sindical não tivesse relevância para o processo judicial, seja por falta de força de negociação do sindicato ou simplesmente porque preferiam resolver a questão sem a intervenção sindical. Contudo, a explicação precisa é ainda uma incógnita, mas levanto algumas hipóteses: o sindicato poderia não ter representatividade nem confiabilidade suficientes para dar apoio ao trabalhador, ou talvez tivesse credibilidade, mas não demonstrasse mobilização para tanto. Ou ainda, porque a repressão era imposta em maior escala contra os filiados.

A maioria dos trabalhadores que recorria à Justiça do Trabalho portava Carteira Profissional (CP), embora não necessariamente tivessem o registro profissional. Havia 353 reclamantes com CP, o que corresponde a 52,2% do total, seguidos de trezentos casos (44,5%), que não prestaram essa informação e de 22 (3,3%) que declararam não ter registro profissional, representando baixo índice dos que não possuíam carteira. Os que não prestaram essa informação

talvez o fizessem por não ter relevância para os trâmites judiciais do processo que corria na justiça. Pois, de qualquer modo, possuir ou não o documento de identidade profissional não era uma situação cerceadora de sua entrada nas portas do judiciário.

A partir do exame dos autos, verifiquei que houve greves no ano de 1963, atingindo as categorias dos têxteis e da usina de óleo julgadas ilegais pela justiça, e os líderes e participantes ativos foram demitidos. Não detectei a existência de comissões de fábricas, já que possivelmente não existiam, pois a organização dos trabalhadores era reprimida, tanto que o índice de filiação sindical era baixo. No entanto, a mobilização dos trabalhadores não foi incipiente ou desmobilizada, mas organizada e planejada, inclusive chegando a formar o Pacto da Unidade Sindical (PUS), conforme já relatei, nos moldes do que ocorrera em São Paulo com a formação do Pacto de Unidade Intersindical (PUI).

Essa inter-relação foi esclarecida pelo presidente do PUS em Fortaleza, José de Moura Beleza, quando afirmou que as deliberações da Confederação Nacional dos Trabalhadores, precisamente a dos bancários, eram cumpridas à risca, de modo que uma ação se expandia por todo o país, mobilizando o movimento sindical e operário. De qualquer modo, recorrer à Justiça do Trabalho representava uma luta constante pelo reconhecimento dos direitos trabalhistas, tendo em vista que o julgamento era realizado também pelo juiz substituto, pois havia acúmulo de processos.

O perfil dos trabalhadores de Fortaleza no fim do período de 1940 a 1964 não se define somente por essas informações, mas grande parte recorria diretamente à justiça, alguns eram filiados ao sindicato de sua categoria profissional e poucos tinham CP, pois o número dos que não informaram este dado era elevado.

Considerando o período de duração dos julgamentos, não foram contabilizados os processos de renúncia de estabilidade, pois neles apenas era solicitada a homologação do juiz. Os demais 428 se referiam a demandas variadas, dos quais 31 (ou 7% do total) processos foram julgados em oito dias, 58 processos (14%) se estenderam por 15 dias até serem julgados e 89 (21%) foram resolvidos em um mês, 84 processos (19,6%) foram julgados em dois meses, 52 (12%) em três meses, 25 (6%) em quatro meses. Nove (2%) processos levaram cinco meses até serem julgados, vinte (5%) já tinham decisão proclamada seis meses após terem sido instaurados, 13 (3%) se estenderam por sete meses. Somente quatro (1%) julgamentos foram realizados no oitavo mês do processo e cinco (1%) no nono mês. Apenas um (0,2%) processo foi avaliado em dez meses e três (0,7%) em onze meses. Um ano foi o tempo de duração de dois (0,5%) processos e por dois anos se estenderam 32 (7%) decisões, conforme o Gráfico I exposto abaixo:

GRÁFICO I: Período de julgamento das reclamações na JT, JCJF, Fortaleza-CE (1946-1964)

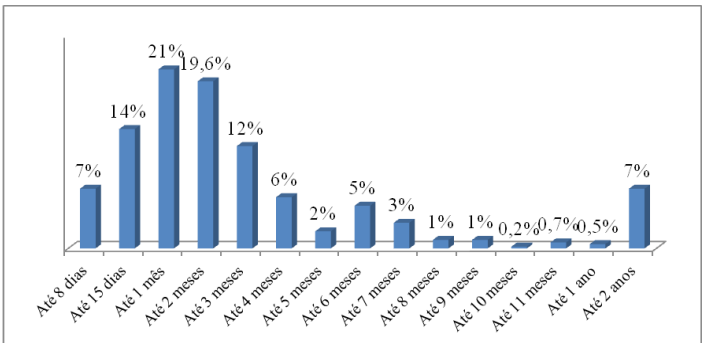

Fonte: Processos do Arquivo e Memorial do TRT 7ª Região, Fortaleza-CE.

Estes dados revelam que, no período estudado, as reclamações trabalhistas foram encaminhadas com certa celeridade, embora tenham existido processos que por dois anos aguardaram a decisão, ora negociada, ora sentenciada. Apesar da eventual demora nos julgamentos, recorrer à Justiça do Trabalho não parecia ser obstáculo aos trabalhadores, que o faziam correntemente, quase sempre, sem necessitar da figura do advogado para defender suas reivindicações.

Os trabalhadores que recorreram à Justiça do Trabalho foram motivados, em sua maioria, por dispensa injusta, em 277 casos, o que corresponde a 49% dos processos, seguida pela renúncia de estabilidade, em 246 casos (44%). As suspensões foram objeto de 16 (3%) reclamações e, por último, os pedidos de anotação na CP, em 23 (4%) processos, totalizando 562 motivações. Os demais processos, que não estavam relacionados a essas questões, eram pedidos de pagamento de 13º salário, salários retidos e restabelecimento das condições de trabalho. Vejamos o gráfico II a seguir:

GRÁFICO II: Conteúdo das motivações das reclamações na JT, JCJF, Fortaleza-CE (1946-1964)

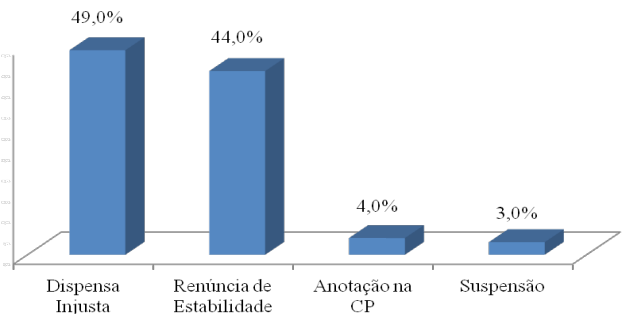

Fonte: Processos do Arquivo e Memorial do TRT 7ª Região, Fortaleza-CE.

As demandas atingiram o número de 1.005, sendo o aviso-prévio o assunto mais frequente com 240 (24%) pedidos, seguido pelo 13º salário com 181 (18%) reclamações e pela indenização, com 147 (14,6%). Férias constaram em 129 (12,8%) queixas, número superior às questões relacionadas aos salários, com 101 (10%). Estes foram os temas mais presentes nos processos pesquisados, seguidos pelas reclamações relacionadas ao repouso semanal remunerado, observado em 41 (4%) processos, pagamento de horas extras em 35 (3,5%), registro na CP em 23 (2,3%), alteração no contrato de trabalho em 22 (2,3%). O restabelecimento das condições de trabalho constou em 19 (1,9%) pedidos e o pagamento dos dias suspensos em 14 (1,4%). Pagamentos de adicional por insalubridade foram questionados em 14 (1,4%) peças. Doze (1,2%) foram as reclamações sobre pagamento de honorários advocatícios. Onze (1,1%) trataram da reintegração no emprego, cinco (0,5%) do abono família, três (0,3%) do auxílio-doença. Dois (0,2%) é o número de processos que versaram sobre o adicional de periculosidade, auxílio-natalidade, feriados e reconhecimento de estabilidade. Apenas um (0,1%) processo tratou de pedido de salário maternidade, como pode ser observado no Gráfico III abaixo:

GRÁFICO III: Conteúdo das demandas das Reclamações na JT, JCJF, Fortaleza-CE (1946-1964)

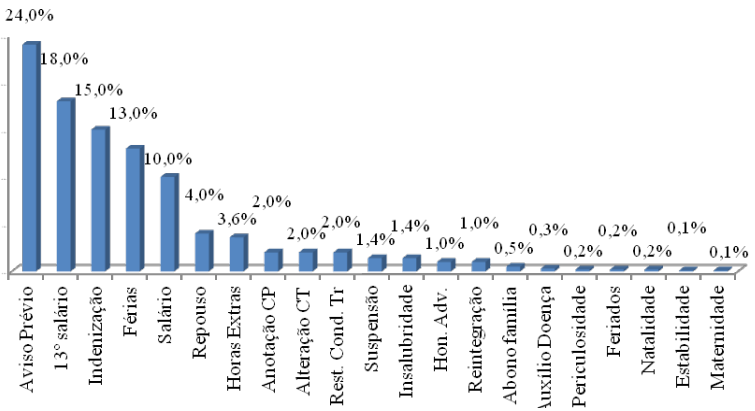

Fonte: Processos do Arquivo e Memorial do TRT 7ª Região, Fortaleza-CE.

O acolhimento das demandas foi diferenciado: dos 674 processos, 281 (ou 41,7%) não chegaram a ser analisados pelos juízes, pois resultaram em acordos, desistências ou arquivamentos – número elevado. Foram julgados na JCJF 393 (58,3%) processos dos quais 303 (77,1%) foram considerados procedentes, de modo que os pedidos tiveram reconhecimento e legitimidade; 29 (7,4%) foram considerados procedentes em parte e em 61 (15,5%) não tiveram suas demandas reconhecidas e foram julgadas improcedentes, o que é um número relativamente baixo. Nesses processos, a DRT participou da consulta em 29 situações, das quais 21 tiveram pareceres procedentes; três procedentes em parte e cinco improcedentes.

Os resultados das demandas, no geral, ficaram muito abaixo do pleiteado inicialmente. Dos 1.005 pedidos iniciais, somente 75 foram alcançados no fim do processo, mas devo lembrar que não foram considerados aqueles benefícios conquistados por meio dos acordos e desistências, pois estes não constavam nos termos dos acordos. Quando havia homologação do acordo, constava no processo o valor integral a ser recebido pelo trabalhador, porém sem discriminação das demandas alcançadas.

Em caso de desistência, o trabalhador solicitava a homologação da sua decisão, por ter entrado em acordo, mas não explicava os termos do que fora acordado. A alteração no contrato de trabalho foi a demanda dos trabalhadores mais atendida pela Justiça do Trabalho, com 14 (18,7%) casos solucionados, seguida pelas férias e aviso-prévio com 13 casos cada (17,3%). Onze (14,7%) conquistas se referem a indenizações, sete (9,4%) ao 13º salário, seis (8%) ao registro na CP. Em cinco (6,7%) situações foram concedidos pagamentos de insalubridades. As questões salariais foram solucionadas em apenas quatro (5,3%) casos e, por fim, somente uma vez houve decisão favorável ao pagamento de horas extras e do repouso semanal.

O resultado dos julgamentos, na maioria dos processos, foi acatado pelas partes, pois em 626 (93%) dos casos não houve recurso à instância superior. Vários podem ter sido os motivos, desde a aceitação da sentença até a simples opção de evitar o desgaste e o tempo de espera dos trâmites em outros tribunais. Ou ainda, o acordo firmado atendia de imediato à necessidade de recursos financeiros e, além do mais, sempre havia a possibilidade de perder a causa em outros julgamentos, conforme o Gráfico IV.

GRÁFICO IV: Resultado das reclamações por Instâncias na JT, JCJF, Fortaleza-CE (1946-1964)

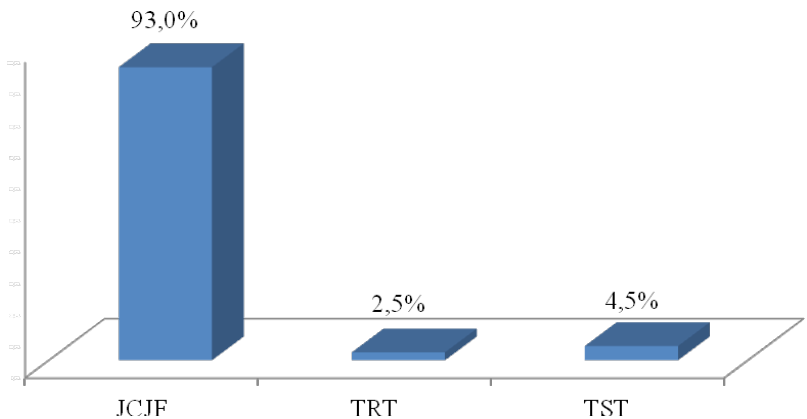

Fonte: Processos do Arquivo e Memorial do TRT 7ª Região, Fortaleza-CE.

No TRT, houve recurso em apenas 48 processos ou 7% do total e, na maioria dos casos, por parte dos patrões: 44 (92%) contra quatro dos trabalhadores (8%). O julgamento no TRT reafirmou a decisão das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), pois quarenta casos foram considerados improcedentes, três procedentes em parte e cinco não obtiveram parecer, seja porque as partes solicitaram homologação da desistência, realizaram acordos ou, ainda, não pagaram as taxas necessárias para dar prosseguimento ao processo. A partir da decisão do TRT, houve recurso à instância superior, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 31 (65%) processos. Contudo, 17 (35%) casos foram encerrados no TRT.

O julgamento no TST reafirmou a tendência de assegurar ou legitimar as decisões das JCJ e TRT, pois todos os processos foram julgados improcedentes. Diante do exposto, as instâncias se mostraram propensas a legitimar a primeira decisão, com raríssimas exceções. Entretanto, a JCJF parecia sentenciar resultados mais favoráveis aos trabalhadores, com sentenças procedentes na maior parte e, em caso de recurso ao TRT, este sentenciou em menor parte.

Realizei o exame dos processos buscando entender os diferentes procedimentos e estratégias utilizadas pelos envolvidos, sejam trabalhadores, patrões, testemunhas, advogados e juízes, que se conflitavam e negociavam à medida que surgiam os elementos que levariam ao desfecho da ação judicial.

2 DISPENSA INJUSTA

O direito ao trabalho é um dos quatro direitos fundamentais da classe trabalhadora ao lado do direito ao salário, ao descanso e à indenização, conforme explanação de Aderbal Freire, para quem a legislação deve observar o contrato de trabalho dentro desses preceitos. O direito "sobre o seu próprio emprego, em determinadas condições satisfatórias de higiene e segurança"[5] traz como consequência o direito à estabilidade no trabalho e, quando ocorrer a rescisão injusta do contrato de trabalho, a legislação deve ser aplicada para reparar tal injustiça. O trabalhador reconhecia esse direito, sentia-se injustiçado, e procurava a Justiça do Trabalho para reparar tal perda. A seguir passo a apresentar alguns desses casos solucionados através dos dissídios individuais na Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza (JCJF).

Um operário da serraria, Luiz Alves de Sousa, em abril de 1960, procurou a Justiça para reivindicar o pagamento de aviso-prévio, indenização e repouso semanal, pois havia sido demitido injustamente. O patrão, Antonio Linhares Rodrigues, não entrou em conflito com o ex-empregado e disse que "era um bom empregado e tomava conta da oficina, que em face de não ter sido atendido em um adiantamento de salário o reclamante abandonou o

[5] FREIRE, A.. Ensaio de uma síntese do direito trabalhista. **Tipografia Minerva**. Fortaleza: p. 56-58. 1938.

serviço, que ele não tem repouso a receber que era pago de tudo".[6] O fato foi confirmado pela testemunha do serralheiro, Expedito José da Silva, soldador, que, entretanto, afirmou ter havido discussão após a qual o patrão mandou que ele fosse embora. Em solidariedade ao companheiro de trabalho, o soldador também deixou o emprego, pois não quis compactuar com a injustiça praticada pelo patrão. Francisco Sales Batista, operário, a segunda testemunha, presenciou o fato e também se demitiu do emprego pela mesma razão. Disse, ainda, que o patrão se arrependeu de mandar o serralheiro embora e mandou chamá-lo, mas, magoado, não retornou ao emprego. A solidariedade entre os operários é visível, disseminada pelo sentimento de injustiça praticada contra o serralheiro.

As testemunhas do patrão, porém, contestaram a versão do trabalhador. O gerente Manuel Apolinário da Rocha e o serralheiro Osmar Neves de Almeida alegaram abandono de emprego porque o serralheiro pediu aumento salarial e não foi atendido. A segunda testemunha acrescentou que o trabalhador, antes de concluir o serviço, pediu dinheiro emprestado e o patrão que "não dispunha de numerário no momento", então no dia seguinte o operário, aborrecido, disse que não continuaria no emprego. O patrão teria apelado para que ficasse, mas obteve como resposta do serralheiro que iria procurar seus direitos. A terceira testemunha, Luiz Gonzaga Vieira, ajudante de oficina, repetiu a história anterior, acrescentando que o operário quis brigar com o patrão e este se recusou e ainda pediu que Luiz Alves de Sousa retornasse ao emprego. Após os depoimentos, o juiz Osmundo Pontes sentenciou deferimento na menor parte, determinando que o reclamante recebesse o pagamento referente apenas ao repouso semanal, não tendo direito ao aviso-prévio e à indenização, uma vez que o patrão tinha oferecido o emprego de volta e o operário o recusou.

Outro caso de demissão injusta ocorreu com Genésio Felipe da Silva, em meados de janeiro de 1960. O funcionário reivindicou o pagamento do aviso-prévio, férias, indenização e retificação da data de readmissão na CP. Em depoimento, afirmou ter sido admitido em 16 de junho de 1958 para trabalhar como chefe da seção noturna na prensa e que foi despedido sob a acusação de ter provocado um incêndio na caldeira, o que quase causou uma explosão. O trabalhador informou que não se considerou responsável pelo ocorrido, pois seu expediente era das 18h às 5h e o acidente aconteceu às 7h30. Transferia assim a responsabilidade a outro funcionário, Henrique Melchiades da Silva, que exercia a mesma função de Genésio no período diurno e também havia sido demitido.[7]

A firma Castanha Óleos do Brasil S/A, representada por Raimundo Carlos Gomes e pelo advogado Francisco Almir Bastos Fernandes, alegou que

[6] JCJF Processo nº 212/60, filme 2, fotograma 15, fl. 5.

[7] JCJF Processo nº 99/60, filme 1, fotograma 11.

o trabalhador cometeu falta grave, causando a paralisação da fábrica por oito dias e apresentou recibo de pagamento de aviso-prévio. Em seu depoimento, o proprietário Onorio de Abreu Machado atribuiu a culpa do incêndio a Genésio afirmando que o funcionário teria dormido à noite em horário de expediente e por isso não teria colocado água na caldeira, provocando o acidente no seu horário, que era das 18h às 6h. Negou que Genésio fosse chefe, mas foguista. Calculou o prejuízo da empresa em Cr$ 200.000,00 e acrescentou mais dias de paralisação para consertar a caldeira: quase um mês. Ainda esclareceu que a admissão ocorreu em dezembro de 1958 e não em junho, como protestava o operário.

As testemunhas do trabalhador asseguraram que ele foi admitido antes de dezembro de 1958, pois, quando iniciaram o trabalho na firma nesta data, já o encontraram no serviço. Manuel Capistrano de Oliveira, ajudante de refinador de óleo, também trabalhava à noite e presenciou Genésio "entregando" o serviço às 5h da manhã e indo para a prensa, onde permaneceu até às 6h. Nesse horário, Manuel deixou seu posto e Genésio permaneceu no local de trabalho para fazer outro serviço. Manuel Francisco Valdemiro, servente, confirmou que a demissão ocorreu por causa do acidente e que Genésio era chefe do turno da noite. Anastácio Vieira, prenseiro, que também trabalhava no período noturno, confirmou o motivo da demissão, a paralisação da fábrica por uma semana e a chefia de Genésio na caldeira, estufa e prensa.

Após a sexta audiência, o reclamante recorreu ao acompanhamento do advogado, pois talvez tivesse sentido insegurança no decorrer do processo e precisou de orientação e amparo na sua defesa, além de pressionar seu empregador, cujas testemunhas, confirmando a versão do proprietário, consideraram 18 dias de paralisação da fábrica. José Elias Cardoso, mecânico, ex-chefe de Genésio, contou que no dia do sinistro chegou à fábrica de manhã, passou pela caldeira, verificando que estava tudo bem por lá. Mas logo depois das 6h, teve início o incêndio. Imediatamente mandou colocar areia na caldeira para evitar a proliferação do fogo.

Henrique, que também foi demitido em decorrência do incidente, exercia, no turno diurno, a mesma função de Genésio e testemunhou a favor do patrão. Confirmou a versão de que Genésio colocou água fria na caldeira quente porque estava seca, o que parece ter ajudado a causar o acidente. Explicou que ao assumir o serviço às 6h, a caldeira tinha água, mas logo em seguida verificou que havia secado e jogou mais água. Percebendo o perigo, chamou Cardoso que mandou colocar areia molhada. Em razão do acidente, afirmou que a fábrica paralisou os serviços durante 20 a 25 dias. Henrique acrescentou, ainda, um dado que poderia ajudar a provar a culpa de Genésio: o colega costumava beber. Afirmou, contudo, que nunca o tinha visto alcoolizado no local de trabalho. Em troca do testemunho, tinha a promessa de retorno ao

emprego, até aquele momento, não cumprida. A terceira testemunha do patrão, Antonio Saraiva Dias, mecânico, confirmou a versão de Henrique, repetindo a informação de que Genésio bebia, mas não soube dizer se ele estava bêbado na noite do acidente.

Genésio contestou o depoimento de Cardoso, alegando que, como chefe, exercia poder sobre os demais operários e assumia o controle da caldeira. Em sua fala, alegou ter visto água na caldeira que, em seguida, explodiu. Ora, se tinha água não deveria ter explodido, ou seja, a causa do incêndio não foi a falta de água, portanto, o depoimento de Cardoso tentava incriminar Genésio, que também contestou os outros depoimentos, reiterando que o incêndio ocorreu após as 6h, depois, portanto, de ter encerrado seu expediente e passado o serviço para outro funcionário. Procurava, assim, isentar-se de culpa.

Os três juízes, o presidente Paulo da Silva Porto, o vogal do empregado José Moreira Leitão e o vogal do empregador Murilo Memória, após analisarem os autos, sentenciaram, considerando o caso procedente em parte. Autorizaram a DRT a retificar a data de readmissão na CP de Genésio para 16 de junho de 1958, conforme a solicitação do operário, e notificar a empresa a pagar somente as férias, pois, considerado culpado pelo incêndio, não teria direito às demais demandas.

Os resultados diferentes de sentenças nas juntas e tribunais ocorreram motivados por atos de indisciplina e insubordinação de operários, como ocorreu na empresa metalúrgica, Indústria de Artefatos de Alumínio Ironte, onde há registro nos processos analisados de um exemplo de demissão por justa causa.

O fato ocorreu nos idos de abril de 1962, quando houve a mudança de horário de expediente que passou a ser das 6h30 às 19h obrigando os operários a se readaptarem. Francisco Divino da Silva chegou atrasado dois minutos e o porteiro não permitiu sua entrada. Enraivecido, derramou o vidro de *toddy* (bebida de leite e chocolate em pó) no chão, sujando o portão e o chão, em seguida, foi embora, sem discutir com ninguém. No dia seguinte, o aviso-prévio já estava pronto. O patrão João Clemente disse que ele foi demitido porque derramou o *toddy* e por ter afrontado verbalmente o porteiro, o que foi contestado pelo empregado, que repetiu não ter discutido com ninguém.[8]

O proprietário explicou que a demissão por insubordinação foi justificada, pois o funcionário chegou cinco minutos atrasado e, não podendo mais entrar, proferiu palavras de baixo calão para os dirigentes da empresa. Explicou que a mudança de horário não descontentou os outros trabalhadores e havia avisos fixados ao lado do relógio de marcação para evitar atrasos.

Em meio às conversações, surgiu outra demanda referente à data da admissão de Francisco que, para o trabalhador, era abril de 1961 e, para a

[8] JCJF Processo nº 339/62, filme 20, fotograma 57.

empresa, maio de 1961. A admissão em abril foi confirmada pela testemunha Geraldo Pereira da Silva que costumava ver o metalúrgico no local de trabalho e pelo pintor José Adelino Silva, que trabalhava na redondeza.

O patrão solicitou que se procedesse à perícia nas impressões digitais das folhas de pagamento e aviso-prévio, comprovando serem do trabalhador. Apresentou ainda uma declaração do porteiro relatando a postura do operário em proferir "palavras de baixo calão e impropérios contra a Direção da Firma, e o mesmo cidadão, incontinente, lançou um vidro com *toddy*, danificando o portão e quase atingindo pessoas que se encontravam próximas".[9]

Nas Razões Finais, o advogado patronal reforçou que o empregado não provou o que afirmara, suas testemunhas nada presenciaram e sua admissão ocorreu em maio de 1961, não em abril, e que o porteiro tinha provado a má conduta do reclamante.

A sentença de improcedente proferida pelos juízes, Paulo da Silva Porto, José Moreira Leitão e Murilo Memória, por considerarem falsos os testemunhos e verídica a ficha cadastral, motivou o trabalhador a recorrer ao TRT. Na segunda instância Francisco interpôs recurso ordinário[10] e requereu o benefício de justiça gratuita através do seu advogado, Tarcísio Leitão, que argumentou:

> É público e notório que as organizações industriais do Ceará só preenchem ficha de empregado quando visitadas por fiscais dos departamentos competentes, o que, diga-se de passagem, nem sempre ocorre. Acreditar verdadeiramente a data da ficha do empregado do reclamante é desconhecer por completo a realidade nas relações empregatícias nas indústrias cearenses. Não faz muito, se encontravam sem CP e sem a Carteira de contribuições do IAPI quatrocentos operários da fábrica de louças da firma indústria de minérios S/A. Fato semelhante foi verificado na organização reclamada, é apenas mais um exemplo no torvelinho do desrespeito generalizado às conquistas trabalhistas por estas bandas do nordeste Brasileiro. A data da ficha não pode prevalecer sobre as declarações

[9] Idem, fl. 41.

[10] De acordo com a CLT art. 895 o recurso ordinário cabe na instância superior, quando: a) das decisões definitivas das juntas ou juízos, no prazo de 10 dias; b) das decisões definitivas do TRT em processos de sua competência originária, no prazo de 10 dias, quer nos dissídios individuais ou coletivos. De acordo com a jurisdição, caracteriza-se pelo reexame da matéria já apreciada na instância originária. Assim, não pode ser rejeitada pelo só fato de não conter matéria nova. CJT PR. 11.844-43 Jurisp. V. 19/67. GUIMARÃES, E. **Dicionário Jurídico-Trabalhista***:* codificação da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, correlatos e subsidiários, do direito do trabalho. v. 1 ao 10. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1951.

> de humildes e simples operários, único meio de prova de que dispõe a classe operária aqui, que luta com um patronato sempre mui bem assessorado [...].[11]

A denúncia da situação de exploração e expropriação da força de trabalho dos operários de Fortaleza é evidente nessas palavras proferidas pelo advogado trabalhista que ainda hoje atua nos tribunais defendendo o trabalhador. A anotação na CP foi o motivo de várias causas na Justiça e os patrões criaram estratégias para burlar não só o registro profissional, mas outros direitos trabalhistas, pelos quais historicamente os trabalhadores vinham lutando e obtendo conquistas paulatinamente, por meio da Justiça do Trabalho. A percepção dessa realidade sensibilizou os juízes do tribunal, motivando-os a modificarem a sentença inicial.

Além do que, outro ponto detectado pelo trabalhador e que prova a despedida injusta foi o fato de a empresa ter pagado aviso-prévio, instrumento criado exatamente em razão disso: "o aviso-prévio será dado pela parte que, sem justa causa, pretender rescindir o contrato de trabalho".[12] Quanto à falta do empregado, ao chegar para o trabalho com três minutos de atraso, não se trata de justificativa para a demissão, mas para reprimenda. Muito diferente foi a atitude do empregador de pretender se livrar de um empregado com mais de um ano de serviço almejando assim "furtar-se ao cumprimento das garantias que a lei confere a empregado com mais de um ano de efetivo".[13] O reclamado, contudo, não teve palavras para se expressar diante de tal realidade, apenas disse que o empregado se mostrou "vacilante, inseguro, contraditório" e suas testemunhas, "irritantes".[14]

Os juízes do TRT proferiram a sentença de deferimento em parte, dando provimento ao recurso e reformaram a decisão, condenando a empresa a pagar férias. Novamente o juiz expediu mandado de citação para a empresa cumprir a sentença.

Situação diferente, registrada em outro processo, ocorreu com o padeiro José Alves da Costa, que nos primeiros dias de 1964 procurou a justiça e relatou sua história, que se estendeu por três anos e meio nos tribunais. O padeiro fora admitido em 2 de julho de 1959, mas na sua CP foi registrado o dia 1º de agosto de 1960 como de sua admissão e o mínimo local como valor de seu salário. Contudo, trabalhava em local insalubre "respirando constantemente a poeira produzida pela farinha de trigo",[15] por isso os outros operários recebiam taxa

[11] Idem, fl. 49-50.

[12] CLT art. 487, *apud* JCJF Processo nº 339/62, filme 20, fotograma 57, fl. 50.

[13] JCJF Processo nº 339/62, filme 20, fotograma 57, fl. 51.

[14] Idem, fl. 56.

[15] Processo JCJF 35/64, fl. 2, filme 44 fotograma 3.

de 30% por insalubridade, mas ele, não. Além disso, o reclamante sofreu um acidente e ficou inválido da mão esquerda. Durante seu afastamento para tratar dos ferimentos, passou a receber pela Seguradora Miramar e Cia. Nacional de Seguros Gerais. Quando retornou ao trabalho, não foi aceito e a padaria J. Neto e Cia. Padaria Ideal não pagou a indenização nem outros direitos.

Aqui se repete a prática de falsificação da data de admissão na CP. O patrão assegurou que a data constante no documento profissional era a verdadeira, e que a função de padeiro não tinha direito à taxa de insalubridade. Por ter ficado inválido, o funcionário deveria procurar o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI) para requerer aposentadoria e pleitear auxílio-doença, orientou-lhe o patrão Florentino Alves Freire, após dispensá-lo. Este alegou também que o reclamante não tinha direito a férias referentes ao ano de 1961 porque se acidentou, nem as referentes ao ano de 1962 porque estava afastado, bem como as de 1963. Os mesmos argumentos foram utilizados em relação ao 13º salário. Nos autos, entretanto, constam os recibos de pagamento da taxa de insalubridade e 13º do ano de 1962.

Em depoimento perante os juízes Paulo da Silva Porto, João Hipólito e Albery Saldanha Fontenelle, o operário José reafirmou sua profissão de padeiro, mas também explicou que exercia a função de ajudante de forneiro quando se acidentou e ficou inválido, e que não foi orientado pela firma a se aposentar. Explicou em juízo que, ao terminar o período de licença, para receber seu ordenado, procurou o patrão que lhe disse nada ter a pagar e que procurasse o Instituto. Ressaltou que em decorrência do acidente não pôde mais trabalhar, pois ficou inválido. Seu horário de trabalho era das 6h às 18h, almoçava no local de trabalho por exigência da firma, que não dava refeição. Segundo o funcionário, era preciso levar a comida e "que para engolir as refeições gastava apenas de dois a três minutos não dispondo de repouso após as refeições".[16] Contou ainda ter assinado diversos documentos, mas não sabia de que se tratava, e quando pediu explicação só ouvia como resposta que era para o seu bem. Desconfiando da falta de informação, procurou o presidente do sindicato da categoria, Alexandre Valentim, para examinar os papéis, pois acreditava estar sendo lesado.

O gerente da padaria, Júlio Gomes dos Santos, representou seu chefe nas audiências e prestou depoimento, declarando que o operário era auxiliar de padeiro, trabalhava longe do forno e da quentura e que o local não era insalubre. Afirmou que o padeiro não foi dispensado, mas deixou espontaneamente o serviço. Esclareceu ainda quanto à reclamação das férias, que este pagamento deveria ser compensado porque o funcionário lhe devia Cr$ 10.000,00.

[16] Idem, fl. 23-24.

As testemunhas do reclamante trabalhavam na padaria. A primeira, João Santana de Farias, confeiteiro, ao contrário do que se esperava, prestou depoimento que favoreceu o patrão. Disse que o colega trabalhava embrulhando e vendendo pães e apenas esporadicamente era ajudante de forneiro, que nessa condição não tinha direito à taxa de insalubridade, e após retornar do período de licença, acidentado, não foi dispensado, mas também não sabe explicar por que não voltou a trabalhar. Salientou que José não respirava matéria ofensiva à sua saúde. Funcionário antigo, a testemunha trabalhava desde 1941 na padaria e talvez alimentasse sentimento de lealdade ao patrão, evitando lhe afrontar com um testemunho que pudesse desagradá-lo.

A segunda testemunha, José Augusto Pinto, forneiro, trabalhava na padaria desde 1959. Afirmou que neste ano o dono da padaria determinou ao reclamante a função de ajudante de forneiro e presenciou o colega exercer essa função até 1962, ano em que se retirou da padaria, e não sabia se o padeiro continuava na mesma função. Explicou que, no trabalho da mesa, quando a pessoa joga a farinha, o pó sobe e quem trabalha no local recebe o calor do forno.

Antonio Pedrosa de Macedo, a terceira testemunha, forneiro desde 1941 na mesma padaria, recebia 20% de taxa de insalubridade e, para ele, o ajudante também teria esse direito. Confirmou a linha de raciocínio do depoimento anterior, asseverando que o reclamante trabalhava como auxiliar de mesa pela manhã, preparando a massa, cuja poeira poderia fazer mal a quem tem inflamação. O forneiro contou também que, à tarde, José trabalhava no forno e, quando se acidentou, ficou com a mão inutilizada recebendo os salários pagos pelo seguro e, ao sair, procurou a firma que o mandou retornar ao seguro.

O patrão também apresentou três testemunhas, mas uma não compareceu. Juracy Augusto Guimarães, mestre de masseira, começou a trabalhar para o reclamado em 1º de fevereiro de 1963. Trabalhava com José e presenciou o acidente em que sua mão foi atingida por um cilindro, sendo encaminhado para o seguro, que pagou seu salário por nove meses. Após esse período, o padeiro retornou à firma, que lhe deu uma ficha para que levasse ao Instituto, porém, não o demitiu. Sabia que ele trabalhava na mesa de massa onde havia poeira de farinha, mas não causava dano à saúde. Nunca presenciou queixas do colega e confirmou também que o registro na CP do reclamante estava preenchido corretamente, assim como os dos outros funcionários. Na firma, cada operário exercia somente uma função, assegurou.

A segunda testemunha, João Batista de Oliveira, também foi admitido em 1962 e afirmou ter presenciado José trabalhando como ajudante de forneiro, função realizada perto do forno, exposto, portanto, ao calor. Explicou que, quando trabalhava na mesa, recebia pouca poeira porque a farinha era jogada com cuidado.

Como a terceira testemunha não compareceu, o advogado do trabalhador, Raimundo Felício, pediu encerramento da prova. O patrão reagiu, justificando que a testemunha se encontrava em outro município com alguém da família que estava doente. Para averiguar esta informação, o juiz perguntou a uma das testemunhas do reclamado se o depoente ausente comparecera ao trabalho. Como a resposta foi afirmativa, ficou comprovado que sua falta tinha sido proposital. O magistrado decidiu então pelo encerramento das provas. Embora o advogado patronal Valter Batista Moreno tenha pedido a reabertura da instrução processual para ser ouvida a terceira testemunha, sua solicitação não foi aceita.

Os juízes analisaram os autos e verificaram que os testemunhos evidenciam a existência de insalubridade, mas julgaram, porém que o reclamante não tinha direito a férias, por estar afastado, e ao 13º salário que já havia sido pago. Quanto à demissão, o trabalhador sentiu-se demitido porque a firma mandou que ele procurasse o IAPI, então houve reciprocidade de culpa, por isso, os magistrados indeferiram o aviso-prévio.

Contrariando os votos do juiz classista dos empregadores, Albery Saldanha Fontenele, que se declarou pela improcedência, e do juiz classista dos empregados, João Hipólito, que se declarou pela procedência, o juiz togado Paulo da Silva Porto se pronunciou pela procedência em parte, e determinou o pagamento referente à metade da indenização, férias e apenas 20% de insalubridade. Nessa ação, cada juiz classista queria defender sua classe, com votos que favoreciam o patrão ou o trabalhador, conciliando os conflitos pelo voto do juiz togado. As tensões permearam as sessões e aconteceu o inusitado. Por exemplo, a testemunha de defesa do trabalhador depôs contra o mesmo e a testemunha patronal não compareceu, comprometendo o resultado do processo.

O advogado patronal interpôs recurso ordinário no TRT pedindo nulidade do feito da sentença porque a terceira testemunha não foi ouvida, alegando o "cerceamento da defesa".[17] Para a empresa, houve abandono de emprego e para o empregado, demissão injusta, o que não foi provado. Todas as testemunhas confirmaram que o reclamante ficou inválido após se acidentar, logo deveria procurar o IAPI para solicitar o auxílio-doença e depois aposentadoria por invalidez. Mas o reclamante preferiu procurar a Justiça do Trabalho. Nas palavras do advogado Moreno, não houve culpa recíproca "que tem como característica fundamental a contemporaneidade e a concomitância de atitudes ou atos na gestação de falta rescisória".[18]

---

[17] É o mesmo que abuso de autoridade; prejudicar. É a vontade manifesta do julgador privando a parte de dar ou completar prova que lhe redundou em prejuízo. De acordo com a jurisprudência, não se dá pelo não comparecimento das testemunhas à audiência de instrução quando regularmente notificados, justificando a parte tardiamente a ausência, de modo pouco convincente. TST PR. 8.067-47 DJ 13.1.49. GUIMARÃES, E. **Dicionário Jurídico-Trabalhista***:* codificação da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, correlatos e subsidiários, do direito do trabalho. v. 1 ao 10. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., p. 100-107 1951.

[18] Idem, fl. 43.

Intrigante é que o trabalhador também interpôs recurso no TRT, argumentando que não houve culpa recíproca porque o reclamante procurou a empresa, após seis meses de acidentado, alegando que não foi atendido. Contudo, a empresa entendeu que deveria submetê-lo a um "período de readaptação, já que a companhia seguradora ou mesmo a instituição previdenciária não dispõe, pelos menos nessa cidade, dos recursos indispensáveis à readaptação do empregado acidentado em serviços de tal natureza".[19] Fundamentou-se nas decisões dos tribunais que orientaram as empresas a não rejeitarem os acidentados, devendo estes ser enquadrados em outras funções de acordo com a capacidade. Além disso, concluiu que:

> o empregado acidentado com pequenas lesões passaria a constituir um peso morto para o Estado, através da Previdência Social, com prejuízos consideráveis no setor de produtividade, o que não se compadece com as condições atuais da vida contemporânea, onde todos têm o dever de contribuir com o trabalho, não só para o seu bem estar como para a comunidade a que pertence.[20]

Nesse discurso, há uma exaltação ao trabalho e ao bem-estar, um tom ameno de não confrontação, mas de esforço conjunto para o bem de todos. A linguagem é compreensível diante do contexto de ditadura militar, pois o recurso ocorreu em dezembro de 1964, momento em que as instituições e a sociedade civil sofriam repressão por parte do governo. O trabalhador queria provar que houve despedida injusta porque fora mandado embora, "se virar", pois não tinha mais serviço para ele. Por isso, solicitou a reforma da decisão. Porém, as contra razões e o recurso do reclamante foram "desentranhadas" do processo por se tratar de intempestividade.

O parecer do TRT apresentou a decisão do tribunal: 1º) rejeitar a preliminar de nulidade do processo alegando cerceamento de defesa; 2º) tomar conhecimento apenas do recurso da parte reclamada, pois o reclamante foi considerado em deserção, e negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida. Logo, a sentença foi julgada improcedente.

A firma entrou com agravo de instrumento[21] no TST que lhe deu provimento para melhor exame. Na Procuradoria Regional do Trabalho (PRT), o procurador João Nazareth pediu esclarecimentos à JCJF quanto ao número de

[19] Idem, fl. 46.

[20] Idem, fl. 47.

[21] De acordo com a jurisprudência, o agravo de instrumento não importa no conhecimento do recurso extraordinário (hoje, recurso de revista), pois seu objetivo único é fazer subir dito recurso, para melhor exame da questão. TST Proc. 3.274-49 no DJ de 21.10.49. GUIMARÃES, E. *Dicionário Jurídico-Trabalhista:* codificação da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, correlatos e subsidiários, do direito do trabalho. v. 1 ao 10. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1951.

recursos. O juiz Osmundo Pontes respondeu ser apenas um, o outro era deserto. O procurador decidiu então pela manutenção da decisão da JCJF. O procurador geral do Trabalho Silvio da Cunha Santos decidiu não tomar conhecimento do recurso porque não houve violação do preceito legal quanto ao ônus da prova. E outro procurador geral, Alcides Nunes, alegou se tratar de matéria de fato, "cujo reexame é cabível na revista, é pelo não provimento do agravo".[22] O TST negou provimento ao recurso contrariando o voto de dois ministros, e a sentença foi de indeferimento. O trabalhador ganhou em parte as demandas pleiteadas, que só recebeu após a expedição do mandado de citação para cumprimento da sentença, comprovadas por termo de pagamento.

Um caso emblemático e elucidativo sobre um movimento de greve ocorreu em 1963, quando vários operários foram demitidos por terem liderado ou participado do movimento grevista bastante noticiado pela grande imprensa e já relatado em capítulo anterior. Francisco Rodrigues da Silva era vigia, trabalhava à noite das 17h20 às 6h20. Filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, foi admitido em 17 de junho de 1957. Segundo ele, "jamais no curso de tão dilatados anos, teve a reclamada ensejo de constatar o mais leve deslize na execução de seu trabalho, e isto basta para recomendá-lo à consideração dos seus empregados".[23] Rodrigues orgulhava-se de ter honrado seu trabalho e a postura de trabalhador exemplar, cumpridor dos seus deveres. Participante ativo do sindicato foi eleito por três biênios consecutivos conselheiro fiscal, cujo mandato terminaria em dezembro de 1963, mas foi demitido por ter participado da greve, como relatou em suas palavras:

> 3º Em dias do mês p.p. tendo eclodido uma greve geral, que atingiu a classe do reclamante, a reclamada, sob o inconsistente pretexto de que nele teria tomado parte ativa, resolveu despedi-lo, sem que tivesse ao menos averiguado sobre a certeza daquela imputação – e se atinar para um conjunto de circunstâncias contrárias àquela conclusão descabida, tais como, o fato de se tratar de uma pessoa de idade (62 anos), morigerado, sem impulsos de ativismo no campo das reivindicações de classe, e, ademais, com uma folha de comportamento irreprovável, cuidando apenas nos meios de subsistência de sua família. Por outro lado, tendo terminado a greve, nenhum operário sofreu pena disciplinar, voltando todos ao trabalho normal.
> 4º O reclamante não podia ser despedido sem motivo ponderável que refletisse a prática da falta grave, porque goza de direito de estabilidade sindical decorrente da inteligência ao art. 543 da CLT. Com efeito, dispõe aquela

[22] Idem, fl. 105.

[23] JCJF Processo nº 1228/63, filme 80, fotograma 35, fl. 2.

> verba legal que o empregado eleito para o cargo de administração sindical, ou representação profissional, não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício de suas funções.
> 5º A perda do emprego que ocupava na reclamada, cuja atividade está enquadrada no âmbito do enquadramento respectivo, importa no impedimento puro e simples da perda do mandato, porque o empregado, neste caso, perde a condição de associado.[24]

O trabalhador tentou esquivar-se da participação, ressaltando sua idade avançada e seu comportamento profissional em anos de serviço. Sentiu-se injustiçado porque somente ele foi punido pela greve, uma vez que os demais grevistas retornaram ao trabalho sem problemas. Por ter mandato sindical, utilizou-se da legislação que lhe assegurava a estabilidade nas suas funções; tinha consciência de que, se perdesse o emprego, também perderia o mandato.

Na tentativa de resguardar o mandato sindical, o advogado do trabalhador, Raimundo Plácido do Carmo, fundamentou-se na decisão do STF: "Não pode o empregador, a pretexto do serviço, impedir material, que o empregado exerça cargo sindical".[25] Recorreu também à CLT que explica que "o mandato de administração sindical são os mandatos efetivos de Diretoria e Conselho Fiscal".[26] O advogado solicitou a reintegração de Rodrigues no emprego até dezembro de 1963, ocasião do término do seu mandato no sindicato, mas considerou a possibilidade de ser reeleito para o cargo e pediu recebimento dos salários vencidos. Considerando também a possibilidade de não retornar ao emprego, acrescentou o pedido de pagamento de salário, horas noturnas que nunca ganhou e indenização por tempo de serviço, aviso-prévio, 13º salário e férias.

Essa versão é contestada pelo patrão, proprietário da Indústria Siqueira Gurgel e Cia. Usina Ceará, para quem o "auto-retrato" descrito por Rodrigues não corresponde à realidade. Embora devesse ter se comportado como um morigerado de 62 anos, ao contrário, "teve o comportamento de um "revolucionário" de 22 anos, traindo injustificadamente a confiança de seus chefes, descumprindo os seus deveres funcionais e se excedendo como ninguém, deixando cair a "máscara" que por muitos anos encobria as suas tendências".[27] E apresentou outra versão dos fatos:

> Na noite de 12 para 13 de março, de terça para quarta feira, o reclamante telefonou, cerca de meia noite, para o chefe da firma, anunciando a presença do Presidente do

[24] Idem, fl. 3 Grifos originais.

[25] TST, 1ª turma, Relator Nelson Hungria, Ementário Trabalhista, out. 1953, *apud*, JCJF Processo nº 1228/63, filme 80, fotograma 35, fl. 3.

[26] CLT, art. 522, *apud* JCJF Processo nº 1228/63, filme 80, fotograma 35, fl. 3.

[27] JCJF Processo nº 1228/63, filme 80, fotograma 35, fl. 9. Grifo original.

> Sindicato na Apontadoria, que ele se encontrava, insolitamente, para fechar a fábrica. Naquela ocasião, o reclamante recebeu ordem expressa para não permitir a entrada de quem quer que fosse estranho ao serviço no estabelecimento, ordem aliás desnecessária, pois essa é a rotina do serviço. O reclamante, por conivência, ou desídia, dada a sua qualidade de dirigente sindical, permitiu a entrada do Presidente do Sindicato, no estabelecimento, o qual foi de seção em seção, e retirou o pessoal que estava trabalhando, paralisando a fábrica, deixando a caldeira geradora do vapor funcionando no abandono. Pela manhã, já bem exaltado, fechou o portão, não permitindo que os operários que se encontravam fora, entrassem para trabalhar. No momento em que o encarregado do pagamento se dirigia para a sirene, a fim de dar o sinal para o apito, o reclamante, exaltado, bradou: "Não apita nada. Tenho ordem para não entrar ninguém. O caso agora é greve geral".[28]

Depois de anos de dedicação ao trabalho, o trabalhador se viu em situação que lhe exigia optar por estar ao lado do patrão ou do sindicato. Não hesitou e, como líder sindical, deflagrou a greve e agitou o movimento, fechando a fábrica e conquistando a adesão dos demais. Aliás, esse movimento estava se disseminando na capital cearense, com greves eclodindo em vários setores da economia, como foi relatado em capítulo anterior.

Depois de anos de opressão e silêncio, o trabalhador sentiu a liberdade e desabafou aos gritos a situação de miséria em que vivia, pois a esperança desencadeada pelo contexto social de mobilização operária e sindical o encorajou a enfrentar o patrão, como não havia feito após longos anos de serviço. A fidelidade do trabalhador ao movimento da sua classe gerou a reação do patrão, que sempre o considerou bom trabalhador e dele esperava sempre subserviência, por isso sentiu-se traído depois de anos de serviços prestados. O patrão continuou relatando a conduta do trabalhador, que declarou em voz alta que fechou a fábrica e fecharia outras. À tarde retornou, dizendo que tinha fechado mais seis fábricas e espancou um empregado. O proprietário da empresa ainda esclareceu que a direção da fábrica permitiu o retorno de outros grevistas ao trabalho, exceto ele, pois "não podia relevar as faltas que cometeu e a sua conduta, traição, deslealdade, atrevimento e indisciplina tornaram-se incompatível".[29]

Ora, de um lado, o trabalhador externou sua convicção, formada em anos de serviço, da condição de operário explorado e criou ânimo para lutar

[28] Idem, fl. 9-10. Grifo original.

[29] Idem, fl. 10.

em uma greve, como líder. Por outro lado, sua conduta causou espanto e desapontamento por parte do patrão, que se resignou com um operário de idade avançada após anos de lealdade aparentemente inquestionável. A participação de Rodrigues foi efetiva para a paralisação da fábrica e adesão dos operários à greve, que foi julgada ilegal. Como resultado, não conseguiram o aumento, mas mobilizaram a categoria e mostraram que estavam atentos, podendo declarar outro movimento. Empregado e empregador entraram em acordo: o vigia e líder sindical desistiu do emprego e da ação e recebeu um valor monetário abaixo do pleiteado.

A onda de greves, ocorrida no ano de 1963, atingiu outra categoria profissional, em que três operários foram demitidos por participação no movimento grevista que eclodiu na fábrica de óleo vegetal. Francisco Paulino de Sousa, industriário, prenseiro, trabalhou a partir de 27 de julho de 1961, mas a sua CP foi registrada em 26 de novembro de 1962. Assim relatou sua demissão:

> No dia 1º de abril corrente, ao retornar o reclamante ao trabalho, depois de 20 dias de ausência, em face da greve deflagrada na empresa, que lhe impediu o exercício das suas atividades, embora houvesse permanecido todos esses dias à disposição do empregador, foi convidado pela gerência a fim de assinar uma declaração na qual renunciava [a] todos os seus direitos, sob a promessa de uma compensação com a importância de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros). Como não concordasse com a proposta, teve o reclamante rescindido o seu contrato de trabalho sem que lhe fossem [sic] concedido aviso-prévio e sem que lhe pagasse as indenizações legais.[30]

Não assinar um acordo proposto pelo patrão poderia acarretar vários problemas, inclusive a demissão. Para não permitir ser ludibriado, um operário precisava ter a coragem de enfrentar a voracidade do patrão e resistir às suas propostas.

José Galdino de Sousa e Francisco Sousa Lima, admitidos em 7 de maio de 1956, também explicaram que foram demitidos porque a firma estava insatisfeita com eles por não ter firmado um acordo no ano anterior e, por isso, ouviram que seriam dispensados na primeira oportunidade. Neste caso, a greve foi o estopim para sua demissão, conforme o relato:

> Agora, porém, em face da paralisação geral da empresa no setor onde o reclamante emprestava as suas atividades, por força da greve que ali eclodiu com início no dia 10

[30] JCJF Processo nº 1240/63, nº 1241/63, nº 1264/63, filme 80, fotograma 32, fl. 2.

> de março p. passado, teve o reclamante de ausentar-se do local de trabalho por alguns dias, retornando tão logo cessada a parede em referência, sustentada pela maioria dos seus empregados. Ao apresentar-se, todavia, à gerência foi surpreendido por esta, com a rescisão injusta do seu contrato de trabalho, sem que lhe fosse concedido aviso-prévio e sem que lhe pagasse as indenizações legais sob a alegativa de sua participação naquele movimento grevista.[31]

Os trabalhadores se esforçaram para demonstrar que não participaram da greve, como consta na defesa formulada pelos advogados Francisco Nogueira da Silva e Raimundo Felício:

> Ora, o reclamante apenas afastou-se do local de trabalho devido pela circunstância de encontrar-se à empresa paralisada no setor onde exercia as suas atividades e jamais com o intuito de incentivar ou fomentar a aludida greve, permanecendo os dias decorrentes da mesma à disposição do empregador.[32]

Os defensores fundamentaram seu argumento na decisão do TST:

> Ainda que se admita subsistente o Decreto-Lei 9070, em face da Constituição, a simples participação passiva na greve não pode constituir falta. A greve é fato coletivo, e, se ilegal, constituirá falta para aqueles empregados que a promoveram. Para os demais, se apresenta como caso de força maior. Punir indiscriminadamente empregados que agiram no sentido de paralisação do trabalho, incentivaram o movimento paredista, e os que apenas, tanto quanto o empregador, foram atingidos por esses movimentos não é aplicar a lei de acordo com o fim a que se destina.[33]

Na tentativa de comprovar a não participação dos seus clientes no movimento grevista, o advogado se amparou no Decreto-Lei nº 9070, alegando tratar-se de uma injustiça a penalidade sofrida pelos trabalhadores, pois ambos sofreram perdas do movimento.

A empresa Cia. Usina Icaóleos apresentou contestações individuais. Quanto a Paulino, afirmou que não foi admitido em 27 de julho de 1961, mas

[31] Idem, fl. 9.

[32] Idem, fl. 10.

[33] TST, 3ª turma, Proc. RR nº 1450/56, Relator Délio Maranhão, publ. em aud. de 16-1-57, *apud* JCJF Processo nº 1240/63, nº 1241/63, nº 1264/63, filme 80, fotograma 32, fl. 10.

em 26 de novembro de 1962, logo, tinha menos de um ano de serviço, o que não lhe dava nenhum direito a receber. Além disso, o fato de ter participado da greve justificaria sua demissão. Assim se pronunciou a empresa:

> Não faz jus ao Aviso-prévio, em face de haver participado da greve ilegal, ativamente, dando justo motivo para rescisão do seu contrato de emprego, não tendo direito ao pagamento dos dias em que estava afastado do emprego por causa da 'parada', como é obvio.[34]

Quanto a Francisco, a empresa inicialmente contestou a base salarial na qual o trabalhador calculou os seus direitos, pois recebia salário fixo de Cr$ 15.000,00 e não de Cr$ 28.000,00. Afirmou ainda que não o demitiu, mas que, ao contrário, o funcionário havia abandonado o emprego:

> depois de ter permanecido, além disso, quase 30 (trinta) dias ausente do serviço, participando da greve injusta e ilegal, que por si só seria motivo para rescisão do seu contrato de emprego [...]. No entanto, ainda que tivesse o reclamante sido demitido, a greve na qual participou ativamente justificaria plenamente sua demissão, sendo a própria lei e a jurisprudência pacíficos.[35]

A empresa estava determinada a se livrar dos funcionários indesejáveis e intrusos. Certamente lhe causava preocupação o comportamento de operários grevistas que se negam a "cooperar" com a produção e ainda reivindicam seus direitos. Quanto a Galdino, a empresa atribuiu sua demissão ao fato de ter participado da greve ilegal e ter comparecido à firma somente trinta dias após o fim da greve. Em sua justificativa, também se amparou na legislação sobre o assunto:

> Os trabalhadores e empregadores interessados, ou suas associações representativas, DEVERÃO NOTIFICAR o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais, da ocorrência de dissídio CAPAZ DE DETERMINAR CESSÃO COLETIVA DE TRABALHO, INDICANDO OS MOTIVOS E AS FINALIDADES PLEITEADAS.[36]

---

[34] JCJF Processo nº 1240/63, nº 1241/63, nº 1264/63, filme 80, fotograma 32, fl. 13 verso.

[35] Idem, fl. 13.

[36] Decreto-Lei nº 9070 de 15/3/46, art. 4º *apud* JCJF Processo nº 1240/63, nº 1241/63, nº 1264/63, filme 80, fotograma 32, fl. 13 verso. Grifo original.

A ilegalidade da greve proporcionou conforto ao patrão, que podia demitir os funcionários grevistas amparado na legislação, sem a obrigação de lhes pagar indenização ou outros direitos. O fato de os trabalhadores não terem informado aos órgãos competentes sobre a intenção de realização da greve facilitou o julgamento da ilegalidade, favorecendo o patrão. Amparado no Decreto-Lei nº 9070, afirmou o empregador:

> A cessação do trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisões previstas nesta lei, por parte de empregados em atividades acessarias e, EM QUALQUER CASO, a cessação do trabalho por parte dos empregados em atividades fundamentais, CONSIDERAR-SE-A FALTA GRAVE PARA OS FINS DEVIDOS, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.[37]

Dessa forma, a empresa demitiu os funcionários por terem entrado em greve, eximindo-se, por esse motivo, do pagamento de quaisquer direitos trabalhistas. Justificou sua conduta com base nas decisões de outros tribunais:

> A greve ARBITRÁRIA É FALTA GRAVE OU ATO DE INDISCIPLINA OU INSUBORDINAÇÃO DO EMPREGADO, AUTORIZANDO A RESCISÃO DO CONTRATO. Não se tratando de empregado estável, sua dispensa NÃO DEPENDE EM TAL CASO, de autorização da Justiça do Trabalho.[38]

O patrão reuniu a legislação pertinente à questão, de modo a assegurar a rescisão de contrato sem prejuízos para sua indústria, ou seja, desobrigando-se de pagar qualquer valor a operários indesejáveis. Novamente, respaldado na decisão da corte imediatamente superior, acrescentou:

> A greve, efetuada fora dos termos da lei que regula o exercício desse direito, é crime social, que faz incorrer nas sanções das leis trabalhistas, bem como das leis penais: assim as manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importam em cessação coletiva do trabalho, ou diminuição sensível e INJUSTIFICADA de seu ritmo [...]. A participação na greve fora dos termos da lei é por si só justa causa e falta grave QUE AUTORIZA A DESPEDIDA DOS EMPREGADOS.[39]

[37] Idem, Decreto-Lei nº 9070 de 15/3/46, art. 10º *apud* JCJF Processo nº 1240/63, nº 1241/63, nº 1264/63, filme 80, fotograma 32, fl. 13 verso. Grifo original.

[38] STF Ac. de 25/10/1951- DJ de 15-5-52, *apud* JCJF Processo nº 1240/63, nº 1241/63, nº 1264/63, filme 80, fotograma 32, fl. 14. Grifo do documento.

[39] TRT 1ª região Pr. 596-DJ de 21-10-1949; TRT 1ª região Pr. 1.510-DJ de 10-2-1950 *apud* JCJF Processo nº 1240/63, nº 1241/63, nº 1264/63, filme 80, fotograma 32, fl. 14. Grifo original.

Além da legislação, as decisões dos tribunais reforçam o ponto de vista do patrão segundo a qual sua decisão pela rescisão dos contratos estava correta, o que lhe eximiria de pagar quaisquer direitos.

O movimento operário e sindical de Fortaleza estava vivenciando momentos de muitas greves e mobilizações sociais, os bancários, os têxteis e demais trabalhadores da indústria lutavam pela melhoria dos salários e das condições de trabalho. Nas páginas do jornal *O Povo* estava presente essa agitação social e as arbitrariedades por parte do patrão, que demitiam em massa operários grevistas, mesmo depois de terem firmado acordos nos quais, inclusive, constava uma cláusula sobre a não punição de grevistas. Quando a greve era julgada ilegal, a justiça avançava com mais ferocidade sobre os trabalhadores, punindo-os não somente com a demissão, mas com o não pagamento dos seus direitos. Os trabalhadores se defendem diante da Justiça do Trabalho:

> no início da greve, o depoente foi trabalhar quando foi informado pelos seus colegas de que a fábrica não ia funcionar devido o movimento de greve, que então o depoente foi para casa e se apresentou no término da greve quando recebeu ordem de demissão, [...], que durante a greve o depoente não mandou nenhum recado para a firma dizendo que estava disposto a trabalhar.[40]

Paulino apresentou um depoimento semelhante, no qual afirmava que soube pelos colegas que a fábrica estava em greve, ao término da qual retornou ao trabalho, sendo então informado de que havia sido demitido. Contou que o patrão apresentou um papel para ele assinar no qual renunciava aos seus direitos em troca de um valor monetário irrisório, o que ele se recusou a fazer.

Galdino, por sua vez, alegou que não trabalhou no período da greve porque estava doente, e não por causa da greve: "A doença durou todo o tempo da greve". Ao retornar, o patrão lhe deu férias ao término da qual o despediu, oferecendo Cr$ 2.000,00 para que abrisse mão de seus direitos, o que não foi aceito. Observa-se que eles tentavam negar a participação na greve, talvez por ter sido julgada ilegal, o que limitaria uma possível negociação.

As testemunhas depuseram contra os trabalhadores. Fernando Pinto Mesquita confirmou que Paulino foi admitido em 27 de julho de 1961 e que deixou espontaneamente o trabalho, seu turno era das 17h às 5h, ganhava hora extra. Afirmou desconhecer a greve da firma, não sabendo se os funcionários tinham participado da greve ou se tinham sido impedidos por alguém de entrar na fábrica. Na audiência seguinte, o patrão esteve ausente, sendo-lhe aplicada pena de *confesso*. A decisão foi adiada, a pedido das partes, para estudarem um acordo, até que os operários desistiram da ação, pedindo a homologação da desistência.

[40] JCJF Processo nº 1240/63, nº 1241/63, nº 1264/63, filme 80, fotograma 32, fl. 2, depoimento de Francisco.

O que teria levado esses operários a desistirem do processo? Levanto a hipótese de que realizaram acordo extrajudicial, pois suas chances de ganhar a causa eram mínimas, por causa da agravante ilegalidade da greve, o que poderia lhes custar terem que sair de "mãos abanando". Além disso, aceitar um acordo também lhes possibilitava a oportunidade de conseguirem uma vaga de trabalho em outra firma, já que, quando demitidos por motivo de greve, os proprietários das demais fábricas relutavam em admitir operários com perfil relacionado à atuação contestatória como forma de evitar desentendimentos futuros. As greves ficaram na memória do tecelão Chico Caboclo, assim como a trajetória jurídica de negação da greve para "escapar" ileso das punições, o que também foi utilizado como estratégia para continuar a luta sem perder seus direitos:

> Sobre as greves de 1960, nas Assembléias no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, você enchia que ficava gente por fora, não cabia, eu fui diretor 4 anos do STIFT. Eu sempre fazia movimento mas eu não gostava de aparecer muito. Porque tem gente que toma a frente de tudo. Numa greve eu era chefe de piquetes, 4h da madrugada o ônibus passava pegando os chefes de piquetes, só que eu não fazia piquete na fábrica onde trabalhava, ia fazer nas outras, quando a imprensa chegava eu saía da frente, para num, quer dizer, se eu não tivesse feito isso, aí eu não aparecia em canto nenhum. Quando perguntava, onde era que você estava na greve? Lá na minha casa em Maranguape. E como ficava sabendo da greve? Pelo rádio. Todo dia tinha resenha da greve 6hs da tarde eu tava lá ouvindo. Os acontecimentos eu ouvia pelo rádio. O advogado dizia: é vivo, só via pelo rádio. Eles nunca me pegaram, de jeito nenhum. 4h da madrugada você já estava lá nas portas das fábricas exatamente para você conversar com o trabalhador.[41]

A perspicácia na defesa e os argumentos utilizados pelo tecelão impediram que fosse comprovada pelo patrão sua atividade grevista. Fazer piquete na fábrica onde não trabalhava e ninguém o conhecia dificultava sua identificação. Desse modo, conseguiu por algum tempo se desvencilhar das retaliações e continuar na luta. Contudo, na greve de 1963, que envolveu várias categorias profissionais em Fortaleza, Chico não conseguiu escapar e foi demitido, mas logo recorreu a Justiça do Trabalho para reivindicar seus direitos. Após muitos anos, conseguiu receber a indenização pleiteada que lhe foi de muita serventia.

[41] Francisco Nunes de Moura, conhecido como Chico Caboclo, tecelão. Entrevista realizada dia 5 de dezembro de 2010 na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, situado na Rua Cel. Antonio Botelho, 420, Centro, Maranguape. Foi membro do sindicato da categoria profissional em Fortaleza e em Maranguape. Atualmente milita neste referido sindicato.

3 RENÚNCIA DE ESTABILIDADE

A troca da estabilidade pela indenização foi referendada pelo consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Oscar Saraiva, desde que houvesse acordo entre patrão e empregado.[42] Talvez baseado na Lei 62 de 5 de junho de 1935, o consultor jurídico instituiu a estabilidade de dez anos aos trabalhadores do comércio e da indústria, bem como indenização por despedida injusta. Os trabalhadores passaram a gozar de estabilidade do emprego, sentindo-se protegidos pela legislação, podendo reclamar na Justiça do Trabalho em plena vigência do seu contrato de trabalho. Assim foi, pelo menos até 1966, quando foi implementado o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que facilitou a demissão sem motivo.[43]

O FGTS foi alvo de questionamento e muita discussão entre os operários. O tecelão Chico Caboclo, um defensor do fundo, relatou em entrevista os debates vivenciados no sindicato e nos congressos. Para convencer os colegas de trabalho e do sindicato, argumentava: "você tem 20 anos lá (no trabalho). E se tu morrer amanhã? O patrão não te dá nem o funeral. Para quem fica o dinheiro?" Chico foi o primeiro da fábrica a aderir ao fundo:

> O FGTS entrou em vigor dia de domingo. Segunda-feira levei minha carteira ao patrão: "Antonio, eu quero ser optante". Tá com 1 ano que Castelo Branco editou a lei, em 1966 ele assinou o Decreto e deu um prazo de um ano para a empresa e os trabalhadores estudassem a lei. Eu comecei a estudar a lei.

Antes da criação do FGTS, contudo, a renúncia de estabilidade era comum entre os trabalhadores. Constatamos 239 pedidos de homologação de renúncia de estabilidade em que o trabalhador ou o empregador solicitavam a homologação, amparados na Lei nº 4060, de 28 de maio de 1962, que legalizava a rescisão do contrato. Dentre os processos examinados, somente 44 (18%) foram iniciados pelos trabalhadores e 195 (82%) pelos patrões. A participação dos advogados ocorreu em quatro processos: dois por parte do trabalhador e dois por parte do patrão. O julgamento era quase imediato: em 176 casos (73,7%) a decisão levou um dia para ser pronunciada, em 60 processos (25,1%) o julgamento ocorreu em oito dias, dois (0,8%) esperaram até dois meses pela resolução e somente um (0,4%) se estendeu por dois meses. Nenhum recorreu à instância superior. Houve quatro casos em que o trabalhador entrou com pedido de homologação, mas não compareceu à audiência de homologação, assim como o patrão, o que levou ao arquivamento dos processos.

---

[42] Jornal *O Imparcial*. Fortaleza, 3 jun. 1941, citado na revista *Capital e Trabalho*, Fortaleza: p. 56. out. 1941,.

[43] CARDOSO, A. e LAGE, T. **As normas e os fatos**: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

Na petição inicial, constava o pedido acompanhado de justificativa, geralmente do trabalhador, de que não desejava mais trabalhar para determinada firma ou empresa, ou então apresentava uma declaração afirmando que deixava o emprego por livre e espontânea vontade, ou ainda que pedia demissão para tratar de assuntos particulares. Há casos também em que as justificativas são apresentadas pelo patrão, explicando de que está reduzindo seu quadro de funcionários porque se encontra em dificuldades financeiras ou porque está redimensionando o negócio.

Situação diferente ocorreu na Fábrica Santa Maria, de fiação e tecelagem, cujo proprietário entrou com o pedido no qual apresentou um memorando em que 14 trabalhadores pediam a dispensa dos dias de aviso-prévio para atender aos interesses particulares.[44]

Em outra situação o trabalhador, no caso, um advogado, Iuna Soares Bulcão, representado pelo advogado Lauro Maciel Severiano, justificava não dispor de tempo para exercer a função de diretor da secretaria da Federação das Indústrias do Estado do Ceará, em virtude da dedicação exclusiva à advocacia.[45] Na documentação analisada, constam recibos de pagamentos assinados pelo trabalhador, referentes à quitação dos direitos trabalhistas, discriminados em indenização, 13º, salários, aviso-prévio, férias, gratificação e desconto do IAPI. Às vezes, o pagamento pela rescisão do contrato era dividido em prestações, a ser realizado na própria Justiça do Trabalho.

A partir de 1963, já existia um modelo pronto da ata da audiência para a homologação da renúncia de estabilidade, no qual constavam espaços em branco para serem preenchidos, o que indica a grande demanda de pedidos e a necessidade de agilizar os trâmites burocráticos. Assim, dispunha-se de um modelo de ata em que deveriam ser anotadas as informações do trabalhador e da empresa, o nome dos juízes, data e local.

4 SUSPENSÃO

A punição através da suspensão era comum nas fábricas e indústrias de Fortaleza. Qualquer desavença, desatenção, indisciplina, confrontação direta com o chefe, justificava tal medida punitiva. Segundo a CLT, a suspensão máxima permitida era de trinta dias, porém, no que se refere à remuneração no período de suspensão, a jurisprudência publicada na revista *Capital e Trabalho*, em Fortaleza, se fundamentava no acórdão do Conselho Regional do Trabalho (CRT) da 1ª Região, segundo qual "o empregado não tem direito a perceber os salários do período de suspensão, desde que esta não decorra de ato injustificado do empregador".[46]

[44] JCJF Processos nº 1491/63 ao 1505/63, filme 80, fotograma 22.

[45] JCJF Processos nº 1227/63, filme 80, fotograma 51.

[46] Revista Capital e Trabalho, Jurisprudência, Fortaleza, outubro de 1941, p. 26.

Os conflitos causados por suspensão motivaram muitos dissídios individuais. O poder disciplinar amparado na legislação trabalhista é tema de estudo de Antonio Luigi Negro e Edinaldo Antonio Oliveira Souza. Segundo os autores, os patrões,

> contando com os métodos tradicionais de controle da disciplina no ambiente de trabalho e lançando mão da prerrogativa jurídica do poder disciplinar, os empregadores puderam contornar, sem grandes sobressaltos, os possíveis impactos da judicialização das relações de trabalho no seu poder de comando e gerência.[47]

Contudo, a punição nem sempre era acatada e se tornava motivação para entrar com recurso na Justiça do Trabalho, na busca de reparar a injustiça sofrida no chão da fábrica, ou até mesmo de mostrar ao patrão que nem sempre ele é quem mandava, pois existia uma instituição que defendia os trabalhadores. O pagamento dos dias parados e a reversão da pena eram reivindicações comuns.

A operária Maria do Carmo Rodrigues Lima recebeu suspensão de 15 dias em maio de 1960 e requereu junto à Justiça do Trabalho o pagamento dos dias trabalhados e o repouso semanal. A operária, em seu depoimento, esclareceu que a suspensão lhe foi imposta porque, ao chegar à empresa, às 7h, o patrão da Manufatura Arakem de Cigarros S.A., representado por Renato Caminha Juaçaba, deu ordens para ninguém trabalhar, então ela aproveitou o momento e foi merendar, já que morava longe e ainda não tinha tomado café da manhã.

Começou a "bater umas bananas", no momento em que foi vista pelo patrão, que a repreendeu dizendo não ser permitido levar as frutas para seu escritório e comunicou-lhe que estava suspensa. A funcionária então, considerando-se suspensa, deslocou-se até o escritório e comeu as bananas. À tarde, quando retornou ao serviço, recebeu a comunicação da suspensão de 15 dias por escrito e ouviu o funcionário pronunciar verbalmente de que "ia fazer um jeito para botá-la para fora".[48]

Anteriormente, Maria do Carmo já tinha sido suspensa três vezes e explicou que a firma oferecia somente café puro e não permitia que os operários comessem pão. É notório que a operária resistia à imposição do patrão de não poder levar alimentos para o local de trabalho, que além de não favorecer a alimentação não permitia a iniciativa do operário de levá-la.

[47] NEGRO, A. L. e SOUZA, E. A.O. **A Justiça do Trabalho e o poder disciplinar do empregador**: Insubordinação operária, autoridade patronal e mediação jurídica na Bahia (1943-1948). In: SEMINÁRIO A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS. IFCH/UNICAMP, out. 2011. Texto em suporte digital.

[48] Processo JCJF nº 812/60, filme 2, fotograma 7, fl. 8.

O patrão, por sua vez, explicou que a suspensão não ocorreu pelo fato de a operária estar preparando merenda, mas pelo modo grosseiro como lhe respondeu "que não havia tomado café em casa e não podia ficar com fome". Acrescentou que o serviço começava às 7h com a limpeza e a regulação das máquinas, que deveriam começar a funcionar às 7h15, horário em que a operária estava preparando a merenda. Informou também que oferecia café com pão aos operários e que podiam fazer refeição no serviço que não atrapalhava, mas não permitia "fazer merenda em prejuízo do serviço, como no caso da bananada".[49] Afirmou ainda não ter a intenção de demitir Maria do Carmo. Comentou que soube por outras pessoas que a operária teria dito para uma colega: "você vai mentir quando for a Justiça do Trabalho, como da vez passada".[50]

O comentário do patrão demonstra que os operários faziam uso recorrente da Justiça do Trabalho entendida como *locus* apropriado para o "acerto de contas". Procuravam-na quando se sentiam injustiçados e faziam referência a ela para mostrar que a Justiça os defendia. Quando o patrão externou uma suposta afirmação da operária sobre "ir mentir na Justiça do Trabalho" teve o propósito de denegrir a imagem não somente da operária, mas também da própria instituição jurídica, em um apelo para que os julgadores criassem uma imagem negativa da mulher trabalhadora. Por outro lado, a afirmação "mentir na justiça" podia ser uma estratégia utilizada pelos trabalhadores. O tecelão Chico Caboclo, em depoimento prestado para esta pesquisa, relembrou que de forma recorrente testemunhou em favor dos colegas em processos judiciais e ocorria de, às vezes, ter que usar esse recurso – a mentira – para defender com mais veemência o colega e garantir-lhe ganho de causa.

As testemunhas da operária eram colegas de trabalho. Primeiro a depor, José Valmir da Silva, industriário, empregado da firma, já tinha testemunhado em processo anterior e disse que não presenciou o ocorrido e nada declarou sobre o fato. Manuel da Costa, também industriário, empregado da firma, contou que viu Maria do Carmo preparando a bananada às 7h30 e o patrão a reprimindo. De acordo com seu testemunho, a operária guardou as bananas no armário, de onde foram retiradas por Renato que as levou para seu escritório. Então Maria do Carmo pegou novamente as bananas, preparou-as e merendou. Manuel da Costa disse ainda que desconhecia a ameaça de demissão.

Uma das testemunhas do patrão, Raimundo, afirmou que a funcionária tinha costume de fazer a merenda na firma, por isso tinha sido reprimida, mas não presenciou a conversa entre ela e patrão. Contou que era costume Maria do Carmo se ausentar, pois ele cuidava da máquina na sua ausência. Quando soube da suspensão, Raimundo, auxiliar de máquinas, pediu ao patrão para tirar Maria do Carmo da máquina e deixá-lo tomar conta, porque já assumia seu lugar quando se ausentava, o que acontecia frequentemente. Confirmou que a firma oferecia café e cada um levava seu pão ou bolacha e que merendavam na própria máquina, pois não existia horário para as refeições.

[49] Idem, depoimento de Renato, fl. 11.

[50] Idem.

O interesse da testemunha patronal está visível, ele almeja assumir o posto de trabalho da operária suspensa, sendo seu testemunho indicativo de conseguir ou não a referida posição. Manuel Morais de Oliveira Filho, industriário, presenciou de longe o ocorrido e por três vezes viu Maria do Carmo fazendo seu lanche, afastando-se da máquina constantemente para ir ao sanitário e conversar com colegas. Outra testemunha confirmou o ocorrido e acrescentou que a operária costumava ausentar-se de sua máquina para "conversar com outro [...], para trancar na privada para cortar cabelo, fazer unhas, etc. e que sabe disso não porque tenha ido olhar na fechadura, mas porque observa que vai com a tesoura na mão e outra de cabelo comprido e volta com ele cortado".

Parece que nos testemunhos há exagero sobre o comportamento de Maria de Carmo, exacerbados quanto à ausência da máquina para fazer um lanche, aos quais foram acrescentadas outras ausências para cuidados pessoais. Pedro Hermano Filho, encarregado da sessão em que a funcionária estava alocada, acrescentou que, enquanto todos já estavam com a máquina funcionando, ela estava preparando merenda, com sua máquina parada, e ele e outro esperavam por ela, pois os três trabalhavam juntos.

As testemunhas da operária foram demitidas por testemunhar a seu favor. Contudo, o patrão afirmou que deixaram o emprego por vontade própria, entregando uma declaração assinada por elas, em que esclareciam que a saída não tinha relação com o processo. Ser testemunha nos processos da Justiça do Trabalho também tinha seu preço, que podia ser inclusive a perda do próprio emprego. Por isso, a determinação de usar a Justiça do Trabalho como instrumento de luta e defesa de direitos requer uma postura de encorajamento dos trabalhadores, e a solidariedade entre eles contribuía para o enfrentamento da engrenagem de exploração do mundo do trabalho.

Nas Razões Finais, o patrão ressaltou que a suspensão foi uma medida disciplinar da empresa e enumerou várias indisciplinas cometidas por Maria do Carmo: preparou merenda no horário de trabalho, respondeu com grosserias ao superior, retirou as bananas que estavam retidas no escritório, fez a bananada e merendou. Com estas atitudes, a operária estava ciente da sua transgressão, tanto que tentou esconder a merenda. O patrão apropriou-se da fala das testemunhas para reforçar a ideia de que ela atrapalhava o trabalho, pois sua máquina estava parada, impedindo o serviço de outras. Apropriou-se também do depoimento da própria operária para mostrar que o fato ocorrera às 7h30, horário em que deveria estar trabalhando.

O parecer improcedente dos juízes Paulo da Silva Porto, José Moreira Leitão e Murilo Memória, levou a operária a entrar com embargos no TRT alegando que "o ônus da prova cabe a quem alega o fato". O advogado Benedito Brasileiro seguiu a linha de raciocínio do patrão, de que o motivo da suspensão não foi a merenda, mas a resposta grosseira da operária. No entanto,

não provou a atitude desrespeitosa, pois ele não citou as palavras indecorosas nem as testemunhas ouviram. Argumentou que a operária era cumpridora dos seus deveres, tanto que saía de casa sem alimento para não chegar atrasada no trabalho e preparava a merenda antes de iniciar o serviço. Além do mais, a empresa perseguiu duas testemunhas, demitindo-as do emprego, deixando duas famílias sem assistência.

Os conflitos e as palavras pronunciadas pelos advogados permearam os autos. Em resposta, o advogado patronal, explicou que as testemunhas não ouviram as palavras indelicadas porque estavam distantes, mas não negaram o ocorrido; a funcionária invadiu o escritório e retirou as bananas, desobedecendo à ordem e desmoralizando a autoridade patronal ao retornar e preparar a merenda.

A JCJF rejeitou o recurso de embargos. A operária entrou com outro embargo de revista da sentença, para o TRT, que decidiu pelo indeferimento do recurso de revista por falta de amparo legal. A operária entrou então com agravo de instrumento no TST. A empresa defendeu-se dizendo que o recurso de revista ocorre nas "hipóteses de dissídio jurisprudencial na interpretação da norma jurídica ou de decisão contrária a letra da lei",[51] o que não ocorreu no caso.

Para o procurador Marco Aurélio Prates de Macedo, "trata-se de matéria de fato a questão dos autos, sem qualquer aparência de controvérsia jurídica. O recurso de revista é cabível, apenas, quando se indica qualquer texto da lei ofendido, ou quando houver conflito de jurisprudência". E a decisão da JCJF foi com "justa adequação jurídica".[52] O TST negou provimento ao agravo julgando-o improcedente porque se tratava de matéria de fato, e o agravo é para situações de inversão de ônus da prova. A operária não ganhou a causa, porém, resistiu e lutou até a última instância para reverter uma decisão e tentar ganhá-la.

Há outros casos de suspensão que tiveram o desfecho de improcedente, embora não tenham chegado à última instância. E outros ainda em que o operário desistiu, ausentando-se da audiência e abandonando a causa.[53] Porém, existem os que conseguem entrar em negociação e conseguir algum ganho. Ocorreu com Raimundo Otacílio de Castro, admitido em 16 de setembro de 1957, na "imprensagem de pastilha", e suspenso por 15 dias por causa de uma "brincadeira sem importância", e outras vezes por "marcação" do mestre Antonio Lopes, segundo ele. O patrão Silvio Campos, proprietário da Fábrica de Louças São José, alegou que a suspensão ocorreu por faltas injustificadas, comprovadas em documentos anexos ao auto. Otacílio disse que faltava somente quando estava doente e não apresentava o atestado médico porque a firma não pedia. O funcionário apresentou somente uma

[51] Idem, fl. 85.

[52] Idem, fl. 93.

[53] JCJF Processo nº 830/60, filme 2, fotograma 32.

testemunha que confirmou suas informações, e o patrão nenhuma, pois eles não compareceram à audiência e foram encerradas ambas as provas. Enfim, houve a almejada conciliação:

> 1 o reclamado pagará ao reclamante a importância de Cr$ 6.000,00 pela liquidação de seus direitos trabalhistas reivindicados na presente ação.
>
> 2 O reclamante aceita a proposta do reclamado, ao qual oferece plena e irrevogável quitação, nada mais tendo a pleitear dele, seja a que título for com referência aos seus direitos trabalhistas, ora extintos.[54]

Esse texto final é comum em processos dessa natureza quando há conciliação, só mudando os dados pertinentes a cada caso.

5 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

A criação da Carteira Profissional (CP) causou um verdadeiro frenesi entre os trabalhadores da capital cearense. O direito de possuir tal identidade no mundo do trabalho e, mais ainda, de obter o registro profissional, foi resultado de luta pela garantia deste e de outros direitos trabalhistas.

A anotação na CP esteve presente em 23 processos analisados, dos quais apenas quatro foram deferidos. Os demais, indeferidos, arquivados ou descontinuados por ter havido acordo entre as partes e desistência do processo. Na DRT era emitida a notificação para o patrão comparecer à audiência e, em caso de falta, a diligência era enviada à JCJ e se transformava em processo. Quando os patrões compareciam, recusavam-se a assinar e registrar os dados profissionais do empregado, sob várias justificativas: que apresentaria sua defesa em 48 horas, mas não cumpria; porque o pagamento dos trabalhadores era feito semanalmente e por produção, logo, não havia salário fixo e, por isso, não havia o que registrar; ou porque a firma estava sem condições financeiras, entre outras explicações. Portanto, as demandas por preenchimento na CP, na maior parte dos casos, não obteve êxito, pois somente 17,4% dos pedidos foram atendidos, contra 82,60%, que fracassaram em seu objetivo.

Trabalhar na ilegalidade ou sem o registro profissional parecia ser a situação preponderante no mundo do trabalho em Fortaleza, acompanhado de outras mazelas, como condições insalubres, sem água potável, sem higiene, situação relatada por Gisafran Jucá já citado anteriormente. Percorrer um

[54] JCJF Processo nº 2259/62, filme 30, fotograma 36, fl. 26.

longo caminho, pela Delegacia Regional do Trabalho e Justiça do Trabalho, até obter o preenchimento da carteira, exigia disposição e destemor, pois, *a priori*, o trabalhador poderia perder o emprego e não conseguir mais colocação de trabalho no ramo, pois ficava "visado" por pleitear tal direito. Neste caso, teria que mudar de atividade. O baixíssimo índice dessa conquista demonstra que os trabalhadores preferiram muitas vezes preservar o emprego, embora sem o registro, a correr o risco de perdê-lo e ficar sem ocupação.

João Ruivo da Silva, marceneiro, funcionário da fábrica de cigarros Araken Ltda. procurou a Justiça do Trabalho em abril de 1947 após ter sido despedido porque fabricava rolos de madeira (serviços finos) e o mudaram de função, devendo fabricar caixões para embalagens (serviço grosseiro), o que lhe causou diversos acidentes, como marteladas, contusões, etc. O registro de admissão em sua CP, como em outros exemplos relatados anteriormente, estava modificado, pois começou a trabalhar em 1941, mas constava na CP o contrato a partir de 1944.

O representante da empresa, José Wilson Nogueira, esclareceu que o reclamante tinha sido admitido três vezes na fábrica e, em outros momentos, havia prestado serviços avulsos, sem contrato. Como exercia as funções de carpinteiro e marceneiro, não foi mudado de função e não houve demissão, pois o cargo continuava à disposição. Caso houvesse indenização, deveria ser sobre os três períodos de admissão: 24 de fevereiro de 1941, 23 de junho de 1941e 6 de novembro de 1944.[55]

De acordo com os depoimentos das testemunhas do trabalhador, o colega fazia serviços de móveis na casa do proprietário da fábrica, embalava cigarros, além de outros serviços. Na tentativa de desqualificar João, as testemunhas do patrão declararam desconhecê-lo como marceneiro e sim como carpinteiro e, como tal, deveria fazer todo e qualquer tipo de serviço.

Nas Razões Finais, o trabalhador ressaltou que houve o rompimento do contrato de trabalho por ter sido rebaixado de função, de marceneiro para carpinteiro, e que as testemunhas foram coagidas pelo patrão. O empregador também questionou uma testemunha da outra parte, alegando falta de idoneidade moral por ter cometido improbidade, pois o serviço que o patrão mandara João realizar em sua residência era o comum já realizado por João no serviço, logo, não houve mudança de função nem despedida e o emprego continuava à disposição.

No julgamento, a sentença considerou o pedido procedente em parte porque o juiz Osmundo Pontes entendeu que houve culpa recíproca, prevalecendo os registros da CP, pois não havia provas de mudança de função e nem que ele tinha sido marceneiro. Como os testemunhos foram contraditórios, a

[55] JCJF Processo nº 151/47.

empresa deveria pagar somente indenização. O trabalhador recorreu da decisão na instância superior, TRT, com os mesmos argumentos, mas tanto o procurador do Trabalho, Ubirajara Índio do Ceará, como o juiz Francisco Autran Nunes, julgaram improcedente o recurso e mantiveram a decisão da Junta.

Encontrei casos em que as partes se ausentavam da audiência. Oscar Gomes da Rocha, no início de 1960, procurou a DRT e notificou o patrão a fazer seu registro na CP. Como o documento não foi assinado, a diligência foi transformada em processo e, na JCJF, o patrão justificou que sua admissão foi em caráter temporário, "para prestar serviços na época da safra da lagosta, e foi demitido por embriaguês".[56] Embora as testemunhas tenham prestado depoimentos, as partes não compareceram à audiência, sendo-lhes aplicado abandono de causa.

Situação semelhante ocorreu com Raimundo Moreira Freitas, no final de janeiro de 1961. Empregado da Padaria Duas Nações (Orlando Dias Branco Ltda.), procurou a Justiça do Trabalho motivado pela demissão injusta. Contudo, a padaria apresentou uma declaração de que ele deixou a o emprego por "livre e espontânea vontade" e que "durante todo o tempo em que fui empregado da referida firma, sempre recebi todos os meus salários de horas ordinárias e extraordinárias, repouso remunerado e tudo enfim que tinha direito e merecia".[57]

O reclamante confirmou essas informações, mas disse que faltou o pagamento de oito dias de aviso-prévio. O patrão, Orlando Dias Branco, não compareceu à segunda audiência, mas somente seu advogado, Miguel Maciel, tendo sido julgado à revelia, pois "o Sr. Presidente aplicou ao reclamado a pena de confesso quanto à matéria de fato em virtude de sua ausência",[58] devendo este pagar oito dias de aviso-prévio. Na terceira audiência, o empregado não compareceu, sendo aplicada a mesma penalidade e sentença de indeferimento.

Situação semelhante ocorreu com Francisca Valdete Maciel, menor aprendiz, que não recebeu o salário-mínimo regional e o pagamento era quinzenal. A empresa Cia. Gasparian Industrial do Norte, representada por José Carlos Melo, anexou documentos de aviso-prévio, suspensão de um dia por falta não justificada e advertência por chegar atrasada. Após o adiamento da audiência a pedido das partes, estas não compareceram, sendo-lhes aplicada pena de *confesso*. Na audiência seguinte, prestaram depoimentos e a operária confirmou o recebimento do aviso-prévio, mas explicou que não foi trabalhar porque quebrou o braço e não podia dar produtividade e que faltava quando adoecia. O patrão e as testemunhas desconheciam o fato de ela ter quebrado o braço. Com a ausência de ambos, os juízes sentenciaram a improcedência.[59]

[56] JCJF Processo nº 870/60, filme 2, fotograma 36, fl. 6.

[57] JCJF Processo nº 94/61, filme 657, fotograma 22, fl. 5.

[58] Idem, fl. 7.

[59] JCJF Processo nº 2263/62, filme 30, fotograma 35.

Iniciar um processo na Justiça do Trabalho, comparecer às audiências e depois se ausentar também era uma maneira de pressionar o patrão, possivelmente pela negociação, para obter parte dos direitos pleiteados. A desistência da causa poderia ocorrer também quando o trabalhador acreditava que perderia a causa, ou ainda que reivindicasse algo inexistente ou desproporcional ao que tinha direito.

6 ESTRATÉGIAS DO PATRÃO PARA BURLAR A LEI

Os patrões frequentemente encontravam muitas maneiras de burlar a lei, como preencher o registro na CP com data posterior ao ingresso do trabalhador no serviço, alegar a condição de aprendiz negando ao profissional a condição de experiente e habilitado para o trabalho, dentre outros casos encontrados presentes nos processos examinados, e em muitos outros relatados por pesquisadores, como Vinícius de Rezende, Antonio Luigi, Ednaldo Souza, dentre outros.

O preenchimento da CP com data diferente da admissão era comum nos processos. As empresas costumavam fazer uso de tal procedimento para burlar o tempo de serviço e os direitos trabalhistas. José Valdo Rodrigues, operário da Casa Machado S/A., em abril de 1962, enfrentou essa dificuldade quando foi demitido, ocasião em que requereu o pagamento de aviso-prévio, indenização e férias, que nunca recebera. Em depoimento, disse ter sido admitido em 1959 e demitido em 1960, contra sua vontade. Recusou-se a assinar a folha do aviso-prévio porque era de oito dias, quando deveria ser de trinta dias, visto que o seu tempo de serviço era superior a um ano.

José trabalhava uma semana no horário diurno e outra no noturno, em sistema de revezamento, com carga horária de 12 horas diárias, e recebia na base do salário-mínimo. Tinha dois cartões de ponto, um registrava dez horas e o outro, duas horas. Ele assinava a folha e os cartões; não colocava o polegar, sinal de que sabia escrever. Reivindicou o adicional de trabalho noturno, e as horas extras referentes à carga horária superior a oito horas. Esclareceu que a empresa só pedia sua CP para fazer anotação e, por isso, a entregava.[60]

O proprietário da firma, Francisco Assis Machado Filho, por intermédio do advogado, Marcelo Linhares, defendeu-se demonstrando que o registro profissional estava de acordo com a carteira do IAPI: admissão em 10 de agosto de 1959 e demissão em 3 de março de 1960. Ainda constam vários períodos em outras empresas. E, "conforme jurisprudência remançosa dos TRT, 'havendo interregno do tempo superior a 60 dias entre dois contratos de trabalho, não se somam os períodos para efeito de férias'".[61] Acrescentou que o operário pediu demissão antes de completar um ano de serviço e que

[60] JCJF Processo nº 343/62, filme 20, fotograma 61.

[61] Acordo do TRT 8ª Região, Processo122/52 *apud* JCJF Processo nº 343/62, filme 20, fotograma 61, fl. 9.

não diferenciava os turnos, por isso não pagava pelo noturno; e dispensava uma hora para refeições e limpeza das máquinas; negou a existência de dois cartões e duas folhas de pagamento. Ao que parece, havia duas empresas registradas, funcionando no mesmo prédio e pertencendo aos mesmos donos. Os proprietários registravam os funcionários em ambas, em períodos alternados, evitando que completassem um ano de serviço, burlando o tempo de serviço, os direitos e a própria lei.

As testemunhas do reclamante, José Raimundo da Silva e Waldemar Guedes Maia, afirmaram categoricamente: "É costume na firma efetuar anotações falsas na CP com referência à saída de empregado".[62] A explicação da testemunha do patrão, José Juraci Ferreira, auxiliar de escritório, incrementa um dado novo:

> As firmas executam os seus trabalhos por safras, e as dispensas ocorriam em decorrência do fim da safra, em ambas as indústrias o reclamante teve tempo inferior a um ano de serviço. [Quanto ao operário diz]: que não houve demissões e sim pedidos de saída de comum acordo com a empresa; que não sabe explicar a razão porque era que nos términos de safras o reclamante fazia pedidos de demissão.[63]

A contradição está visível nessa fala, pois se a empresa costumava demitir seus funcionários no fim da safra, logo José não pedira demissão, pois fora dispensado por esse motivo. A prática é mais um indício de que a empresa burlava a lei, quando demitia o trabalhador no fim da safra e o readmitia com outra razão social, evitando que completasse um ano de serviço. Outra contradição é encontrada em não saber explicar: se o reclamante pediu demissão por que se recusou a assinar o aviso-prévio?

Após oito adiamentos de audiências, embora intercalados, as partes apresentaram suas razões finais. O trabalhador se apoiou sobre a artimanha da empresa em ter duas razões sociais para burlar o tempo de serviço:

> Quanto à descontinuidade do tempo de emprego, sabe-se de antemão o expediente de que lançam mão os empregadores para burlar o direito que a lei assegura aos trabalhadores. Além disso, a má fé da reclamada, fica patentemente caracterizada com as contínuas transferências do reclamante, [de uma empresa para outra] o que revela ser intuito das mesmas burlar a lei.[64]

[62] Idem, fl. 23.

[63] Idem, depoimento de Juraci, fl. 35.

[64] Idem, Razões Finais do reclamante, fl. 38.

Embora comprovada a má fé dos proprietários em burlar a lei ao criar duas indústrias, o fato não teve relevância no julgamento. Os juízes Paulo Porto, Moreira Leitão e Murilo Memória comprovaram que o tempo de serviço nas duas empresas era inferior a um ano, conforme registro na CP. Quanto ao aviso-prévio, o trabalhador agiu de modo correto ao não assiná-lo, pois tinha direito a um ano. Quanto às férias, eram de 11 e 15 dias, respectivamente. Esses foram os direitos sentenciados e deferidos em parte, podendo o trabalhador entrar com outro processo contra as indústrias.

Um caso intrigante foi o de Jovelina Gomes de Oliveira, trabalhadora da Fábrica de Louças, que entrou com uma representação na Procuradora Regional do Trabalho em março de 1964 na qual declarou ter sido admitida em 7 de maio de 1963 e demitida injustamente em 2 de março de 1964. O procurador João Nazareth Pereira Cardoso enviou o processo para a JCJF. Contudo, na primeira audiência, o patrão não compareceu, sendo-lhe aplicada pena de confesso da matéria de fato, cuja sentença foi deferida porque a reclamada confessou, em sua ausência, a reclamatória, fundamentada no art. 844 da CLT. Terminada a audiência, o patrão Silvio Campos apresentou atestado médico e sua defesa alegou que a operária era aprendiz de polimento de louças e que aquele era seu primeiro emprego. Acrescentou que ela aprendeu o ofício no parque industrial, pois é o único do estado e que não existia tal treinamento nem mesmo na Escola Industrial de Fortaleza.

Jovelina foi demitida por justa causa, pois faltava muito ao serviço. Quanto ao estado de gravidez, a empresa desconhecia o fato, pois não havia sido comunicada: "primeiro porque esta nunca comunicou à empresa de que havia se casado e segundo porque se tratava de menor aprendiz".[65] O advogado patronal solicitou o atestado médico comprobatório da gravidez e o mês em que se encontrava a gestação e contestou as diferenças de salários porque tinham base no salário de empregado estável, pois ela ganhava como aprendiz e a base era de salário-hora. Houve de fato um empenho da empresa em comprovar que a reclamante era aprendiz e não empregada, repetindo a informação várias vezes. Contudo, já trabalhava na empresa havia dez meses, tempo suficiente para ter aprendido o ofício. Nas palavras do patrão:

> Conforme esclarecimentos acima e que aqui repetimos não era a reclamante conhecedora do trabalho que executava. Estava sempre sendo ensinada pelas empregadas que com ela trabalhava no mesmo serviço. Foi em nossa empresa que iniciou os seus primeiros trabalhos e foi aqui que aprendeu e estava aprendendo o ofício para se tornar capacitada a executar com mais perfeição o polimento das louças.[66]

[65] JCJF Processo nº 1166/64, filme 44, fotograma 1, fl. 10.

[66] Idem, fl. 10.

Mesmo com a entrada desses documentos (atestado e defesa), a JCJF notificou à empresa a pagar a sentença e as custas. Tal atitude demonstra uma reafirmação dos juízes Paulo Porto, Moreira Leitão e Murilo Memória, em assegurar sua decisão, evitando a sua nulidade. Compreenderam que a estratégia utilizada pelos patrões, de não comparecerem às audiências e apresentarem atestado médico, era uma tentativa de retardar o processo, ganhar tempo para se defender com mais elementos e evitar o cumprimento da decisão judicial.

O patrão pagou a sentença, mas entrou com recurso ordinário no TRT, por ter sido julgado à revelia. Nessa instância, usou os mesmos argumentos com relação à reclamante, que não comprovou o estado de gravidez e, na condição de aprendiz não teria direito às diferenças salariais. A operária não contrapôs o recurso.

Ainda demonstrando a situação em que se colocava em cheque a decisão da própria justiça, o presidente da Junta, Paulo Porto, esclareceu ao TRT em documento com o título *Sustentação da Presidência nº 49/64* que "esse Egrégio Tribunal por mais de uma vez já tem firmado princípio de que o atestado médico não tem a virtude de anular os efeitos de uma sentença proferida de acordo com a lei, como na espécie".[67] O procurador João Ramos de Vasconcelos Cezar se pronunciou sobre a questão, no mesmo sentido da Junta:

> Este Egrégio Tribunal, em reiterados Acórdãos tem decidido que o atestado médico, desacompanhado de qualquer outro elemento de convicção, apresentado posteriormente à audiência inicial, não elide à revelia. Não é outra, aliás, a jurisprudência dos demais órgãos especializados deste país.[68]

Ou seja, os juízes da segunda instância decidiram validar a sentença da Junta, porque entenderam que houve, por parte do empregador, uma tentativa de burlar a lei. A decisão dos juízes do TRT, José Juarez Bastos, Cícero Leoncio Pereira Ferraz, Antonio Alves Maia, por unanimidade, negou provimento ao recurso e confirmou a decisão da Junta. Na emenda do acórdão, consta o enunciado: "a prova de doença na pessoa do representante da empresa, feita como recurso, não elide a revelia".[69] É notório que a Justiça do Trabalho, percebendo a recorrência dessa estratégia, impediu a burla da lei por parte do patrão. Essa situação ilustra que a Justiça do Trabalho não assumia uma postura pró-patronal, pois barrou sua estratégia de ludibriar a justiça e os trabalhadores.

[67] Idem, fl. 21.

[68] Idem, fl. 24.

[69] Idem, fl. 33.

Entretanto, ao manusear as folhas do processo, verifiquei uma solicitação, feita pela operária, de homologação da desistência, por ter entrado em acordo com a empresa. Mesmo tendo ganhado a causa em duas instâncias, ela desiste dos seus direitos, negocia com o patrão e ainda pede homologação da desistência. Não consta nos autos o que ela recebeu com o acordo, aliás, nem qual foi o acordo realizado com o patrão. Por que ela tomou essa atitude? Teria sido pressionada pelo patrão? Ganharia algo melhor com o acordo? De qualquer forma, a participação da Justiça do Trabalho no conflito deve tê-la ajudado a negociar com o patrão. Tal desfecho demonstra que a negociação está acima de qualquer decisão da Justiça do Trabalho, é soberana, embora nem sempre os juízes se curvaram a ela.

Outro processo emblemático se refere a relações trabalhistas na construção civil, um setor difícil de ser fiscalizado por estar espalhado em vários locais da cidade. Gisafran Jucá desvendou o contexto de trabalho nas construções de Fortaleza em que os operários eram mal tratados pelo construtor, as condições de higiene eram péssimas, assim como a alimentação e o salário, dentre outros aspectos. Em junho de 1960, um trabalhador recorreu ao tribunal contra um juiz presidente da Junta que lhe negou o pedido de encerramento da prova. Francisco Valdeque era pedreiro e trabalhava nove horas diárias, inclusive aos domingos e feriados e seu registro do serviço era feito em uma caderneta e não havia folha de pagamento nem recibo. Os documentos anexados eram folhas escritas com caneta pelo patrão, constando os nomes dos trabalhadores e os valores pagos.[70]

Para o patrão, Luiz Evangelista dos Santos, não havia vínculo empregatício, pois, como era pedreiro, tinha CP e contribuía com o sindicato. Trabalhou algumas vezes com ele, considerando que também era pedreiro e deveria cobrar direitos ao construtor da obra. Era costume nas construções o mestre de obras, geralmente um pedreiro com longa experiência, contratar e pagar os demais empregados da construção. Quando o trabalhador procurou a Justiça para reivindicar seus direitos, indicou como empregador o mestre de obras, com quem estabelecia contratos e contatos diretamente.

Uma testemunha do patrão, Ananias José dos Reis, pintor, confirmou a situação de que ele admitia e demitia os serventes e pedreiros. Já Valdemar Brasilino da Silva, servente, apresentou uma versão diferente: "a de que o pedreiro nunca havia trabalhado para Evangelista, pois ele não é empregador e sim pedreiro e, por ser antigo, costumava indicar outras pessoas para trabalhar e que seu único recurso é ter uma grande prole".

Contudo, uma testemunha do pedreiro, que é construtor, Raimundo Simplício declarou que o reclamado era empreiteiro e empregador, e não empregado como tinha afirmado, e que o pedreiro trabalhava para ele há dois anos, desde 1958, não tendo recebido seus direitos. Porém, foi contestado esse depoimento porque tinha vínculo familiar com o trabalhador. A última

[70] JCJF Processo nº 949/60, filme 2, fotograma 19.

testemunha, Ananias José dos Reis, pintor, indicou que Valdeque deixou o serviço porque o dono da obra reclamou de um reboco defeituoso, devendo cobrar direitos desse construtor.

Estando ausentes da audiência, foi-lhes aplicada pena de confesso. O reclamado apresentou atestado médico, mas não modificou a pena. O julgamento, contra o voto do juiz classista dos empregadores, Albery Saldanha Fontenelle, foi sentenciado em menor parte, devendo receber um valor referente às férias, ao aviso-prévio e ao honorário do advogado.

Inconformado, o advogado patronal Donato Angelo Leal, interpôs recurso ordinário no TRT, justificando que a pena de confesso lhe foi aplicada injustamente porque comprovou, com atestado médico, sua saúde debilitada; provou não haver relação empregatícia e pediu a improcedência. O recurso foi julgado deserto porque ele não pagara as taxas do processo.

O trabalhador, por sua vez, entrou com reclamação no tribunal, contra o juiz da Junta, Osmundo Pontes, por ter-lhe negado o pedido de encerramento da prova, visto que o reclamado não comparecera à audiência e suas testemunhas foram ouvidas. Assim disse: "desprezando a própria lei e ferindo as determinações jurisprudenciais, o digno juiz indeferiu, indevidamente, o requerimento do reclamante que pedia o encerramento da prova".[71]

A contestação se justifica porque, mesmo com a ausência do reclamado, o juiz permitiu que, nas audiências seguintes, as testemunhas do patrão comparecessem e, pela lei, segundo interpretação do advogado Benedito Brasileiro, deveriam ser ouvidas somente as que se encontrassem na audiência e depois encerrada a coleta de provas. Solicitou que as testemunhas e provas surgidas após a audiência em que o reclamado estava ausente fossem desconsideradas. Argumentou que o recurso estava dentro do prazo, que se encerraria no sábado, mas válido até o primeiro dia útil. A corte do TRT julgou improcedente, pois

> iniciada como foi a fase probatória, com a audiência de uma testemunha da reclamante, assiste ao MM juiz processante, julgar da conveniência ou não da realização de novas provas, para a verdadeira distribuição da Justiça e exata aplicação do direito. Essa prática encontra apoio no art. 765 da CLT, a qual dá ampla liberdade ao Juiz, na direção do processo. Concordo plena e integralmente com a orientação do MM. Juiz, qual seja a de oferecer oportunidade a outra parte, de contrapor as provas que puder produzir, e essa minha concordância tem assento no próprio espírito da lei, que visa antes e acima de tudo, o esclarecimento das alegações trazidas pelos litigantes.[72]

[71] Idem, fl. 45.

[72] Idem, fl. 56-57.

É uma decisão que assegura a sentença da primeira instância e reafirma a interpretação dos magistrados em relação às leis e aos procedimentos jurídicos. Os juízes demandavam um esforço pelo reconhecimento e legitimidade da instituição Justiça do Trabalho, muitas vezes reafirmando decisões em instâncias inferiores, dando publicidade às jurisprudências para orientar casos semelhantes. Embora essa situação não fosse determinante, situações contrárias também ocorriam com certa frequência.

A Justiça do Trabalho sentia-se ameaçada quando a justiça comum entrava no seu mérito. No caso a relatar, entra um elemento novo que, segundo os juízes, ameaçava a integridade da Justiça do Trabalho, pois envolve a participação da Delegacia de Polícia. O solador Luiz Cézar de Sousa, em dezembro de 1962, desentendeu-se com o patrão Manuel Alexandre Moura que, segundo seu relato, "passou a maltratá-lo, inclusive a esbofeteá-lo; isso porque a reclamada adquiriu um material de péssima qualidade para a confecção de sapatos e, em consequência, o serviço não saiu do agrado do reclamante".[73]

O ponto de vista do patrão é que, como dono de uma pequena oficina de calçados, concedeu serviço ao reclamante, "para que ele trabalhasse por conta própria, pelo espaço de 4 meses apenas", logo, não era seu empregado. Contudo, ele começou a trazer calçado defeituoso, "motivando a que ele reclamasse", depois trouxe mais três pares, reclamou novamente, desentenderam-se e o solador não apareceu mais para prestar os serviços.[74]

Em depoimento, o solador disse que a oficina funcionava com "3 máquinas de prensar, uma peça de forma, dez operários, [...] começou a funcionar em janeiro de 1959, [...] não havia folha de pagamento e que tudo era feito na base da confiança".[75] Seu salário era por produção, por cada solado de calçado. Em oito horas de serviço, solava cinco pares e os entregava ao patrão. Ultimamente, trabalhava na própria casa. Pediu para trabalhar em casa porque a esposa estava com bebê recém-nascido. Quando foi entregar os calçados ao patrão, ele "encontrou um cortado e outros sujos e por isso foi chamado e sem ter oportunidade para dar explicações foi logo agredido pelo Sr. Manoel, que o esbofeteou até o quintal",[76] o que foi presenciado por todos na oficina. Depois do ocorrido, foi receber o saldo com o patrão, que respondeu que só entregaria após ele devolver as fôrmas. Desapontado, procurou a Delegacia de Polícia, onde o patrão negou que o tivesse agredido e lhe pagou o saldo. Esclareceu que os sapatos brancos, exibidos na audiência, foram sujos e limpos pelo patrão para lhe comprometer.

[73] Processo JCJF Processo nº 2267/62, filme 30, fotograma 32, fl. 2.

[74] Idem, fl. 5.

[75] Idem, fl. 6.

[76] Ibidem.

O dono da oficina apresentou outros dados sobre seu negócio que teria começado a funcionar em 18 de julho de 1960 com cinco pessoas trabalhando e apenas duas máquinas, uma de perfurar e outra de costurar. Registrada na Coletoria Estadual de Parangaba, não apresentou o registro porque a Coletoria não fornecia documento. Era uma espécie de "casqueta de côco" retratada pelo sapateiro Tabosa em depoimento, já relatado anteriormente. Quanto ao reclamante, Manuel disse que ele começou a trabalhar em novembro de 1960 e seu registro encontrava-se em uma caderneta de notas, e "não existe livros de registro de empregados dado tratar-se de estabelecimento precário e sem importância econômica".[77] Informou que o solador ganhava por produção, que era pouca, e faltava muito, geralmente às segundas-feiras. Advertiu-o por duas vezes por trazer calçados cortados e ralados, tanto que se aborreceu e se desentendeu com o operário quando manifestou o desejo de sair do emprego, tendo respondido que não adiantava, bastava que trabalhasse melhor e "trabalhasse direito". Depois do ocorrido, foi intimado a comparecer à delegacia, onde pagou ao solador o salário da semana. Foi novamente intimado, agora pela Justiça do Trabalho.

As testemunhas do solador, José Pereira de Melo e José Ranaldi da Silva, ex-empregados da oficina, confirmaram que ele trabalhou mais de dois anos como solador de sapatos. Embora não tenha presenciado os fatos, José contou porque ouviu relatos de outras pessoas, de que o colega tinha sido "esbofeteado pelo patrão", mas não reagiu; supõe-se que nunca recebera férias, 13º salário, porque o patrão nunca pagou direitos a ninguém. Explicou que ele saiu do emprego porque recebeu reclamação sobre a qualidade do seu serviço: "o patrão reclamou que o calçado estava sujo, mas a limpeza do calçado não cabe ao reclamante e sim ao limpador". Esclareceu que os sapatos eram de segunda classe. Declarou que tem queixa do reclamado, "pois o operário também tem os seus direitos", "e tem queixa do seu patrão e quer que ele perca a questão".[78]

Nessa fala, observo a vontade de se fazer justiça e de se ver o colega recebendo seus direitos, porque ele também foi injustiçado quando trabalhou nessa mesma oficina. Fica evidente um desejo de vingança que comprometeu a veracidade do seu testemunho. Ranaldi, a segunda testemunha, foi mais discreta e declarou que, apesar de ser amigo do solador, "não tem interesse no resultado dessa questão achando que o reclamante deve ganhar se tiver razão".[79] Conhecia o trabalho de boa qualidade que o solador produzia e acrescentou um dado novo: em decorrência do desentendimento, o patrão não lhe permitiu mais trabalhar em casa, obrigando-o a retornar para a oficina, condição inaceitável pelo solador, pelas razões já alegadas anteriormente. Ranaldi presenciou a agressão do patrão contra o colega, ouviu e viu os outros empregados se levantaram para ver a confusão, dizendo que ele estava sendo espancado.

[77] Idem, fl. 8.

[78] Idem, depoimento de José P., fl. 10.

[79] Idem, depoimento de José, fl. 17.

Diferentemente dessa versão, as testemunhas do patrão relataram: João Antonio de Araujo, por exemplo, disse que Luiz fez um sapato defeituoso, não servindo para venda, e o patrão reclamou e "pegou o sapato e se aproximou a um palmo do rosto dele mostrando-lhe o defeito do sapato, mas não lhe esfregou o sapato na cara"[80] e não o agrediu. Afirmou que ele usava matéria-prima de boa qualidade, o naco carioca, e que tratava bem seus empregados.

Após os rituais de coleta dos depoimentos, os juízes Paulo Porto, João Hipólito e Albery Saldanha concluíram a existência da

> relação de emprego, negada pelo reclamado, este não conseguiu provar a justa causa para a dispensa do reclamante. Não havendo prova para o tempo de serviço do reclamante, é de aceitar que este seja, no mínimo, de um ano. Cabe-lhe assim, o direito ao aviso-prévio, indenização, 13º mês e férias.[81]

A sentença foi procedente na maior parte, provocando a reação do patrão que interpôs recurso ordinário por intermédio do advogado Geraldo Quezado, alegando que houve "abandono de emprego e imperfeições na confecção de calçados".[82] Explicou que, após o ocorrido, o patrão ainda chamou o solador para retornar ao emprego, mas ele não aceitou. Quanto à agressão, esta não ocorreu, sendo que o reclamante foi à delegacia "tão somente por espírito de discórdia e ignorância, [...] ele não sofreu sequer uma admoestação".[83]

Estas foram as contra-razões enunciadas pelo advogado trabalhista Antonio Mário Cardoso:

> Luis é mais uma vítima de um empregador desalmado, no caso a reclamada, e como conseqüência foi cruelmente explorado porque é um homem tolo que se deixa levar facilmente pela lábia dos espertalhões. Trabalhava dia e noite para a reclamada que lhe pagava como bem entendia e, como se não bastasse foi estupidamente esbofeteado pelo patrão e, em seguida, lançado na rua sem receber seus direitos que não são só aqueles pela MM Junta local. Seus colegas animaram-no a procurar seus direitos o que fez o recorrido depois de muitas insistências. Na hora das provas a reclamada aceitou todas as testemunhas do recorrido que por sinal eram seus empregados também.[84]

[80] Idem, depoimento de João, fl. 18.

[81] Idem, fl. 28 verso.

[82] Idem, fl. 30.

[83] Idem, fl. 31.

[84] Idem, fl. 38.

Alegou ainda que os fatos apresentados pelo patrão eram falsos. Nessa discussão, o advogado introduziu um dado novo ao caso, dizendo que o real motivo da questão é que o patrão "quer mudar de ramo e, consequentemente, ensejou aquelas alegativas [sic] de serviços mal feitos para justificar a retirada do recorrido". E recorreu da decisão da Junta "por mero espírito de emulação, dizendo que se pagar ao recorrido os outros empregados também vão à Justiça pleitear direitos".[85] Se realmente o patrão quer mudar de ramo, pode ser uma estratégia de se esquivar da Justiça e não pagar os direitos trabalhistas.

Novamente, a Procuradoria Regional do Trabalho examinou os autos e reconheceu que o caso não era fácil de ser julgado, pois envolveu um elemento que foge à alçada da Justiça do Trabalho: a polícia.

> Poderá parecer coisa sem muita importância a interferência policial na solução de dissídios individuais de trabalho. Não o é porem, porque fere e malfere o disposto nos arts. 36 e 94, V da Constituição Federal. Não o é, também, porque subverte a ordem jurídica, tirando à Justiça do Trabalho a privacidade no conhecimento e julgamento das questões do Direito Laboral. Não o é, por fim, no próprio interesse das partes, que de outra forma ficariam ao alvedrio de quem não está capacitado para distinguir as nuances que envolvem o árduo e espinhoso mister de julgar, com justiça e equidade, as questões oriundas da relação entre empregados e empregadores.[86]

Um caso próprio da Justiça do Trabalho foi levado à polícia, instância incompetente para julgar o ocorrido. As questões referentes ao campo do trabalho somente podem ser tratadas pela sua própria Justiça, a qual conhece o emaranhado mundo do trabalho e tem a competência para discernir e julgar com equidade. São argumentos fortes que definem os espaços em que cada justiça deve agir em defesa de seus clientes.

Para o procurador João Ramos de Vasconcelos Cesar houve abandono de emprego e justa causa para rescisão de contrato pelo empregador.[87] Também entendeu que se houve agressão não foi relevante, pois ao se deslocar à delegacia, reclamou apenas do pagamento do saldo, não fazendo referência à agressão. Logo, não teria direito à indenização, a aviso-prévio e a repouso, pois trabalhava em casa. Já o empregador não provou que pagou férias, devendo fazê-lo, considerando um ano de serviço. Foi emitido parecer procedente na menor parte.

[85] Idem, fl. 41.

[86] Idem, fl. 44.

[87] CLT, art. 482, i, *apud* JCJF Processo nº 2267/62, filme 30, fotograma 32.

O tribunal compreendeu e aceitou esse entendimento, pronunciando-se, em seu acórdão: "configura-se o abandono do emprego, quando o empregado demonstra inequivocamente o ânimo de não mais reassumir suas funções".[88] A sentença foi dada pelo deferimento em menor parte, sendo que o trabalhador, para receber os baixos valores, ainda solicitou mandado de citação para cumprimento da sentença.

Por fim, apresento alguns exames de processos cuja relevância reside em denunciar as formas de burlar as leis trabalhistas, comprovadas pela DRT. Serafim Inácio Ribeiro, nos primeiros dias de janeiro de 1960, por meio do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Fortaleza, reivindicou junto à delegacia uma fiscalização na Fábrica de Calçados de Francisco Lopes Coelho, onde constatou irregularidades, tais como: "não pagamento do salário-mínimo aos empregados, não apresentação da Relação de Empregados (Lei dos 2/3) e falta de registro no livro próprio, de seus empregados".[89]

Novamente outra denúncia, feita pelo sindicato da categoria contra a mesma firma, informava que, após a visita do fiscal, o patrão obrigou os empregados a assinar a folha de pagamento em branco, dizendo que tal procedimento foi orientado pelo fiscal. Desconfiados, recorreram novamente à DRT, onde se verificou a falsidade da informação, tendo o patrão procedido por iniciativa própria. A fábrica negou as denúncias, assegurou que funcionários recebiam salário-mínimo e que se negaram a assinar a folha de pagamento referente ao saldo do salário e, como abandonaram o emprego, achou-se no direito de se eximir de quaisquer pagamentos indenizatórios. Serafim esclareceu, em depoimento, que se recusou a assinar a folha de pagamento porque estava registrado um salário muito superior ao que ganhava de fato. Foi demitido, assim como muitos outros. Porém, quando parecia que novos conflitos surgiriam, as partes apresentaram os termos do acordo.

Nos processos, encontra-se uma diversidade de estratégias utilizadas pelo patronato para burlar as leis trabalhistas, denunciadas pelos trabalhadores, nas diversas categorias profissionais da indústria. No setor calçadista, Antonio Fernandes Távares, soldador-cortador declarou-se:

> ludibriado pelo empregador, ao que averiguou posteriormente, ao tomar conhecimento de que o empregador havia mandado assinar um aviso dele, reclamante, ao empregador, comunicando a sua saída. É uma nova modalidade de burla à lei, que tem o mérito de matar dois coelhos de uma cajadada. Assim é que, além de desobrigar o empregador da concessão do aviso o põe a salvo de pagar a indenização de tempo de serviço.[90]

[88] Idem, fl. 53.

[89] JCJF Processo nº 11/60, filme 1, fotograma 12, fl. 4.

[90] JCJF Processo nº 165/62, filme 30, fotograma 26, fl. 2.

O patrão José Wilson Marques de Araújo, da Fábrica de Calçados Capricho, afirmou que o funcionário recebia o salário-mínimo semanalmente, e não tinha direito a aviso-prévio porque "a saída do reclamante do serviço da reclamada deu-se por sua livre e espontânea iniciativa, conforme comprova o pedido assinado por ele e testemunhado por pessoas idôneas, que estavam presentes naquela oportunidade".[91] Ele só tinha direito a duas férias, que não recebeu porque não quis assinar o respectivo recibo.

Em seu depoimento, esclareceu que Fernandes pedia constantemente para ser dispensado e, em atendimento, o patrão escreveu o pedido de abandono de emprego, e lhe deu para que assinasse, acatando, confirmando a sua vontade de deixar o emprego. Porém, Fernandes continuou a trabalhar normalmente sem redução de duas horas na jornada de trabalho porque partiu dele o pedido para deixar o emprego. Terminado novo período, o patrão o chamou para assinar as férias a que teria direito, mas o funcionário se recusou e desapareceu. Dele só teve notícia pela Justiça do Trabalho com a abertura do processo.

O trabalhador apresentou uma explicação diferente em seu depoimento. Afirmou não receber o salário-mínimo e "certo dia o reclamado mandou chamar o depoente a sua presença, fez com que assinasse um papel e depois dispensou os seus serviços".[92] Assinou, mas não sabia ler, nem sabia o teor do documento que assinara. A audiência foi adiada duas vezes a pedido das partes para estudarem um acordo. O trabalhador desistiu da ação e não apresentou os termos do acordo.

Outra estratégia patronal que pude detectar nos exames dos processos diz respeito à prática de demissão e admissão de tempos em tempos, evitando o acúmulo de tempo de serviço, principalmente a quem tinha mais de dez anos na empresa. Os operários denunciaram a pressão que lhes era imposta para assinar o acordo, sob a ameaça de demissão, pois quem não aceitava, acabava sendo de fato demitido. Muitos assinaram os "papéis" sem saber do que se tratava, pensando até que o valor recebido fosse uma "ajuda" do patrão. Quando procuraram a Justiça do Trabalho descobriram que não tinham tempo de serviço, pois a contagem fora quitada na rescisão do contrato. Nos casos analisados, todos entraram em acordo.[93]

Ainda detectamos a estratégia do patrão em entrar com pedido de falência da firma para não ter que pagar os direitos trabalhistas. Ocorreu com João Luiz Pereira, que foi admitido em 1º de outubro de 1958 e demitido em 10 de dezembro de 1960, trabalhava 12 horas diárias, não ganhava o salário-mínimo e, durante o dia, executava tarefas da construção e, no turno na noite, exercia a função de vigia; durante esse período nunca recebeu férias. Ele apresentou

[91] Idem, fl. 7.

[92] Idem, fl. 13.

[93] JCJF Processos nº 1093/62, nº 1094, nº 1095/62, nº 1225/62, nº 1222/62, nº 1223/62, etc. filme 20, fotograma 4; JCJF Processos nº 802/63, 803/63, 804/63, nº 805/63, filme 81, fotograma 144; JCJF Processos 806/63, 807/63 filme 80, fotograma 122; JCJF Processo nº 824/63, filme 80, fotograma 124. Etc.

o atestado de pobreza, expedido pela Delegacia de Investigações e Capturas, remetido à "Justiça dos Pobres". Munido do documento, pediu à JCJF o benefício de justiça gratuita ao que foi atendido.[94]

Era comum uma das partes pedir o adiamento da audiência e ser atendida, o que só não ocorria quando o pedido se repetia várias vezes consecutivas. A primeira audiência foi adiada a pedido do patrão, Francisco Tomé Costa, da Construção e Indústria e Comércio Ltda. para elaborar sua defesa, e foi atendido. Preparada a defesa, o patrão argumentou que João Luiz fora empregado apenas por três meses, na fabricação de mosaicos, e como fechou a fábrica, demitiu a todos. Reconheceu o direito apenas referente ao aviso-prévio. Esclareceu ainda que o operário dormiu no depósito por "mera benevolência".[95] Para comprovar suas informações, apresentou um documento da Alfândega de Fortaleza com o pedido de cancelamento do registro da fábrica de mosaicos, para justificar que ele foi empregado da fábrica, e com a falência, foi demitido automaticamente.

Em seu depoimento, o operário questionou o tempo de serviço e reafirmou que trabalhou de outubro de 1958 a dezembro de 1960 como servente, fazendo massa para mosaicos, depois como vigilante, dormindo no depósito, guardando em vigília madeiras, mosaicos e ferros, mas dormia um pouco à noite e se alimentava no próprio local. Como o terreno tinha espaço, plantou mandioca para ajudar-lhe na sobrevivência.

A afirmação contradiz a do chefe de escritório da construtora, José Tupinambá de Farias, quanto ao tempo de serviço, pois afirmava que o operário só trabalhou durante quatro meses na fábrica de mosaicos e depois pediu para ficar no terreno plantando, o que foi aceito. Quanto às anotações na CP, foram feitas por pessoas desautorizadas da empresa, configurando falsos registros. Questionar o próprio registro da CP, feito pela própria empresa, era uma tentativa de se esquivar de pagar os direitos do trabalhador. O chefe continuou explicando que não descontava o imposto sindical, nem as mensalidades dos que eram filiados ao sindicato.

Das testemunhas do operário, duas eram ex-colegas de trabalho. Francisco Antonio da Silva, mosaiqueiro, afirmou que, quando começou a trabalhar na firma lá já se encontrava o reclamante, que era vigia e depois passou a ser ajudante na seção de mosaicos. Assim, de dia ele limpava o terreno e de noite, vigiava. Tais informações foram confirmadas por Oscar Gomes, que também era mosaiqueiro e trabalhou no mesmo período de João. Expedito Duarte de Morais, servente, trabalhava na firma vizinha e disse ter presenciado João vigiando à noite.[96]

Novamente a empresa pediu o adiamento da audiência. Contudo, desta vez, os juízes[97] não atenderam e decidiram pelo encerramento da prova,

[94] JCJF Processo nº 70/61, filme 657, fotograma 26.

[95] Idem, fl. 11.

[96] Idem, depoimentos de Francisco, mosaiqueiro; Oscar, mosaiqueiro e Expedito, servente.

[97] Presidente: Paulo da Silva Porto, depois Osmundo Pontes; Vogal Empregado: José Moreira Leitão, depois

julgando-a procedente em parte, determinaram que a empresa deveria pagar ao reclamante a diferença salarial, férias e horas extras. Inconformado, o advogado da empresa entrou com recurso ordinário para exercer o direito de defesa, uma vez que pediu o adiamento da audiência por impossibilidade de comparecimento do representante da empresa. As partes apresentaram à JCJF um termo de "composição amigável", mesmo depois de proferida a sentença.

Por que o trabalhador desistiu da sentença que lhe deu ganho de causa? Talvez porque a empresa recorreu da decisão, por medo de perder na instância superior ou por alguma pressão imposta pelo ex-patrão. O fato é que ele pediu Cr$ 82.000,00, ganhou Cr$ 52.630,30 na justiça e aceitou receber Cr$ 25.000,00 da empresa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No balanço final dos documentos analisados, desconsiderados os de renúncia de estabilidade, foram 33 processos de deferimento integral, ou 7,7% do total. Vinte foram deferidos na menor parte, correspondendo a 4,7% e seis deferidos na maior parte (1,4%). Os indeferimentos ocorreram em 63 casos (14,7%) e em 118 (27,6%) processos a conciliação resolveu as demandas, desistiram da ação 96 reclamantes, ou 22,4%. Contabilizou-se 92 arquivamentos ou 21,5% do total. Veja o Gráfico V abaixo.

GRÁFICO V: Resultado das reclamações na JT, JCJF, Fortaleza-CE (1946-1964)

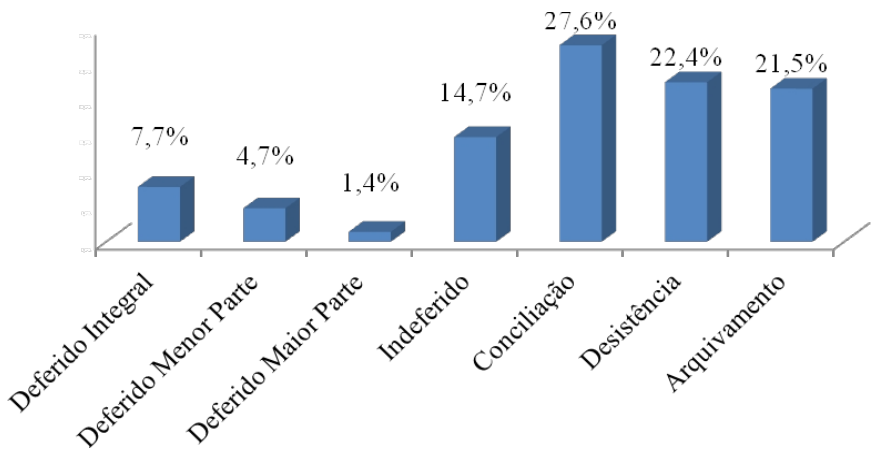

Fonte: Processos do Arquivo e Memorial do TRT 7ª Região, Fortaleza-CE.

João Hipólito Campos de Oliveira; Vogal Empregador: Murilo Memória, depois Albery Saldanha Fontenele.

Esses resultados foram discutidos ao longo da tese. Dediquei-me a examinar os conflitos e negociações dos trabalhadores e patrões, bem como os desfechos nas três instâncias da Justiça do Trabalho. A conciliação predominou nas conclusões dos processos, sendo comprovada a proposição da Justiça do Trabalho de que a negociação deve prevalecer na resolução dos conflitos oriundos do mundo do trabalho.

A desistência e arquivamento são consideráveis, correspondem a mais de 40% dos casos, cujas justificativas podem ser encontradas em acordos extrajudiciais, pressões por parte dos patrões ou outra forma de resolução. Os indeferimentos, contudo, alcançam um percentual maior do que os deferimentos, o que permite concluir que, em sua maioria, as reclamações dos trabalhadores não eram tão bem acolhidas pela corte judicial, o que pode indicar que a opção pela conciliação era bem mais exitosa do que aguardar uma sentença possivelmente desfavorável.

Enfim, dos 674 processos examinados, 119 foram sentenciados, 463, homologados e o restante, 92, arquivado. A Justiça do Trabalho proferiu sentença em 18% dos casos e, na maioria (69%), legitimou a decisão das partes, por meio da homologação.

O emaranhado mundo do trabalho e os conflitos entre a classe dos trabalhadores e patronal teve experiências conflituosas e relações tensas na arena jurídica, o que não inviabilizava sua procura a cada ano. Fortaleza era palco de tantas manifestações, que por meio de dissídios coletivos ou individuais, os trabalhadores utilizaram com frequência o recurso a Justiça do Trabalho como meio de assegurar seus direitos cristalizados em leis, efetivadas pela força dos mesmos. As palavras do sapateiro Tabosa elucidam essa luta cotidiana:

> hoje nós estamos reivindicando que a gente tava reivindicando nos anos de 1950, 1960, essa luta trabalhista, porque tava com 10 anos [da CLT], e a gente tava botando em prática, justamente esses encaminhamentos. [...] E nós vimos que de 1950 e 1960 foi aonde tava tentando se aplicar as conquistas da CLT, esses 10 anos, eles estavam mais ou menos botando em prática. Mas veio o golpe de 64 aí a gente afundou, voltou ao ano da escravidão, e agora, nós estamos com "20 anos de democracia", e a gente está tentando conquistar o que ficou parado de 1960 para cá; até 79, 80.[98]

Embora aposentado, Tabosa continua na luta pela garantia dos direitos preconizados na CLT, documento que orienta as reivindicações, delimita o que pode ou não ser reivindicado. O sapateiro deixa entender que ela ficou

[98] Entrevista de José Maria Tabosa, idem.

amortecida nos anos de ditadura militar, mesmo assim novamente recorrem a ela para se reapossar dos direitos lesados durante a ditadura. Talvez a CLT fosse uma espécie de "bíblia", ao menos era para o trabalhador da construção civil e comunista João Dirceu Mota, retratado por Joan Bak.[99] Tabosa estava sintonizado com a lei, embora não tenha se alfabetizado em escola formal, aprendeu a ler e a interpretar a legislação no sindicato, que começou a frequentar desde muito jovem, até se tornar presidente da entidade sindical e liderar movimentos pela liberdade e direitos em pleno regime ditatorial brasileiro.

REFERÊNCIAS

BAK, J. O homem do livro: "Esta é a minha Bíblia". In: FRENCH, J. *Afogados em Leis:* a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. Tradução: Paulo Fontes.

CARDOSO, A. e LAGE, T. *As normas e os fatos*: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

FREIRE, Aderbal. Ensaio de uma síntese do direito trabalhista. Tipografia Minerva. Fortaleza, 1938.

GUIMARÃES, Emílio. *Dicionário Jurídico-Trabalhista:* codificação da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, correlatos e subsidiários, do direito do trabalho. 1ª. Ed. Vol. 1 ao 10. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1951.

Jornal *O Imparcial*. Fortaleza, 3 jun. 1941, citado na revista *Capital e Trabalho*, Fortaleza, out. 1941.

LEAL, H. I. C. Suspeição de Vogais nos Tribunais do Trabalho. *Capital e Trabalho*, Fortaleza, out. 1941.

MOREIRA, J. R. A instalação da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará. *Capital e Trabalho*, p. 52-54. Fortaleza, out. 1941.

NEGRO, A. L. e SOUZA, E. A.O. A Justiça do Trabalho e o poder disciplinar do empregador. Insubordinação operária, autoridade patronal e mediação jurídica na Bahia (1943-1948). In: SEMINÁRIO A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS. IFCH/UNICAMP, out. 2011.

Revista Capital e Trabalho, Jurisprudência, Fortaleza, outubro de 1941.

[99] BAK, J. O homem do livro: "Esta é a minha Bíblia". In: FRENCH, J. *Afogados em Leis:* a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. Tradução: Paulo Fontes.

"O DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DA PORNOGRAFIA INFANTIL NA *INTERNET*"

Jenete Monteiro Fernandes
Advogada; Engenheira de Segurança do Trabalho
Servidora da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Justiça Federal da Paraíba

Onde as autoridades
Que no mundo colocastes
Para dar proteção ao fraco
E livrá-los das maldades?

Bem que se diz no ditado
Existente a longas eras
Quando os homens de bem se omitem
O mal se aproveita e prospera [...]

("Oração da menina sexualmente abusada" www.blogjenete.blogspot.com).

RESUMO: A *Internet* é hoje uma rede de computadores articulada globalmente, acessível a centenas de milhões de indivíduos em todo o mundo. No Brasil, mais de 35% da população utiliza a *Internet* (cerca de 68 milhões de pessoas). Ela representa o principal meio de comunicação da vida moderna, e, segundo pesquisa realizada pelo *Ibope/Nielsen*, nosso País é o 5º do mundo em número de conexões, sendo grande parcela dos usuários formada por crianças e adolescentes. O ritmo intenso do crescimento de acessos à *web* trouxe também a disseminação dos chamados "crimes cibernéticos", neles incluído a pornografia infantil. Os danos sofridos pelas vítimas são inúmeros e, muitas vezes, permanecem ao longo da vida, mas, além destas, também a sociedade se vê agredida, por ser atingida na violação a um de seus valores mais íntimos: a profanação da inocência de suas crianças. A dificuldade da sanção através da legislação penal específica e a morosidade da justiça brasileira têm contribuído para a impunidade dos infratores, o que leva muitas vezes a coletividade a nutrir um sentimento de descrença no poder público. A responsabilização por dano moral coletivo constitui um elemento a mais para desestimular a prática, e amenizar os efeitos sociais deletérios dela decorrente.

PALAVRAS-CHAVE: Exploração Sexual. Crimes Cibernéticos. Pornografia Infantil. Dano Moral Coletivo.

A *internet* revolucionou o mundo, trazendo diversos benefícios e melhorando a tecnologia em todas as áreas de atuação do homem. Hoje, o computador representa o principal meio de comunicação entre as pessoas e esse crescimento no número de acessos por indivíduos, empresas e instituições tem possibilitado a divulgação de produtos e serviços de uma forma transnacional, aumentando, assim, a interação global.

Nascida durante a Guerra Fria, quando os Estados Unidos e a União Soviética disputavam a hegemonia política, econômica e militar, inicialmente com a idéia de criar uma rede de comunicação entre as bases militares que não pudesse ser destruída, a *world wide web* passou, a partir da década de 1990, a ser utilizada por instituições educacionais e de pesquisa, empresas, organizações e indivíduos, representando, hoje, o principal recurso de comunicação da vida moderna.

Com o crescimento do número de usuários, surgiram graves problemas relacionados ao uso indevido para a prática de crimes e violações diversas, como o aliciamento, produção e difusão em larga escala da pornografia, pedofilia, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, entre outros considerados crimes cibernéticos atentatórios aos Direitos Humanos presentes na rede.

A exploração sexual comercial pode ser definida como uma violência contra crianças e adolescentes a qual se contextualiza em função da cultura (do uso do corpo), do padrão ético e legal, do trabalho e do mercado. É uma relação de poder e de sexualidade mercantilizada, que visa à obtenção de proveitos por adultos, que causam danos biopsicossociais aos explorados, principalmente por estas serem pessoas em processo de desenvolvimento. Implica o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas sexuais coercitivas ou persuasivas, o que configura uma transgressão legal e a violação de direitos à liberdade individual da população infanto-juvenil (FALEIROS, 2000).

O I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescente, realizado em 1996, na cidade de Estocolmo, na Suécia, classificou a exploração sexual comercial em quatro modalidades: prostituição, tráfico para fins sexuais, turismo sexual e pornografia.

A exploração sexual comercial crianças e adolescentes constitui uma das piores *violações dos direitos humanos*, sendo identificada por muitos órgãos nacionais e internacionais como uma *forma moderna de escravidão*. Foi considerada pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil no ano de 2000, como uma das piores formas de Trabalho infantil.

Em Maio de 2010, com a participação de mais de 450 delegados de 80 países, foi realizada na cidade Haia, na Holanda, a Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil, onde foi firmado o compromisso de eliminar, até 2016, as Piores Formas de trabalho infantil, dentre elas a exploração sexual de crianças e adolescentes em todas as suas modalidades. O evento foi realizado pelo governo holandês em parceria com a OIT e teve o objetivo de identificar os progressos mundiais alcançados desde a adoção, em 1999, da Convenção nº 182 da OIT , além de discutir os obstáculos e apontar medidas que possam acelerar os avanços no enfrentamento desse problema.

O presente trabalho objetiva analisar o dano moral coletivo causado pela pornografia infantil veiculada na *internet*, prática que se encontram disseminadas não apenas no território nacional, mas também em nível mundial, com um alarmante índice de crescimento, a importância de sua ressarcibilidade e a efetiva utilidade da condenação em pecúnia dos responsáveis.

O mercado do sexo é formado por redes, organizações, agentes de exploração do corpo que visam obter lucro sob diferentes formas: compra e venda de crianças, leilões de virgindade, pornoturismo, pornografia. Usam-se hotéis, motéis, agências de turismo, rede de tráfico, *Internet*, "agentes da noite", centros de diversão, comércio de saunas e massagens, pontos de bares e restaurantes onde estão envolvidos grupos de pedófilos, não raro de altas camadas sociais (FALEIROS, 1998).

A pedofilia é muitas vezes utilizada pela mídia e até mesmo por algumas instituições como sinônimo de pornografia mas, segundo o dicionário Aurélio, a pedofilia consiste na *"parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes"*. É um desvio da sexualidade que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído de modo compulsivo por crianças e adolescentes. A pornografia é uma conduta pedófila específica, ou seja, uma manifestação concreta do comportamento pedófilo. O termo tem como raiz a palavra *pornô*, que significa "prostituição ou mulheres cativas", seguida da palavra *graphos* que significa "escrever a propósito de" ou "descrição de", o que caracteriza a objetivação do sujeito e o "*voyerismo*" (FALEIROS, 2004, p. 79-80).

Atualmente, a pornografia infantil é definida como "todo material áudio-visual utilizando crianças num contexto sexual", ou, segundo a INTERPOL, a "representação visual da exploração sexual de uma criança, concentrada na atividade sexual e nas partes genitais dessa criança" (LEAL, 1999, p. 12).

A pornografia infantil e juvenil através de revistas, de ilustrações, de vídeos, de gibis ou mesmo de "*books*" (catálogo com fotos de garotas) tem sido um instrumento importante, para vender a imagem sexualizada/erotizada da criança e do adolescente. Constitui uma atividade de grande lucratividade e de difícil caracterização de responsabilidade, garantindo um anonimato maior para as pessoas envolvidas na sua produção, divulgação e comercialização.

Com as novas tecnologias, a pornografia infantil se transformou numa indústria multibilionária e está entre os negócios que mais crescem na *Internet*. Através do uso de câmeras digitais e *webcams*, a produção de pornografia infantil se tornou mais fácil e barata, enquanto sua distribuição a um grande número de usuários foi facilitada pela *Internet*, inclusive pela possibilidade do uso de cartão de crédito para a compra do material.

Na *Internet*, a falta de fronteiras físicas e de um espaço jurídico comum entre os países permite a expansão da distribuição da pornografia infantil.

A navegação na rede mundial é feita de forma anônima e privada. É possível a comunicação por *websites*, *e-mail*, canais de bate-papo, comunidades virtuais e programas que utilizam protocolo de transferência de arquivos de computador a computador. Todos estes recursos se prestam, com maior ou menor adequação, ao intercâmbio de pornografia infantil e à sua comercialização.

Dados apresentados em Madri, pela Fundação ILIA2 (www.ilia2.org), entidade espanhola que se dedica a analisar e denunciar a pornografia na *internet* afirmam que Estados Unidos, Espanha e México são os países que lideraram a troca de arquivos de pornografia infantil na *internet* em 2010, nesta ordem, segundo o relatório sociológico apresentado em fevereiro/2011.

O trio apresentou a maior quantidade de arquivos P2P detectados e suspeitos de conter pornografia infantil em 2010, sendo que os Estados Unidos e México representaram 79,5% do total de arquivos trocados durante os nove meses que durou o estudo.

Por continentes, a América registrou a maior quantidade de arquivos trocados, seguido da Europa. No caso americano o país com maior troca de pornografia infantil foi os EUA, seguidos do México, Colômbia, Uruguai, Argentina, Brasil, Venezuela e Peru. No caso europeu, o relatório sobre volume de troca desse material pornográfico cita a França, Polônia e Itália, mas muito atrás da Espanha, com 80,91% do conteúdo de arquivos desse tipo.

O relatório destaca que a ausência de dados significantes relativos à Ásia e África responde às questões tecnológicas ou, como no caso da China, às restrições no acesso à rede. O rastreamento apresentado foi realizado em um mesmo período de tempo (de janeiro a setembro de 2010) em países de todo o mundo.

Segundo o *site* da SAFERNET Brasil, central nacional de denúncias contra crimes cibernéticos que atua na América Latina e Caribe, o uso da *Internet* no Brasil já atingiu mais de 68 milhões de usuários, dos quais parcela significativa tem entre 2 e 17 anos de idade. A utilização da *Internet* foi rapidamente incorporada aos hábitos dos brasileiros configurando uma nova geração, habituada ao uso constante e prolongado de diferentes tecnologias de comunicação, mas, como outros espaços públicos, a *Internet* requer cuidados, principalmente para proteger crianças e adolescentes dos riscos advindos se seu uso. Afirma a SAFERNET que nos últimos quatro anos, os provedores de acesso do Brasil removeram da *internet* cerca de 300 mil imagens de pornografia infantil. Desde então, 25 mil casos foram encaminhados à polícia **e** ao Ministério Público. Quando notificados, os provedores devem retirar imediatamente o material do ar, além de guardar os registros de endereço do computador e os dados do usuário por 180 dias. Com uma ordem judicial, a polícia pode chegar até a pessoa que postou o conteúdo e até mesmo aos autores da violência.

A tentativa de combater a pornografia infantil na *Internet* implica a investigação de um fenômeno de dimensões ainda desconhecidas e a repressão de um comércio clandestino milionário, com esquemas profissionais e amadores de produção de fotos e vídeos.

Em 2007, a Polícia Federal deflagrou a primeira grande operação de combate à pornografia na *internet* originada no Brasil, a Carrossel 1. Depois de rastrear por seis meses a troca de arquivos pornográficos na rede, a PF obteve 103 mandados de busca e apreensão em catorze estados, mais o Distrito Federal. Um sucesso em termos de alcance e um fiasco do ponto de vista do número de presos: apenas três. Isso ocorreu porque, até então, só se podia prender em flagrante quem estivesse enviando ou recebendo arquivos ilegais no momento em que fosse abordado pela polícia. A posse de material pornográfico infantil não era crime, até então. Hoje, as penas para quem produz, distribui, arquiva e vende material ilegal podem ser aplicadas de forma cumulativa: quem alicia uma criança para participar de um vídeo pornográfico, produz, guarda e vende o material, por exemplo, pode pegar de 20 a 40 anos de prisão (Revista Veja, edição 2105, março/2009).

A mudança ocorreu em 2008, com alteração realizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que abriu o caminho para o combate aos crimes na rede. O advento da Lei 11.829 constituiu um instrumento legislativo que permite, por exemplo, prisões em flagrante de pessoas que estão em posse de materiais de pornografia infantil em qualquer lugar. Porém, o processo até a condenação ainda é muito moroso e a falta de estrutura do Estado para levar à frente todas as investigações, além dos ritos processuais muito lentos, são incompatíveis com a velocidade do crime cibernético.

Mais do que o abuso direto de crianças usadas para a sua elaboração, as quais sofrem danos físicos e emocionais, a pornografia infantil em veiculação de massa atua como estímulo erótico gerador de maior demanda pedófila no mercado sexual, alimentando o ciclo de exploração sexual.

A questão da pornografia deve ser discutida no campo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, direito de que sua imagem seja preservada de toda e qualquer exploração, direito de que não sejam submetidos a situações vexatórias para as quais não estão preparadas nem física nem psicologicamente (SANTOS, 2004).

Mas, na prática da pornografia infantil não são apenas as crianças e adolescentes que são agredidas, mas toda a coletividade. A vida em sociedade implica a obediência e respeito aos direitos alheios. Todo indivíduo, portanto, tem o dever de não praticar atos nocivos, danosos ou prejudiciais a outro indivíduo, dos quais resultem ou possam resultar-lhes prejuízos. Cada indivíduo tem sua carga de valores, e a comunidade, por ser um conjunto de

indivíduos, tem sua dimensão ética. O sentimento de desapreço e a intraquilidade gerados pelos danos coletivos acarretam uma lesão moral que deve ser reparada coletivamente.

O dano moral pode ser considerado como tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, os quais não se podem enumerar exaustivamente, mas se evidenciam pela dor, angústia, sofrimento, desprestígio, desconsideração social, descrédito à reputação, humilhação pública, devassamento da privacidade, desequilíbrio da normalidade psíquica, traumatismos emocionais, depressão ou desgaste psicológico e situações de constrangimento moral (CAHALI, 2005).

Para Medeiros Neto (2004), a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo, bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema de responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade e que refletem a dignidade de seus membros.

É grande o sentimento de indignação causado na coletividade, quando esta toma conhecimento de que crianças e adolescentes estão sendo vítimas de atos de exploração sexual, em qualquer de suas modalidades, e, principalmente em um meio de grande difusão como a *internet*.

Toda a sociedade sente-se agredida e aviltada, ao ver profanada a inocência de suas crianças, sendo atingida em um de seus valores mais íntimos: a integridade moral daqueles seres que representam o futuro de uma nação.

A utilização de crianças e adolescentes para fins de pornografia é um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo sua dignidade pessoal, valor este que representa uma fonte elevada de satisfação espiritual para todo ser humano e que se encontra albergado no seio social e coletivo. Não há como negar, então, que o dano moral emergente da conduta não se restringe às pessoas envolvidas, mas a toda coletividade, haja vista que a ordem jurídica transgredida importa em desapreço da sociedade em que estão inseridos os cidadãos e, embora atinja um determinado grupo, causa um descompasso social que retira o sossego e a paz da coletividade, que espera realmente do sistema jurídico uma resposta eficaz que combata e previna o dano a ela causado.

Afirma o artigo 127 da Constituição Federal: "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Considerado o guardião da sociedade, cabe ao MP ingressar com a ação civil pública (Lei nº 7347/85) que corresponde a um instrumento

constitucional vocacionado à proteção dos direitos fundamentais de dimensão coletiva, sem restrição à área de sua manifestação, quando ameaçados ou lesados, tornando-se uma destacada via processual de concretização do princípio de acesso à justiça, constituindo-se no instrumento de maior relevância na seara dos interesses transindividuais, ou seja, daqueles interesses relacionados a um grupo, categoria ou coletividade de pessoas. Esta tornou-se o principal instrumento processual utilizado pelo *parquet*, por se prestar, por excelência, à defesa dos valores coletivos em geral, na hipótese de ocorrência de danos causados à sociedade e, especialmente, de dano moral coletivo, inclusive em se tratando de dano moral coletivo decorrente da exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa competência também é encontrada no artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que concerne à destinação da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, de acordo com o artigo 13 da mencionada lei, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Na reparação do dano moral coletivo, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar lesão dispersa no âmbito da coletividade. Deve-se ter em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica e sancionamento exemplar ao ofensor.

O número de casos e pessoas envolvidas nos casos de pornografia infantil via *internet*, aumenta assustadoramente, sendo imprescindível, portanto, que sejam tomadas medidas enérgicas com a finalidade maior de desestimular tanto os que já atuam, quanto os que pretendem se envolver com esse tipo de atividade e as indenizações, fruto da reparação do dano moral coletivo, por se referir a interesses transindividuais da mais alta relevância para a sociedade, prestam-se, em grande escala, a desarticular o esquema de pessoas e, até mesmo de empresas envolvidas.

É de fundamental importância que o Juiz arbitre um valor, valendo-se do bom senso e proporcionalidade, levando em conta, para a sua quantificação, a extensão da conduta praticada contra a criança ou adolescente, a repercussão, a situação econômica dos ofensores, a intensidade do efeito negativo do dano infligido à coletividade, a gravidade das conseqüências geradas, tudo isso, tendo como norte, a questão do caráter compensatório e, sobretudo, do preventivo-pedagógico.

A Justiça Trabalhista Paraibana foi a primeira no País a reconhecer a competência da Justiça laboral para julgar casos de exploração sexual comercial

envolvendo crianças e adolescentes. Em um julgamento inédito no Brasil, no ano de 2010, o TRT paraibano proferiu acórdão em ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Trabalho, que sustentou a tese inovadora de modo pioneiro, condenando 11 pessoas por dano moral coletivo decorrente da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, essa se dando na modalidade de prostituição. Vale salientar a existência de outras ações impetradas pelo MPT da Paraíba, ainda em andamento, inclusive na modalidade de tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais.

Esperamos que o exemplo da justiça paraibana seja seguido pelos demais Estados da Federação e que ações decorrentes da exploração sexual de crianças e adolescentes sejam impetradas, pois a morosidade da justiça penal e o excesso de benefícios concedidos aos réus faz gerar na coletividade um sentimento de impunidade e de injustiça, por acreditarem que os responsáveis por tão abomináveis práticas podem ficar isentos de sofrerem qualquer sanção.

A indenização por dano moral coletivo é essencial, portanto, para fazer o infrator apreender, pela sanção imposta, a força da reprovação social e os efeitos deletérios decorrentes de sua conduta, além de desestimular práticas como a pornografia infantil veiculada através da *internet* impedindo que esta venha a se multiplicar no seio da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 19 de junho de 2011.

_____, **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1990.htm>. Acesso em 19 de junho de 2011.

_____, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1990.htm>. Acesso em 19 de junho de 2011.

_____, **Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9008.htm>. Acesso em 19 de junho de 2011.

CHILDHOOD. **Navegar com segurança**: protegendo seus filhos da pedofilia e da pornografia infanto-juvenil na *internet*. 2006. Disponível em <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/11/Navegar-com-Seguran%C3%A7a-2008-1.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2011.

FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. In: LEAL, Maria de Fátima Pinto; CÉSAR, Maria Auxiliadora (Orgs.). **Indicadores de violência intra-familiar e Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes:** relatório final da oficina. Brasília: CECRIA, 1998.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Menino, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe:** Relatório Final - Brasil. Brasília: CECRIA, 1999.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (org.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil:** reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do psicólogo, 2004.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTR, 2004.

OIT-IPEC. **A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na legislação brasileira**: lacunas e recomendações. 2002. Disponível em <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/a_exploracao_sexual_comercial.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2011.

PESTRAF. **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial: Relatório Nacional**. Brasília: CECRIA, 2002.

SAFERNET Brasil. **Relatório alunos Paraíba 2009**. Disponível em <http://www.safernet.org.br/site/prevencao/pesquisas>. Acesso em 18 de junho de 2011.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 1/2011

Dispõe sobre o recolhimento de custas e emolumentos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto TST. CSJT.GP.SG nº 21/2010, que alterou a forma de recolhimento das custas e emolumentos na Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho ocorra, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

Art. 2º A emissão da GRU deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na *Internet* (www.stn.fazenda.gov.br), cujo "*link*" encontra-se disponibilizado em nosso sítio na *Internet* (www.trt7.jus.br), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

§ 1º O pagamento poderá ser feito em dinheiro em ambas as instituições financeiras ou em cheque somente no Banco do Brasil.

§ 2º No preenchimento da GRU Judicial deverão constar nos campos "unidade gestora" o código 080004 e na "gestão" o código 00001, devendo o campo "número do processo/referência" ser preenchido sem pontos ou hífens, excluindo-se os quatro últimos dígitos, que deverão ser informados no campo "Vara".

§ 3º O campo "Código de Recolhimento" deverá ser preenchido com os seguintes códigos:

I – 18740-2 – STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB);

II – 18770-4 – STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2010, consideram-se válidos tanto os recolhimentos efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, em conformidade com as regras previstas na Instrução Normativa nº 20 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de setembro de 2002, quanto os realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Provimento.

Art. 4º Deverão as unidades judiciárias e administrativas que operam com pagamento e guias GRU, prestar ampla publicidade a esta regulamentação, afixando-a em local de fácil visualização aos usuários desta Justiça do Trabalho.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 12 de janeiro de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente e Corregedor

PROVIMENTO Nº 2/2011

Regulamenta a Tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamentos de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido no art. 100 da Constituição Federal e no art. 731 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, finalmente, a competência de que trata o art. 203, parágrafo único do Regimento Interno,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios, ou mediante requisições de pequeno valor, e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Art. 2º Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado sentença de embargos à execução ou não impugnada a conta de liquidação, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal, processado nos próprios autos da reclamação trabalhista, para requisição à entidade pública executada do valor total da condenação, incluindo as contribuições previdenciárias do empregador, e excluindo as custas processuais, nos termos do Art. 790-A, I da CLT.

§ 1º Para fins do disposto no art. 1º, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício pelo Tribunal ou, quando houver, a data da decisão definitiva da compensação de que trata o Capítulo IV deste Provimento.

§ 2º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 3º A quitação será exigida através da expedição de requisitórios, com as seguintes competências:

I - pelo Presidente do Tribunal, nos débitos sujeitos à expedição de precatórios;

II - pelos Juízes de primeira instância, nas obrigações pecuniárias de pequeno valor.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o inciso II, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações que perfaçam montante igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos líquidos por credor, em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas Federais, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II - R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) líquidos por credor, se devedor o Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações, conforme Lei Estadual nº 13.105, publicada em 02/02/2001, cujo valor deverá ser monetariamente corrigido, anualmente, na data de sua publicação, salvo se outro valor for legalmente estabelecido pelo executado;

III - 30 (trinta) salários mínimos líquidos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite, sendo, no mínimo, igual ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO JUÍZO DE ORIGEM

Art. 4º O ofício precatório deverá conter os seguintes dados constantes do processo:

I - número e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - nome das partes e nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

III - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar);

V - valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição;

VI - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento;

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

IX - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

X - indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;

XI - data da decisão judicial que dispensou a intimação da entidade de Direito Público devedora, para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XII - o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

§ 2º No caso de reclamação plúrima contra a Fazenda Pública ou contra a Empresa de Correios e Telégrafos, existindo simultaneamente créditos passíveis de expedição de Requisição de Pequeno Valor e de Precatório, expedir-se-á a RPV em autos apartados, devendo ser instruída pela parte interessada com cópias autenticadas das seguintes peças, além de outras que se façam imprescindíveis ao alcance do processado nos autos principais:

I - petição inicial da reclamação trabalhista;

II - decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;

III - conta de liquidação;

IV - decisão proferida sobre a conta de liquidação;

V - certidões de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos II e IV;

VI - certidão de citação do reclamado para oferecimento de embargos à execução, acompanhada do respectivo mandado cumprido;

VII - certidão de inexistência de embargos à execução ou, se oferecidos, de trânsito em julgado, com cópia do inteiro teor das decisões proferidas;

VIII - procuração e/ou substabelecimento outorgado(s) a (os) advogado(s) do(s) credor(s), com poderes para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

IX - inteiro teor do despacho que ordenou a formação da RPV.

§ 3º As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão estar na exata ordem cronológica, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem e serão autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho que expedir o ofício.

§ 4º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO III
DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO TRT

Art. 5º Os autos em que serão processados os precatórios serão autuados no Setor de Precatórios e Requisitórios, sob a classe processual "PRECATÓRIO".

Parágrafo único. Cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.

Art. 6º Estando em ordem os autos do precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório em três vias, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do processo de origem;

II - valor do débito constante do ofício precatório;

III - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento;

IV - no caso de precatórios da União, suas autarquias e fundações, informação de que o crédito será inserido na listagem a ser remetida pelo Regional ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para inclusão no orçamento e posterior repasse dos recursos;

V - nos precatórios cujos devedores sejam o Estado, os Municípios, suas autarquias e fundações e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a identificação da agência bancária onde será depositada a importância requisitada.

§ 1º A primeira via do ofício requisitório será protocolada junto à Fazenda Pública devedora, por diligência do oficial de justiça, contendo data e hora do recebimento na entidade executada.

§ 2º A segunda via do ofício requisitório, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, será juntada aos autos do precatório.

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 8º Deverão ser incluídos no orçamento da Fazenda Pública devedora todos os requisitórios nela apresentados até 1º julho, visando ao fiel cumprimento do art. 100, § 5º da Constituição Federal.

§ 1º As Varas do Trabalho deverão remeter os ofícios precatórios até o último dia útil do mês de maio, ressalvados os processos cuja conclusão para despacho seja posterior a esta data.

§ 2º O ingresso no Tribunal dos ofícios precatórios não garante a sua inclusão nos termos do *caput* do presente artigo, sujeitando-se a eventualidade da tramitação necessária e a possibilidade de apresentação somente no ano seguinte.

Art. 9º O Tribunal disponibilizará em seu Portal da Internet, na ordem de expedição dos precatórios as informações de que trata o art. 1º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, observados os prazos determinado no § 1º do referido artigo.

CAPÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO EM PRECATÓRIOS

Art. 10. Formalizados os autos do precatório, será a Fazenda Pública devedora intimada para, no prazo de 30 dias, informar acerca da existência de débitos que preencham as condições do § 9º do art. 100 da Constituição Federal, bem como para se manifestar acerca da higidez dos cálculos, sob pena de preclusão.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente decidirá o incidente nos próprios autos, após ouvir a parte contrária, que deverá manifestar-se em 10 dias, valendo-se, se necessário, de exame pela contadoria judicial.

§ 2º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Divisão de Precatórios e Requisitórios emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os aos autos do precatório.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá autorizar a expedição do requisitório antes da intimação de que trata o *caput*, ou na pendência do prazo de manifestação da Fazenda Pública, para fins de inclusão do débito no orçamento.

§ 4º O órgão de representação judicial da entidade executada deverá ser intimado para proceder à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até a efetiva compensação.

§ 5º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.

§ 6º O procedimento de compensação não se aplica às RPV's.

§ 7º Os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição previdenciária, se houver, e o imposto de renda retido na fonte.

Art. 11. No caso de cancelamento de precatório com compensação, deverá o Tribunal intimar o órgão de representação judicial da entidade executada para tornar sem efeito a suspensão da exigibilidade do débito, adotando as providências decorrentes.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento de precatório com compensação após a arrecadação dos valores compensados, além das providências previstas no *caput*, o Tribunal solicitará à entidade arrecadadora respectiva que, no prazo de 10 dias, promova a devolução dos valores recolhidos.

CAPÍTULO V
DAS PREFERÊNCIAS NO PAGAMENTO

Art. 12. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins de pagamento por Requisição de Pequeno Valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que aludo o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, que decidirá, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.

§ 5º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - neoplasia maligna;

IV - cegueira;

V - esclerose múltipla;

VI - hanseníase;

VII - paralisia irreversível e incapacitante;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkinson;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIII - contaminação por radiação;

XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);

XV - hepatopatia grave;

XVI - moléstias profissionais.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 14. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Art. 15. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 16. Requerido o destaque de honorários advocatícios, objeto de contrato escrito juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, o crédito respectivo será consignado em favor do advogado que firmou o ajuste e será deduzido do valor devido à parte beneficiária (Art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94).

§ 1º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 2º Após a apresentação do ofício requisitório no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto desta, descontados a contribuição previdenciária, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar.

Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 18. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A preferência de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição será imediatamente retirada quando a cessão for comunicada após o seu registro.

§ 2º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 3º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

Art. 19. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos o respectivo contrato, antes do encaminhamento ao Tribunal pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Em caso de cessão parcial, os valores do cedente e do cessionário deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório.

Art. 20. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, a cessão de crédito será sempre parcial e se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto desta, descontados a contribuição previdenciária, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar.

Art. 21. Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, *caput* e seus §§ 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO E DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 22. O Presidente do Tribunal poderá corrigir o valor requisitado, de ofício ou a requerimento das partes, nas hipóteses de anatocismo, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, este último conquanto as razões do acerto não tenham sido objeto de debate na fase de conhecimento, na apuração dos cálculos, ou na fase de execução.

Parágrafo único. Ao apontar eventual inexatidão, nos exatos termos do *caput* do presente artigo, a parte interessada deverá especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante correto.

Art. 23. Em caso de retificação dos cálculos pelo Presidente em razão de impugnação da Fazenda Pública, será expedido Ofício Requisitório Retificatório, sem prejuízo da ordem cronológica.

Art. 24. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

CAPÍTULO IX
DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 25. Fica mantido o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de incluir em pauta, observada a ordem cronológica de apresentação, os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) já consignadas em precatório, para tentativa de acordo.

Parágrafo único. Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, o controle da listagem da ordem preferencial dos credores, a realização de cálculos e o acompanhamento de contas bancárias.

Art. 26. Será designado pelo Presidente do Tribunal um Juiz do Trabalho Substituto para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

§ 1º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios determinará a inclusão em pauta de todos os precatórios, observada a ordem cronológica, para tentativa de conciliação.

§ 2º As partes e seus procuradores serão convocados para audiência de conciliação, que poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da realização da audiência de conciliação.

Art. 27. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta, para nova tentativa de conciliação.

Art. 28. Os precatórios conciliados serão quitados, na ordem cronológica, observando-se o repasse realizado pelo ente público devedor.

Art. 29. Os precatórios que não foram objeto de conciliação serão pagos na ordem cronológica de apresentação.

Art. 30. Os precatórios conciliados serão remetidos ao Setor de Precatórios para conferência e posterior baixa nos registros cadastrais.

Art. 31. Os precatórios não conciliados e pendentes de decisão em grau de recurso permanecerão suspensos até decisão final, retornando à sua colocação na ordem de pagamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 32. O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios fará, periodicamente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO X
DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS

Art. 33. O Setor de Precatórios e Requisitórios elaborará e encaminhará ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho.

Art. 34. Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, entidades extintas das quais a União for sucessora, autarquias e fundações públicas federais, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatório e Requisitório deste Tribunal.

Art. 35. Recebida a informação de que trata o artigo anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará os autos do precatório:

I - à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais, para apuração do valor da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, bem assim do imposto de renda a ser recolhido;

II - após a conclusão da diligência de que trata o inciso anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios solicitará à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças deste Tribunal que providencie o depósito do valor apurado com exceção da Contribuição Previdenciária patronal, que deverá ser recolhida pela própria secretaria.

Art. 36. O Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.

Art. 37. O alvará para levantamento do valor depositado deverá especificar os valores dos tributos a serem recolhidos pelos exequentes, o respectivo código de recolhimento e o CNPJ da agência bancária pagadora, no caso de retenção do imposto de renda.

Parágrafo único. A instituição financeira ficará responsável pelos recolhimentos dos tributos devidos pelos exequentes.

Art. 38. Procedido o levantamento do crédito de que trata o artigo anterior, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução, sendo então certificada a baixa pelo Setor de Precatórios e Requisitórios e a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento. No caso de expedição de precatório em autos apartados, após sua devolução, o mesmo deverá ser apensado ao processo originário.

CAPÍTULO XI
DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT

Art. 39. Os valores devidos pelos Estados, Municípios, suas autarquias e fundações, e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, serão depositados à disposição da Presidência do Tribunal que determinará sua liberação, por alvará, observada a ordem cronológica.

§ 1º O Diretor da Secretaria, por ordem do Juiz, comunicará ao Setor de Precatórios e Requisitórios, no prazo máximo de 5 (cinco) dias qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento, quitação total ou parcial do precatório, encaminhando, se for o caso, cópia do despacho ou da decisão.

§ 2º No caso de expedição de precatório em autos apartados, anteriores à publicação da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, o valor referente à execução será transferido à vara de origem, onde se dará o cumprimento.

§ 3º Não haverá recolhimento de Imposto de Renda por parte dos Estados, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, em face do disposto nos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal. A parcela do Imposto de Renda, entretanto, deverá ser discriminada nos cálculos, no ofício requisitório e no alvará.

§ 4º Caberá às entidades citadas no § 3º informar à Receita Federal, por meio de guia própria, o valor retido no precatório a título de Imposto de Renda.

§ 5º Quitado o precatório, os autos deverão ser remetidos à Vara de origem.

§ 6º No caso dos precatórios expedidos em autos apartados, após sua devolução, deverão ser apensados ao processo originário.

CAPÍTULO XII
DO PEDIDO DE SEQUESTRO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 40. O pedido de sequestro de débitos sujeitos à expedição de precatórios deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e deverá se basear, obrigatoriamente, em quebra da ordem cronológica de quitação dos requisitórios ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

§ 1º Comprovada a preterição ou a não alocação orçamentária, o Presidente do Tribunal determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora.

§ 2º Os eventuais pedidos de sequestro deverão:

I - ser lançados nos autos do respectivo precatório;

II - estar instruídos com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento do requisitório ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, sob pena de rejeição liminar por defeito de formação.

§ 3º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente, conforme o caso, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 4º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 5º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 6º Deferido o pedido e atualizado o valor exequendo, será realizado o sequestro pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio "Bacen-Jud".

§ 7º Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo através de alvará judicial subscrito pelo Presidente do Tribunal, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos dos tributos.

Art. 41. Quitada a obrigação pecuniária mediante a liberação do valor sequestrado, os autos serão encaminhados ao juízo da execução, e no caso de autos apartados, o precatório deverá ser apensado aos fólios principais, sendo então certificada a baixa e procedida a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento.

CAPÍTULO XIII
DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)

Art. 42. Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Federais, resultantes de execução definitiva, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, em duas vias, devendo ser processada nos autos principais, indicando os seguintes dados:

I - número da ação originária;

II - nome das partes e de seus procuradores;

III - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

IV - valor total atualizado da requisição e valor individualizado por beneficiário, bem como a especificação do valor dos tributos a serem recolhidos;

V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VI - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

Art. 43. Recebida a RPV contra a União na Divisão de Precatórios e Requisitórios, proceder-se-á ao registro e autuação da mesma, para fins de quitação segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º O Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de RPV's Federais, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento das RPV's emitidas contra entes da Fazenda Pública Federal, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatórios e Requisitórios deste Tribunal.

§ 3º O Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.

§ 4º Procedido o levantamento do crédito de que trata o parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao juízo de primeiro grau, sendo então certificada a baixa, pelo Setor de Precatórios e Requisitórios, e procedida a exclusão do rol das RPV's pendentes de pagamento.

Art. 44. Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra os entes integrantes da Fazenda Pública Estadual ou das Fazendas Públicas Municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, em duas vias, indicando os seguintes dados:

I - número da ação originária;

II - nome das partes e de seus procuradores;

III - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

IV - valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;

V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VI - agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;

VII - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

Art. 45. A primeira via da requisição será entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, mediante comprovante contendo data e hora do recebimento na entidade executada, contando-se a partir desta, o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Art. 46. A segunda via da requisição, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento na entidade executada, será juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

§ 1º Desatendida a requisição judicial de que trata o *caput*, o Juiz de primeira instância determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 2º Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais , e finalmente, proceder-se-á a baixa da respectiva requisição de pequeno valor.

Art. 47. As Varas Trabalhistas deverão encaminhar ao Juízo Auxiliar de Precatórios, impreterivelmente até o dia 01 de março, relatório informando a respeito das requisições de pequeno valor expedidas e cumpridas no ano anterior.

Art. 48. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 49. Se o valor da execução ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos do § 1º do art. 3º deste Provimento, o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia expressa ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de requisição de pequeno valor.

Art. 50. Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas aos precatórios.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O pagamento de precatórios pelo regime especial implementado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 observará o disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça e nos Convênios firmados com os entes públicos e com o Tribunal de Justiça local.

Art. 52. Ficam revogados o Ato 118/2009 e o Provimento 05/2002.

Art. 53. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 54. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 14 de janeiro de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente e Corregedor

PROVIMENTO Nº 3/2011

Altera a redação do art. 69 da Consolidação de Provimentos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 34 do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, segundo o qual constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

CONSIDERANDO o Ofício 034/2011, da Diretoria do Fórum Autran Nunes, que noticia a presença e atuação, nas dependências da Justiça do Trabalho, de terceiros na captação de causas, popularmente conhecidos como laçadores;

CONSIDERANDO, por fim, que estes terceiros estão sendo credenciados para efetuar a carga de autos nas varas trabalhistas,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 69 da Consolidação de Provimentos deste Regional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 69. Os processos em curso somente poderão ser retirados das secretarias das Varas do Trabalho mediante carga por advogado legalmente constituído, ou por estagiário de Direito por ele previamente designado, identificado mediante apresentação da carteira da OAB e devidamente credenciado junto à respectiva unidade jurisdicional, frisando-se, em qualquer caso, a responsabilidade pessoal do advogado solicitante pelos processos que, direta ou indiretamente, lhe forem entregues".

Art. 2º Este Provimento entra em vigor em 1º de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 05 de maio de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 4/2011

Consolida o procedimento para concessão de folgas compensatórias aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito do servidor à folga compensatória, conforme estabelecido pelo Provimento Conjunto nº 5/2009 e pelo Provimento nº 7/2010;

CONSIDERANDO que compete à chefia imediata registrar no Sistema de Ponto Eletrônico, para fins de validação da frequência, as folgas compensatórias, nos termos do Ato nº 101/2009;

CONSIDERANDO, por fim, ser necessário dar rapidez à concessão de folgas compensatórias,

RESOLVE:

Art. 1º Compete às chefias imediatas conceder folgas compensatórias a seus subordinados, nas situações em que assim as justificar o expediente, inclusive as decorrentes de atuação presencial nos plantões judiciais e nos recessos forenses.

Art. 2º As folgas compensatórias concedidas serão informadas à Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 33 do Ato nº 101/2009 deste Tribunal.

Art. 3º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas controlar e orientar as chefias quanto ao exercício da discricionariedade contida no art. 1º deste provimento.

Art. 4º Ficam revogados o § 5º do art. 13 do Provimento Conjunto nº 5/2009 e as demais disposições em contrário.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 30 de maio de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 5/2011

Institui o Plantão Judicial de Conciliação do Fórum Autran Nunes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a edição do Ato nº 61/2011, que instituiu o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plantão Judicial de Conciliação do Fórum Autran Nunes, com funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8h30min às 14h, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

§ 1º Participará do plantão indicado no *caput*, no mínimo, um magistrado.

§ 2º Não se aplica à participação do magistrado no Plantão Judicial de Conciliação o disposto no Provimento Conjunto nº 5/2009.

Art. 2º As Varas do Trabalho, após a solicitação verbal das partes interessadas em realizar a conciliação, encaminharão imediatamente os autos dos processos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, para realização das audiências de conciliação.

Art. 3º Realizada a conciliação, havendo homologação pelo magistrado, este determinará a expedição dos documentos que possam ser liberados incontinente.

Art. 4º Logo após a subscrição do Termo de Conciliação e das diligências dele decorrentes, os autos do processo serão devolvidos à Vara de origem, para adoção das demais providências.

Art. 5º O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania fará a estatística de seu atendimento, conforme art. 13 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º A Secretaria Geral da Presidência elaborará a escala de plantão dos magistrados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, dentre todos os juízes substitutos funcionando no Fórum Autran Nunes.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 24 de junho de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 6/2011

Altera o art. 2º do Provimento nº 03/2011, a fim de prorrogar sua entrada em vigor para 1º de outubro de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as tratativas em curso entre o Tribunal e a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Ceará, a fim de que a OAB, mediate Comissão Especial, apure, fiscalize e puna os escritórios ou profissionais que eventualmente se utilizem das pessoas credenciadas para captação irregular de clientes;

CONSIDERANDO o Ofício 48-A/2011, em que a OAB/CE se propõe a realizar o cadastro de pessoas credenciadas aos escritórios ou advogados, expedindo crachá de identificação para os terceiro autorizado a realizar a carga dos autos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de um maior prazo para que haja entendimento entre as instituições no sentido de solucionar a questão,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º do Provimento nº 3/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Este Provimento entra em vigor em 1º de outubro de 2011".

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 30 de junho de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 7/2011

Altera o Provimento nº 4/2011, que consolida o procedimento para concessão de folgas compensatórias aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 1º do Provimento nº 4/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Compete às chefias imediatas conceder folgas compensatórias a seus subordinados, nas situações em que assim as justificar o expediente, decorrentes de atuação presencial nos plantões judiciais e nos recessos forenses."

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 8 de agosto de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 8/2011

Trata da guarda de documentos expedidos por intermédio do sistema informatizado ou digitalizados e que nele ficam gravados, vinculados a processos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a sugestão enviada pelo Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza quanto à guarda de documentos expedidos por intermédio do sistema informatizado e que nele ficam gravados, vinculados a processos;

CONSIDERANDO a consulta feita aos demais Diretores de Secretaria de Vara do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

CONSIDERANDO a situação crônica de falta de espaço físico para atender as demandas administrativas das Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO o proveito de toda e qualquer providência visando à economia de atos e de material na primeira instância, sem prejuízo da segurança das informações e à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a boa prática do TRT da 15ª Região, nos termos do Provimento nº 1º/2011 daquele Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Não haverá guarda de cópias impressas de documentos expedidos por intermédio do sistema informatizado ou digitalizados e que nele ficam gravados, vinculados a processos.

Parágrafo único. Os documentos anteriores à edição deste provimento poderão ser eliminados, desde que digitalizados e arquivados eletronicamente.

Art. 2º A Secretaria da Tecnologia da Informação providenciará o arquivo eletrônico de cópia de segurança no sistema informatizado.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 08 de agosto de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 9/2011

Altera o Provimento nº 07/2010, que dispõe sobre o expediente do TRT da 7ª Região durante o recesso forense.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Provimento nº 7/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º As atividades dos servidores nas unidades judiciárias de segunda instância e nas unidades administrativas do TRT da 7ª Região, no período de recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, serão exercidas em regime de revezamento, com expediente único em horário a ser fixado em ato próprio."

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ALTERE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 1º de dezembro de 2011.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 1/2011

Modifica a redação da Consolidação de Provimentos deste Regional.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de tornar claro que as petições destinadas ao TST podem ser recebidas pelo Sistema de Protocolo Integrado;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 7/2009, que regulamenta procedimento de remessa de autos à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso IV do art. 54 da Consolidação de Provimentos deste Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 [...]

IV - as que não se destinem ao Colendo TST e aos Juízos da 1ª e da 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 7ª Região".

Art. 2º Incluir ao art. 164 da Consolidação de Provimentos os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 164 [...]

§ 3º É vedada a remessa de autos cuja matéria sob exame seja de direito.

§ 4º Remetidos os autos de conta de liquidação, nos termos deste artigo, mas que contenham também questões de direito, a Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais limitará sua atuação à conta de liquidação".

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 1º de fevereiro de 2011.
DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente
DESEMBARGADOR MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO
Vice-Presidente e Corregedor

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 2/2011

Altera a redação do art. 122 da Consolidação de Provimentos, para nele incluir os §§ 4º e 5º.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVEM:

Art. 1º Incluir os §§ 4º e 5º ao art. 122 da Consolidação de Provimentos deste Regional, com a seguinte redação:

"Art. 122 [...]

§ 4º A designação de perito, tradutor ou intérprete é cometida exclusivamente ao juiz, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo.

§ 5º Poderá o juiz, ainda, substituir o perito, tradutor ou intérprete, desde que o faça de forma fundamentada".

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 13 de abril de 2011.
DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente
DESEMBARGADOR MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO
Vice-Presidente e Corregedor

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 3/2011

Altera o Provimento Conjunto nº 04/2009, que dispõe sobre as anotações da Carteira de Trabalho quando realizadas pela Secretaria da Vara do Trabalho.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a competência para a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 11.457/2007, pertence à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 56 da Consolidação-Geral de Provimentos da Justiça do Trabalho, segundo o qual a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social pela Vara Trabalhista deverá ser informada àquela Secretaria,

RESOLVEM:

A**rt. 1º** Os §§ 1º e 3º do art. 3º do Provimento Conjunto nº 04/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 1º A certidão deverá ser expedida em três vias, com Selo de Autenticação, uma delas destinada ao empregado, outra para ser encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a terceira, anexada aos autos.

§ 2º [...]

§ 3º Uma cópia da sentença trabalhista transitada em julgado será anexada às vias da certidão destinada ao empregado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 13 de abril de 2011.
DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente
DESEMBARGADOR MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO
Vice-Presidente e Corregedor

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 4/2011

Altera a redação do art. 29 da Consolidação de Provimentos.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 001/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 29 da Consolidação de Provimentos deste Regional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 29. Será observada prioridade na tramitação dos processos nos quais a parte interessada tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos moldes do Ato Conjunto RT.GP.CRJT. nº 02/2009; que envolvam acidente de trabalho (Recomendação Conjunta GP.CGJT. Nº 01/2011); naqueles que tenham de ser executados perante o Juízo da Falência (art. 768, da CLT); e nos que tramitam no rito sumaríssimo, devendo ser aposto registro da tramitação prioritária no sistema informatizado e no dorso da capa plástica dos autos com tarja identificadora de cor vermelha".

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 25 de maio de 2011.
DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente
DESEMBARGADOR MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO
Vice-Presidente e Corregedor

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar Federal nº 103/2000. Alegada violação ao art. 5º, *caput* (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Atualização do piso salarial mediante negociação coletiva com a participação do "Governo do Estado de Santa Catarina". Violação ao princípio da autonomia sindical. Inconstitucionalidade formal. Procedência parcial. 1 A exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente. Conhecimento integral da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). 2 A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar Federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em Lei Federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de Lei Estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 3 A lei questionada não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. 4 Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a Lei Estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 5 A lei impugnada realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa reduzir as desigualdades sociais. A Lei Complementar Federal nº 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário. 6 A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão

estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. 7 A parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/2009, ao determinar a participação do "Governo do Estado de Santa Catarina" nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida Lei Complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/88) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre "direito coletivo do trabalho", não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal. 8 Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

[02/03/2011 - Tribunal Pleno - STF - ADI 4364 - SC - Rel.: Min. Dias Toffoli]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 PRESCRIÇÃO.

O Regional não examinou a questão pelo enfoque da data em que configurada a incapacidade do reclamante, mas por incidência da Súmula nº 422 do TST, motivo pelo qual a pretensão encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

2 NULIDADE. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO.

A decisão do Regional, quanto ao afastamento da justa causa, não merece reparos, porquanto está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, inclusive da SBDI-1, no sentido de que o alcoolismo crônico é visto, atualmente, como uma doença, o que requer tratamento, e não punição. Incólume a Súmula nº 32 do TST.

3 DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Presentes os requisitos para a configuração do dano moral, o dever de indenizar não está atrelado necessariamente à comprovação do abalo moral sofrido, pois trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência do evento descrito.

4 VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO.

O fato de o reclamante ficar impossibilitado de auferir salários, receber tratamento médico e demais vantagens advindas do contrato de trabalho, sopesado à prevenção de futura negligência do empregador, sem que isso viesse a representar enriquecimento sem causa do reclamante, demonstra a utilização de parâmetros razoáveis e proporcionais na fixação do valor da condenação. Ileso o art. 944, parágrafo único, do CC.

[08/06/2011 - Oitava Turma - TST - AIRR 3082-89.2010.5.10.0000 - DF - Rel.: Min. Dora Maria da Costa]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1 DIREITO DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DO

EMPREGADO DE DIREITOS PACTUADOS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2 ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º E AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 3 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 Ao analisar o AI 731.954, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso, esta Casa de Justiça assentou a ausência de repercussão geral do tema em questão, ante o seu caráter eminentemente infraconstitucional. Nos termos do § 5º do art. 543-A do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que negar a existência da repercussão geral valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. Pelo que a decisão, no ponto, não merece reparos.
2 Se a jurisdição foi prestada de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não se configura cerceamento de defesa.
3 De mais a mais, é de incidir a Súmula 282/STF. Agravo regimental desprovido.
[13/09/2011 - Segunda Turma - STF - RE 601337AgR - RS - Rel.: Min. Ayres Britto]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E ESTÉTICO. PENSÃO MENSAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2 A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI nº 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI nº 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI nº 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3 As alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI nº 803.857 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678 - AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804 - AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11 . 4 *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E ESTÉTICO. PENSÃO MENSAL. RESSARCIMENTO

DAS DESPESAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não fica caracterizada a supressão de instância, quando o julgamento da questão observou os princípios da instrumentalidade e da celeridade processuais, assim como a devolutibilidade ampla do recurso ordinário, de modo que, ao contrário de violar o § 3º do art. 515 do CPC, houve cumprimento da norma ali contida. É que, ao afastar a incidência da prescrição, a E. Corte Regional apreciou de imediato o restante do mérito dos pedidos formulados, levando em consideração exatamente o fato de estar a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que a questão em torno da ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante é fato incontroverso, assim como o nexo causal. Ilesos os arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Não há campo propício para a revisão do valor arbitrado à indenização por dano moral, pois o juízo de valor emitido na r. decisão recorrida, levou em consideração a gravidade do dano sofrido, a culpa do empregador e a vulnerabilidade do ofendido. Violação literal dos dispositivos de lei indicados não configurada. Recurso de revista não conhecido. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. A divergência apta a legitimar o conflito pretoriano há de atender ao disposto no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA INCIDENTES À PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. O único aresto colacionado não serve para análise de divergência, pois não contém fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência. Incide o óbice da Súmula n° 337 do c. TST. Recurso de revista não conhecido." 5 Agravo regimental desprovido.

[06/12/2011 - Primeira Turma - STF - ARE 647426 AgR - RJ - Rel.: Min. Luiz Fux]

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. EC Nº 62/2009.

Pagamento preferencial a idosos e portadores de doenças graves. Alegação de grave lesão. Não ocorrência. Questões de fundo da causa. Sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Pedido de suspensão de liminar rejeitado. Precedente. Agravo regimental improvido. Rejeita-se pedido de suspensão que não demonstra grave lesão aos interesses públicos tutelados, mas apresenta nítido caráter de recurso.

[22/06/2011 - Tribunal Pleno - STF - SL 504 AgR - DF - Rel.: Min. Cezar Peluso]

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREITADA. ANOTAÇÃO DA CTPS POR COAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO ACIDENTADO. QUEDA. FALTA DE PROCEDIMENTO PARA TRABALHO EM ALTURA.

A reclamada insiste na existência do contrato de empreitada. Todavia, consignou o Regional que o ora recorrente exerce a liderança de um grupo econômico e não há prova da coação para a anotação da CTPS do reclamante, ainda que exista um contrato de empreitada anterior. Portanto, incólume o art. 114 da CF/88.
Não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. NATUREZA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O E. Regional teceu fundamentação acerca da matéria, deixando clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC. Ao manter o vínculo de emprego fundado nas provas dos autos nada mais fez do que lançar mão do princípio do livre convencimento motivado. Tal procedimento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
Incólumes os dispositivos indicados.
Não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO ACIDENTADO.

O único aresto transcrito não enfrenta as mesmas premissas fáticas abordadas pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Ademais, no caso específico, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo quanto à proporcionalidade e a razoabilidade no montante arbitrado.
Não conhecido.

DANO MATERIAL. COMPLEMENTO DA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA VIÚVA ATÉ 68 ANOS. IMPORTE DE R$ 465,00. LIMITE TEMPORAL.

No presente caso, o acidentado faleceu abruptamente deixando a família. Portanto, eventual pensionamento deve seguir a linha do tempo vitaliciamente. Daí, não há como entender pelo limite do pensionamento aos 65 anos de idade, porque a norma atinge melhor o fim social se a concessão for vitalícia. O art. 950 do Código Civil não determina qualquer limitação temporal para o pagamento da indenização.
Conhecido e não provido.

DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária deve incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Precedentes da SBDI-1.
Não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.
Não conhecido.
[29/06/2011 - Quinta Turma - TST - RR 128700-70.2009.5.03.0001 - DF - Rel.: Min. Emmanoel Pereira]

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO EXCLUSIVA DO TRABALHO DA MULHER. EMPREGADO DO SEXO MASCULINO. INTERVALO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, I, DA CF.

1 De acordo com o art. 384 da CLT, inserido no capítulo referente à proteção do trabalho da mulher, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatória a concessão à trabalhadora de um descanso de no mínimo quinze minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho.
2 O Regional entendeu, no caso, que o intervalo do art. 384 da CLT também era direito de trabalhadores do sexo masculino, em homenagem ao princípio da isonomia, mostrando-se razoável sua ampliação a todos os trabalhadores indistintamente. Manteve, assim, a condenação da Reclamada no pagamento de 15 minutos de intervalo não gozado pelo Autor nos dias em que ele prestou sobrelabor.
3 Entretanto, a razão de ser da norma em comento é a proteção do trabalho feminino, em face da necessidade de uma proteção especial da mulher no ambiente de trabalho, tendo em vista a diferente compleição física natural da mulher em relação ao homem. Nesse contexto, a vontade expressa do legislador, por meio da norma inserta no art. 384 da CLT (cuja vigência, inclusive, foi mantida enquanto outros dispositivos consolidados protetivos da mulher, como os arts. 374 - 376, 378 - 380 e 387 já foram revogados pela Lei 7.855/89), foi a de estabelecer uma proteção quanto à necessidade de um descanso prévio à dilatação da jornada, dadas as características físicas da mulher, mormente se gestante ou mãe de família.
4 A própria Constituição da República, tendo em mira o estabelecimento de uma igualdade material, em detrimento de uma igualdade meramente formal, estabeleceu algumas diferenças entre os sexos (cfr., por exemplo, CF, art. 7º, XVIII e XIX; art. 201, § 7º, I e II; ADCT, art. 10, § 1º). Logo, com o objetivo de concretizar o princípio albergado no inciso I do art. 5º da CF, devem-se tratar desigualmente homens e mulheres, na medida das suas desigualdades, sendo justamente dentro desse conceito de igualdade material que se insere a ideia de concessão de vantagens específicas às trabalhadoras do sexo feminino, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária de que trata o art. 384 da CLT.
5 Nesse contexto, descabe invocar o princípio da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*" e inciso I) para igualar homens e mulheres indiscriminadamente, em aspectos que, na realidade, eles não se mostram iguais,

concedendo a trabalhador do sexo masculino benefício legal criado com o intuito exclusivo de proteger o labor da mulher. Dessa forma, muito embora o art. 384 da CLT verse sobre intervalo intrajornada, sendo, assim, norma indisponível, com natureza afeta à medicina e segurança do trabalho, ela se destina unicamente às trabalhadoras do sexo feminino, não sendo, portanto, passível de extensão aos trabalhadores homens. 6 Ao Poder Judiciário, em sede jurisdicional e não normativa, cabe apenas ser legislador negativo, excluindo vantagem inconstitucionalmente ofertada, não, porém, legislador positivo, para estender vantagem concedida apenas a alguns. Assim, no caso, o art. 5º, I, da CF foi violado por má aplicação, ao ser esgrimido para hipótese à qual não dizia respeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VERBA INDEVIDA.

1 A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2 Assim sendo, merece reforma a decisão proferida pela Corte de origem, fundamentada unicamente na comprovação da insuficiência econômica do Reclamante, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho.

[14/09/2011 - Sétima Turma - TST - RR 2890600-85.2009.5.09.0041 - DF - Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho]

PRECATÓRIO. EXEQUENTE IDOSO E PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. IMINÊNCIA DE DANO GRAVE E IRREVERSÍVEL À SAÚDE. SEQUESTRO. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA. EXCEÇÃO À REGRA DOS PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

1 A Emenda Constitucional nº 62, de 9/12/2009, por meio da qual se deu nova redação ao artigo 100 da Constituição da República, reconheceu prioridade aos créditos de natureza alimentar cujos titulares sejam pessoas idosas ou portadoras de doença grave, na forma da lei. A regra introduzida com o novo § 2º do referido dispositivo constitucional afirma, de modo inexorável, a supremacia do direito à vida (de que é corolário o direito à saúde) e à dignidade do ser humano, reconhecendo aos grupos ali identificados prioridade na tramitação dos respectivos precatórios alimentares, até o limite de três vezes o montante atribuído às dívidas de pequeno valor.

Buscou-se, assim, resguardar idosos e portadores de doenças graves dos efeitos deletérios da demora inerente à tramitação dos precatórios, capaz de comprometer o seu direito a uma vida digna. 2 Haverá hipóteses, entretanto, em que mesmo a tramitação preferencial não será capaz de prevenir danos graves e irreversíveis à dignidade, à saúde e à própria existência de parcela desse grupo especial de credores. Com efeito, aos portadores de doenças graves em estágio tal que se defrontem com o risco de dano irreversível à sua saúde ou mesmo risco de morte, não se pode impor o ônus de aguardar a longa tramitação administrativa do precatório, ainda que processado de forma preferencial. 3 Em tais circunstâncias especiais, e visando a assegurar a máxima efetividade à regra constitucional antes enunciada, justifica-se a exceção à regra dos precatórios, restando autorizado o sequestro do montante necessário à satisfação imediata dos direitos fundamentais do credor. Hipótese em que não se divisa violação do artigo 100 da Constituição da República, mas exceção justificada pelos mesmos princípios que informam a regra consagrada no seu § 2º. 4 Recurso ordinário a que se nega provimento.

[07/02/2011 - Órgão Especial - TST - RO 2698-94.2010.5.04.0000 - DF - Rel.: Min. Lelio Bentes Corrêa]

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS FIXADO EM UM ANO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que o juízo da recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com esse procedimento, salvo hipóteses excepcionais. Precedentes.
2 Usualmente o STJ tem autorizado que o juízo trabalhista promova atos de execução não obstante a existência de pedido de recuperação judicial, apenas em hipóteses em que houver falha inerente à apresentação ou aprovação do plano.
3 A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia. Ela implica "novação dos créditos anteriores ao pedido", obrigando "o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei de Falências - LF). O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, LF).
4 Se o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação a quem compete, com exclusividade: (i) apurar se o

descumprimento efetivamente ocorreu; (ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor.
5 Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
[09/02/2011 - Segunda Sessão - STJ - CC 112.716 - GO - Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino]

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE.

1 A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.
2 Sendo a finalidade da Lei nº 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a decisão da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008).
Agravo regimental improvido.
[22/02/2011 - Segunda Turma - AgRg no REsp 1216187 - STJ - SC - Rel.: Min. Humberto Martins]

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR TERCEIRIZADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PARENTES DA VÍTIMA FALECIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. STF. PRECEDENTES. JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. A prestação de serviços terceirizada não desqualifica a relação de trabalho com a empresa contratante. Precedentes da 2ª Seção.
II. Com o advento da EC nº 45/04, a competência para processamento e julgamento de pedido de indenização em razão de acidente de trabalho compete à Justiça Laboral, tanto quando figura no pólo ativo a própria vítima como seus sucessores.
III. Precedente do STF (CC nº 7.545/SC, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe de 14.08.2009).
IV. Entendimento pacificado na Corte Especial (CC nº 101.977/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJe de 05.10.2009).
[13/05/2011 - Segunda Sessão - STJ - CC 115.831 - RJ - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 54/STJ. MATÉRIA DE

ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO *IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1 Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.
2 Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).
3 Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio *in pejus* quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).
4 Embargos de declaração rejeitados.
[22/02/2011 - Terceira Turma - STJ - RE 998.935 - DF - Rel.: Min. Vasco Della Giustina]

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

I - É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.
II - São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. Reclamação provida.
[23/02/2011 - Segunda Sessão - STJ - Recl. 4.374 - MS - Rel.: Min. Sidnei Beneti]

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REBAIXAMENTO PROFISSIONAL. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A reparação ao dano moral deve pautar-se pelo critério da proporcionalidade, de modo a compensar o empregado pela lesão sofrida, bem como a punir o ofensor, desestimulando-o de práticas que venha a denegrir a dignidade do trabalhador. Diante desse conceito, merece reparos a decisão do Regional que ao reduzir de R$ 78.000,00 para R$ 10.000,00, a indenização à título de danos morais, não observou os critérios contidos na norma, considerando a extensão do dano causado ao reclamante.
Conhecido e provido.
[30/03/2011 - Quinta Turma - RR - TST - RO 41600-44.2006.5.07.0010 - DF - Rel.: Min. Emmanoel Pereira]

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b"). CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952. INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66). PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes.

[22/11/2011 - Segunda Turma - STF - RE 634093 AgR - DF - Rel.: Min. Celso de Mello]

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Rel.: Desemb. Manoel Arízio Eduardo de Castro

PROCESSO: 0500900-97.2006.5.07.0032 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO CLEBIO FELIX BANDEIRA
RECORRIDO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/09/2011
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
O autor sofreu um acidente de moto porque sobrou numa curva, dizendo ele que a causa do acidente fora areia no asfalto. Ficou de licença por 90 dias, mas ao ser demitido assinou o atestado médico de saúde ocupacional, confirmado está apto ao serviço; assinou o termo de rescisão, o qual foi homologado sem ressalva, bem como recebido aviso de demissão, sem nada reclamar. Estes fatos não justificam pedido de indenização por danos morais contra o empregador. Sentença mantida.

RELATÓRIO
Adoto o Relatório da lavra do Dr. Emmanuel Teófilo Furtado, o qual se segue: "Inconformado com a Sentença de fls. 221/227, que a par de haver julgado parcialmente procedente a reclamatória por si ajuizada em face das Cervejarias Kaiser Brasil S/A., deferindo-lhe repouso semanal sobre a parte variável da remuneração, bem como depósitos de FGTS incidentes e diferença da multa de 40%, negou-lhe o pleito de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, interpõe o reclamante o recurso ordinário de fls. 242/252. Em seu arrazoado, requesta o deferimento da indigitada indenização na medida em que o indigitado acidente causou-lhe 'debilidade permanente, limitação dos movimentos de pronosupinação e flexo extensão do punho de direito.' Contrarrazões às fls. 255/269. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer."
VOTO
ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. FATOS Pediu o autor verbas rescisórias e indenização por danos morais, por haver sofrido um acidente de

trabalho. A sentença deferiu as verbas rescisórias indicadas na fl. 227, mas indeferiu o pedido de danos morais e a verba honorária. Recurso do autor, pedindo reforma da sentença, com argumentos relativos ao acidente de trabalho. EXAME DO MÉRITO Pediu o demandante reforma da sentença, mas não articulou nada além da matéria de acidente para justificar o pedido de indenização por danos morais, portanto, apenas este ponto será apreciado. A sentença negou o pleito acima mencionado com base do depoimento do próprio autor, quando relatou a forma como aconteceu o acidente com a moto em que conduzia, momento em que informou haver sobrado numa curva, porque havia areia no asfalto, e que essa areia era deixada cair de caminhões que transportavam esse material da Prainha até o Município do Eusébio, havendo dito não existir defeito na moto (fl. 225). Do acidente houve incapacidade laboral por 90 dias, fato também dito pelo autor, na inicial (fl. 05). Do teor acima não de extrai razões para condenar o empregador em indenização por danos morais, já que não teve culpa de qualquer forma em tal acidente. Por outro lado, o autor assinou o termo de rescisão (fl. 23), o qual foi homologado pelo Sindicato da categoria profissional, sem ressalva, além do atestado de saúde ocupacional com data de outubro/2010 (fl. 103). Assim, só resta confirmar a sentença, neste particular.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Juiz Relator, que condenava a reclamada a pagar ao reclamante indenização a título de reparação por danos morais e estéticos no valor de R$ 40.000,00, que deveria ser atualizado quando da execução. Redigirá o acórdão o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro.

PROCESSO: 0064700-60.2008.5.07.0009 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: BEATRIZ BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO: CONTAX S.A.
DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/09/2011
REDATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO.

Restando certa a circunstância de haver a empregada sido acometida de LER/DORT e não tendo o empregador fiscalizado o suficiente para evitar o sinistro, de se ratificar o deferimento à reclamante de indenização por danos morais.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da lavra do Dr. Emmanuel Teófilo Furtado, o qual se segue: "A Sentença de fls. 318/326, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista movida por PAULA RHAMONA TARGINO DE QUEIROZ contra as empresas TNL CONTAX S/A. e TELEMAR NORTE LESTE S/A., condenou a primeira reclamada no seguinte: indenização por danos morais, R$ 15.000,00; honorários advocatícios 15%, R$ 2.250,00; honorários periciais, R$ 1.000,00. Irresignada, interpõe a Reclamante Recurso Ordinário, propugnando a majoração do valor da indenização que, a ser ver, ficara aquém daquilo que considera justo. Outrossim, requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Telemar Norte Leste S/A., negada que fora pelo "*Decisum*". Também inconformada, interpõe a TNL CONTAX S/A. o apelo de fls. 342/369, rechaçando o dano moral, haja vista a fragilidade da prova produzida. Contrarrazões às fls. 390/396 (da TNL CONTAX) e 401/429 (da TELEMAR). Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer."

VOTO

ADMISSIBILIDADE Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade de cada um deles. FATOS A Sentença de fls. 318/326, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista movida por PAULA RHAMONA TARGINO DE QUEIROZ contra as empresas TNL CONTAX S/A. e TELEMAR NORTE LESTE S/A., condenou a primeira reclamada no seguinte: indenização por danos morais, R$ 15.000,00; honorários advocatícios 15%, R$ 2.250,00; honorários periciais, R$ 1.000,00. Irresignada, interpõe a Reclamante Recurso Ordinário, propugnando a majoração do valor da indenização que, a ser ver, ficara aquém daquilo que considera justo. Outrossim, requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Telemar Norte Leste S/A., negada que fora pelo "*Decisum*". Também inconformada, interpõe a TNL CONTAX S/A. o apelo de fls. 342/369, rechaçando o dano moral, haja vista a fragilidade da prova produzida. MÉRITO O ponto nodal de ambos os recursos é a discussão acerca do pleito de reparação por dano moral em decorrência de manifestação patológica possivelmente causada por esforço repetitivo na atividade laboral (LER), razão pela qual faremos análise concomitante dos apelos. De fato, a Sentença reconheceu a configuração do dano moral, condenando a reclamada no pagamento de reparação pecuniária no importe de R$ 15.000,00. Em suas razões, a reclamante, insatisfeita com "*quantum*" indenizatório, persegue sua majoração para o valor inicialmente suplicado, ou seja, 100 (cem) vezes a sua remuneração. A reclamada, por sua vez, pugna pelo indeferimento do pedido reparatório,

alegando, entre outros motivos, a inexistência de culpa e de nexo causal, além da fragilidade da prova técnica. Em que pese a eloqüência dos argumentos apresentados pela empresa em sua peça recursal, a convicção deste Relator, quanto à existência do dano, não muda, não sofre o mais mínimo abalo. Explico: Vivemos no momento de evolução do Direito que passa por dois pontos que interessam neste julgamento e que abaixo vou desenvolver, a saber, o da responsabilidade objetiva e o da função social do contrato e mesmo da empresa. O da responsabilidade objetiva, de escolha do legislador civil, é o que estabelece que prescinde de perquirição da existência ou não de culpa por parte do que causa o dano a conseqüente obrigação de reparar. Com efeito, a idéia de que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil é a ruptura do equilíbrio econômico-jurídico provocada pelo dano e não pela culpa, vem ganhando força junto à comunidade jurídica e foi objeto de discussão, inclusive, perante as Jornadas de Direito Civil, em cujo seio elaborou-se o Enunciado nº 37, abaixo reproduzido: "37 - Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico." Essa concepção vem sendo crismada por um crescente número de doutrinadores dos quais podemos citar Alvino Lima, Maria Helena Diniz, Caio Mário entre outros. Diniz assevera que "A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de eqüidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)". Já Alvino Lima, sustenta que "dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os da reparação de perdas. Os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva." Caio Mário, por sua vez, tecendo considerações acerca da teoria do risco criado, afirma, em outras palavras que no instante em que uma pessoa resolve ser empregadora, colocando em funcionamento uma determinada atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada

caso, isoladamente, o dano decorre da imprudência ou de um erro de conduta. Ora, o sistema político adotado por nossa Carta Magna permite a livre iniciativa, pano de fundo da existência da atividade empresarial. Contudo, de se dizer que vivemos o momento de desenvolvimento do Direito Constitucional em que os direitos individuais e fundamentais têm tamanha guarida pela ordem vigente que houve como o constituinte tangenciar praias outras, a dos direitos homogêneos e transindividuais, aí se enquadrando os direitos difusos e coletivos, todos elencados pela Teoria Geral do Direito Constitucional como Direitos Humanos de 3ª Geração. Em que pese o olhar decidido e incondicional pela dignidade da pessoa humana, opção da República Federativa do Brasil, entendeu o constituinte que a valorização do individual passa necessariamente pelo regramento do coletivo, daí ter chancelado a função social da propriedade privada e, para o nosso caso específico, a função social do contrato e da empresa. Daí que hoje é esperado da empresa brasileira um olhar e uma postura que corrobore com o respeito ao meio ambiente e com a função social do contrato, esta última que só é cumprida se houver o respeito à dignidade da pessoa humana de cada trabalhador inserto em dita empresa. Toda essa linha de raciocínio é para que se diga que a função social da empresa reclamada é criticável no episódio que envolveu a autora. Lamentavelmente, é bom que se registre, já não causa espécie, por ser de manifesto conhecimento público o fato haver por parte das empresas integrantes do ramo do atendimento telefônico, política de exploração de mão-de-obra dos operadores de teleatendimento que exacerba o limite da dignidade humana. Sabe-se que, nesta seara, aonde a qualificação funcional não é dos requisitos mais importantes, resultando, por essa razão, grande rotatividade no quadro de funcionários, o labor é extremo e desgastante, sujeitando-se o trabalhador a intensa jornada de trabalho, por temor de ser simplesmente substituído por outro, como se fosse uma peça desgastada na engrenagem de uma grande máquina. Sua função, em verdade, pode ser comparada a de uma espécie de filtro de primeiro estágio, designado para ouvir e digitar "queixas" de toda a sorte, oriundas de consumidores, mor das vezes, aborrecidos com procedimentos adotados pela própria reclamada ou pela tomadora dos serviços. Tem-se, portanto, que a rotina estressante da jornada de trabalho da autora foi, sem dúvida, no mínimo, concausa da lesão sofrida, como acertadamente concluiu o juízo singular. Além do mais, ao submeter seus funcionários à intensa digitação, sem respeitar as pausas previstas na legislação trabalhista (art. 72, da CLT e Súmula nº 346, do TST), assumiu a reclamada a responsabilidade pelas conseqüências dessa conduta, eis que a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos da demandante, consoante exegese do

art. 927, parágrafo único, do CCB. Não fosse o bastante, o laudo médico foi conclusivo ao responder os quesitos oferecidos, atestando que a reclamante adquirira, no trabalho, tendinite e epicondilite, doenças caracterizadas como ocupacionais. Assim, nos termos da fundamentação acima, inequívoca a responsabilidade objetiva da empregadora, restando demonstrados, ainda, o liame causal e a existência do dano, alicerces da obrigação de ressarcir. Ressalte-se que, no presente caso, mesmo para os filiados à corrente da responsabilidade subjetiva, a culpa também restou evidenciada nos autos e reside na forma prejudicial de conduzir as atividades de seus empregados. Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada, portanto. Quanto ao pedido de aumento do "*quantum*" indenizatório, assiste parcial razão à recorrente/reclamante. Sobre o valor da indenização, a decisão de primeira instância assim se manifestou, "*in verbis*": "[...] Feitas estas considerações, reputo caracterizado o dano moral sofrido pela autora como decorrência do acidente de trabalho enquanto a serviço da ré. Posto isto, atentando para o princípio da razoabilidade e não perdendo de vista a situação acima analisada, bem como as condições e o tempo de serviço da reclamante e o patrimônio do ente reclamado, entendo razoável arbitrar no caso em concreto a indenização por danos morais em R$ 15.000,00. "É exatamente tendo em conta as aludidas condições, bem como o caráter pedagógico da reparação, que entendo insuficiente o valor inicialmente concedido. De fato, considerado, primeiramente, o porte financeiro da reclamada e sua postura nas relações de trabalho, a importância deferida não é capaz de inibir a conduta empresarial nociva. Por segundo, ponderando-se a pouca idade da empregada, já acometida de problema que lhe compromete a força de trabalho, tendo reduzida a sua capacidade laboral, e, ainda, seu tempo de serviço, sua remuneração, sem olvidar a reversibilidade da moléstia, entendo pertinente o inconformismo da reclamante, entretanto, não pelo valor do pedido, mas para aumentar a condenação para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação por danos morais. O incremento condenatório repercute no valor da condenação para os fins legais. No atinente ao pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada, de se manter o seu indeferimento, na medida em que a autora não informou, quanto a tal, a causa de pedir.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos para, negando ao da reclamada, dar parcial provimento ao da reclamante, a fim de majorar a condenação a título de danos morais para o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Vencido o Juiz Relator, que majorava a referida condenação para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Redigirá o acórdão o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro.

PROCESSO 0088500-83.2009.5.07.0009 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - P E T R O B R Á S
RECORRIDO: NAZARENA MOREIRA COELHO
DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/07/2011
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O texto constitucional, no art. 114, atribui, claramente, à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as controvérsias oriundas da relação de trabalho. O vínculo entre o reclamante e a PETROS é oriunda da relação de emprego que era mantida por ele com a PETROBRÁS, de outro modo não poderia ser filiados à entidade de previdência privada demandada, posto que o Contrato de Adesão ao plano de previdência privada da PETROS é OBRIGATÓRIO aos empregados da PETROBRÁS e exclusivo.

PRESCRIÇÃO.

Quando a parte reclamada defende e pede seja colhida a prescrição parcial qüinqüenal, não pode o Juízo ir além desse pedido para declarar prescrição total. No caso presente, a ré pediu na contestação fosse declarada a prescrição parcial, fato atendido pela sentença, e agora, no recurso, renovado o mesmo pedido, razão da confirmação da decisão, neste particular.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. REDUÇÃO DO SUPLEMENTO DE PENSÃO. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINSTRAÇÃO.

A alteração acima citada é danosa ao empregado, portanto, vedada pelo art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST.

RELATÓRIO

A MMª 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, julgou parcialmente procedente a Reclamação promovida por NAZARENA MOREIRA COELHO, contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS (fls. 445/457), condenando as reclamadas, de forma solidária, a complementar a pensão da reclamante, de conformidade com o regulamento da PETROS, edição 1975, observando o prazo prescricional, juntamente com custas no importe de R$ 500,00, tudo nos termos do dispositivo da sentença. Inconformada com a respeitável sentença de primeiro grau, a segunda reclamada interpôs o Recurso Ordinário de fls. 463/484,

erigindo, inicialmente, preliminar de incompetência absoluta da Justiça Laboral, bem como prejudicial de prescrição. No mérito, apresenta detalhada explicação acerca do cálculo dos proventos de aposentadoria do reclamante, para ao final informar que sua pretensão não merece ser acolhida. A primeira reclamada interpôs recurso às fls. 489/504, renovando, inicialmente, as preliminares supramencionadas, assim como a alegativa de prescrição do direito autoral, incompetência desta Justiça especializada. No mérito, alega ausência de embasamento legal que imponha a recorrente obrigação no caso concreto, própria, solidaria ou subsidiaria. Contra-razões apresentadas às fls. 544/563, defendendo o desprovimento dos recursos. A matéria versada no presente apelo dispensa a obrigatoriedade de parecer prévio da douta PRT (art. 116, II, do Regimento Interno).

VOTO

ADMISSIBILIDADE Conheço dos recursos das reclamadas, porque presentes os pressupostos de admissibilidade de cada um deles. MÉRITO Versa o presente feito sobre diferença de complemento de pensão por porte, postulada pela viúva de Osvaldo Fonseca Coelho Filho, morto em acidente de trabalho, cuja pensão fora deferida pela Previdência social em 100% dos valores percebidos em atividade (fl. 26), porém a Fundação PETROS, desviando-se do Regulamento aderido ao contrato de trabalho do obreiro, resolveu, por deliberação do Conselho de Administração, fixar o complemento da pensão no valor mínimo (fl. 27). Por conta desse fato, o pedido de complemento da pensão, nos termos do regulamento da PETROS, vigente a partir de 1975. A sentença recorrida afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva; acolheu a prescrição parcial, indeferiu o pedido de honorários advocatícios, e julgou procedente em parte a ação, condenando as reclamadas de forma solidária nas diferenças de suplementação de pensão, em termos vencidos e vincendos, calculados nos termos do Regulamento básico da PETROS de 1975 (fls. 445/457). Há recurso de ambas as reclamadas, com repetições das preliminares e razões recursais na mesma linha da contestação, cujos enfoques serão analisados um a um a seguir. RECURSO DA PETROBRÁS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA "*RATIONE MATERIE*". Defende a PETROBRÁS que a questão sob exame tem natureza eminentemente civil, não envolvendo qualquer questão sobre relação de emprego, distanciando-se do disposto no art. 114, da Lei Maior e art. 202, § 2º, também da Constituição Federal, apontando jurisprudências do STF e TST, para justificar a incompetência absoluta da Justiça laboral. Não procede. A segunda reclamada (PETROS) foi constituída e é patrocinada pela

PETROBRÁS e tem por objetivo complementar a aposentadoria de seus filiados, estes exclusivamente ex-empregados da primeira reclamada. O vínculo entre o reclamante e a PETROS é oriunda da relação de emprego que era mantida por ele com a PETROBRÁS, de outro modo não poderiam ser filiados à entidade de previdência privada demandada, posto que o Contrato de Adesão ao plano de previdência privada da PETROS é OBRIGATÓRIO aos empregados da PETROBRÁS e exclusivo. O texto constitucional, no art. 114, atribui, claramente, à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as controvérsias oriundas da relação de trabalho. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 nenhuma alteração trouxe que pudesse extirpar referida competência. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar a redação do artigo 202 da Constituição Federal, não alterou a competência da Justiça do Trabalho para o caso dos autos, pois, originária da relação de trabalho, isto é, o pagamento de complementação de aposentadoria nasceu junto com o contrato de trabalho e o integra. A aplicação de referido dispositivo constitucional direciona-se para as empresas de previdência privada cuja adesão é VOLUNTÁRIA e não se encontram umbilicalmente vinculadas à empresa empregadora dos seus filiados, o que não é o caso da PETROS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "*AD CAUSAM*" DA PETROBRÁS. Articula ainda a PETROBRÁS sua ilegitimidade passiva, dizendo que a complementação de aposentadoria é da competência da Fundação PETROS, e que decorridos dois anos da rescisão, não há mais que falar em ação trabalhista vinculada a tal vinculo de emprego. Razão assiste a PETROBRÁS, neste ponto. Realmente, depois de aposentado o obreiro se desvincula do empregador, sendo sua aposentadoria a cargo da Previdência Social e a complementação dela de responsabilidade da fundação que se beneficiou com os recolhimentos destinados a tal fim, durante a relação laboral ativa do obreiro. Por tal razão, voto pela exclusão da PETROBRÁS do pólo passivo da presente ação. RECURSO DA FUNDAÇÃO - PETROS. A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho é negada pelo mesmo fundamento citado neste voto, quando apreciada essa prefacial suscitada pela PETROBRÁS. DA PRESCRIÇÃO. A presente ação foi aforada em 11.12.2008, com pedido de diferença de pensão por morte desde 14.06.1980. A prescrição, pelos fatos acima citados, é evidente, e pode ser declarada de ofício. Quanto à questão de ser total ou parcial, apesar deste Tribunal possuir jurisprudência decidindo pela prescrição total, quando o assunto é alteração do regulamento da PETROS, no caso presente torna-se inviável tal entendimento, como será adiante

demonstrado. Na contestação, a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS atacou o mérito da ação, mas em relação à prescrição defendeu e pediu fosse acolhida a prescrição parcial qüinqüenal, nos seguintes termos: "Entende a contestante que a prescrição qüinqüenal é aplicável no presente caso. É que a demanda envolve pedido de trato sucessivo, representada pela suplementação de pensão, cuja prescrição alcança as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a data de ajuizamento da ação (11.12.2008). Requer a contestante que vossa Excelência declare a ocorrência de prescrição quanto aos créditos de período anterior a data de 11.12.2003, caso existam, tudo conforme determinação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna" (fl. 285). O Juízo da origem acatou a tese da demandada e declarou a prescrição parcial (fls. 449/450). No recurso a PETROS repete a mesma tese e formula idêntico pedido acima transcrito, com se vê à fl. 476, item 4.1. Ora, o pedido acima mencionado é de confirmação da sentença, neste ponto, pedida pela recorrente, portanto, a prescrição parcial há de ser mantida.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O obreiro havia sido admitido pela PETROBRÁS em 1976 e aderido ao Regulamento da PETROS de 1975. Em plena atividade laboral, em 14 de junho de 1980, sofreu acidente de trabalho e faleceu (fl. 21). A partir dessa data a viúva passou a receber pensão por morte da Previdência Social e complemento de pensão da PETROS. A Previdência social deferiu a pensão à viúva em 100% dos valores percebidos em atividade (fl. 26), porém a Fundação PETROS, desviando-se do Regulamento aderido ao contrato de trabalho do obreiro, resolveu, por deliberação do Conselho de Administração, fixar o complemento da pensão no valor mínimo (fl. 27). Por conta desse fato, o pedido de complemento da pensão, nos termos do regulamento da PETROS, vigente a partir de 1975. A alteração unilateral e danosa à dependente do obreiro está comprovada. O Conselho de Administração, através das Atas 669/80 e 675/80, resolveu fixar a pensão da postulante em patamar mínimo, quando a pensão deferida pelo INSS fora 100% e o Regulamento aderido ao contrato de trabalho manda acompanhar o deferido pela Previdência Social (art. 34 do Regulamento de 1975), fl. 156 dos autos. Do contexto acima citado, resta evidente, o prejuízo ao trabalhador e seus dependentes, portanto, a sentença há de ser mantida neste ponto, com base no art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO: 0413800-07.2006.5.07.0032 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: AGATANGELO JOSÉ SILVA GOIS
RECORRIDO: CIA METALIC NORDESTE S.A
DATA DO JULGAMENTO: 05/09/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/09/2011
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE EM VIAGEM A TRABALHO. OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

Acidente de trânsito sofrido por empregado durante viagem a trabalho, do qual resultaram sequelas múltiplas, pronunciadas cicatrizes e a necessidade, por prazo indeterminado, de atendimento médico, fisioterápico e psicológico, além da ingestão diária de medicamentos de uso continuado. Situação que impõe ao empregador a obrigação de indenizar por danos morais, materiais e estéticos, em montante sintonizado com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a oferecer compensação ao ofendido, como conforto pelo dano que não tem medida, e, concomitantemente, obrigar o ofensor a pagar quantia exemplar, que o desestimule a persistir na conduta lesiva.

RELATÓRIO

Em Sentença de fls. 1599/1607, a MM. Juíza Substituta Daniela Pinheiro Gomes Pessoa, em exercício na Vara do Trabalho de Maracanaú, declarou inepta a pretensão relativa a horas extras, entendendo que da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de ordenar fosse indenizado o Reclamante Agatângelo José Silva Góis, exercente do mister de Coordenador de Assistência Técnica, que, em março de 2003, sofrera graves ferimentos quando o táxi em que viajava de João Pessoa (PB) a Recife (PE), a serviço de sua empregadora, a Companhia Metalic Nordeste S/A, fabricante de latas de aço para acondicionamento de bebidas, colidira de frente com outro veículo. Considerou a Julgadora de Primeiro Grau que a empresa fora negligente ao não velar para que se efetivassem com segurança os deslocamentos do obreiro nas freqüentes visitas a fábricas de refrigerantes, sucos e cervejas, em diversos Estados da Federação, situação que, naturalmente, o expunha a maiores riscos de acidentes. Assim, a título de danos materiais, impôs-se o pagamento de R$ 378.219,96, para tanto se considerando gastos com medicamentos, fisioterapia, atendimentos

médicos e psicológicos, academia de ginástica, hidroginástica e "*personal trainer*", tendo-se em conta a expectativa de vida de 65 anos e a idade do trabalhador na época do acidente, 28 anos. Quanto aos danos morais, pelo sofrimento e seqüelas resultantes do sinistro, concedeu-se reparação no montante de R$ 150.000,00, tudo a ser adimplido sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Em face de Embargos Declaratórios do Promovente, a MM. Juíza Substituta Regiane Ferreira Carvalho Silva supriu omissão decisória, acrescendo à condenação reparação de danos estéticos, no montante de R$ 150.000,00 (fl. 1681). Inconformado, o Autor recorreu ordinariamente (fls. 1687/1708), argüindo, de início, nulidade sentencial, face à declaração de inépcia de parte da petição inicial, sem concessão de prazo para saneamento da falha. Argumenta, ademais, que o "*Decisum a quo*" declarara inepto o pedido de horas extras por haver na exordial indicação de períodos concomitantes no exercício de cargos diferentes, porém tal constituiria mero erro material, corrigido, inclusive, na petição de memoriais e esclarecido através dos documentos oferecidos à instrução do feito. Adentrando ao mérito, alega que deixou de receber horas suplementares a partir de 1º/05/2002, quando passou à função de Coordenador de Assistência Técnica, que não se caracteriza como cargo de confiança e em cujo exercício se sujeitava a controle de horários e metas, mediante relatórios de viagens e registros de entrada e saída por agentes de portaria da empresa. No tocante aos danos materiais, pede se conceda pensão vitalícia, se considere no cálculo indenizatório a expectativa de vida de 70 anos e se lhe restituam importes indevidamente descontados a título de custeio do plano de saúde. Requesta, ainda, se leve em conta o porte da empresa reclamada e a extensão do prejuízo sofrido para o fim de elevar a reparação de danos morais a R$ 1.000.000,00, pugnando, finalmente, pelos honorários advocatícios. Por seu turno, a Promovida interpôs medida recursal congênere (fls. 1709/1740), sustentando inaplicável à hipótese dos autos a responsabilidade civil objetiva, vez que a Constituição Federal preceitua somente caber reparação por parte do empregador quando configurada culpa ou dolo, o que não se teria verificado. Ressalta que a atividade desenvolvida pelo Reclamante não era essencialmente periculosa, sujeitando-se, tão-somente, aos perigos ordinários a que exposta qualquer pessoa que se desloca no trânsito das cidades brasileiras. Em argumentação sucessiva, caso mantida a obrigação indenizatória, afirma inexistir prova de que o Autor necessitará, até o fim de seus dias, da medicação e dos tratamentos até agora realizados, tendo-se asseverado no laudo pericial a possibilidade de melhora do quadro de saúde. Nesse compasso, pede se reduza o valor da reparação de danos materiais. Idêntica pretensão deduz relativamente aos danos morais e estéticos, reputando excessivos os montantes fixados a

esses títulos. Por fim, pede se exclua da condenação a incidência do art. 475-J do CPC. Contra-razões às fls. 1755/1766 e 1767/1793.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE. Atendidos os pressupostos legais, conheço dos recursos interpostos. 2 PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENCIAL. Sem prosperidade a suscitação do Reclamante. No Processo do Trabalho, a teor do art. 794 da CLT, "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Efetivamente, diante de situação em que constatada ausência de logicidade entre a narração fática e os pedidos formulados, cumpre ao Juiz de Primeiro Grau abrir prazo para que a falha seja sanada. Contudo, a omissão dessa providência, no caso vertente - em que se proclamara a inépcia do pedido de horas extras, por se haverem indicados períodos coincidentes no exercício de cargos distintos e sem especificar em que lapso teria havido a extrapolação de jornada - não induz a que se reconheça nulidade decisória. É que o Reclamante postulou horas extraordinárias referentes ao período em que exercera a função de Coordenador de Assistência Técnica, no entanto, segundo suas próprias asserções na peça exordial (fls. 20/21), o desempenho desse mister lhe impunha a realização de viagens por cerca de quinze dias em cada mês. Tratava-se, portanto, de atividade profissional eminentemente externa, sem o acompanhamento, "*pari passu*", do empregador ou controle de jornada, por isso descabendo falar em pagamento de horas extras. Vê-se, destarte, que a declaração de inépcia não resultara, ao final e ao cabo, em prejuízo aos interesses do Reclamante, razão por que rejeita-se a preliminar. 3 MÉRITO. Por imperativo lógico, aprecia-se, primeiramente, o mérito do apelo empresarial. RECURSO DA RECLAMADA DA RESPONSABILIDADE PATRONAL. Sobre a matéria em discussão nos autos, impositivo reproduzir a textualidade do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;" Da dicção constitucional supra, conclui-se que a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho sofrido por seu empregado é de natureza subjetiva, demandando, portanto, se comprove a ocorrência de culpa ou dolo para que surja a obrigação de indenizar. De se lembrar, ainda, que a caracterização do dano moral indenizável, decorrente de acidente de trabalho exige a presença simultânea de três requisitos, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do réu. Na situação "*sub judice*", têm-se incontestes os graves danos causados à saúde do trabalhador pela colisão automobilística - seqüelas, limitação de movimentos e dores constantes em pés, joelhos,

coluna vertebral e tórax, além de cicatrizes pronunciadas em todas essas regiões e, também, no braço direito e na fronte -, bem como o nexo causal com a prestação de serviços à Promovida - uma vez que o acidente ocorreu durante viagem a serviço, na companhia de seu superior hierárquico imediato. Trata-se de acidente de trabalho, por força do disposto no art. 21, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 8.213/91: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;" Firmados estes pontos, cumpre examinar a ocorrência do terceiro requisito, a conduta patronal culposa. E tal circunstância se tem por caracterizada em se tratando de viagem a trabalho, inteiramente custeada pelo empregador e na companhia do superior hierárquico, a quem cabia fazer os desembolsos referentes às despesas de deslocamentos, hospedagem e alimentação, sendo lógico e plausível concluir que o planejamento das atividades, bem como a contratação de meios de transporte, tenha sido objeto de deliberação sua, não do empregado subordinado. Ressalte-se que, segundo declarações do preposto às fls. 885/886, esse superior hierárquico, também vitimado no acidente, embora com menor gravidade, detinha cargo de gestão na empresa, podendo contratar pessoas e autorizar despesas. Em assim, ressumbra claramente improvável não fosse ele, e sim o Reclamante, o responsável por decisões tomadas no curso da viagem em que ocorrera o fatídico acidente. Destarte, configura-se culpa "*in eligendo*", evidenciada na escolha do meio de transporte entre as cidades de João Pessoa (PB) e Recife (PE), às expensas do empregador, que, assim, deve responder pelas conseqüências de sua opção. Não se trata, ressalte-se, de responsabilidade objetiva, como se discute nas razões recursais, mas subjetiva, vinculada, diretamente, à conduta da empresa, por seu representante, "*in casu*", o superior hierárquico do Reclamante. Por tais razões, ratifica-se a Sentença no concernente à responsabilização empresarial. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. No concernente ao valor reparatório de danos morais e estéticos, melhor sorte não merece o apelo. Os gravíssimos prejuízos funcionais impingidos ao obreiro ressaem manifestos, a partir da simples visualização das fotos acostadas às fls. 431/433, 435 e 437, em que expostas as seqüelas do acidente. A par disso, há o correspondente registro descritivo em diversos exames trazidos à instrução processual e no laudo pericial de fls. 1157/1164, do qual se destacam as seguintes constatações, iniciando-se pelo relato de suas condições imediatamente após o sinistro: "Paciente politraumatizado, com

traumatismo fechado de abdome com risco de vida, principalmente agravado pela demora do atendimento médico e liberação do seu corpo preso às ferragens do veículo para que tivesse condições de ser transportado para o hospital." ("*sic*", fl. 1161) Veja-se, agora, o extenso rol de seqüelas constatadas: "Seqüelas funcionais: artrose dos joelhos, condromalácia patelar, artrose dos pés que ocasiona déficit motor bilateral, sendo mais acentuado do lado esquerdo, lombalgia crônica ocasionando déficit na movimentação da coluna por processo degenerativo de vértebras da região lombar, hipersensibilidade tátil de cicatrizes hipertróficas em várias partes do corpo, insuficiência vascular periférica de membros inferiores ocasionando claudicação do movimento dos mesmos, inserção anormal do músculo peitoral maior esquerdo com déficit funcional mínimo, dormência na região frontal. Sequelas psicológicas: labilidade emocional, muito provavelmente por trauma pós acidente, ocasião em que permaneceu em coma por longo período, com vários dias internado na UTI e muitos outros dias internado em enfermaria. Segundo laudos da psicóloga, Drª Ivina Maria D. Pitombeira, o reclamante apresenta quadro depressivo, inclusive com tentativa de suicídio, e que tem melhorado com o auxílio de medicamentos prescritos pelo psiquiatra Dr. Ivanovich Barroso Melo. Seqüelas neurológicas: Segundo laudos de exames complementares existentes nos autos, tais como: eletroencefalograma e mapeamento cerebral alterados com presença de paroxismos generalizados de ondas lentas a prova de hiperpnéia. Eletroneuromiografia apresentando neuropatia monométrica isquêmica pós trauma no membro inferior esquerdo. Ressonâncias magnéticas da coluna dorsal evidenciaram a presença de neurinoma que pode ter aparecido por conseqüência do trauma. Seqüelas estéticas: Presença de cicatrizes hipertróficas na região torácica esquerda, no abdome (xifopubiana), presença de muitas outras cicatrizes (na face, região frontal, nos cotovelos, no antebraço direito, no quadril direito, no joelho direito, nas pernas, no tornozelo direito, no pé esquerdo, entre os dedos do pé esquerdo)." ("*sic*", fls. 1161/1162) Diante dessas constatações, e ainda considerando prevalecer no ordenamento jurídico nacional o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que na espécie possam servir de parâmetro para reparação da dor impingida, de modo a repugnar o ato, trazer algum conforto ao espírito do ofendido e desencorajar o ofensor à reincidência, tem-se por razoável e equidoso o importe estabelecido para a indenização de danos morais e estéticos, R$ 300.000,00. Diga-se, ainda, não prosperar, também, a pretensão empresarial de redução do valor fixado a título reparatório de danos materiais, deduzida sob a alegação de que inexistiria prova da necessidade

de medicamentos e tratamentos de saúde para o resto da vida do obreiro acidentado. Ao revés, tem-se no já mencionado laudo pericial de fls. 1157/1164 a afirmação peremptória de que o Reclamante sofreu limitação na sua capacidade de trabalho e necessitará, por prazo indeterminado, da medicação e dos atendimentos médicos, fisioterápicos e psicológicos que tem recebido até agora, como meio indispensável para a melhora de sua saúde. É o que se vê nos trechos abaixo reproduzidos: "[...] O Reclamante poderá desenvolver atividades profissionais a nível de escritório onde não tenha que exercer atividade física e caminhadas que exercia antes do acidente dentro da sua função. [...] Para as atividades na empresa, informadas pelo periciado, as seqüelas são severas. Para as atividades de escritório, são de moderadas a leves, visto que o mesmo tem boa sanidade mental e física de tórax e dos membros superiores. [...] O periciado poderá exercer suas atividades profissionais, mas com limitações, como por exemplo, trabalho de deslocamento dentro dos setores. [...] Para o trabalho de campo que fazia antes, o mesmo não tem condições. [...] 17 - Em decorrência do acidente o periciado encontra-se atualmente obrigado a praticar diariamente natação, hidroginástica e musculação, além de 3 (três) horas diárias de fisioterapia? R - Sim. Em decorrência dessas atividades é que o periciado tem melhorado fisicamente. [...] ("*sic*", fls. 1158 e 1160) No mesmo laudo, o profissional perito relaciona nada menos de nove medicamentos ingeridos diariamente, asseverando, ainda, ser imprescindível, para a manutenção de condições razoáveis de vida do trabalhador acidentado, o acompanhamento periódico de ortopedista, psicólogo, neurologista e fisioterapeuta. Naquele documento, embora se afirme não haver incapacidade laboral absoluta, vê-se inexistir qualquer indicação de que as conseqüências do acidente venham a desaparecer, deixando-se certo, ao contrário, que o tratamento hoje recebido deve prosseguir indefinidamente. Ante o teor da prova técnica, e ainda considerando que foram anexados ao caderno processual comprovantes de despesas referentes a medicamentos, consultas com psicólogos, mensalidades de academia de ginástica e de educador físico, tem-se por acertado o deferimento de indenização por danos materiais, em montante que não merece reduzido, por força do recurso patronal, mas elevado, como se verá, na seqüência deste voto, quando apreciada a insurgência obreira. DO ART. 475-J DO CPC. Neste tópico, tendo em conta o entendimento predominante neste Tribunal e com intuito de garantir maior celeridade e efetividade processual, de se reconhecer a aplicabilidade ao Processo do Trabalho da multa prevista no artigo 475-J do CPC, malgrado a convicção inabalável deste magistrado, já reiteradamente manifestada em acórdãos a este precedentes, no sentido da sua impertinência àquela processualística especial,

onde disciplinado o rito executório sem omissões a clamarem a subsidiariedade do Direito Processual Comum. RECURSO DO RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS. Aqui, de se registrar, apenas, que a improcedência da pretensão em epígrafe já está devidamente fundamentada, neste pronunciamento jurisdicional, no item em que apreciada preliminar de nulidade sentencial alçada pelo Reclamante. DA PENSÃO VITALÍCIA. O Reclamante pleiteia pensão vitalícia, alegando que a complementação salarial atualmente adimplida pelo empregador somente perdurará enquanto mantido o vínculo empregatício com a Reclamada, não persistindo nas hipóteses de sua virtual aposentadoria por invalidez ou retorno ao trabalho e posterior dispensa. Todavia, não há como deferir-se tal pedido, porquanto dependente de evento futuro e incerto. Hoje, a empresa já complementa o estipêndio mensal do obreiro, mantendo, assim, o patamar remuneratório auferido antes do acidente, por isso não se configurando hipótese de lucros cessantes. Destarte, indefere-se a pretensão. DO "*QUANTUM*" INDENIZATÓRIO. Consoante já asseverado na apreciação do recurso de iniciativa patronal, tem-se por judicioso o montante fixado a título de danos morais e estéticos. Procede, no entanto, a pretensão majoratória da indenização por danos materiais. Efetivamente, em se considerando a elevação da expectativa de vida do brasileiro, que hoje já ultrapassa 73 anos de idade, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, afigura-se mais razoável utilizar como parâmetro de cálculo indenizatório a idade limite de 70 anos, como postulara desde a exordial o Autor, não devendo prevalecer os 65 anos adotados na Sentença recorrida, mantendo-se, no entanto, as despesas e respectivos montantes mensais ali indicados (academia, hidroginástica, "*personal trainer*", consultas psicológicas e medicamentos). Determina-se, pois, que o cálculo condenatório relativo aos danos materiais observe a expectativa de vida de 70 anos. DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS A PLANO DE SAÚDE. Procede a argumentação obreira, uma vez mais. Efetivamente, acidentado em março de 2003, o Reclamante, até o mês de fevereiro de 2006, não sofrera deduções salariais por conta do plano de saúde contratado por sua empregadora. Todavia, verifica-se, ao exame da documentação carreada ao processo, que a situação se modificou a partir de março de 2006, quando a empresa passou a incluir em seu contracheque o desconto intitulado "PS fator moderador", rubrica que, segundo ela própria afirma, refere-se à co-participação do empregado no plano assistencial. A mudança de procedimento é confirmada, ainda, pela primeira testemunha da Promovida, que trabalhava no Setor de Recursos Humanos, tendo afirmado que no plano anterior havia cobertura integral, enquanto no novo contrato passou-se a um sistema de

co-participação do assistido (v. fls. 1274/1275). Ora, em assim agindo, a Reclamada praticou induvidosa alteração contratual ilícita, a que é expressamente refratário o art. 468 da CLT, tratando-se de nova condição pactual lesiva aos interesses do empregado. Destarte, não há cabida para deduções a tal título, impondo-se sejam restituídos ao empregado os valores indevidamente subtraídos de sua remuneração. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inegáveis ao Autor os honorários advocatícios, porquanto indubitável que o art. 133 da Carta Magna, em estabelecendo a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, revogou, tacitamente, a integralidade das disposições legais, até então, disciplinativas da concessibilidade de tal verba profissional na Justiça do Trabalho. De se frisar que, malgrado o direcionamento apontado pelas Súmulas 219 e 329 do C. TST, os Juízes e Tribunais Regionais não estão constritos a aplicá-las, pois não se revestem de caráter vinculativo, apenas demonstrando a posição predominante naquele Pretório Trabalhista.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos, rejeitar a preliminar de nulidade sentencial e, no mérito, negar provimento ao da Reclamada e dar parcial provimento ao do Reclamante, para determinar que o cálculo da indenização por danos materiais leve em conta a expectativa de vida de 70 anos, deferir a devolução dos descontos remuneratórios relativos ao plano de saúde e acrescer à condenação honorários advocatícios de 15%.

PROCESSO: 0113900-36.2009.5.07.0030 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARA DALILA REIS DOS SANTOS BARRETO
RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA. (EMPRESA VITÓRIA)
DATA DO JULGAMENTO: 17/10/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/10/2011
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Não tendo sido demonstrada qualquer ação ou omissão, menos ainda culpa da empregadora, de modo a haver concorrido para o infortúnio, ou, ainda, nexo relacional entre a alegada doença e o desempenho do labor (artigos 7º, inc. XXVIII da CF e 186 e 927 do Código Civil), importa excluída a obrigação de indenizar.

RELATÓRIO

MARA DALILA REIS DOS SANTOS BARRETO ajuizou a vertente Reclamatória contra ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA. EMPRESA VITÓRIA, pugnando pelo pagamento de verbas rescisórias, além da responsabilidade civil de sua ex-empregadora por doença profissional (LER e perda auditiva) decorrente do exercício de seu mister recepcionista/telefonista. Em sentença constitutiva das fls. 435/441, a MM. Vara do Trabalho de Caucaia, além de declarar quite a Promovida em relação à rescisão contratual, inacolheu o pleito autoral de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, sob o fundamento de inexistência de nexo relacional entre o alegado infortúnio e o desempenho do labor. Irresignada, apela a Reclamante, a fim de que seja julgado procedente o pedido de indenização decorrente do alegado infortúnio, pois ressumbra dos autos o surgimento da enfermidade durante a relação de emprego, fato que atrai a responsabilidade civil da empresa Recorrida. Contra-razões intempestivas. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE. Atendidos os pressupostos legais, conheço do recurso interposto. II – MÉRITO. A pretensão autoral apóia-se no fato de haver sido a obreira acometida por doença profissional (LER e perda auditiva) decorrente de seu mister de recepcionista/telefonista. De se rejeitar a pretensão Recursante. Efetivamente, em sendo subjetiva a responsabilidade do empregador em relação ao acidente do trabalho (art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal), é imperiosa a comprovação de que ele tenha concorrido com dolo ou culpa para o evento, cabendo ao Promovente o *onus probandi* de suas alegações (art. 818 da CLT), do que não se desincumbiu a contento. Inicialmente, o laudo técnico de fls. 405/406 aponta que a doença adquirida pela Autora é desencadeada por múltiplos fatores, podendo acometer qualquer trabalhador, malgrado a higidez do ambiente de trabalho, tendo o experto atestado sua plena capacidade laborativa. A prova oral auspiciada pela Autora, também, não socorre sua tese, máxime quando dissonante com seu depoimento pessoal. Segundo ela: "[...] digitava pouco e usava muito as mãos para abrir as portas de acesso à empresa para que as pessoas, tanto visitantes e funcionários, entrassem" (v. fl. 376). Já a primeira testemunha de sua indicação informa: "que a reclamante trabalhava na recepção e era telefonista; [...] que na recepção havia tanto o telefone normal como o que coloca nos ouvidos; [...] que ela não tinha que se levantar para atender as pessoas apertando um botão e a porta abria" (v. fl. 377). Complementa a segunda: "que quando precisavam falar com alguém do setor telefonavam avisando; isso nos setores restritos pois em alguns passavam direto" (v. fl. 378). Ora, não tendo sido demonstrada qualquer ação ou omissão, menos ainda culpa da empregadora, de modo a haver concorrido para o

infortúnio, ou, ainda, nexo causal entre a alegada doença e o desempenho do labor, importa excluída a obrigação de indenizar. Com efeito, à luz dos artigos 7º, inc. XXVIII da CF e 186 e 927 do Código Civil, não se extrai do bojo instrutório que a atividade laboral tenha sido a causa determinante para a alegada moléstia. Registre-se, ademais, a circunstância de a obreira haver se afastado de suas atividades com a percepção de auxílio doença e não benefício decorrente de acidente de trabalho (v. fls. 23/25), como faz crer em seu arrazoado. Nesse compasso, o acolhimento da tese obreira importaria em apenação da empresa Recorrida por um dano a ela não imputado e o conseqüente enriquecimento sem causa da Reclamante. Destarte, improvados os requisitos ensejadores de responsabilização da Demandada, não se há prover o apelo *sub oculis*.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

PROCESSO: 0005265-17.2010.5.07.0000 - SEGUNDA TURMA
FASE: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - S I N D I Ô N I B U S
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTRO
DATA DO JULGAMENTO: 12/07/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/07/2011
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

AÇÃO CAUTELAR. GREVE DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO. MÍNIMO DA FROTA EM CIRCULAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AOS PERCENTUAIS FIXADOS EM DESPACHO LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA.

Comprovada, mediante relatórios diários da empresa pública gestora do sistema de transporte coletivo, a inobservância dos percentuais mínimos de frota em operação, conforme fixados em despacho concessivo de medida liminar, impõe-se a incidência das penas pecuniárias cominadas.

RELATÓRIO

Cuida-se nos vertentes autos de Ação Cautelar Preparatória de Dissídio Coletivo de Greve, proposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará - SINTRO. Em síntese,

alega que a entidade sindical requerida promovera manifestações e atos públicos que resultaram na paralisação temporária do funcionamento do terminal de integração localizado no bairro de Parangaba, nesta capital, bem como da empresa de transporte coletivo Dragão do Mar, fatos ocorridos nos dias 22 e 24 de maio de 2010, respectivamente, que configurariam verdadeira deflagração de greve, sem que, no entanto, se hajam observado os procedimentos e requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício desse direito, tendo-se desprezado, em especial, os ditames atinentes a: prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades essenciais da população, comunicação prévia da paralisação, uso de meios ilegais na persuasão dos trabalhadores, desrespeito às formalidades exigidas para a assembléia da categoria e inocorrência de frustração do processo negocial. Nesse compasso argumentativo, postula, inclusive liminarmente, se determine ao sindicato obreiro a manutenção de, no mínimo, 80% da frota em operação nos horários de pico e 60% nos demais, a abstenção de práticas depredatórias de veículos, obstrutivas de garagens e terminais e impeditivas do acesso de trabalhadores a seus locais de trabalho. A par disso, pleiteia se autorize a demissão por justa causa daqueles que, escalados para cumprir o percentual mínimo operacional, deixem de comparecer ou abandonem o posto de trabalho, requerendo, ainda, se solicite à Secretaria de Segurança Pública do Estado policiamento suficiente para a garantia da normalidade das atividades de transporte coletivo. Consoante registrado às fls. 122/123, os sindicatos patronal e profissional firmaram termo de ajuste de conduta, comprometendo-se a observar os ditames da Lei de Greve, enquanto ainda pendente o processo de negociação. No mesmo ensejo, determinou-se à Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A - ETUFOR a prestação de informações diárias acerca do funcionamento do sistema de transporte coletivo da cidade, providência atendida mediante diversos ofícios acostados, em freqüência praticamente diária, aos autos do processo. Em Despacho de fls. 165/167, o Ex.mo Sr. Desembargador José Antonio Parente da Silva, então Presidente do Tribunal, deferiu parcialmente a liminar propugnada na exordial, para os fins de ordenar a cessação de paralisações pontuais e a abstenção da prática de atos danosos a patrimônio público ou privado e impedientes do acesso de trabalhadores aos locais de trabalho, sob pena de multa diária de R$ 30.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Determinou, também, na hipótese de início da greve, se assegure a manutenção de 70% da frota nos horários de pico e 50% nos demais, sob idêntica cominação pecuniária. Por fim, prescreveu se oficiasse à Secretaria de Segurança Pública solicitando as medidas necessárias à preservação da ordem. Pronunciando-se novamente no processo, o Ex.mo Sr. Presidente

do Tribunal aplicou ao Requerido multa de R$ 90.000,00, por descumprimento do percentual mínimo de ônibus em circulação nos dias 11, 14 e 15 de junho de 2010 (fl. 735). O SINTRO ofereceu a Contestação de fls. 1050/1061, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica da pretensão limitadora do quantitativo da frota em operação, porque ainda não deflagrada a greve, por visar a impedir o exercício de um direito constitucional e se hospedar em espécie imprópria de ação, devendo tal liminar ser requerida no feito principal, a Declaratória de Abusividade de Greve. No mérito, sustentou a inocorrência de práticas ilícitas, afirmando que a paralisação das atividades laborais somente se iniciara em 08 de junho de 2010, tendo sido observada a integralidade das prescrições legais pertinentes, daí a sua pugna pela improcedência da Cautelar. Às fls. 1355/1357, o Ex.mo Sr. Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro, então Relator do processo, aplicou nova penalidade pecuniária ao Sindicato promovido, no montante de R$ 120.000,00, por desobediência à liminar determinativa da quantidade mínima de ônibus em circulação nos dias 16, 17, 21 e 22 de junho de 2010. Manifestando-se às fls. 1587/1589, o SINTRO asseverou haver cumprido os percentuais fixados por este Regional, ressaltando que as informações da ETUFOR se baseiam em dados do sistema GPS, que não alcança a totalidade dos coletivos da cidade de Fortaleza. O Ministério Público do Trabalho alvitra a extinção do feito, sem resolução de mérito, porque já encerrada a greve, posicionando-se, no mérito, pela improcedência da ação, à míngua da ocorrência de atos atentatórios ao direito de greve (fls. 1764/1767).

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Ação Cautelar. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PROCESSUAL. Descabe falar em perda de objeto decorrente da cessação do movimento paredista, vez que os fatos verificados e discutidos no curso instrutório processual produzem conseqüências jurídicas, a serem aquilatadas por este Segmento do Poder Judiciário, sendo certo que a Constituição Federal sujeita às penas da Lei os que abusam do direito de greve (art. 9º, § 2º). A par disso, a Lei nº 7.783/89, em seu art. 15, prevê a apuração dos atos ilícitos ou crimes cometidos durante a greve. Assim, ainda que cessada a paralisação antes de julgado o feito, é possível tenha gerado efeitos jurídicos sobre as partes envolvidas, por isso impertinente falar em perda de objeto. Insubsistente, também, a alegação de que o Sindicato patronal pretenderia impedir o exercício de um direito constitucional pelos trabalhadores. A Cautelar consubstanciada nestes autos não erige qualquer óbice dessa espécie, apenas instrumentaliza lídima pretensão preventiva de atitudes danosas a empresas e à população em geral, em processo regularmente ajuizado e instruído, nos lindes assegurados pelo ordenamento jurídico vigente,

nenhum impedimento se vislumbrando a que se requeira, liminarmente, a providência acautelatória sob apreciação. Destarte, de se rejeitar a suscitação em epígrafe. MÉRITO. Tendo por objetivo assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser requerido no processo principal, do qual é sempre dependente, a Ação Cautelar demanda, para seu acolhimento, a configuração de dois requisitos: plausibilidade do direito alegado na exordial e risco de que a demora na entrega da tutela torne inútil para a parte o julgamento final na ação principal. Na hipótese, prospera parcialmente a iniciativa cautelar, ajuizada com o escopo de garantir a prestação de serviços de transporte público essenciais à comunidade, tendo em vista fatos verificados nesta capital em maio e junho de 2010, a sinalizar iminente decretação de greve pelos trabalhadores rodoviários, o que, efetivamente, veio a ocorrer. Tendo-se em conta a essencialidade de que se revestem os serviços de transporte coletivo urbano para a sociedade, resulta patente o "*periculum in mora*". De outro bordo, o "*fumus boni iuris*" encontra efetivo supedâneo probatório nas evidências documentais de que o sindicato requerido, no afã de pressionar a classe empresarial representada pela entidade requerente, adotou práticas prejudiciais aos interesses da população usuária de transportes coletivos e, inquestionavelmente, configuradoras do descumprimento de decisões emanadas deste Segmento do Poder Judiciário Federal. Remanescem nos autos diversos ofícios expedidos pela ETUFOR, nos quais se relatam, diariamente, paralisações realizadas em distintas empresas de ônibus da cidade de Fortaleza, apontando-se, inclusive, o quantitativo de veículos que deixaram de circular e o virtual número de pessoas desprovidas de transporte coletivo a cada dia de interrupção dos serviços. Tais documentos, acompanhados de registros extraídos do sistema de acompanhamento eletrônico da frota de ônibus em circulação, através de sistema GPS, constituem as fls. 148/149, 169/170, 370/371, 528/529, 575/576, 673/674, 739/740, 846/848, 916/917, 1229/1230, 1359/1360, 1435/1436, 1595/1596, 1609, 1623, 1631, 1671/1672 e 1729/1730. Tem-se, assim, suficientemente demonstrada a prática de atos abusivos pela categoria, que descuidou da obrigação de minimizar os efeitos do conflito laboral sobre a população em geral, consoante exige o art. 11 da Lei nº 7.783/89 ("Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"). A conduta obreira desvela clara desobediência ao provimento liminar de fls. 165/167, em que se determinara a manutenção de percentual mínimo dos coletivos em operação e a abstenção de atos obstrutivos de garagens de empresas e terminais de integração de linhas, daí ressumbrarem induvidosamente judiciosos os

Despachos de fls. 735 e 1355/1357, por cujos termos restaram aplicadas ao SINTRO penalidades pecuniárias na conformidade do que anteriormente cominado, nos montantes respectivos de R$ 90.000,00, por descumprimento nos dias 11, 14 e 15 de junho de 2010, e R$ 120.000,00, relativamente aos dias 16, 17, 21 e 22 dos mesmos mês e ano, sendo estes valores reduzidos a 25% do originalmente fixado, em sede do Agravo Regimental nº 0007030-23.2010.5.07.0000 (Acórdãos fls. 1397/1398 e 1405/1406), que tramita em apenso aos autos do processo principal, de nº 0006065-45.2010.5.07.0000. Por todo o expendido, ratificam-se aqui as referidas multas. Quanto aos demais pedidos formulados na Cautelar, digam-se prejudicados os relativos à abstenção de práticas depredatórias, bloqueio de garagens e terminais e impedimento do acesso de trabalhadores aos locais de trabalho, bem como de expedição de ofícios solicitando segurança no transporte coletivo, porque já esvaziados, ante o encerramento da greve. Indefere-se a pretensão deduzida no item 4 da exordial - "abster-se da prática de paralisações ou realização de qualquer ato atentatório à normalidade do serviço [...]" - porquanto seu acolhimento equivaleria a vedar de forma absoluta o exercício de um direito constitucional, o de fazer greve, com observância dos preceitos legais. Por fim, frise-se não se haver falar em autorização para demitir por justa causa empregados que deixarem de comparecer ao trabalho, sendo certo que a apuração de causa demissória incumbe a Magistrado de Primeira Instância, em ação a ser oportunamente proposta, não podendo o Tribunal, "*a priori*", abonar conduta patronal dessa espécie, sob pena de praticar verdadeiro prejulgamento.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer da Ação Cautelar, rejeitar a argüição de perda de objeto e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ratificando os despachos liminares nela proferidos, inclusive quanto às multas aplicadas ao Sindicato Requerido, que serão revertidas em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

PROCESSO: 0130700-94.2007.5.07.0003 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ECOFOR AMBIENTAL S.A.
RECORRIDO: WELLINGTON ROCHA GOMES
DATA DO JULGAMENTO: 04/04/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/04/2011
RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DE EPILEPSIA. OFENSA MORAL PRATICADA POR EMPREGADOR. DIREITO (EM TESE) À REPARAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.

A Constituição Federal prescreve, em seu artigo 5º, inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Assim, tratando-se a despedida do empregado de direito potestativo do empregador, a indenização por dano moral se impõe apenas quando excessos e abusos são cometidos, capazes de afetarem o patrimônio moral do trabalhador. Comprovado nos autos que a dispensa do autor foi discriminatória, correta a sentença que condenou a reclamada à respectiva reparação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ECOFOR AMBIENTAL S/A em face da decisão de fls. 173/174v, do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista, condenando a ECOFOR AMBIENTAL S.A a pagar ao reclamante WELLINGTON ROCHA GOMES indenização por dano moral no valor de R$ 17.500,00 e diferenças rescisórias de saldo de salário, férias, 13º salário, aviso prévio, horas extras, insalubridade e participação nos resultados no valor de R$ 677,61; além de verba honorária de R$ 2.726,64. Em suas razões às fls. 182/199, informa que o reclamante alegou em sua peça inicial ter sido admitido aos serviços da empresa em 02.10.2006, para exercer a função de gari coletor, tendo sido demitido, imotivadamente, na data de 12.02.2007, sem receber corretamente suas verbas rescisórias e que fora demitido por fiscal da reclamada, alegando que a empresa não aceitava portadores de epilepsia em seu quadro de empregados. Alega a não procedência do fato, sustentando ter demonstrado que a demissão do recorrido em momento algum foi baseada no fato de o mesmo ser epilético, mas sim com base no poder potestativo do empregador, o qual dá ao mesmo a liberdade econômica de rescindir o contrato de trabalho, quando a prestação de serviço do empregado não se torna mais necessária. Quanto ao dano moral, sustenta que conforme documentação acostadas nos autos, a demissão do obreiro se deu sem justa causa, e não por motivo discriminatório, inexistindo prova de que o autor tenha sido agredido ou humilhado, ou mesmo que a reclamada tenha praticado qualquer conduta, que viesse a ofender o reclamante, capaz de ocasionar danos morais. Alega, ainda, que o pagamento das diferenças rescisórias foi feito de forma mais benéfica ao empregado. Por fim, em relação a condenação em honorários advocatícios, afirma que na justiça laboral, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas, também,

de requisitos legais que possibilitarão ou não a concessão do benefício, o que não vem ao caso, não estando o reclamante de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso tempestivo, conforme certidão de fl. 211.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo reclamante, sob o fundamento de que o depoimento de sua única testemunha foi suficiente para comprovar os fatos. Inconformada, a reclamada interpôs recurso, alegando que ao contrário do entendimento esposado pelo julgador, restou devidamente comprovado nos autos que a demissão do autor se deu sem justa causa, em razão de seus serviços não se mostrarem mais necessários para a empresa recorrente, não havendo que se falar, portanto, em demissão discriminatória, motivada pela doença do empregado (epilepsia). Tratando-se a despedida do empregado de direito potestativo do empregador, a reparação moral se impõe apenas quando excessos e abusos são cometidos, capazes de afetarem o patrimônio moral do trabalhador. É o que veremos no caso dos autos. A Constituição Federal prescreve, em seu artigo 5º, inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Na lição do Ministro do TST Maurício Godinho Delgado "Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada." (Discriminação, obra coordenada pelos Desembargadores Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, LTr, pág. 97). Em outras palavras, a discriminação é a negação da igualdade. Em suas razões recursais a recorrente defende a tese de que agiu de acordo com o seu direito potestativo, vez que a dispensa do reclamante se deu sem justa causa, sem qualquer motivação discriminatória. Contudo, as provas dos autos evidenciam o contrário, uma vez que a única prova oral produzida, confirmou as alegações do autor, ao atestar que após o reclamante voltar da licença, foi despedido sem justa causa e que o fiscal de nome Welligton "falou para todo mundo ouvir" que o reclamante não poderia mais trabalhar na função de gari porque era epiléptico e por isso ia ser demitido. Eis o depoimento da testemunha: "[...]; que o depoente estava no banheiro trocando de roupa para começar a trabalhar e quando saiu ele estava desmaiado; que havia carro mas a empresa não entrou em ação para levar o reclamante para o hospital; que ia passando um carro na hora; que não sabe dizer que carro era esse mas foi nesse carro que levaram o reclamante para o hospital; que acha que foi os colegas mesmo de trabalho que levaram o reclamante para o hospital; [...]; que quando ele retornou

para o trabalho e entregou o atestado eles alegaram que ele era epiléptico; que quem disse isso foi o fiscal dele de nome Wellington e o depoente ouviu; que isso foi uma reunião que é feita de manhã antes de começar a trabalhar e ele (o fiscal) falou lá para todo mundo ouvir; que quando o fiscal disse isso o reclamante não estava presente estava afastado e o fiscal disse que ele ia ser demitido porque era epiléptico e não podia trabalhar nesse cargo; que quando voltou a trabalhar o reclamante foi demitido, logo assim que voltou." (fl. 161) Não restam dúvidas de que a despedida do autor ocorreu de forma discriminatória, devidamente comprovada pela testemunha do reclamante, que tudo presenciou, somando-se ainda o fato de que ocorreu imediatamente após o retorno do autor às suas atividades. Para efeitos de esclarecimentos, o desmaio epiléptico do autor ocorreu no dia 10.02.2007 (sábado) e sua despedida se deu em 12.02.2007 (segunda-feira). De acordo com o atual entendimento do TST, "A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador". Contudo, a existência desses requisitos deve estar robustamente comprovada nos autos, o que ocorreu no presente caso, já que a única testemunha do autor, conforme depoimento acima transcrito, atestou que a reclamada, por seu preposto e fiscal Wellington, disse, para quem quisesse ouvir, que o reclamante ia ser despedido por ser epiléptico. Verifica-se, assim, a insatisfação da empresa com a deficiência da saúde do trabalhador, a ponto de cortá-lo de seus quadros funcionais, o que significa diminuir-lhe ou vedar-lhe o direito ao trabalho, em face do preconceito exteriorizado. E a atitude do empregador toma caráter de humilhação, pois coloca o laborista, assim afetado, em situação de inferioridade perante os outros empregados. Por fim, acrescente-se ainda, que não consta dos autos notícia de que o autor sofreu qualquer tipo de penalidade durante o contrato de trabalho, tampouco a existência de exame admissional atestando a incapacidade para a atividade contratada. Por todo o exposto, entendo correta a sentença que reconheceu o dano moral sofrido pelo autor, em razão de sua dispensa discriminatória. Para a fixação do valor da indenização o julgador deve pautar-se na lógica do razoável e do bom senso, a fim de evitar extremos, para mais ou para menos. Deve considerar os fatos que causaram o dano, a intensidade do sofrimento, o dano causado à imagem, a situação econômica do país e dos litigantes e o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano. Considerando, pois, os elementos acima citados, reduzo o valor do dano moral para R$ 10.000,00. DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Insurge-se, ainda, a recorrente contra o deferimento das diferenças das verbas rescisórias, aduzindo que os cálculos rescisórios foram efetuados tendo como base a média da remuneração do recorrido, em relação aos doze últimos vencimentos e não a maior remuneração, como entendeu o Juiz sentenciante. Sem razão, pois o cálculo das verbas rescisórias tem como base a maior remuneração recebida pelo empregado, nos termos do art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese os preceitos insertos nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, entendo que os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso para dar parcial provimento, reduzindo a condenação em danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

PROCESSO: 0116500-78.2009.5.07.0014 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A
RECORRIDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
DATA DO JULGAMENTO: 10/01/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/01/2011
RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA REABILITADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ESPECIAL. DISPENSA IMOTIVADA. ILEGALIDADE.

O empregado portador de deficiência física, que passa por um processo de reabilitação junto ao INSS, goza, nos termos do artigo 93 e § 1º, da Lei nº 8.213/91, de estabilidade provisória especial. Sua dispensa imotivada, sem a observância dos requisitos contidos na citada norma, dá ensejo à reintegração.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho da 14ª Vara de Fortaleza, conforme decisão de fls. 226/236, julgou procedente em parte os pedidos objeto da presente reclamação trabalhista ajuizada por ANA MARIA DE LIVEIRA DA COSTA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, para determinar à reclamada que proceda à imediata

reintegração da reclamante ao emprego e função e ao pagamento das verbas estabelecidas no dispositivo de fls. 234/235. Interpôs a reclamada recurso ordinário, às fls. 242/251. Alega da dispensa sem justa causa, ato jurídico perfeito, com base na Súmula 330 do TST. Sustenta a inexistência de estabilidade da reclamante com base no art. 93 da Lei 8.213-91, alega inexistência de doença ou concessão de benefício previdenciário ou qualquer causa de suspensão do pacto laboral. Alega, ainda, ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Recurso tempestivo, conforme certidão de fl. 254. Contrarrazões às fls. 257/264.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo, passo ao exame do recurso ordinário. O MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou procedentes em parte os pedidos veiculados na inicial. Inconformado, a reclamada interpôs recurso ordinário visando à reforma do julgado. Alega nas suas razões que o recorrido ao aceitar as verbas pagas por ocasião da homologação dos termos de rescisão contratual, transacionou quaisquer direitos porventura existentes, principalmente a perquirida estabilidade. Invoca, em sua defesa, a Súmula nº 330, do TST. Sustenta, ainda, a recorrente: i) a inexistência de estabilidade da reclamante com base no art. 93, da Lei nº 8.213/91, haja vista a inexistência de doença ou concessão de benefício previdenciário ou de qualquer causa de suspensão do pacto laboral; ii) a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, incompatível ao processo trabalhista; iii) que os encargos fiscais e previdenciários a cargo do reclamante devem ser deduzidos ou compensados, cabendo tão somente ao reclamado comprovar os recolhimentos de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito; e iv) a aplicação da Súmula nº 381, do TST, no que se refere à correção monetária. DO RECURSO ORDINÁRIO. O presente litígio persegue a declaração de nulidade do ato que ensejou a rescisão injustificada do contrato de trabalho do reclamante, bem como o pagamento de todas as verbas salariais a que faria jus com a declaração em apreço. DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A súmula invocada pelo recorrente estabelece: TST Enunciado nº 330 - Res. 22/1993, DJ 21.12.1993 - Explicitação - RA nº 4/1994, DJ 18-02-1994 - Nova Redação - Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Quitação Passada pelo Empregado, com Assistência de Entidade Sindical de Sua Categoria, ao Empregador - Eficácia. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e

especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. (Revisão do Enunciado nº 41 - TST) Conforme o anverso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em apreço (fl. 44v), várias ressalvas foram opostas por ocasião da homologação, dentre elas a que diz que os valores lá expressos foram recebidos a título de antecipação dos créditos salariais, em face da ilegalidade da rescisão promovida pelo reclamado. A tese da recorrida não há como ser acatada, vez que claramente não houve a aceitação das verbas pagas à reclamada por ocasião da homologação da rescisão em apreço, e muito menos a transação de quaisquer direitos, muito menos da estabilidade perquirida. E mesmo que o Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho tivesse sido homologado pela entidade sindical da categoria profissional da reclamante, dando plena quitação das verbas rescisórias, não a impediria a de postular direitos trabalhistas, não ressalvados no TRCT. Tal entendimento é apoiado no disposto no art. 477, § 2º, da CLT, sob perna de violar o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. XXXV, que diz: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Transcrevo, por oportuno, na íntegra, o conteúdo das ressalvas apostas: "Ressalva-se que a presente rescisão contratual, unilateralmente efetuada pela TELEBRÁS afigura-se nula à luz do Sistema de Práticas TELEBRÁS, série 'Recursos Humanos (720-100-106-CE), normatização essa editada pela referida empresa limitando seu poder potestativo de resilir os contratos de trabalho, o que implica na concessão de garantia de emprego, insuprimível frente ao art. 468 da CLT e Enunciado nº 51, do TST. Em assim sendo, o empregado indicado no presente termo de rescisão faz jus ao restabelecimento do vínculo empregatício (reintegração) com base no art. 182, do Novo Código Civil Brasileiro, sendo, por conseqüência, indevidos os direitos rescisórios elencados no anverso. Diante da supressão do emprego, também resultam suprimidas as verbas de índole alimentar, razão pela qual, premido por suas necessidades, o empregado, no presente ato, recebe o numerário oferecido pela empresa como antecipação dos créditos salariais que faz jus em decorrência do ilícito assinado, não reconhecendo, nas quantias pagas a natureza de créditos rescisórios. Ressalva-se que a Empresa desrespeitou o ATO Nº 7.828, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 - 12. Quanto à manutenção de Postos de Trabalho: 12.1. A Telemar se obriga a manter o quantitativo consolidado de postos de trabalho na empresa e suas controladas, incluindo a Brasil Telecom S.A.

e suas controladas no mínimo até 25 de abril de 2011, tendo como referência o número de postos de trabalho existentes nas referidas empresas em 01 de fevereiro de 2008. Ressalva-se que a funcionária no ato da demissão estava acometida de doença ocupacional com recurso pendente de julgamento junto ao INSS. Ressalva-se que a empregada não aderiu ao plano de indenização a aposentadoria ou saída. Ressalva-se que a empregada é reabilitada sendo que a empresa no ato da homologação não comprovou ter preenchido os requisitos do ART. 93, § 1º DA LEI Nº 8.913/91. Ressalve-se que a empresa não efetuou o pagamento integral da multa rescisória de 40% devida ao trabalhador." (negritou-se) DA ESTABILIDADE DO REABILITADO. A proteção aos trabalhadores portadores de deficiência é assegurada na Constituição Federal, que rejeita a discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, nos termos do art. 7º, XXXI, e prevê que o percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência será estabelecido em lei (art. 37, VII). Em harmonia com a norma constitucional, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 93, § 1º, estabeleceu: "Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas". Consta nos autos documento certificando que a reclamada cumpriu programa de reabilitação profissional do INSS, no período de 12/08/2003 à 1º/12/2003 (fl. 46). Na qualidade de trabalhadora reabilitada em programa de reabilitação profissional do INSS no ano de 2003, o desligamento da reclamante estava condicionado, portanto, à contratação de um substituto em condição semelhante, o que não foi provado pela empresa reclamada. Quanto à matéria "estabilidade provisória especial", a doutrina tem entendido: EMENTA: EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REABILITADO. DISPENSA IMOTIVADA. LEI Nº 8.213/91 (ARTIGO 93, § 1º). ESTABILIDADE PROVISÓRIA ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO. O empregado portador de deficiência física, que passa por um processo de reabilitação junto ao INSS, goza, nos termos do artigo 93 e § 1º da Lei nº 8.213/91, de estabilidade provisória especial. A dispensa imotivada, sem a observância dos requisitos contidos na citada norma, dá ensejo à reintegração no emprego, com direito aos salários vencidos e demais vantagens. (RO - nº 00167.2004.001.13.00-8 - TRT - 13º Região - Desembargador WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO). Resta nulo, portanto, o ato de dispensa da reclamante. DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diz o recorrente que o reclamante não atende aos requisitos para a concessão da tutela, incompatível esta com o direito do trabalho. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento da antecipação de tutela na Justiça do

Trabalho. Para a concessão da tutela antecipada, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das hipóteses contidas nos incisos I e II, do art. 273, do CPC, que haja a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Inequívoco, em sentido literal, significa aquilo que não dá margem a erro, a engano. Prova inequívoca seria, portanto, a prova certa, segura, que nenhuma margem daria a erro, a engano, suficiente à formação de juízo de probabilidade, bastante para isso à concessão da tutela antecipada. No caso, sendo arbitrário o ato rescisório promovido pela parte reclamada, vez que fere dispositivo de lei, e em se tratando de verba de natureza alimentar (salário), presentes estão os requisitos autorizadores da medida liminar. Nesse sentido, a doutrina tem mantido o seguinte entendimento: EMENTA: DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. REINTEGRAÇÃO DE TRABALHADOR REABILITADO. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. ILEGALIDADE INEXISTENTE. A dispensa de trabalhador reabilitado, de acordo com a disciplina legal e regulamentar pertinente, só é viável quando for ele substituído por outro em similares condições, ou seja, por outro que tenha sido submetido a idêntico processo. Logo, a simples substituição por outro empregado, portador de deficiência, não satisfaz as exigências legais. Imperiosa é a sujeição do empregado deficiente substituto a programa de reabilitação "desenvolvido ou homologado pelo INSS", tal como estatuído na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS 90, de 27/10/1998. Assim, correta a decisão que antecipa os efeitos de tutela de mérito, no tocante a reintegração, quando o reclamante comprova ter sido demitido sem a observância dos parâmetros estabelecidos na ordem positivada. Segurança denegada. Ademais, não há lei que proíba a aplicação dos incisos I e II, do art. 273, do CPC, na Justiça do Trabalho. DOS ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS A retenção das parcelas em referência deve ser realizada nos termos da lei que as normatizam. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Requer o recorrente a aplicação da súmula nº 381 do TST, segundo a qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços" Sem razão. Não se pode confundir o prazo legal para pagamento dos salários com a época própria sobre a qual deve incidir a correção monetária dos débitos trabalhistas. Portanto, ressalvado o entendimento daquela Corte Superior, consideo devida a correção monetária sobre o mês de prestação do trabalho e não sobre o mês em que o respectivo salário poderia ser pago.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000897-41.2010.5.07.0007 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: AQUIRAZ INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PATRÍCIO DE ALMEIDA
DATA DO JULGAMENTO: 1º/08/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/08/2011
RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

JUSTA CAUSA. MENSAGEM ELETRÔNICA. CONTEÚDO INAPROPRIADO.
O envio de mensagem eletrônica, por meio de *e-mail* corporativo, com conteúdo inapropriado que compromete a imagem da empresa, justifica a aplicação de imediato da penalidade máxima, ante a gravidade do ato faltoso.

RELATÓRIO
Relatório, dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.
VOTO
O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo, cabendo ao Ministério Público do Trabalho, caso entenda necessário, manifestar-se oralmente, tal como previsto no art. 895, § 1º, inciso III, da CLT. ADMISSIBILIDADE. O recorrido argui em suas contrarrazões preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo. A questão do prazo recursal já havia sido sanada pelo Juízo *a quo* (fl. 323) que tornou sem efeito a notificação de fl. 297, uma vez que expedida para advogado diverso daquele indicado nos autos, considerando, assim, tempestivo o recurso. Nessa seara, entendo que havendo requerimento específico para que as notificações e publicação sejam feitas exclusivamente em nome de determinado advogado, este deve ser observado, sob pena de violar o direito ao exercício da ampla defesa. No caso dos autos a empresa formulou pedido de que as notificações fossem feitas em nome do Dr. Fábio Gentile, no entanto, a publicação para ciência da decisão dos embargos de declaração foi realizada em nome do Dr. Jose Maria Mccall Zanocchi (fl. 297). Portanto, não há como reputar válida referida intimação. Logo, rejeito a prefacial e conheço do recurso ordinário interposto pelo requerente/reclamado por preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. A sentença afastou a justa causa perseguida pela empresa na Ação Declaratória de Rescisão do Contrato de Trabalho e julgou procedente em parte os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista juntada por dependência, condenando a empresa ao pagamento de verbas rescisórias. Irresignada, recorre a requerente/reclamada afirmando, em síntese, que a prova testemunhal

corrobora suas alegações quanto à prática do ato faltoso por parte do empregado. A justa causa alegada pela empresa encontra apoio num *e-mail* enviado a uma ex-funcionária, contendo mensagem ofensiva e de baixo calão, cuja autoria foi atribuída ao requerido/reclamante. A mensagem em questão foi enviada a partir de endereço eletrônico da empresa (financeiro@aquiraz.com) e encontra-se colacionada à fl. 54. O seu teor, de fato, revela conduta incompatível com o meio utilizado, pois, além de acusações de roubo traz em seu bojo palavreado impróprio e ameaças veladas. O *e-mail* coorporativo consiste em ferramenta fornecida pela empresa visando sua utilização, exclusivamente, como instrumento de trabalhado. Dessa forma, deve o empregado utilizá-lo de forma adequada, respeitando os fins a que se destina, não se admitindo o seu uso de forma indiscriminada. No entanto, a autoria da mensagem é contestada pelo requerido/reclamante. Anteriormente à análise detida das provas quanto à responsabilidade pela mensagem eletrônica, faz-se breve esclarecimento acerca de sua motivação. Extrai-se do autos que a funcionária Sr. Valeska Castro Girão, destinatária do *e-mail*, pretendia ter seu contrato de trabalho rescindido, tendo buscado ajuda do requerido/autor para que intercedesse junto à Diretoria da empresa no sentido de que fosse feito um acordo, no qual pudesse receber o seguro desemprego e sacar o FGTS. Ocorre que no dia da rescisão do contrato a mencionada empregada restituiu a empresa tão somente o valor da multa de 40% do FGTS, recusando-se a devolver a quantia referente ao aviso prévio. Eis o que motivou o envio da mensagem (fl. 54). De um lado, diz a empresa que o requerido/reclamante era o único usuário do *e-mail* financeiro@aquiraz.com e que a autoria da mensagem ficou confirmada mediante procedimento de sindicância instaurado. De outro, afirma o empregado que apenas narrou o episódio da rescisão contratual da Sr.ª Valeska ao Diretor, Coronel Romero, que descontrolado, sentou-se a sua mesa de trabalho e redigiu a mensagem eletrônica para a ex-empregada. Destaca a ausência de assinatura digital do requerido/reclamante no *e-mail.* Por fim, contesta a sindicância feita de forma unilateral sem a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. A fim de comprovar suas alegações a requerente/reclamada trouxe aos autos CD (fl. 182) contendo gravação de conversa tida entre o requerido/reclamante, o Diretor da empresa e advogado no dia da demissão do reclamante. Também foram ouvidas suas testemunhas, Sr. Delano Serra Coelho (fl. 275-276), advogado presente ao diálogo, Sr.ª Lisieux Vilar de Figueiredo (fl. 283) funcionária da empresa e Sr.ª Marcella Valeska Castro Girão, ex-empregada da ré e destinatário do *e-mail* objeto da controvérsia. Já o requerido/reclamante buscou a comprovação de suas alegações por meio do depoimento do Sr. Luiz Paulo Bernardo Xavier (fl. 282), digitador que laborava na mesma sala que o autor. Os depoimentos das tes-

temunhas, de certa forma, se contradizem, sendo necessária uma análise acurada dos mesmos. Vejamos. A única testemunha trazida pelo reclamante (fl. 282) ratificou suas alegações, narrando de forma contundente que "no dia 19.04.2010, no final da tarde, o Coronel Romero chegou à sala onde estavam o depoente e o reclamante, disse para o reclamante sair e sentou em sua cadeira; que o citado coronel trabalhou no computador do reclamante; que o coronel trabalhou entre 10 e 20 minutos no computador do reclamante; que o coronel no tempo que trabalhou no computador não falou nada; que o depoente ouviu o barulho dos teclados quando o coronel estava digitando; que quando o coronel saiu da sala não chamou o reclamante; que quando o reclamante voltou à sala, viu na pasta de *e-mails*, no computador, que havia sido mandado um *e-mail*; que o depoente chegou a ler o *e-mail*; que o depoente reconhece a cópia de fl. 54 como sendo o *e-mail* que se encontrava na pasta; que o depoente estava na sala desde que começou o expediente, por volta de 08 horas; que o depoente tem certeza que foi o coronel que mandou o *e-mail*, porque o período de tempo que o reclamante digitou não dava tempo e o período em que o coronel sentou deu tempo; que todos os *e-mai*l passados pelo reclamante tem a assinatura digital; que o *e-mail* que o depoente diz que o coronel mandou não tem a assinatura digital do reclamante; que a Marcela queria sair para o Maranhão e fazia dois meses que vinha insistindo em um acordo; que antes do coronel chegar, o reclamante estava fazendo umas planilhas que o coronel pediu; que o reclamante passou o dia trabalhando no computador até a chegada do coronel; que o depoente não tinha *e-mail* profissional; que o monitor do depoente ficava de costas para o monitor do reclamante, razão pela qual, quando o coronel sentou à mesa do reclamante, o depoente só ouviu o dedilhar; que o depoente viu o reclamante trabalhando na planilha, porque o mesmo o chamou e o depoente viu à tela [...]" Já a Sr.ª Lisieux Vilar, testemunha da empresa, ouvida à fl. 283, declarou que "no dia 19.04.2010, entre 17 e 18 horas, a depoente não viu o coronel entrar pelas portas principal ou lateral do escritório onde o reclamante trabalhava, nem tampouco viu o coronel sentado à mesa do mesmo [...]" De certo que o depoimento da testemunha do requerido/reclamante revela-se mais convincente, uma vez que presenciou os fatos narrados, enquanto que aquela trazida pelo réu apenas declarou o que não viu, não sendo possível afirmar que aquilo que a testemunha não viu, não aconteceu. De toda sorte, cumpre-me tecer breves comentários acerca das declarações da testemunha do autor. É que embora tenha declarado ter certeza de que o *e-mail* teria sido enviado pelo Diretor da empresa (Coronel Romero) a convicção não pode ser tida como absoluta, eis que o mesmo narrou que trabalhava de costas para o monitor do reclamante, ou seja, não lhe foi possível ver o que estava sendo

redigido. Há que acrescer ainda que mencionada testemunha disse ter o Coronel Romero entrado na sala e pedido para o reclamante sair, não tendo relatado a existência de qualquer diálogo exaltado por parte do Diretor ou mesmo que tenham sido proferidos "palavrões", conforme episódio narrado pelo requerido/reclamante às fls. 78-79, ratificado à fl. 187. A Sr.ª Marcella Valeska Castro Girão esclareceu em seu depoimento (fls. 284-285) as circunstâncias de sua dispensa, tendo declarado que "acredita que o *e-mail* foi mandado pelo reclamante, porque, quando se encontrava no sindicato, um pouco antes da homologação da rescisão, a depoente falou com o reclamante ao telefone e ele lhe disse que 'isso é que dá fazer acordo com pobre, é de lascar' [...]", acrescentando que "acredita que não foi o coronel Romero que mandou o *e-mail*, porque a conduta mais parecida para com o *e-mail* fosse remetido era do reclamante". Elucidou, ainda, a depoente que "tinha *e-mail* profissional da empresa; que a senha era para acessar o *link*, não sendo necessária para acessar a assinatura digital". Colhe-se dessas declarações que, a crença da depoente, de que o responsável pelo envio do *e-mail* tenha sido o requerido/reclamante, advém das circunstâncias que envolveram a forma de sua rescisão contratual, não havendo, contudo, declaração insofismável quanto à autoria. Extrai-se, ainda, a informação de que a inclusão da assinatura digital nos *e-mail* independe do uso de senha. Por fim, há o depoimento do advogado, Dr. Delano Serra Coelho (fls. 275-276) que esteve presente durante a conversa entre os representantes da ré e o requerido/reclamante, que afirmou que "ao longo da conversa, foi lido o *e-mail* encaminhado à Srª. Marcella em voz alta a todos, e o Sr. Luiz Patrício confessou a sua autoria; que o *e-mail* continha graves ofensas a ela e aos seu superiores hierárquicos, bem como ameaças; que o reclamante disse que havia feito aquilo em um momento de raiva, e que estava arrependido do fato; que o depoente indagou ao reclamante se ele queria colocar seu depoimento a termo, tendo ele se recusado a fazê-lo". Ante a existência de informações que nos levam a direções opostas, a prova oral deve ser confrontada às demais provas existentes nos autos. Nessa senda, penso que o CD juntado à fl. 182 é que vem a dirimir toda a discussão acerca da autoria do malfadado *e-mail.* O referido CD contém gravação da conversa entre o diretor da empresa e o requerido/reclamante e sua audição ratifica os termos do depoimento do advogado presente ao fato (testemunha ouvida às fls. 275-276), não deixando qualquer dúvida de que o requerido/requerente formulou a mensagem e a enviou à ex-empregada num momento de "revolta" (termo utilizado pelo próprio reclamante). Fica, inclusive, evidenciado que o autor recusou-se a reduzir a termo suas declarações. Assim, tenho que ficou comprovado de forma robusta que o requerido/reclamante foi o autor do *e-mail* de fl. 54, havendo que

reconhecer a justa causa pretendida pela empresa, considerando o conteúdo inapropriado da mensagem eletrônica, que, além de desvirtuar a finalidade do *e-mail* corporativo, encontra-se impregnado de ameaças, palavras preconceituosas e termos chulos, comprometendo a imagem da empresa, o que justifica a aplicação de imediato da penalidade máxima, ante a gravidade do ato faltoso. Por oportuno esclareço que é lícita a prova obtida por meio de gravação de diálogo quando feita por um dos interlocutores, como é o caso dos autos. Nesse sentido, é o atual entendimento da jurisprudência dominante, como se colhe dos seguintes julgados: [...] JUSTA CAUSA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE AS PARTES. PROVA LÍCITA. O entendimento desta Corte é de que a gravação de conversa por um dos interlocutores constitui prova lícita, não se enquadrando na vedação prevista no art. 5º, LVI, da Constituição Federal (Precedentes). Por sua vez, a conclusão do Tribunal Regional pela comprovação da justa causa está baseada no conjunto de fatos e provas, sendo inviável o reexame em recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. [...].' (Processo: RR-66200-93.2000.5.09.0654, data de julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, data de divulgação: DEJT 27/11/2009.) PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (RE-402.717/PR-Paraná, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 13/2/2009) Não prospera, ainda, a alegação do requerido/reclamante de que a prova (CD) foi juntada a destempo. Embora nada conste na ata de fl. 71 acerca da possibilidade das partes apresentarem novas provas, a de fl. 212, autorizou expressamente a juntada de "qualquer documentação que entenderem necessária para o deslinde do feito", logo, não há como considerar inoportuna a juntada da prova anterior a este fato, pois evidente que ainda vigia a fase de instrução probatória. Ainda que assim não fosse, o reclamante ao apresentar Reclamação Trabalhista por

dependência ao presente feito (Ação Declaratória de Rescisão de Contrato de Trabalho), possibilitou à reclamada a apresentação de defesa com documentos, o que foi feito às fls. 214-230, que se reporto ao CD já juntado aos autos como forma de prova de suas alegações, sendo, portanto, oportuna a juntada do documento. Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da requerente/reclamada para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa e por corolário excluir da condenação da reclamação trabalhista a multa de 40% do FGTS, bem como a entrega das guias de FGTS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Juiz *a quo* condenou o requerente/reclamado ao pagamento de multa no valor de R$ 21.000,00, e honorários advocatícios de R$ 3.150,00, por entender configurada a litigância de má-fé. Contudo, a sentença há que se reformada. Entendo infundada a aplicação da multa por litigância de má fé, prevista no inciso VI, do art. 17, do CPC, haja vista que as razões ensejadoras dos embargos declaratórios não se enquadram no inciso citado, sendo, portanto, indevida a penalidade constante do art. 18, § 2º, do mesmo código. MULTA DO ART. 467 E 477 DA CLT. Pretende O recorrente a exclusão da condenação na multa do art. 467 e § 8º, do art. 477, ambos da CLT. Argumenta que as verbas rescisórias forma pagas dentro do prazo legal, sendo inaplicáveis as multas quando há controvérsia quanto às parcelas perseguidas em juízo. Estabelece o art. 477, § 6º, alínea "a" da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso dos autos, houve condenação da empresa ao pagamento do saldo de salário, que, diversamente do defendido, não foi impugnado pelo recorrente. O fato do direito postulado somente ter sido reconhecido em Juízo não isenta o empregador ao pagamento da multa em comento, sobretudo considerando-se que a parcela discutida era o pagamento do saldo de salário, que, repita-se, sequer foi contestada pela empresa. Assim, correta é a imposição do pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Entendimento diverso serviria como prêmio ao empregador que deixa de adimplir corretamente com o pagamento das verbas rescisórias. Nessa seara, coleciono o seguinte aresto, *in verbis*: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do aludido § 8º do

art. 477 da CLT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR 715.835/00.8 - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Horácio Senna Pires - DJU 09.09.2005) JCLT.477 JCLT.477.8 (Negrito posto) Quanto à multa do art. 467 da CLT, não há o que ser apreciado, uma vez que não houve condenação nesse sentido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A recorrente alega que não está devidamente comprovada a miserabilidade do reclamante, bem como a assistência por advogado do sindicato de sua categoria, o que não atende às exigências da Lei nº 5584/70. O Trabalhador tem direito à justiça gratuita mesmo assistido por advogado particular e sem comprovar que recebe menos de dois salários mínimos. Basta afirmar que sua renda é insuficiente para arcar com as custas processuais. Esta declaração de insuficiência econômica deve ser firmada pelo empregado, ou por procurador, ainda que sem poderes especiais, podendo ser solicitada inclusive na fase recursal, sendo irrelevante também o fato de a parte estar assistida por advogado particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu os honorários advocatícios. Em que pese os preceitos insertos nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, entendo que os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa e excluir da condenação da reclamação trabalhista a multa de 40% do FGTS, bem como a entrega das guias de FGTS e a penalidade aplicada à empresa por litigância de má-fé (indenização ao reclamante no valor de R$ 21.000,00 e honorários advocatícios de R$ 3.150,00), vez que não houve má-fé na interposição dos embargos de declaração. Vencida a Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel que dava parcial provimento ao apelo apenas para afastar da condenação a penalidade pela litigância de má-fé.

PROCESSO: 0049700-20.2008.5.07.0009 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: VALDITE ALVES LOURENÇO
RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
DATA DO JULGAMENTO: 21/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/03/2011
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO.

Restando provado nos autos que a lesão por esforço repetitivo (LER) se originou das atividades laborativas da reclamante, cumpre ao reclamado lhe pagar a indenização substitutiva da estabilidade provisória, nos termos da Súmula 396/TST.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

A indenização por dano moral, além de minorar o sofrimento da vítima, possui viés pedagógico, pois serve para inibir o causador da ofensa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

No campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários advocatícios a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Ex.ma Desembargadora Relatora.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE. Recurso ordinário tempestivo (fls. 102/103v e 105). Representação regular (fl. 14). Preparo dispensado (fl. 101). Merece conhecimento o apelo. 2 MÉRITO 2.1 ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Insurge-se a reclamante - VALDITE ALVES LOURENÇO - contra a sentença da MM. 9ª Vara do Trabalho, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ajuizada em face da reclamada - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR (ata de fls. 96/101). Aduz a recorrente que restou demonstrada, através da prova documental e oral, a contração de doença ocupacional, qual seja, LER (lesão por esforço repetitivo), quando exercia as funções de operadora de caixa e agente administrativo na empresa recorrida. Alega, outrossim, que a demandada, embora soubesse da aludida doença ocupacional, nada fez para amenizar o seu sofrimento. Por fim, requer a reintegração no emprego ou a indenização substitutiva da estabilidade, demais parcelas elencadas na exordial e indenização por dano moral. Merece parcial provimento o apelo. Com efeito, o depoimento da testemunha da reclamante demonstra que esta desenvolvia atividades de digitação, a qual exige gestos repetitivos, e mostrava sintomas de doença ocupacional, senão veja-se: "[...] que trabalhou com a reclamante de 2004 a 2006; que nesse período a reclamante trabalhava como fiscal de caixa; que em alguns momentos a reclamante operava o caixa; que em razão do grande movimento, verificado à época, era comum o fiscal de caixa ter que operar o caixa em razão do pouco número de operadores; [...] que a reclamante 'se queixava' ao depoente de dores quando operava o caixa; que em razão disso o depoente, em algumas ocasiões, se dispôs a ficar no caixa, no lugar da reclamante; [...] que não tem certeza, mas acredita que a queixa da

reclamante se referia ao braço direito, do punho ao cotovelo." (fl. 94) Quanto aos documentos acostados aos autos, provam que a reclamante foi demitida sem justa causa, estando acometida de LER (20/3/2006), bem como a referida doença se originou das atividades por ela desenvolvidas. Analisando os documentos de fls. 20/21, expedidos por um traumatologista/ortopedista do Hospital Uniclinic, verifica-se que em 29/5/2003 e 21/3/2006 a obreira apresentava "momentaneamente processo inflamatório muscular e tendinoso no membro superior direito com espasticidade muscular, dor aos movimentos dos extensores dos dedos reacional a utilização excessiva na prática de suas atividades trabalhistas". Constata-se, outrossim, que deveriam "ser reduzidos seus esforços com o referido membro". Por sua vez, a perícia médica (fls. 72/80) confirmou que a autora sofria da enfermidade em comento no curso do contrato de trabalho, embora na data da realização do laudo (11/5/2009) o exame físico não a tivesse demonstrado. Confira: "Conclusão. Considerando todos os elementos constantes dos autos, principalmente a análise do prontuário médico, entendemos que estão presentes os pressupostos necessários para caracterizar as afecções como ocupacionais. Fica portanto definitivamente estabelecido o nexo técnico/causal entre o posto de trabalho da Autora e a lesão." Transcrevem-se, a propósito, algumas perguntas dos litigantes e respostas do perito (fls. 59, 61/62 e 79/80): "Quesitos da Reclamante [...] 2) Pode o Sr. Perito avaliar quando as lesões tiveram início? Quais os motivos que geraram as lesões? 3) A empresa reclamada oferecia EPIs para a reclamante utilizar nas mãos e punhos? [...] 5) Qual o grau de comprometimento das mãos, punhos e ombro da reclamante? [...] 9) As doenças contraídas se caracterizam como Acidente de Trabalho? Ao ser demitida a autora gozava de estabilidade? [...]" "Resposta aos quesitos: Da Autora (pág. 61 e 62) [...] 2) Sim, início de 2003; 3) Não. [...] 5) No momento sem nenhum comprometimento. [...] 9) Sim era portadora da L.E.R. e tinha estabilidade." "Quesitos da Reclamada [...] 5) O exercício da função de fiscal de caixa pode causar LER? 6) No caso de resposta afirmativa do item 1, qual a idade provável da doença da reclamante? 7) O que propicia e qual a origem da doença tendinite? 8) Que tipo de tratamento deve ser feito para a cura de LER? É necessária restrição ao labor? [...]" "Resposta aos quesitos: Quesitos da Reclamada (Pág. 58 e 59) [...] 5) Sim, pode causar LER; 6) Teve início em 2003; 7) Exercícios repetitivos, posturas extremas ou desajeitadas, posições confinadas ou estáticas, força excessiva, falta de repouso/desequilíbrio entre repouso e atividade, estressores psicossociais, estressores mecânicos, vibração e o frio, etc; 8) Repouso, medicamentos, fisioterapia, etc. Faz-se necessário o afastamento do trabalho; [...]". Ademais, impende ressaltar que a empresa recorrida não apresentou qualquer prova, para infirmar aquelas produzidas pela recorrente. Na verdade, até os argumentos de

defesa são contraditórios (fls. 27/38). Ao tratar da estabilidade acidentária, a demandada aduziu que a demandante nunca se queixou de tendinite, nem entregou atestado médico (fl. 31). Todavia, no tópico seguinte, alegou que não seguira a orientação contida no atestado médico, emitido em 29/5/2003, porque "a reclamante já havia sido demitida da reclamada há mais de dois meses" (fl. 33), ainda em total contradição, afirmou que "Os documentos de fls. 21/21 comprovam que a reclamante somente buscou atendimento médico em 21/03/2006, após a efetivação da sua demissão [...]" (fl. 33). Ante o exposto, reputa-se que a reclamante adquiriu LER no curso do contrato de trabalho, porém a empresa reclamada não emitiu a CAT, nem a afastou das atividades repetitivas, tendo, ao invés disso, efetuado a sua dispensa injustamente, com o fito de frustrar o direito que lhe é garantido por lei. Assim, provado o acidente de trabalho, faz jus o empregado à reintegração no emprego ou à indenização decorrente do período estabilitário, previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, quando a falta do gozo do auxílio-doença acidentário, no curso do pacto laboral, decorre de ato obstativo do empregador. Nesse sentido, colhe aresto do c. Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. A constatação de doença profissional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias, desde que a patologia guarde relação de causalidade com a execução das atividades do empregado, conforme estabelece a parte final do item II da Súmula 378 do TST. Não conheço." (RR-779631-2001, 8ª Turma, DJ - 22/02/2008) Portanto, merece reforma a sentença vergastada, para conceder à reclamante a indenização substitutiva de R$ 8.220,36, referente ao período de estabilidade provisória (12 meses - 21/03/2006 a 20/03/2007), nos termos da Súmula 396 do c. TST, que dispõe: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "*EXTRA PETITA*" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) II - Não há nulidade por julgamento "*extra petita*" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)" Quanto aos salários de março/2006 a fevereiro/2008 (R$ 16.440,72), não procede tal pedido, porquanto a indenização compensatória nada mais é do que os salários

correspondentes ao período de estabilidade. Caso se deferisse tal parcela, estar-se-ia concedendo a indenização em duplicidade e além do período de 12 meses da estabilidade acidentária. Igualmente, indeferem-se os pedidos de férias dobradas e simples + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40% e multa rescisória, visto que, de acordo com a Súmula 396 do TST, são devidos, apenas, os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período estabilitário. 2.2 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Aduz a recorrente que faz jus à indenização por dano moral, pois está impossibilitada de trabalhar, sem condição de sustentar a si própria e a sua família. Nada obstante o conjunto probatório demonstre que a reclamante não ficou incapacitada para o trabalho, merece guarida o seu pleito. Com efeito, o nível de incapacidade para o trabalho, em razão da LER, apenas baliza a gravidade do dano, com reflexo no "*quantum*" a ser deferido à trabalhadora. Na verdade, a conduta culposa do empregador reside no fato de não haver adotado providências necessárias para evitar o dano suportado pela autora, bem como para minorar o seu sofrimento. Ao contrário, quando constatou a doença da trabalhadora tratou, incontinenti, de despedi-la. Imprescindível lembrar que a reparação moral, além de indenizar a vítima, possui viés pedagógico, com o fito de que o ofensor seja compelido a deixar de causar novos danos. Destarte, reputa-se devida a indenização por dano moral, mas em valor inferior àquele indicado na exordial (R$ 30.000,00). Portanto, fixa-se em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a referida indenização, por não se afigurar irrisório, servindo, pois, à função inibitória, nem exorbitante, de modo a acarretar enriquecimento sem causa da reclamante ou gravame insuportável à empregadora. 2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pugna a recorrente pela concessão dos honorários advocatícios à base de 20%. Merece parcial provimento o apelo. Com efeito, no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Consoante preceituado na aludida Lei nº 1.060/50, no art. 11, "*caput*" e § 1º, "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa", sendo que "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença". Assim, condena-se a recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios de 15%.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização substitutiva da estabilidade provisória (R$ 8.220,36), indenização por danos morais (R$ 10.000,00) e honorários advocatícios de 15%. Inversão do ônus das custas. Vencida a Desembargadora Relatora que mantinha a sentença. Redigirá o acórdão o Desembargador Revisor.

PROCESSO: 0012800-13.2009.5.07.0006 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO DOMINGOS BORGES
RECORRIDO: EMPRESA FERRO E AÇO LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 11/05/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/05/2011
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Tendo o magistrado se utilizado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando da fixação da indenização por danos morais, deve-se indeferir o pedido de majoração formulado no recurso ordinário.

ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. SUBORDINAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. DISPENSA DE PROVA. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

No acidente de trabalho com óbito do empregado é devida a indenização por danos materiais em forma de pensão mensal aos seus genitores independentemente de prova material da subordinação econômica destes em relação àquele. Na verdade, o fato de que o "*de cujus*" residia com seus pais é suficiente para se presumir que ele ajudava nas despesas de casa. Quanto ao valor da pensão, deve ser equivalente a 2/3 da remuneração percebida pelo "*de cujus*", incluído o 13º salário, desde o óbito até a data em que completaria 65 anos de idade ou até a morte dos beneficiários, se antes ocorrer. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

A MM. 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação ajuizada por FRANCISCO DOMINGOS BORGES E RAIMUNDA SILVA BORGES contra a EMPRESA FERRO E AÇO LTDA (ata de fls. 288/295). Irresignados, os reclamantes interpuseram recurso ordinário, às fls. 297/311, pugnando pela majoração da indenização por danos morais, sob o argumento de que não foi observado o princípio da razoabilidade, nem a intensidade da dor sofrida com a morte do seu filho. Insurgiram-se, outrossim, contra o indeferimento da indenização por danos materiais, aduzindo que o "*de cujus*" os ajudava financeiramente. Não houve contra-razões.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivo (fls. 296/297). Representação regular (fl. 13). Preparo dispensado. Merece conhecimento o apelo.

2 MÉRITO. 2.1 INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. Pugnam os recorrentes pela majoração da indenização por danos morais, fixada pelo douto Juízo "*a quo*" em R$ 50.000,00, sob o argumento de que não ameniza o sofrimento pela perda do seu filho, nem serve como medida pedagógica. Não merece guarida o apelo. Como é cediço, diante da inexistência de critérios legais objetivos para a fixação da indenização por dano moral, o magistrado se utiliza dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de amenizar o prejuízo extrapatrimonial do ofendido e inibir a conduta do ofensor, sem acarretar enriquecimento sem causa daquele. Ademais, impende ressaltar que de nada vale condenar o causador do dano moral ao pagamento de valor que esteja acima de sua capacidade econômica, porquanto restaria inviabilizado o cumprimento da obrigação. No presente caso, a MM. 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza observou os critérios sobreditos, pois considerou o padrão de vida dos reclamantes e o porte econômico da empresa reclamada, senão veja-se (fl. 294): "[...] A doutrina e a jurisprudência entendem que o valor da indenização deve cumprir tanto a função de minimizar a dor sofrida com a perda do parente, como punir o causador do dano. Nesse aspecto, considerando as particularidades do caso sob exame, como o padrão de vida dos reclamantes e o porte econômico da empresa, evidenciado pelo seu capital social, conforme documentos de fls. 139/146, decide este Juízo arbitrar o valor da indenização por dano moral em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." Assim, reputa-se plausível o "*quantum*" indenizatório fixado na sentença. 2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. Insurgem-se os recorrentes contra o indeferimento do pedido de indenização por dano material, alegando que, embora a empresa recorrida não quisesse a morte do empregado, assumiu o risco de produzir este trágico resultado, pois desobedeceu às normas de segurança do trabalho. Aduzem, outrossim, que o "*de cujus*" era solteiro, morava em sua residência e os ajudava financeira. Razão assiste aos recorrentes. Data vênia do entendimento esposado pelo douto Juízo "*a quo*", reputa-se devida pensão mensal aos genitores do "*de cujus*" independente de prova material da dependência econômica. Com efeito, o fato de o falecido ter residido com seus genitores (Rua Alameda das Conchas, nº 68, Caucaia - docs. 13 e 23) e de serem pessoas de baixa renda - seu pai era pedreiro e sua mãe do lar - é suficiente para se presumir que ele ajudava nas despesas de casa. É assente a jurisprudência que, nas famílias de baixa renda, a subordinação econômica dos pais ao trabalhador vitimado é presumida, mormente se residente no lar paterno, senão veja-se: "PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 7 DA SÚ-

MULA DO STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO AO FILHO SOLTEIRO FALECIDO. PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO. 1 O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. 2 A responsabilização civil de ambos os entes públicos quanto ao dano reparável, configurada pela Corte de origem, é insuscetível de revisão nesta via recursal, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. 3 É devida pensão por morte aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, e não é exigida prova material para comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção do referido benefício. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1252268, Segunda Turma, DJe 18/3/2010) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DE FILHO MAIOR QUE HABITAVA O LAR MATERNO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. Em famílias de poucos recursos, o dano resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido, sobretudo quando a vítima habitava o lar materno. Se é indenizável a morte de filho menor, mesmo de tenra idade - Súmula nº 491 do STF - com mais razão deve ser reparada a morte de filho maior e trabalhador." (TJSP - APL 992080069834, 26ª Câmara de Direito Privado, Publ. 24/5/2010) "ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS. REPARAÇÃO. É devida à autora compensação pelo dano moral sofrido em conseqüência da morte do filho, ocorrida em acidente do trabalho. O ato ilícito atribuído ao empregador resulta da conduta imprudente, consubstanciada na determinação de que o empregado executasse funções de motorista, estranhas às tarefas ajustadas no ato de contratação, provocando exposição desnecessária a situação de risco. Da conduta ilícita resultou acidente que provocou a morte de três empregados, entre os quais encontrava-se o filho da demandante. Além da obrigação referente à compensação pelo dano moral, é devido o pagamento da reparação do dano material sofrido pela mãe do falecido, nos termos do artigo 948 do Código Civil, vantagem devida na forma de pensão mensal, destinada a restaurar a situação financeira da família, alterada pelo óbito." (TRT 03ª R. - RO 2490/2009-047-03-00.2 - Relª Desª Alice Monteiro de Barros - DJe 16.09.2010 - p. 133) Outrossim, o pagamento da indenização, no caso de óbito do empregado, dispensa a comprovação da necessidade dos seus dependentes, porquanto não se trata de prestação de alimentos decorrente do direito de família, mas de reparação do dano advindo de ato ilícito do empregador, como esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira: "[...] A prestação

de alimentos, conforme previsto no art. 1.694 do Código Civil, deve ser fixada "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Já na pensão decorrente do ato ilícito, não se questiona sobre a necessidade ou não de alimentos por parte dos dependentes do morto porque o objetivo é reparar o prejuízo da perda da renda familiar [...] Como se vê, a indenização prevista no art. 948, II, do Código Civil, não se restringe a simplesmente conceder alimentos para a subsistência dos dependentes, como ocorre nas relações de parentesco, porquanto compreende o deferimento de uma pensão mensal que garanta a manutenção do mesmo padrão de vida e de conforto material que a vítima assegurava ao seu núcleo familiar. [...]" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2ª edição, São Paulo: Editora LTR, p. 213/214) Quanto ao valor da pensão, deve corresponder a 2/3 (dois terços) da renda mensal da vítima, porque se viva fosse despenderia 1/3 (um terço) dela com despesas pessoais. Já na fixação do período do pensionamento, leva-se em consideração a expectativa de vida da vítima, nos termos do inciso II do art. 948 do Código Civil, a seguir transcrito: "Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima." Nesse sentido, tem se pronunciado o c. Tribunal Superior do Trabalho: "[...] Relativamente à indenização por danos materiais, não há como acolher o pedido da forma como apresentado na inicial, em que se pretende receber pensão mensal vitalícia no valor correspondente à remuneração integral do falecido. Na verdade, a legislação civil atual impõe que a fixação do período do pensionamento leve em consideração a expectativa de sobrevida da vítima do infortúnio. É o que dispõe o inciso II do art. 948 do Código Civil, *in verbis*: - Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.- Na hipótese dos autos, o pensionamento deve perdurar por 36,7 anos, período que, segundo dados oficiais divulgados pelo IBGE (*in* www.ibge.gov.br), corresponde à expectativa de sobrevida de uma pessoa que, vindo a óbito no ano de 2004, contava com 37 anos de idade, como é o caso do *de cujus*. Destaque-se que o alcance da maioridade civil por parte do segundo autor, desde que ele não esteja incapacitado para o trabalho, importa na percepção integral da pensão pela primeira autora. Quanto ao valor da pensão, a sua fixação deve levar em conta a finalidade do instituto, qual seja, restaurar a situação financeira dos autores antes do óbito. Sob essa perspectiva, a jurisprudência tem entendido que o pensionamento deve corresponder ao valor total da remuneração do obreiro na data do falecimento deduzido da

importância destinada às despesas pessoais da vítima, que presume-se, salvo prova em contrário, sendo de 1/3. Conforme ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 5ª Edição, São Paulo: LTr, 2009, pág. 259), - [...] o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, da base de cálculo do pensionamento, dever-se-ia deduzir o valor correspondente a 1/3, como presumíveis despesas pessoais da vítima, sendo que tais decisões serviram de paradigma para consolidar o entendimento na jurisprudência. Entretanto, a redução de 1/3 poderá ser alterada, para mais ou para menos, se houver provas demonstrando que naquele caso concreto a presunção não é verdadeira, em razão das evidências em sentido contrário. Como, no caso, não há provas capazes de elidir essa presunção (conforme se extrai do voto vencido proferido pela juíza revisora), a pensão deve ser fixada em quantia correspondente a 2/3 da remuneração percebida pelo falecido na ocasião do óbito, acrescidos de 13º salário e 1/3 de férias. O valor da pensão deverá ser corrigido de acordo com a variação salarial da categoria profissional do acidentado. Deverá ser constituído capital, na forma do art. 475-Q do CPC. [...]" Ante o exposto, concede-se aos recorrentes os lucros cessantes decorrentes da morte do obreiro, mas em forma de pensão mensal e não em parcela única, como pleiteado na exordial, porquanto se revela mais benéfica aos litigantes. Com efeito, a forma de pagamento da indenização por danos materiais, no caso de morte do empregado, se insere no âmbito de discricionariedade do julgador, o qual, analisando o caso concreto, pode dar solução que lhe parecer mais adequada e justa para ambas as partes. Realmente, devem-se observar as condições econômicas do devedor e o interesse social, consistente na proteção dos beneficiários. Dito isto, condena-se a empresa recorrida ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do falecido, cujo valor era R$ 439,00 conforme indicado na exordial e no registro de empregado (fl. 23), incluído o 13º salário. O marco inicial do pensionamento deverá ser a data do óbito (24/03/08), quando o trabalhador contava com 26 (vinte e seis) anos, e o marco final a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a morte dos beneficiários, se antes ocorrer. Outrossim, determina-se a constituição de capital, a fim de assegurar o pagamento da indenização em comento, nos termos do art. 475-Q do CPC.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do "*de cujus*", cujo valor era R$ 439,00, incluído o 13º salário, desde o óbito até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a morte dos beneficiários, se antes ocorrer. Outrossim, determina-se que a reclamada constitua capital, com fulcro no art. 475-Q do CPC. Tudo conforme fundamentação.

PROCESSO: 0008996-21.2010.5.07.0000 - PRIMEIRA TURMA
FASE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - S I N T R O
DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO: 1º/02/2011
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIVIDADE ESSENCIAL. PEDIDO DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DO ART. 114, § 2º, CONVALIDADO PELA CONCORDÂNCIA DAS PARTES. POSSIBILIDADE.

Merece procedibilidade o Dissídio Coletivo Econômico ajuizado pelo Ministério Público, em casos que envolvam atividade essencial com possível prejuízo da coletividade, desde que haja concordância das partes, vez que o requisito de procedibilidade do art. 114, § 2º da Constituição Federal resta convalidado, à luz da teoria das nulidades. Aplicação dos arts. 244 do CPC, e 796 da CLT.

PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANÁLISE À LUZ DO ART. 114, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES MÍNIMAS E ÀS CONVENCIONADAS ANTERIORMENTE.

Deferimento parcial de vantagens, em consonância com o poder normativo constitucionalmente conferido a esta Justiça Especializada, à luz do art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Dissídio Coletivo parcialmente procedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, em face dos Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará - SINTRO, e das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS. O Suscitante, invocando o disposto no art. 114, § 3º da Constituição enquanto substrato de sua legitimidade, requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação, com a conseqüente homologação das cláusulas e condições propostas. Às fls. 559/560, o Vice-Presidente deste Tribunal concedeu tutela antecipada, para determinar ao SINDIÔNIBUS a concessão imediata do aumento de 5,5%, conforme proposto nas tratativas anteriormente realizadas, inclusive em sede de Dissídio

Coletivo Econômico, dissídio este que fora extinto por ilegitimidade ativa. Em 17 de agosto, foi realizada audiência de conciliação, sem sucesso. O suscitado SINDIÔNIBUS, apresentou contestação ao pedido (fls. 588/625), insurgindo-se contra as seguintes cláusulas: DO PISO SALARIAL E PRODUTIVIDADE, DA CESTA BÁSICA, DO AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO, DA JORNADA DE TRABALHO, DA FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE, FORA DE ESCALA, DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO, DO TROCO, DO ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL, DO PASSE LIVRE, DOS ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, DA ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE) E DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. Por outro turno, manifestou-se pela homologação das seguintes cláusulas: DO DESCONTO, DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES, CONVÊNIO FARMÁCIA, COMPROVANTE DE PAGAMENTO, ASSENTOS CONFORTÁVEIS, ALOJAMENTOS, CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/ READMISSÃO, DECLARAÇÃO DE TRABALHO, PAGAMENTOS, SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS, ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS, DO FUNCIONAMENTO DOS VALIDADORES ELETRÔNICOS, DA CONFERÊNCIA DOS NUMERÁRIOS, PROTEÇÕES SOLARES, MENSALIDADE SINDICAL, COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, QUADRO DE AVISOS, REGISTRO DA FUNÇÃO, CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO, DESCONTOS INDEVIDOS, FARDAMENTOS, EXTENSÃO, DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO e VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO. Já o SINTRO, contestou as seguintes cláusulas: DO PISO SALARIAL E DA PRODUTIVIDADE, DO AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO e DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS, tendo aquiescido com as demais. Aos 07 dias do mês de dezembro, o suscitado SINDIÔNIBUS protocolizou pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito, sob fundamento de ilegitimidade do SINTRO para representação da categoria no Município de Fortaleza.

VOTO

1 Preliminarmente Os pedidos formulados no presente dissídio referem-se à análise da pauta de reivindicações das partes, à luz das propostas do Ministério Público do Trabalho, com o escopo de ver solucionado o conflito coletivo, através do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, sendo a decisão perseguida de natureza eminentemente constitutiva. Como cediço, o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, alçado ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assim dispõe: "Art. 114. Compete à Justiça

do Trabalho processar e julgar: [...] § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." A natureza essencial do serviço de transporte público resta prevista na literalidade do art. 10, da Lei nº 7.783/1989: "Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...] V - transporte coletivo;" O estado de greve da categoria é público e notório, já tendo o movimento causado grandes transtornos ao fornecimento do transporte coletivo desta capital, sendo a população a única e grande prejudicada, estando a questão, até o presente momento, indefinida. Quanto à natureza do dissídio, é cediço que cabe ao Ministério Público, em caso de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão do interesse público, o ajuizamento de dissídio coletivo, no intuito de garantir o fornecimento à população do serviço essencial. Esta legitimidade, contudo, refere-se unicamente ao dissídio cujo provimento é a declaração ou não da abusividade do movimento. No que tange ao dissídio de natureza econômica, a Emenda Constitucional nº 45 buscou fortalecer a negociação coletiva através da formulação do requisito do comum acordo, de sorte que a Justiça do Trabalho, ao invés de figurar como entidade anômala de intervenção estatal na iniciativa privada, atua, em seu poder normativo, como verdadeiro árbitro judicial, fortalecendo, desta forma, a própria legitimidade de sua decisão. Diante destas premissas, faltaria, de princípio, qualquer legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para deflagrar, em sede de Dissídio Coletivo de Greve, o poder normativo da Justiça do Trabalho para a análise da pauta de reivindicações das partes. Isto porque, em que pese a presente ação referir-se a atividade essencial, faz-se necessário a presença do comum acordo, no que se refere ao dissídio de natureza econômica, enquanto pressuposto de admissibilidade do processo, a teor do art. 114, § 2º da Constituição Federal, "*in verbis*": "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." Ocorre que, no presente caso, referida exigência resta suprida, eis que não houve, nas contestações apresentadas pelos suscitados SINTRO/SINDIÔNIBUS, qualquer manifestação de discordância acerca da instauração do dissídio. Nos termos do art. 244 do CPC, aplicável subsidiariamente, que consagra o princípio da instrumentalidade das formas, não se declarará nulidade dos atos processuais, desde que cumpram os fins a que se destinam. O processo do trabalho encampa o aludido princípio,

conforme art. 796 da CLT, que preordena que não se decretará nulidade quando for possível suprir-se a falta. No presente caso, o suscitado SINDIÔNIBUS não se manifestou contrário à análise das cláusulas, ao passo que o suscitado SINTRO manifestou-se expressamente acerca do cabimento da presente ação, assumindo, a rigor, o pólo ativo do dissídio coletivo, razão pela qual resta sanado o requisito constante do supracitado parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal. Neste ponto, importante ressaltar que, conforme jurisprudência majoritária do C. TST, não havendo insurgência do suscitado ao dissídio, resta presumida a aceitação da instância. Confira: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SUSCITADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 114, § 2º, DA CLT. MÚTUO ACORDO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração de instância do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão - comum acordo -, de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. [...]. Processo: RO - 29800-06.2009.5.12.0000 Data de Julgamento: 18/10/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010. (Grifei). Ora, atendido o requisito do comum acordo, seria ferir de morte o escopo instrumental do processo, e a própria efetividade da jurisdição, anular o presente dissídio, pelo simples fato de a petição inicial ter sido assinada por representante do Ministério Público do Trabalho, prestigiando inútil aspecto formal em prejuízo da pacificação social e do atendimento ao interesse público. Mais ainda, diante da aceitação das partes, revelou-se plenamente válida a atitude do *parquet* em provocar, por sua iniciativa, a análise das cláusulas propostas, eis que tal ato reflete seu escopo de salvaguarda do interesse público e da paz social. Mais que uma petição inicial, a deflagração do presente feito funcionou como um convite à resolução do conflito, o qual foi plenamente aceito pelos sindicatos envolvidos, ao contrário do que ocorreu no dissídio coletivo anterior, extinto por falta de acordo a pedido do SINTRO, que não concordou com a intervenção deste egrégio Tribunal na resolução do dissídio. Hígido, pois, o dissídio no que tange à legitimidade do MPT. 1.1 Da argüição de ilegitimidade do SINTRO. Feitas estas considerações, cabe analisar a propalada ilegitimidade erigida contra o SINTRO para figurar no presente feito. Cabe rememorar que aos sete dias do

mês de dezembro, o suscitado SINDIÔNIBUS protocolizou pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito, sob fundamento de ilegitimidade do SINTRO para representação da categoria no Município de Fortaleza. Alega que a representação da categoria no citado município cabe ao SINTROFOR, conforme apostilamento colacionado aos autos às fls. 858/875. Aduz, ainda, que tomou conhecimento de tal fato recentemente, ao pesquisar jurisprudência em outra ação. Registre-se que há em curso neste Tribunal Ação Rescisória (Proc. nº 448600-55.2009.5.07.0000) ajuizada pelo SINTRO, mediante a qual pretende desconstituir sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de registro sindical em desfavor do SINTROFOR. Neste passo, cumprindo o princípio do devido processo legal através do contraditório e da ampla defesa, o Tribunal adiou o julgamento do Dissídio com o intuito de oitiva as partes e interessados, com o fito de obter informações acerca da argüição de falta de legitimidade do SINTRO, a qual, se procedente, poderia eivar de nulidade o presente feito. Instado a se manifestar, o SINTRO reafirma sua legitimidade, e que o apostilamento realizado em favor do SINTROFOR não foi complementado com documentos necessários, pelo que não restou consumado seu registro sindical. Noticiou, ainda, que o litígio envolvendo a representação da categoria no Município de Fortaleza era de conhecimento do SINDIÔNIBUS, consoante comprovação de cargo da ação rescisória supracitada (fls. 925), pelo que a argüição extemporânea não passaria de ardil do sindicato patronal, no intuito de protelar o feito. O Ministério Público do Trabalho apresenta manifestação convergente com a argumentação do SINTRO, acrescentando que foi realizada audiência pública entre as partes, na qual o próprio Ministério do Trabalho reconhece que o cadastro do SINTROFOR resta incompleto. O SINTROFOR, devidamente notificado (fls. 888), quedou-se inerte. Eis o breve relato da argüição. Com efeito, observa-se que a questão da representatividade da categoria é discutida na Ação Rescisória nº 448600-55.2009.5.07.0000, ajuizada pelo SINTRO, que busca a desconstituição de sentença proferida pelo Ex.^{mo} Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedente a Ação Declaratória nº 00195-2007-007-07 ajuizada pelo mesmo sindicato, decisão esta que, por sua vez, fundamentou o apostilamento do SINTROFOR enquanto representante da categoria no Município de Fortaleza no MTE. Confira trecho da sentença rescindenda: "[...] No que diz respeito ao reclamado SINTROFOR, impende considerar que a área de abrangência do mesmo - Município de Fortaleza -, não se confunde com a área de abragência do sindicato autor, SINTRO, que é o Estado do Ceará. A CLT, na primeira parte de seu artigo 517, permite a criação de sindicatos municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Desta maneira, o SINTRO tem abrangência estadual, e o SINTROFOR tem

abrangência municipal. Por entender que não há conflito de representação entre o autor e o reclamado SINTROFOR, haja vista a comprovação da atuação em entes federativos diversos, reconheço a improcedência da presente ação, em relação ao SINTROFOR. Decide esta 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, [...] JULGAR IMPROCEDENTE, a presente ação quanto aos reclamados, [...] SINTROFOR - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, de Passageiros Urbanos, Fretamento e Similares, do Município de Fortaleza - SINTROFOR [...]". Na referida ação rescisória, consta decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão supra, até o julgamento final de mérito naquela ação, nos seguintes termos: "Presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar e considerando as disposições contidas nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, defiro medida cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 00195-2007-007-07-00.9, que teve curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com a conseqüente suspensão da Carta Sindical outorgada ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, de Passageiros Urbanos, Fretamento e Similares do Município de Fortaleza - SINTROFOR." Convém ressaltar, a despeito do litígio que envolve a representatividade da categoria rodoviária, que todo o movimento social da categoria, - das tratativas negociais à deflagração da greve -, foi conduzido pelo sindicato ora suscitado SINTRO, tendo este, inclusive, firmado convenções coletivas de trabalho posteriores à criação do SINTROFOR. Tudo isto à revelia e diante do silêncio tácito do SINDIÔNIBUS, configurando aceitação da legitimidade do SINTRO para representar em Fortaleza a categoria profissional. Diante dos fatos supra, imperioso considerar, neste momento processual, incidentalmente e a título precário, a representatividade do SINTRO, inclusive para convalidar a aceitação do presente dissídio, restando *sub-judice*, apenas, as cláusulas obrigacionais entre os sindicatos até decisão final na ação principal rescisória, na qual deve ser decidida meritoriamente a questão. Feitas estas considerações, passo à análise de mérito do presente dissídio. 3 Do mérito Consoante detalhado na petição inicial, as partes suscitadas divergem num denominador comum, no que tange as cláusulas negociais visando a regulação do setor no ano-base de 2010. Os critérios de apreciação das cláusulas constantes do dissídio em tela têm por base o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal, à luz dos direitos mínimos legalmente garantidos aos trabalhadores, e das disposições anteriormente convencionadas. Passa-se à análise das clausulas propostas pelo Ministério Público do Trabalho: 1ª) DO PISO SALARIAL E PRODUTIVIDADE: O Ministério Público do Trabalho sugere um reajuste de 10%, o qual, além de ajustar os vencimentos dos trabalhadores da categoria à média nacional, representa um meio-termo entre as

propostas apresentadas pelas partes. O SINDIÔNIBUS reitera a proposta do reajuste de 5,5%, tal qual efetuado nas tratativas. Alega que a proposta do MPT encontra-se em dissonância com as possibilidades econômicas das empresas. Alega que o comparativo dos salários dos empregados de Fortaleza com os de outras capitais, parâmetro utilizado pelo MPT, não seria justo, vez que não foram consideradas peculiaridades desta capital, como o custo de vida mais baixo e o valor diminuto da tarifa, o menor dentre as capitais brasileiras. Aduz, doutro bordo, que o valor do reajuste proposto de 5,5% elevaria os salários dos funcionários acima da média regional (nordeste), parâmetro que reputa mais adequado, além de repor as perdas inflacionárias do ano anterior. O suscitado SINTRO, por seu turno, repisa a sua última proposta de reajuste de 15%. Alega que, inobstante o congelamento da tarifa até maio de 2009, as empresas obtiveram diversos incentivos, como o corte de taxas de administração, isenção de ICMS de combustíveis, além do aumento da arrecadação, pelo crescimento do número de passageiros e da venda de passagens no seu valor inteiro. Convém, para deslinde da questão, transcrever dados acerca do atual patamar salarial da categoria, em comparação com as demais capitais: Comparação entre salários e tarifas/Capitais brasileiras UF Salário Nominal Data Base Início de Jornada de Cidade Motorista (R$) Cobrador (R$) vigência Trabalho Tarifas (R$) Salário hora (R$) Aracaju SE 1.118,41 622,84 1º/03/2010 Março 44 2,1 5,08 Belém PA 1.099,60 602,80 1º/05/2010 Maio 44 1,85 5 Belo Horizonte MG 1.258,48 629,24 1º/03/2010 Fev 40 2,3 6,29 Boa Vista RR 1.136,84 568,42 1º/05/2010 Março 44 2 5,17 Brasília DF 1.186,26 620,15 1º/05/2009 Maio 36 2 6,59 Campo Grande MS 1.191,42 778,38 1º/06/2010 Jun 43,33 2,5 5,5 Cuiabá MT 1.345,00 840,00 15/05/2010 Maio 44 2,3 6,11 Curitiba PR 1.234,80 700,20 1º/02/2010 Fev 36 2,2 6,86 Florianópolis SC 1.401,27 840,78 1º/05/2010 Maio 40 2,2 7,01 Fortaleza CE 1.102,17 661,30 1º/05/2009 Maio 44 1,8 5,01 Goiânia GO 1.062,50 - 1º/03/2010 Março 44 2,25 4,83 João Pessoa PB 1.160,00 612,00 01.07.2010 Jul 44 1,9 5 Macapá AP 1.106,74 599,82 1º/07/2009 Maio 44 1,95 5,03 Maceió AL 1.117,22 662,08 1º/07/2010 Jul 44 2,1 4,58 Manaus AM 1.507,47 753,71 1º/05/2010 Fev 44 2,1 6,85 Natal RN 1.192,08 715,20 1º/06/2010 Maio 44 2 5,42 Palmas TO 854,44 - 1º/05/2009 Maio 44 2 3,88 Porto Alegre RS 1.496,51 899,08 07/02/2010 Fev 43 2,45 6,96 Porto Velho RO 1.316,00 789,00 1/07/2009 Jul 43,33 2,3 6,07 Recife PE 1.205,00 556,00 1º/07/2009 Jul 44 1,85 5,48 Rio Branco AC 1.138,60 581,00 1º/06/2009 Maio 44 1,9 5,18 Rio de Janeiro RJ 1.337,24 737,92 1º/05/2010 Mar 42 2,35 6,37 Salvador BA 1.264,89 749,27 1º/06/2010 Maio 44 2,3 5,75 São Luís MA 1.016,00 545,00 17/05/2010 Maio 44 2,1 4,62 São Paulo SP 1.552,13 896,84 1º/05/2010 Maio 42 2,7 6,94 Teresina PI 1.020,00

624,67 1º/05/2010 Maio 44 1,9 4,64 Vitória ES 1.154,93 600,59 1º/11/2009 Maio 44 2 5,25 Fonte: Jornal O Povo, de 07/08/2010, p. 31 (cópia em anexo). Cálculo de salário/hora: Salário mensal ÷ nº de horas mensais No salário dos motoristas de Fortaleza, foi incluída a Produtividade (4%) Obs.: Os dados relativos às cidades de João Pessoa, Maceió e São Paulo foram atualizados consoante as CCT´s 2010/2011. Salário médio (R$) Motoristas Cobradores 1.206,52 687,45 Com efeito, no mister de se aferir o patamar salarial específico de uma determinada categoria, deve-se considerar, enquanto fator primordial, as peculiaridades da atividade, à luz de sua importância no contexto social, do grau de complexidade e de responsabilidade envolvidos, do desgaste físico e psicológico dos trabalhadores e etc. Todos estes fatores, bastante consideráveis em se tratando de qualquer grande cidade, ganham importância em uma cidade do porte de Fortaleza, a quarta maior cidade brasileira e que ostenta toda complexidade de uma metrópole. Seu porte, ante o grande volume de veículos e o conseqüente trânsito caótico, torna a atividade mais penosa e complexa do que na maioria das capitais brasileiras. Resta, pois, plenamente legítima a busca dos integrantes da categoria por melhores condições salariais, a fim de, ao menos, aproximar-se do salário médio das demais capitais brasileiras. Contudo, os limites do Poder Normativo, de caráter substitutivo e que deve se pautar pela cautela, não permitem chegar aos patamares requeridos pelo MPT e pelo SINTRO, vez que o processo de adequação salarial deve ser feito paulatinamente, e preferencialmente pela via negocial, de modo a não inviabilizar financeiramente as empresas, ou impor a transferência dos custos à população. Nesta especificidade, sou no sentido de que, com o devido comedimento, cabe ao Judiciário, no uso do poder normativo, buscar a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Afasto, pois, a interpretação limitativa majoritária no C. TST, no sentido de que, com base na lei nº 10.192//2001, não seria possível a concessão de aumento salarial, por ser matéria própria da conciliação, mormente em se tratando de categoria de trabalhadores em atividade essencial, como *in casu*, os quais já possuem limitações ao exercício do direito de greve. Ora, não há qualquer vedação na concessão de aumento em sede normativa. Há, tão somente, em seu art. 13, proibição no sentido de evitar a indexação de aumentos a índice inflacionário. Confira: Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços. O mesmo diploma legal, em seu art. 12, § 1º, estabelece que a decisão que pôr fim ao dissídio coletivo, deve traduzir a justa composição da lide, e guardar adequação com o interesse da coletividade. Segue, *in verbis*: Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentada-

mente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa. § 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade. [...] Sobre a possibilidade de concessão de aumento real em sede de dissídio coletivo, colaciona-se o seguinte julgado, do C. TRT da 3ª Região: EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO REAL. Considerando que a prova dos autos é indicativa da concessão pela suscitada de recomposição de perdas a outra faixa da categoria profissional é de se estender a vantagem aos representados pelos suscitantes, pela igualdade das situações e porque ela é significativa do potencial e da situação particulares da empresa. Processo 01336-2005-000-03-00-6 DC. Data de Publicação: 21/04/2006 Órgão Julgador: Seção Espec. de Dissídios Coletivos. Relator Convocada Mônica Sette Lopes. Ressalte-se que referido entendimento ganhou força após a Emenda Constitucional nº 45, vez que com o Poder Normativo a Justiça do Trabalho atua como verdadeiro árbitro judicial, ante a necessidade de comum acordo entre as partes, o que redunda numa legitimidade maior para apreciar com mais profundidade as cláusulas. No presente caso, analisando-se a evolução salarial da categoria nos últimos 6 anos, observa-se que houve, de 2004 a 2008, considerável perda do poder de compra, à média de -0,2% ano, com ligeira recuperação em 2009, cujo aumento real ficou em cerca de 2,17%. Evolução Salarial da Categoria CCT Salário-base Motorista (R$) - sem produtividade Reajuste Índice Inflacionário (INPC/IBGE -%) Ganho Real (%) 2009/2010 1059,78 8,00 5,83 2,17 2008/2009 981,28 5,00 5,90 -0,90 2007/2008 934,55 4,00 3,44 0,56 2006/2007 898,61 5,00 3,34 1,66 2005/2006 855,82 4,99 6,61 -1,62 2004/2005* 815,07 5,00 5,60 -0,60 Fonte.: CCT´s anteriores e IBGE. * Salário Convencionado na CCT 2003/2004 foi de R$776,25. Na data base corrente, o percentual sugerido pela categoria patronal, de reajuste inflacionário de 5,5% (cinco e meio por cento) não conduz à reposição do poder de compra e de aproximação do patamar salarial da categoria a índices adequados, tendo em vista o porte da Região Metropolitana e a essencialidade e importância da atividade. Com razão o *parquet*, no que afirma que "acatá-lo seria não pacificar o conflito, mas entranhá-lo no seio da categoria, emudecendo-a, fazendo com que o clima de conflagração perdurasse durante todo o período de vigência da sentença normativa. Nesse passo, tal decisão normativa seria ineficaz em sua pretensão pacificadora". Em outros termos, não restaria atendido o comando do art. 12, § 1º, supra-referido, por não refletir a justa composição da lide, e tampouco o interesse da coletividade na pacificação de conflito em atividade essencial. Nesta perspectiva, considerando os

princípios de valorização do trabalho e do não retrocesso social, que convergem no sentido de devolver o poder de compra da categoria, e de aproximar seus vencimentos aos níveis médios nacionais; e em face do princípio do reconhecimento da negociação coletiva, (CF - art. 7º, XXVI), e do poder normativo do Judiciário, reputo adequado o aumento de 7,0%, valor este que representa meio-termo entre a proposta do suscitante MPT e do suscitado SINDIÔNIBUS, além de prosseguir no ganho real observado no ano anterior, com peso econômico plenamente suportável. Eis, pois, a primeira cláusula: "CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL E PRODUTIVIDADE. Os pisos salariais dos motoristas, cobradores e fiscais integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros, serão reajustados conforme os novos valores vigentes a partir de 01.05.2010, discriminados a seguir: MOTORISTA VALOR (R$) Salário (7,0%) 1.133,96 Produtividade (4%) 45,36 Total 1.179,32 COBRADOR VALOR (R$) Salário (7,0%) 680,38 Produtividade (4%) 27,21 Total 707,59 FISCAL VALOR (R$) Salário (7,0%) 793,78 Produtividade (4%) 31,75 Total 825,53 PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais integrantes da categoria profissional terão os seus salários base reajustados no percentual de 7,0% (nove por cento), incidindo sobre os valores reajustados o percentual de 4% (quatro por cento) a titulo de produtividade." 2ª) DA CESTA BÁSICA: A cláusula relativa à cesta básica é histórica, e vem sendo adotada nas últimas Convenções da categoria. A inovação apresentada pelo Ministério Público, e ponto de discórdia das partes, refere-se à inclusão de um item de provimento de proteínas - 500g carne de charque - na cesta básica, e no aumento do valor do Cartão de Alimentação, para as empresas que optarem por esta modalidade. Alega o sindicato patronal que a inclusão de item na cesta básica não encontra respaldo legal, sendo insuficiente o argumento da necessidade de inclusão de um provimento de proteína. Quanto ao aumento do valor do cartão de alimentação, para as empresas que por ele optarem, argumenta que este representaria impacto muito alto no custo da categoria, haja vista que representa um acréscimo de 41,44% do valor proposto pelo SINDIÔNIBUS, de R$ 55,50 (cinqüenta e cinco reais e cinqüenta centavos), e de 96,25% em relação ao valor constante na Convenção do ano passado. Com efeito, a inclusão do item proposto representa considerável aumento de custos para os empregadores, e possui características de mera liberalidade, posto que não prevista em lei. Nesta perspectiva, o deferimento da cláusula, como proposta, extrapolaria, em minha ótica, os limites do poder normativo, por se tratar de benefício que deve ser acordado entre as partes. Mesma sorte o pleiteado reajuste do cartão de alimentação, vez que a proposta oferecida pelo SINDIÔNIBUS representa um aumento de 38,75% em relação ao

valor do benefício acordado na Convenção anterior, o que contempla a necessidade de atualização o poder de compra do cartão. Eis, pois, a redação da Cláusula: "CLÁUSULA SEGUNDA - DA CESTA BÁSICA: As empresas fornecerão mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, a todos os seus empregados em atividade e aos empregados licenciados pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, exceto os já aposentados, 01 (uma) cesta básica, totalizando 12 (doze) cestas durante a vigência desta convenção coletiva, contendo unitariamente os seguintes itens: 3.01 - 5Kg (cinco quilos) de arroz parboilizado, tipo 1; 3.02 - 4Kg (quatro quilos) de açúcar refinado; 3.03 - 3Kg (três quilos) de feijão carioquinha, mulatinho ou preto, conforme safra; 3.04 - 2Kg (dois quilos) de farinha quebradinha; 3.05 - 1Kg (um quilo) de sal; 3.06 - 2(dois) pacotes de massa de milho - de 500g cada; 3.07 - 2 (dois) pacotes de café União ou similar - de 250g cada; 3.08 - 2 (dois) pacotes de macarrão - de 500g cada; 3.09 - 1 (hum) pacote de bolacha Fortaleza de 400g ou similar de 500g; 3.10 - 2 (duas) latas de óleo de soja - 900ml cada; 3.11 - 1 (uma) lata de carne bovina - de 320g; 3.12 - 1 (um) pote de doce - de 600g; 3.13 - 2 (dois) pacotes de leite de 200g. PARÁGRAFO PRIMEIRO. A cesta básica deverá ser retirada pelos empregados que fizerem jus ao benefício, junto aos estabelecimentos credenciados, indicados pelos empregadores, mediante a apresentação do Cartão Alimentação, fornecido única e exclusivamente para este fim. PARÁGRAFO SEGUNDO No momento do recebimento da cesta, caso o empregado verifique alguma irregularidade no estado de conservação de algum produto, deverá solicitar a substituição deste, junto ao estabelecimento credenciado, fornecedor da cesta, o qual deverá proceder à troca imediata. PARÁGRAFO TERCEIRO. Verificada a escassez no mercado de quaisquer dos produtos da cesta básica, indicados no *caput* da Cláusula Terceira, as empresas poderão fazer a substituição por outros similares e de mesma qualidade, mediante prévia comunicação escrita ao SINTRO/CE. PARÁGRAFO QUARTO. As empresas poderão, a seu critério, conceder aos empregados a faculdade de optarem pelo recebimento de produtos diversos dos constantes nos itens acima elencados, mediante a apresentação do Cartão Alimentação, sendo que a aquisição desses produtos deverá ser feita junto aos estabelecimentos credenciados ou terminais de integração, limitada ao valor de R$ 55,50 (cinqüenta e cinco reais e cinqüenta centavos), não constituindo com isso salário *in natura*. PARÁGRAFO QUINTO. As empresas fornecerão o Cartão Alimentação a cada um dos empregados que fizer jus ao benefício, sendo o mesmo adquirido perante empresa autorizada, consoante ao que dispõe as instruções do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo vedada a aquisição de produtos não alimentícios e/ou bebidas alcoólicas, sendo ainda proibida a concessão do

benefício em dinheiro, não tendo, portanto natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fiscais. PARÁGRAFO SEXTO. Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal do valor previsto na CLÁUSULA DO DESCONTO desta convenção coletiva, para efeito de percepção do benefício previsto na presente cláusula." 3ª) DO AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO: No que tange ao auxílio alimentação, propõe o Ministério Público a fixação do valor no meio termo entre as propostas ofertadas pelas partes, isto é, em R$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos), entre a proposta do SINDIÔNIBUS (R$ 5,50 - cinco reais e cinqüenta centavos) e do SINTRO (R$ 8,00 - oito reais). Argumenta a necessidade de se atualizar o poder de compra do benefício. Há também divergência quanto à extensão do vale-refeição a todos os trabalhadores da categoria. O Ministério Público do Trabalho propõe a extensão do benefício a todos os trabalhadores da categoria, e não apenas aos motoristas, cobradores e fiscais, o que não vinha ocorrendo nas convenções anteriores. Os empregadores contestam ao argumento de ausência de previsão legal, bem como que a negociação histórica é pela limitação do beneficio a motoristas, cobradores e fiscais. Ante a ausência de estudo de custos e de impacto econômico, indefiro a proposta do *parquet*, adotando, pois, o reajuste oferecido pelo SINDIÔNIBUS no valor de 10% em relação à convenção anterior, isto é, de R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos). Adoto, doutra parte, a proposta do MPT quanto à extensão do benefício a todos os trabalhadores da categoria, posto que não se vislumbra motivo para o tratamento desigual historicamente observado, que se caracteriza em verdadeira discriminação. Procede em parte, pois, o pleito, ficando assim a redação da cláusula: "CLÁUSULA TERCEIRA. AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO: As empresas fornecerão aos seus funcionários, o valor de R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) por jornada efetivamente trabalhada a título de auxílio refeição ou alimentação, o qual poderá ser pago através de vales em papel ou através de cartão eletrônico, a critério do empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em que o empregado for convocado pelo empregador a realizar carga horária excepcional, fora da jornada prevista no *caput* da presente cláusula, fará jus ao recebimento de auxílio refeição ou alimentação adicional." 4ª) DO DESCONTO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA QUARTA. DO DESCONTO: Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios previstos nas cláusulas relativas ao Auxilio Refeição ou alimentação e à Cesta Básica previstas na presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configuram como rendimentos tributáveis do trabalhador." 5ª) DA JORNADA DE TRABALHO: Requer o MPT a fixação da cláusula com o exato texto da lei. Aduz que há a ocorrência de expedientes irregulares no que tange à jornada de trabalho, como o pagamento não oficial de horas extras - vulgo "chupetilha"; e de sistemas de longos ou múltiplos intervalos intrajornada (sistemas de "duas pegadas" e de "múltiplas pegadas"). Assim, a fixação de cláusula com o texto de lei retiraria qualquer dúvida acerca da mudança de tais práticas. O SINDIÔNIBUS contesta o requerimento, ao argumento de que seria desnecessária a repetição do texto da lei. Acrescenta que também não é do interesse da categoria profissional gozar de 2 horas de intervalo, daí a proposta de um intervalo entre 40 minutos e 1 hora. O Sindicato Profissional, ao contrário do que alegado pelo SINDIÔNIBUS, aquiesceu a cláusula. Inviável a proposta do SINDIÔNIBUS, por mitigar direito de indisponibilidade absoluta, referente à norma de saúde e medicina do trabalho, qual seja, o intervalo mínimo intrajornada. Neste quadro, é de se prestigiar a proposta do MPT. Em que pese repetir a legislação, o que a priori seria desnecessário, resta útil no caso concreto a inclusão da cláusula, diante da alegação de expedientes irregulares por parte dos empregadores. Neste quadro, além de não haver prejuízo, a repetição da legislação teria oportuno efeito pedagógico, de modo a deixar induvidosa a mudança de procedimentos. Defiro, pois, a cláusula, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA: JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho da categoria profissional é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalho extraordinário realizado após a jornada normal será remunerado em 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas concederão a seus empregados intervalo de jornada de no mínimo, 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas, para repouso ou alimentação em cada jornada diária de trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica prevista uma tolerância de 10 minutos, para mais ou para menos para os empregados, tendo em vista a natureza da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, sem que isto importe também no pagamento de horas extras." 6ª) DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES: De forma a cumprir o

disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do MTE de nº 3.296/86, as empresas que possuem mais de 30 (trinta) empregadas, pagarão às empregadas lactantes, do primeiro dia do 4º (quarto) mês de vida até o sexto mês completo de vida do filho natural ou adotado, o valor de R$ 60,00 (sessenta reais) mensais, a título de auxílio-creche, sem natureza salarial para qualquer fim. PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que oferecerem creche, convênio creche ou auxílio creche em melhores condições que as estipuladas." 7ª) DO CONVÊNIO FARMÁCIA: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA: As empresas empregadoras celebrarão convênio para fornecimento de medicamentos aos seus empregados, os quais desde já autorizam o desconto nos seus respectivos salários dos valores referentes às aquisições, que será efetivado na folha de pagamento no final de cada mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO. O limite do fornecimento de medicamento será fixado pela empresa empregadora, não podendo exceder 30% (trinta por cento) do salário do empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO. Os benefícios de parcelamento que forem conseguidos pelas empresas junto aos fornecedores serão repassados aos funcionários." 8ª) DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: Fica convencionado que os salários e todas as parcelas da remuneração devida aos integrantes da categoria serão pagos mediante contracheque ou folha de pagamento, ficando as empresas obrigadas a fornecer os comprovantes de pagamento formalmente preenchidos, discriminando proventos e descontos, inclusive salário base." 9ª) DA FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE: O MPT propõe nova redação para a cláusula, em comparação com a acordada na CCT 2009/2010, para inclusão de previsão de abono de falta para o ENEM, e para retirar a disposição do parágrafo segundo da cláusula anterior, que limitava a 1 (um) por ano o número de dias em que o empregado poderia prestar exame vestibular, com abono de falta. De fato, o teor constante da Cláusula anterior restringe sobremaneira o disposto no art. 473, inciso VII da CLT, de modo a inviabilizar o próprio direito do trabalhador à tentativa de ingressar em uma Universidade. Ora, sabe-se que a maioria dos exames vestibulares demandam mais de um dia para realização de provas. Outrossim, agora faz-se necessário, em muitas instituições, também prestar o Exame Nacional do Ensino Médio. Nesta senda, deve a fixação da redação contemplar as

disposições mínimas de trabalho, o que, *in casu*, significa impedir a restrição perseguida pelo sindicato patronal. A redação proposta pelo MPT, por outro bordo, amplia demasiadamente o conceito de provas aptas a autorizar a licença, o que só poderia ocorrer mediante legítima negociação, vez que este Juízo deve, tanto quanto possível, ater-se às disposições mínimas estabelecidas em lei. Nesta senda, defiro em parte o pleito do MPT, tão somente para adequar a cláusula às disposições mínimas da legislação, interpretadas à luz da Constituição Federal, e excluir da disposição anterior o parágrafo segundo, transformando o parágrafo primeiro em único; e para incluir o ENEM no rol de provas autorizadoras da concessão de licença: "CLÁUSULA NONA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE: Ao empregado estudante que necessitar prestar exames escolares, supletivos, vestibulares para ingresso em cursos superiores, e Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, será concedida licença não remunerada, desde que avisado o empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação, quando coincidirem com o horário de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO. Nos dias em que o empregado tiver de realizar as provas referidas no *caput* desta cláusula, não poderá realizar trabalho extraordinário." 10ª) DOS ASSENTOS CONFORTÁVEIS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA DÉCIMA - ASSENTOS CONFORTÁVEIS: Ficam as empresas empregadoras obrigadas a colocarem nos seus veículos, assentos e encostos do tipo "*spaguetti*", a fim de que motorista e cobrador possam exercer efetivamente e sem problemas de ordem física as suas atividades profissionais." 11ª) DOS ALOJAMENTOS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALOJAMENTOS: As empresas manterão alojamentos em condições necessárias, a fim de acomodarem os seus empregados durante o pernoite, enquanto estiverem aguardando o início de uma jornada de trabalho em que seja necessário o uso de tais acomodações." 12ª) DO EMPREGADO FORA DE ESCALA: A proposta do MPT repete a pauta de reivindicações do SINTRO, no sentido de ser incluída, nesta cláusula, previsão de pagamento como hora extra do tempo em que o empregado ficar à disposição da empresa, quando convocado para audiência com a direção após o expediente. O SINDIÔNIBUS pugna pela manutenção da redação anterior, haja vista que, segundo argumenta, os termos propostos pelo MPT já decorrem da lei, sendo desnecessária a previsão expressa em sentença normativa. De se deferir a cláusula. Ora, a repetição dos termos da lei não preju-

dica a disposição da norma coletiva. Ao contrário, auxilia a interpretação da lei, evitando-se exegeses restritivas, que em verdade possam a vir em detrimento dos direitos assegurados legalmente à classe. No caso em apreço, por óbvio que a convocação de empregado para prestar esclarecimentos à diretoria, fora do horário de trabalho, representa tempo à disposição do empregador, sendo devidas as horas extras. Ademais, o fato de constar da pauta de reivindicações do SINTRO faz crer que a legislação não vinha sendo cumprida de forma hígida, razão pela qual se defere o texto proposto pelo MPT, nos seguintes termos: "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORA DE ESCALA: Fica acordado que caso haja necessidade do trabalhador ser ouvido pela direção da empresa, este será chamado antes ou depois do seu horário de trabalho, assegurando-se o pagamento, como extraordinário, do tempo que exceder da jornada normal." 13ª) DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO: Não será celebrado novo contrato de experiência, se cumprido integralmente o anterior, quando o empregado for readmitido na empresa, dentro do prazo de 01 (um) ano, desde que na mesma função." 14ª) DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO: A controvérsia acerca desta cláusula repousa na inclusão de previsão de assistência pelas empresas quando o trabalhador sofrer acidente no trajeto para o trabalho, e não apenas durante a sua execução propriamente dita, como vem sendo historicamente convencionado. Alega o SINDIÔNIBUS que esta inovação é impraticável, ante a inviabilidade de os empregadores darem assistência ao trabalhador durante o trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, em caso de acidente, por não terem ciência da localização do mesmo, tampouco da sua condição de acidentado. O sindicato profissional aquiesceu com o texto proposto. Com efeito, é cediço que o acidente ocorrido no percurso entre a casa do trabalhador e o local da prestação de serviços, e vice-versa, equipara-se a acidente de trabalho, consoante expressa disposição legal do art. 21, inciso IV, item "d", que assim dispõe: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado." Ora, na medida em que a presente cláusula visa assegurar ao trabalhador assistência por parte da empresa em caso de acidente do trabalho, esta assistência deve incluir também os fatos mórbidos a ele equiparados, razão pela qual, de princípio, nem mesmo necessária

seria a menção que ora se discute, uma vez que já assegurada por lei. Nada obstante, diante da discussão ora em questão, e com o fito de se facilitar a interpretação conforme a legislação, afastando eventuais interpretações restritivas da cláusula, defiro a proposta do MPT, para fixar a redação da cláusula nos seguintes termos: "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO: A empresa, sempre que tomar conhecimento do fato, acionará todos os meios necessários ao transporte dos empregados acidentados para o local apropriado em caso de acidente, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência dele (trajeto)." 15ª) DA DECLARAÇÃO DE TRABALHO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DECLARAÇÃO DE TRABALHO: No ato da demissão, caso o empregado solicite, a empresa fornecerá declaração do período da relação de emprego." 16ª) DO PAGAMENTO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO: As empresas realizarão um adiantamento de no mínimo 40% (quarenta por cento), até o dia 15 (quinze) de cada mês e efetuarão o pagamento dos salários mensais, até o 3º dia útil do mês subseqüente. O adiantamento será antecipado, quando este coincidir com dia não útil ou feriado, ressaltando que o sábado é considerado dia útil. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em caso de erro no pagamento, as empresas se comprometem a pagar a diferença aos trabalhadores prejudicados, no primeiro dia útil posterior à ciência do fato. PARÁGRAFO SEGUNDO. O pagamento será efetuado em dinheiro ou mediante cartão eletrônico." 17ª) DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS: As empresas farão seguro de acidentes pessoais para os seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos, visando garantir verba indenizatória, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos casos de morte ou invalidez, por acidente de trabalho, esta última observada a gradação fixada pela Previdência Social. PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a empresa não institua o seguro de acidentes, a mesma assumirá a responsabilidade pela cobertura das indenizações nos mesmos níveis e valores estabelecidos no *caput* desta cláusula." 18ª) DO ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os termos acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo

o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS: No mês em que o empregado for receber o pagamento do PIS - Programa de Integração Social, a empresa liberará o seu empregado durante um expediente a fim de que o mesmo possa receber o pagamento desse direito junto a rede bancária, desde que a empresa empregadora não mantenha convênio com o órgão público responsável. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa fica desobrigada de liberar o empregado que trabalhar em horário que não o impossibilite de receber o benefício." 19ª) DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS: As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica aos seus empregados, quando os mesmos, no exercício de suas funções, agindo em defesa de patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que o levem a responder ação penal." 20ª) DO FUNCIONAMENTO DOS VALIDADORES ELETRÔNICOS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FUNCIONAMENTO DOS VALIDADORES ELETRÔNICOS: Ocorrendo defeito no Validador Eletrônico, será adotado, para fins de prestação de contas dos cobradores, o mesmo índice percentual de meia passagem, do mesmo horário, do mesmo dia, da semana imediatamente anterior, observadas as mesmas condições operacionais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sempre que solicitado pelo empregado, a empresa fornecerá o relatório do dia que serviu de base para o cálculo previsto no "*caput*" desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO - O veículo em que se encontra instalado o validador eletrônico danificado, necessariamente não entrará em operação nos dias seguintes ao que for constatado o defeito, até o dia de sua reparação." 21ª) DA CONFERÊNCIA DOS NUMERÁRIOS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. DA CONFERÊNCIA DOS NUMERÁRIOS: As empresas se obrigam a colocar à disposição dos cobradores, empregado para proceder à conferência de numerários e quantidade de vales-transporte, oferecendo-lhes recibo desses valores. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas disponibilizarão caixas recebedoras no sistema "boca de lobo", ficando facultado ao cobrador depositar os numerários nas mesmas." 22ª) DAS PROTEÇÕES SOLARES: Há consenso das partes

quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROTEÇÕES SOLARES: Para maior conforto dos motoristas e cobradores, as empresas colocarão nos seus ônibus, nas áreas envidraçadas próximas a estes, cortinas, pinturas ou películas de proteção solar, desde que não comprometam a dirigibilidade do veículo, as normas de trânsito e as determinações dos órgãos gestores dos sistemas de transporte." 23ª) DO TROCO: A divergência, neste tópico, se refere ao valor a ser adiantado mensalmente aos cobradores para fins de provimento de troco no início da jornada. Nas Convenções anteriores vem sendo adiantado mensalmente o valor de R$ 20,00 (vinte reais), quantia esta tida por insuficiente pelo sindicato profissional, que propõe o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), valor este também constante da proposta do MPT, ora analisada. O SINDIÔNIBUS alega que não há previsão legal obrigando-o a elevar o valor do adiantamento. Ora, cuida-se de cláusula que visa a facilitar a atividade dos cobradores, o que também é de interesse da empresa. Ademais, também contribui para a prestação de serviços, evitando-se problemas de falta de troco no início da jornada, e a conseqüente demora no pagamento dos passageiros e represamento dos usuários na fila do cobrador. Outrossim, não se vislumbra prejuízo às empregadoras, vez que os valores adiantados são descontados dos contracheques dos obreiros, razão pela qual procede o pleito do MPT. Fixa-se, pois, a redação da cláusula nos seguintes termos: "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. DO TROCO: Os cobradores do sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano de Fortaleza manterão a quantia de R$ 30,00 (trinta reais) em caixa, para fins de troco aos passageiros. O valor que exceder essa quantia deverá ser depositado nos cofres de segurança existentes no interior do coletivo. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas anteciparão aos cobradores o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) reais, mensalmente, desde que solicitado pelos mesmos, ficando os empregados como fieis depositários da respectiva quantia, para fazer face ao suprimento de caixa para fins de troco no inicio da jornada, devendo o valor constar nos contra-cheques com a rubrica "antecipação-troco", sendo deduzido da remuneração dos empregados na folha de pagamento mensal, na vigência do contrato de trabalho ou na rescisão do contrato, com a rubrica "restituição-troco". PARÁGRAFO SEGUNDO - Por se tratar de mero suprimento de caixa, sobre o valor previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, não incidirá qualquer encargo trabalhista, previdenciário e/ou fiscal." 24ª) DA MENSALIDADE SINDICAL: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL: Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância de 2% (dois por cento) do salário base, ficando à disposição do SINTRO/CE, em moeda corrente ou cheque nominal, na sede da empresa, a partir do 5º (quinto) dia útil, do mês subseqüente, ou ainda mediante depósito bancário. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SINTRO/CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respectivas autorizações dos novos associados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetuado no mesmo mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado que desejar deixar de contribuir para o SINTRO/CE, terá que fazer o seu pedido de desligamento (cancelamento de desconto), junto a empresa em que trabalha, a qual deverá comunicar o fato, por escrito e acompanhado da cópia do pedido de desligamento, ao sindicato nos dez (10) dias que antecedem a efetivação do repasse da mensalidade sindical. PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento, por parte da empresa, de comunicação prevista no parágrafo anterior, implica na sua obrigação de continuar repassando ao SINTRO/CE a contribuição devida pelo empregado. PARÁGRAFO QUARTO - As empresas deverão remeter ao SINTRO/CE, relação nominal dos empregados submetidos ao desconto previsto nesta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desta convenção." 25ª) DO ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL: A divergência, aqui, refere-se ao limite anual de abono de faltas a dirigente sindical não liberado. O SINDIÔNIBUS propõe 12, e o MPT acompanhou a proposição do SINTRO, de 20 dias. Pondera o MPT que o abono de vinte dias anuais não representa ônus insuportável para as empresas, representando, em média, abono de menos de 2 dias mensais. Doutra parte, com efeito, a categoria é numerosa e representa serviço de natureza essencial, acarretando, por conseguinte, a necessidade de maior dedicação de tempo pelos dirigentes sindicais. O SINDIÔNIBUS alega que não podem os empregadores suportar o ônus financeiro da atividade sindical, bem como que não há previsão legal para o pleito do MPT. Os argumentos manejados por ambas as partes são razoáveis. Neste quadro, a melhor solução para cláusula em análise é de concessão mútua, para a fixação de abono máximo anual de 15 dias, valor relativamente eqüitativo entre as propostas apresentadas. Acolho em parte, pois, a proposta do suscitante. Eis a redação da Cláusula: "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL. A empresa empregadora abonará falta de dirigentes sindicais não liberados, até o limite de 15 (quinze) dias no ano, consecutivas ou intercaladas, desde que requisitados oficialmente pelo Presidente desta entidade, através de correspondência protocolada na empresa, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis para participarem de

assembléias, reuniões mensais ou qualquer tarefa de relevante interesse do sindicato da classe." 26ª) DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: Fica assegurado que o empregado afastado por acidente de trabalho, terá seu salário complementado pela empresa empregadora, até atingir seu salário base mais produtividade, pelo prazo de até 3 (três) meses. PARÁGRAFO ÚNICO - A complementação prevista no *caput* desta cláusula será paga conjuntamente com os salários dos empregados." 27ª) DO PASSE LIVRE: O ponto de discordância da presente cláusula é a criação do passe livre para os trabalhadores da categoria também nas empresas intermunicipais e interestaduais, e não apenas nas empresas urbanas e metropolitanas, tal qual constante nas convenções anteriores. Alega o SINDIÔNIBUS que não possui poderes de representação das empresas de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, razão pela qual referida cláusula extrapolaria seus poderes representativos. Com efeito, em que pese denominar-se Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará, o que indica representatividade de abrangência estadual, consta do art. 1º do respectivo Estatuto Social que a base territorial do SINDIÔNIBUS limita-se à Região Metropolitana de Fortaleza (fls. 633), razão pela qual extrapolaria sua representatividade a previsão de passe livre em trajetos rodoviários intermunicipais e interestaduais. Ademais, não vislumbro razoabilidade para procedência, em juízo normativo, da proposta do Ministério Público, o qual tem por base a proposta do SINTRO. Ora, o pressuposto fático que justifica o benefício é facilitar o trajeto dos membros da categoria ao local de trabalho, já que, pela atividade da categoria, seria despiciendo o fornecimento de vale-transporte. Assim, a concessão de passe livre em trajetos intermunicipais e interestaduais, ou seja, para localidades distantes do local de trabalho dos beneficiários representaria mera liberalidade, e não uma concessão tendente a facilitar o acesso dos trabalhadores ao local de trabalho. Neste quadro, tamanha liberalidade apenas se legitimaria pela via exclusiva da negociação bilateral, jamais pela via subsidiária da normatização judicial. Destarte, indefiro a proposta do Ministério Público, e mantenho a cláusula histórica, nos termos propostos pelo SINDIÔNIBUS: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PASSE LIVRE: Será permitida a entrada gratuita pela porta de desembarque nos ônibus regulares urbanos e metropolitanos aos trabalhadores em transportes que sejam empregados nas empresas de transportes de passageiros urbanas e metropolitanas, desde que apresentem o crachá com selo do mês emitido pela empresa

empregadora, fornecido pelo sindicato da categoria econômica." 28ª) DOS ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS: A controvérsia quanto a esta cláusula repousa na possibilidade de abono de faltas mediante atestados de médicos e odontólogos do SUS ou de Planos de Saúde, e não apenas das empresas ou do sindicato da categoria, conforme vinha sendo convencionado nos anos anteriores. Procede o pleito do Ministério Público, haja vista que o atestado médico é documento público, não se vislumbrando razão para restrição do abono de faltas à obtenção de atestados de médicos ligados à categoria ou às empresas, exceto se comprovada sua falsidade. Eis a cláusula: "CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Para abonar as faltas por motivo de saúde, serão aceitos como válidos, preferencialmente, os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por médicos ou dentistas das empresas e, inexistindo estes, os fornecidos pelo serviço médico da categoria profissional, do SUS ou convênio médico particular." 29ª) DO QUADRO DE AVISOS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS: Os empregadores permitirão a afixação das resoluções e encaminhamentos do sindicato com anuência prévia da empresa, avisos ou outros comunicados de interesse da categoria profissional, no quadro de avisos da empresa, desde que em papel timbrado ou em cópia autenticada, devidamente assinado pelo Presidente do SINTRO/CE, vedada a publicação de material político-partidário ou ofensivo." 30ª) DO REGISTRO DE FUNÇÃO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO DE FUNÇÃO: A função verdadeiramente exercida pelo empregado, quando não anotada na CTPS no prazo de lei, acarretará um descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando o empregador às penalidades previstas na legislação ordinária." 31ª) DA CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO: Sendo escrito o contrato de trabalho, o empregador fornecerá cópia deste ao empregado." 32ª) DOS DESCONTOS INDEVIDOS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS INDEVIDOS: Fica permanentemente proibido o desconto pelas empresas da categoria econômica, de qualquer quantia no salário dos trabalhadores, resultante

de danos causados pelos mesmos sem que haja legítima comprovação da responsabilidade do empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa empregadora responderá pelo pagamento da multa de trânsito quando entregá-la ao motorista após esgotado o prazo para apresentação da defesa." 33ª) DOS FARDAMENTOS: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FARDAMENTOS: Desde que exigidos pelas empresas empregadoras, serão fornecidos, a cada seis meses, em janeiro e julho, aos motoristas, cobradores, fiscais e mecânicos, sem qualquer ônus para o empregado, 01 (uma) farda dentro das especificações da empresa, o que não será considerado como salário, ficando desobrigado do uso da mesma aos sábados, domingos e feriados. PARÁGRAFO ÚNICO - Para o empregado admitido fora do período de concessão do benefício previsto no *caput* desta cláusula, a empresa antecipará o fornecimento do mesmo." 34ª) DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Cuida-se de cláusula incluída no presente dissídio, constante da pauta de reivindicações do Sintro, no sentido de se conceder estabilidade ao empregado que esteja a menos de 4 anos de completar o período necessário para a aposentadoria. O SINDIÔNIBUS contesta a cláusula, ao argumento de que a lei já contempla as possibilidades de estabilidade, e que a presente cláusula restringe o direito potestativo do empregador. Doutra parte, afirma que os profissionais mais experientes são bastante valorizados no mercado, não havendo razão para deferimento da cláusula. Com razão o suscitado SINDIÔNIBUS. Na questão suscitada, há entendimento do C. TST, externado por meio do PN nº 85, segundo o qual possui o empregado estabilidade temporária nos 12 meses anteriores à complementação do período necessário para aposentadoria voluntária, desde que empregado por mais de 5 anos. Eis o verbete: "Precedente Normativo nº 85. Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses anteriores à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." A cláusula proposta eleva o período já garantido pelo entendimento jurisprudencial prevalente. Ora, deve o magistrado, no exercício do poder normativo, tanto quanto possível, se ater às disposições mínimas de trabalho e às cláusulas históricas, consoante art. 114, § 3º da CF. Nesta senda, a proposta do suscitante eleva sobremaneira o mínimo concedido pelo ordenamento, consoante a interpretação majoritária do C. TST, de sorte que a concessão do benefício refoge aos limites normativos desta Justiça, por possuir elevado grau de liberalidade. Indefiro, pois, a cláusula. 35ª) DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: Conforme a própria proposição ministerial, esta cláusula, por expressa disposição legal - art. 2º da Lei nº 10.101/2000, deve ser

entabulada pela via estritamente negocial. Desta feita, não havendo acordo, *in casu*, indefiro a cláusula. 36ª) DA ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE): Propõe o suscitante MPT a adoção de cláusula que fixe prazo para início de tratativas visando a adoção de plano de saúde para prestação de serviços médicos à categoria. Com efeito, atualmente existem planos de saúde com ampla cobertura e baixo custo, que melhoram sobremaneira o atendimento aos respectivos usuários. Ademais, a adesão corporativa, ante o ganho de escala, diminui ainda mais o custo do serviço. Contudo, conforme ponderou o próprio MPT, tal benefício deve ser negociado pelas partes, haja vista que não se consubstancia em direito garantido por lei e não possui histórico na categoria, razão pela qual ultrapassa os limites do poder normativo desta justiça. Doutra parte, entendo despicienda a inclusão de cláusula com previsão de prazo para início das tratativas visando a concessão deste benefício, tal qual requerido pelo MPT, haja vista que estas já ocorreram durante o presente processo negocial, que culminou com o ora analisado dissídio coletivo. Indefiro. 37ª) DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL: Propõe o MPT, para fins de discussão e possível acordo entre as partes, a adoção de cláusula no sentido de se liberar os dirigentes sindicais eleitos, sem prejuízo dos salários, até o número máximo de 07 (sete) dirigentes. O próprio suscitante ainda alerta que o requerimento não encontra respaldo na jurisprudência do C. TST, que não segue a vertente que entende ser necessária a liberação do dirigente sindical, sem prejuízo do salário, nos termos do PN nº 83. É de se indeferir a proposição, a uma, por ultrapassar os limites razoáveis do poder normativo da Justiça do Trabalho, que deve restringir-se, tanto quanto possível, às disposições mínimas, a duas, vez que a questão já resta contemplada na cláusula que cuida dos abonos de faltas dos dirigentes em face do exercício do mandato sindical. Neste passo, indefiro a cláusula. 38ª) DA EXTENSÃO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXTENSÃO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se estende a todos os integrantes da categoria profissional, limitada às bases de representação dos sindicatos convenentes, sejam eles motoristas, manobristas, cobradores, fiscais, mecânicos, borracheiros, funileiros, pintores, capoteiros, soldadores, almoxarifes, porteiros, ajudantes de mecânico e pessoal de escritório." 39ª) DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: Em caso de

descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenentes negociarão a solução, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação de irregularidade, antes de adotarem qualquer procedimento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em não se chegando a acordo, estabelecer-se-á à empresa infratora a multa de R$ 20,00 (vinte reais) e ao empregado infrator a multa de R$ 10,00 (dez reais). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado não tente a negociação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, não poderá pleitear o pagamento da multa." 40ª) DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO: Há consenso das partes quanto aos termos desta cláusula, a qual repete os moldes acordados na CCT - 2009/2010, razão pela qual homologo o teor proposto, cuja redação é a seguinte: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor a partir de 1º de maio de 2010 e terá validade até 30 de abril de 2011."

DECISÃO

Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar arguições de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de litigância de má-fé do advogado do SINDIÔNIBUS, esta alçada pelo Ministério Público do trabalho. Por maioria, vencido o Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, rejeitar a argüição de ilegitimidade do SINTRO. No mérito, por unanimidade, acompanhar o voto do Desembargador Relator com relação às cláusulas 2ª (DA CESTA BÁSICA), 4ª (DO DESCONTO), 5ª (DA JORNADA DE TRABALHO), 6ª (DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES), 7ª (DO CONVÊNIO FARMÁCIA), 8ª (DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO), 9ª (DA FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE), 10ª (DOS ASSENTOS CONFORTÁVEIS), 11ª (DOS ALOJAMENTOS), 12ª (DO EMPREGADO FORA DE ESCALA), 13ª (DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA /READMISSÃO), 14ª (DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO), 15ª (DA DECLARAÇÃO DE TRABALHO), 16ª (DO PAGAMENTO), 17ª (DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS), 18ª (DO ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS), 19ª (DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS), 20ª (DO FUNCIONAMENTO DOS VALIDADORES ELETRÔNICOS), 21ª (DA CONFERÊNCIA DOS NUMERÁRIOS), 22ª (DAS PROTEÇÕES SOLARES), 23ª (DO TROCO), 24ª (DA MENSALIDADE SINDICAL), 26ª (DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL), 27ª (DO PASSE LIVRE), 28ª (DOS ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS), 29ª (DO QUADRO DE AVISOS), 30ª (DO REGISTRO DE FUNÇÃO), 31ª (DA CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO), 32ª (DOS DESCONTOS INDEVIDOS), 33ª (DOS FARDAMENTOS), 35ª (DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS), 37ª (DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL), 38ª (DA EXTENSÃO), 39ª (DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO) e 40ª (DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO).

Por maioria, acompanhar o voto do Desembargador Relator com relação às seguintes cláusulas: 1ª (DO PISO SALARIAL E PRODUTIVIDADE), vencido o Juiz Emmanuel Teófilo Furtado, que deferia o reajuste de 15%; cláusula 25ª (DO ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL), vencido o Juiz Emmanuel Teófilo Furtado, que deferia o limite de 20 dias de abono de falta para dirigente sindical; cláusula 34ª (DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA), vencidos a Desembargadora Maria José Girão e o Juiz Emmanuel Teófilo Furtado, que a deferiam; cláusula 36ª (DA ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE), vencidos a Desembargadora Maria José Girão e o Juiz Emmanuel Teófilo Furtado, que entendiam dever ser concedido prazo para que as partes acordassem sobre este item. Ainda por maioria, deferir parcialmente a cláusula 3ª (DO AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO), com divergência apenas com relação ao valor, que passa a ser de R$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos) por jornada efetivamente trabalhada a título de auxílio refeição ou alimentação. Vencidos os Desembargadores Relator e Revisora, que fixavam este valor em R$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) e o Juiz Emmanuel Teófilo Furtado, que deferia o valor de R$ 8,00 (oito reais). O Desembargador Relator ressalvará seu entendimento com relação à esta cláusula.

PROCESSO: 0154440-43.1991.5.07.0003 - TRIBUNAL PLENO
FASE: AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS (DER)
AGRAVADO: RAIMUNDO DE LIMA PINHO E OUTROS
DATA DO JULGAMENTO: 08/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/03/2011
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

AGRAVO REGIMENTAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Agindo o executado com manifesto intuito de retardar o fim do processo executivo, não incluindo em seu orçamento o requisitório regularmente expedido, de se manter, com supedâneo no art. 601 do CPC, a decisão agravada que determinou o pagamento da multa de 20% (vinte por cento) em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, em face da decisão proferida às fls. 75/76 dos autos do Precatório nº 564/2002, postulando a reconsideração do conteúdo da referida decisão ou, sucessivamente, a remessa dos autos a uma das turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para os fins de direito.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Recurso tempestivamente interposto e sem irregularidades para serem apontadas. PRELIMINAR. Nada há para ser examinado. MÉRITO. Agravo Regimental. Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Departamento de Edificações e Rodovias (DER), em face da decisão de fls. 75/76 proferida nos autos do Precatório nº 564/2002, em apenso, que a condenou em multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, requerendo a reconsideração do despacho, ou, sucessivamente, a remessa das razões do agravo à ulterior instância para a necessária apreciação do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. O Despacho agravado está assim vazado: "DESPACHO. Intimado para informar acerca das providências adotadas para o cumprimento do requisitório ora em execução, o DERT, através da petição de fls. 72/73, informou que não fez a devida inclusão no orçamento porque recebeu o requisitório em 19 de junho de 2002, e, por isso, não incluiu a verba no orçamento de 2003. Alega, ainda, que requereu a expedição de novo requisitório para a inclusão no orçamento de 2004, mas que não foi intimado do despacho de fls. 63, e que por isso não tomou, até o presente momento, qualquer providência a respeito da presente execução. Sem qualquer fundamento a alegação. Ora, devem ser incluídos no orçamento do exercício seguinte os requisitórios apresentados até 1º de julho, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Por óbvio, se foi apresentado em data posterior, deve ser incluído no orçamento do ano posterior, que no caso seria 2004. Não há, pois, a necessidade de expedição de novo requisitório ou de qualquer intimação, uma vez que com o recebimento da requisição de pagamento há a inclusão do requisitório na regular ordem de cumprimento, inclusive para efeito de seqüestro, caso haja preterição. Desta feita, resta patente o atentado à dignidade desta justiça, em face da manifesta improcedência da argumentação da autarquia executada, em não cumprir a ordem emanada desta Justiça, pelo que aplico ao executado multa de 20% sobre o valor da causa, que deve ser revertida em favor do exeqüente, nos termos do art. 601 do CPC." (fls. 75/76 do Precatório). As razões expostas na decisão vergastada em nada se alteram diante do apelo em apreciação. Alega o agravante que nenhum ato contra a dignidade da justiça foi

praticado, sendo, portanto, abusiva a condenação, bem como a multa ora imposta, pois restou configurada a omissão do Judiciário em não intimar a entidade para o cumprimento de ordem judicial. Razão não lhe assiste. A intimação ao agravante restou configurada quando a mesma recebeu o requisitório em 18 de julho de 2002, consoante se vê do Aviso de Recebimento de fl. 60. A medida extrema adotada teve razão de ser. Com efeito, o próprio agravante, intimado para prestar informações acerca das providências adotadas para o cumprimento do requisitório, informou que não fez a inclusão em seu orçamento, retardando, assim, a entrega da prestação jurisdicional. Tanto caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, do Código de Processo Civil. Contrariamente ao que alega, o agravante utilizou-se de meios dignos de reprovação para obstar o pagamento do precatório, não incluindo o requisitório no orçamento do ano de 2003 nem de 2004, vindo a fazê-lo, tão-somente, no ano de 2010. Desse modo, deve ser mantida a decisão que determinou o pagamento da multa de 20% (vinte por cento) em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0007847-87.2010.5.07.0000 - TRIBUNAL PLENO
FASE: AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
DATA DO JULGAMENTO: 1º/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/02/2011
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO.

Não cabe Agravo Regimental de despacho que determina a expedição de requisitório, eis que não decide questão incidente no processo, não possuindo conteúdo decisório, mas de mero impulso do procedimento (Inteligência do art. 181, II, do Regimento Interno desta Corte).

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face da decisão proferida à fl. 136 dos autos do Precatório nº 327/2010, que determinou a expedição de requisitório, postulando a reconsideração do conteúdo da referida decisão ou, sucessivamente, a remessa dos autos a uma das turrmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para os fins de direito.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Agravo Regimental. Despacho que Determina a Expedição de Requisitório. Ausência de Conteúdo Decisório. Não Cabimento. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra o despacho de fl. 136, proferido nos autos do Precatório nº 000327/2010, em apenso, que determinou a expedição do requisitório. Com efeito, está assim disposto o art. 181, II, do Regimento Interno deste Regional: "Art. 181. Cabe Agravo Regimental: [...] II - das decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal em precatórios e Requisições de Pequeno Valor;" O Código de Processo Civil, por seu turno, traz, no art. 162, § 3º, o conceito legal de decisão interlocutória: "Art. 162. [...] § 3º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente." Ora, diante dos dispositivos supracitados, forçoso concluir que a expedição do requisitório não anima a interposição do recurso, haja vista que não resolve qualquer incidente no processo, mas tão somente impulsiona seu processamento. Portanto, não merece conhecimento o Agravo Regimental, uma vez que interposto de despacho sem qualquer conteúdo decisório, mas tão somente de natureza impulsionadora do procedimento de precatórios.

DECISÃO

Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno deste Regional.

PROCESSO: 0007869-48.2010.5.07.0000 - TRIBUNAL PLENO
FASE: AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
AGRAVADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 7ª REGIÃO
DATA DO JULGAMENTO: 1º/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/02/2011
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.
1 JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO.
Não havendo pagamento no prazo constitucional, incidem juros moratórios desde a expedição do precatório, até seu efetivo pagamento.
2 DIFERENÇA DE FÉRIAS SOBRE AS HORAS EXTRAS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.
A competência deste Órgão Presidencial, em sede de cumprimento de Precatórios, limita-se à análise formal da requisição e à apuração da exatidão dos cálculos, e não ao exame de questões já decididas.
3 ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS EFETUADOS DE ACORDO COM A SENTENÇA DE 1º GRAU E OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO.
Não há, nos cálculos impugnados, erro material passível de correção em sede de precatório.

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) em face da decisão que homologou a conta da Diretoria de Cálculos, proferida nos autos do Precatório nº 411/2007, em apenso, pugnando pelo não reconhecimento da incidência de juros de mora no período de 21/08/2007 a 31/12/2009, bem como a retificação da incorreção material no cálculo da diferença de férias sobre as horas extras.
VOTO
ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas. PRELIMINAR Nada há para ser examinado. MÉRITO. 1 JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. O agravante pugna pelo provimento do agravo, com o afastamento da incidência de juros no período de 21.08.2007 a 31.12.2009, em observância à Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal. Razão, porém, não lhe assiste. Dispõe a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". O entendimento defendido pelo agravante, com apoio na Súmula Vinculante supracitada, de que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o vencimento do prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF/88 para o pagamento deste, qual seja, final do

exercício financeiro seguinte ao da sua apresentação, não se aplica ao caso vertente. Com efeito, tal entendimento só se aplica quando há pagamento no prazo constitucional. Sem pagamento, os juros moratórios incidem desde a expedição até o efetivo pagamento do precatório. Neste ponto, o C. TST também possui jurisprudência pacífica. Confira: "O Supremo Tribunal Federal, em data anterior à Edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, manifestou-se no sentido de que não são devidos juros pela demora em face da tramitação regular do precatório, ou seja, desde sua expedição até o fim do exercício financeiro em que foi incluído no orçamento para pagamento, conforme se extrai do julgamento do Processo nº STF-RE-193.210-SP, tendo como relator o Min. Néri da Silveira [...]. Esse posicionamento decorre do entendimento de que não se poderia imputar ao devedor a responsabilidade pela demora na tramitação regular do precatório principal - período em que o Executado, tendo adotado as providências necessárias à quitação do débito, não poderia ser considerado em mora. Ocorre que a presente hipótese é distinta, pois diz respeito ao não-cumprimento pelo ente público da determinação contida no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal [...]. Ao não observar o comando contido no citado preceito constitucional - já que, conforme consta da decisão recorrida, o Distrito Federal não adotou qualquer espécie de medida para a solução do débito aí compreendida a necessária inclusão no orçamento por aproximadamente 10 (dez) anos (fl. 254) o Executado praticou ato ilícito, incidindo, pois, em mora. Inteligência do art. 398 do Código Civil. Ora, não se pode admitir que o ente público permaneça inerte durante tanto tempo, furtando-se ao cumprimento de regra positivada em sede constitucional, e, posteriormente, pretenda esquivar-se do cômputo dos juros de mora quando, na realidade, a mora decorreu exclusivamente de ato omissivo seu. No presente caso, a não-inclusão, no orçamento do ente público, de verba necessária ao pagamento do débito trabalhista constitui ato omissivo imputável apenas e tão-somente ao ora Recorrente, o que justifica a incidência dos juros de mora também no período que ele pretende ver excluído. [...] Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão do Recorrente de exclusão dos juros pertinentes ao período compreendido entre a expedição do precatório e o último dia do exercício financeiro em que deveria ter sido pago o precatório (fl. 262). ROAG - 1485/1989-006-10-00, Pub. Dj-13/06/2008. 2 DIFERENÇA DE FÉRIAS SOBRE AS HORAS EXTRAS. Questão Já Decidida. Pugna, ainda, o Agravante pela retificação da incorreção material no cálculo da diferença de férias sobre as horas extras. Com efeito, a alegativa não é passível de acolhimento nesta fase, por duas razões: Primeiramente, resta preclusa a discussão em tela, vez que o agravante deveria ter se pronunciado na liquidação de sentença, momento processual

em que se deu a oportunidade ao INSS para se manifestar sobre a variação salarial apresentada pelo reclamante, na qual consta a rubrica em apreço (fl. 52 do Precatório), tendo, no entanto, a Autarquia Federal deixado transcorrer "*in albis*" o prazo de 10 (dez) dias assinado pelo juízo, consoante se infere da Certidão de fl. 50 do Precatório. Frise-se, ainda, que os cálculos de fls. 149/151 apenas atualizaram a conta de liquidação, cuja homologação repousa às fls. 55 dos autos de origem. Demais disso, a matéria em debate não está ligada à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. Ora, como é cediço, a competência deste Órgão Presidencial, em sede de cumprimento de Precatórios, limita-se à análise formal da requisição e à apuração da exatidão dos cálculos, e não ao exame de questões já decididas. 3 ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS EFETUADOS DE ACORDO COM A SENTENÇA DE 1º GRAU E OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. Observo que as alegações do agravante não se baseiam na ocorrência de erro material, como pretende, mas em aspectos referentes ao alcance da coisa julgada. Assim, não se tratando de erro material, mas de matérias de direito, cuja discussão fora devidamente oportunizada e esgotada em sede de liquidação de sentença, não cabe a este Órgão Presidencial ressuscitá-las no procedimento administrativo de precatório. Destarte, não há, nos cálculos impugnados, erro material passível de correção em sede de precatório, devendo ser mantida a decisão agravada, que teve como correto o valor apurado pela Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais deste Regional às fls. 149/151, o qual foi efetuado de acordo com a sentença de 1º Grau e os artigos de liquidação.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0439000-19.2006.5.07.0031 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE (CIONE)
RECORRIDO: CICERO BARROSO FERREIRA
DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/10/2011
RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Demonstrada a morte do trabalhador decorrente da omissão do empregador na adoção das normas de saúde e segurança, é devida a indenização a título de danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamada - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE - em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pacajus (fls. 123/126v), que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial e a condenou a pagar ao autor CÍCERO BARROSO FERREIRA indenização por danos morais no valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Em razões recursais de fls. 128/139, a demandada busca afastar tal condenação, alegando que em momento algum o recorrido provou o dano moral, porquanto não restou configurada a prática de conduta culposa ou dolosa. Caso mantida a condenação, postula sua redução, na medida em que, segundo argumenta houve "rigor excessivo na sua quantificação". Por fim, pugna pelo indeferimento da verba honorária. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 149/154. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A empresa recorrente pretende obter reforma da sentença de 1º grau que a condenou ao pagamento de indenizações por danos morais decorrentes do acidente do trabalho que vitimou fatalmente o filho do recorrido - Benedito Alves Ferreira. Outrossim, defende que provou documentalmente a inexistência de culpa no evento, mostrando que, àquela época, cumpria integralmente a legislação de segurança e saúde do trabalhador então vigente. Em que pesem os argumentos recursais ofertados pela reclamada, observa-se que o seu inconformismo, estampado nas suas razões recursais de fls. 322/336v, não trazem nenhum elemento capaz de convencer este Juízo quanto a inexistência de culpa no acidente de trabalho que vitimou seu empregado Benedito Alves Ferreira. Pois bem, o acidente é incontroverso, assim como o óbito dele decorrente. Inquestionáveis, dessarte, o dano e o nexo causal, diante da notória e evidente dor sofrida pelo autor, que perdeu o filho precoce. Tampouco, se discute que o acidente decorreu da prestação de serviço do falecido (filho do autor) ao empregador. Portanto, o único ponto controvertido que se firmou em relação ao acidente de trabalho foi quanto a presença do elemento culpa, porquanto naquele dia 16/04/1990, o empregado (falecido)

caiu de um trator em que labutava e naquela ocasião a carreta do referido veículo, carregada de madeira, passou sobre sua cabeça, causando-lhe morte instantânea. Logo, insiste a recorrente na tese de que "provou documentalmente a inexistência de culpa no evento, mostrando que, àquela época, cumpria integralmente a legislação de segurança e saúde do trabalhador então vigente. Não é o que revela os autos. Efetivamente o acidente ocorreu no momento em que se fazia o transporte de madeira por meio de uma carreta puxada por um trator e, segundo noticiam as testemunhas de indicação patronal os trabalhadores não usavam equipamento de segurança - nem capacete nem cinto de segurança - restando igualmente evidenciado, ainda, por meio da referida prova que a empresa recorrente não disponibilizava equipamento de proteção, além do que, segundo assevera a testemunha, José Auri Queiroz (fl. 61) "o trabalho de transporte de madeira pode ser perigoso se o trabalhador não tiver cuidado". Enfim, provada a ausência de ideais condições de trabalho, especialmente quanto ao tipo de veículo usado para o transporte de madeira e a inexistência de equipamento de proteção, nos leva a concluir - como concluiu o julgador de 1º grau - "que a empregadora descuidou-se de seus deveres de garantir um ambiente de trabalho seguro ao reclamante, com total cumprimento das normas de segurança do trabalho [...]". Nessa direção, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2ª ed. SP: LTr, 2006.): "Na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador." Assim, em sendo inquestionável o dano experimentado pelo autor e presente o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade laboral do empregado; considerando, por fim, o fato da reclamada ter incorrido em culpa ao deixar de observar as normas básicas de segurança do trabalho, é de impor-lhe a obrigação de indenizar, nos moldes dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. DO VALOR EXCESSIVO DA CONDENAÇÃO. Sucessivamente, requer a reclamada a minoração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais. A Constituição Federal no seu art. 5º, incs. V e X, assegura o direito à indenização por danos morais aos familiares em decorrência da morte de filho, vítima de acidente do trabalho. Esse direito também pode ser deduzido do inc. I do art. 948 do CC de 10406/02: "no pagamento das despesas como o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família". O luto da família, por óbvio, inclui o profundo sentimento de tristeza causado pela perda do ente familiar, a dor, o sofrimento moral íntimo e que comportam indenização. Não há parâmetro objetivamente construído para a avaliação do dano moral. A reparação

deve levar em consideração a extensão do dano - repercussão em relação aos ofendidos e ao seu meio social -, o grau de dolo e de culpa do ofensor, as condições econômicas deste e a duração da ofensa. A condenação, no caso, também tem função satisfatória - deve propiciar sensação de satisfação aos lesados - e punitiva - caráter de desestímulo à lesante a fim de evitar que tais fatos ocorram novamente. Um dos objetivos da reparação por dano moral é infligir à parte uma sanção, ou seja, uma punição capaz de coibir a prática de atos como o relatado no presente caso. Outro aspecto que também deve ser considerado é o porte da empresa condenada, a fim de que a indenização possa cumprir a sua finalidade punitiva sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa, o bom senso, para que o valor não seja extremamente gravoso a ponto de gerar enriquecimento sem causa aos ofendidos, nem irrisório que não chegue a propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico tutelado. No caso em análise, o trabalhador perdeu a vida aos 23 anos de idade por acidente que seria facilmente evitado se a ré tivesse observado as normas de segurança específicas para o tipo de trabalho a ser realizado, de acordo com as determinações legais. No que diz respeito ao porte econômico, notoriamente, a ré é empresa sólida e bem estruturada. Dessa forma, considerados os aspectos acima relacionados, reputo justo e razoável manter o valor da condenação da ré por danos morais arbitrada pelo juiz de primeiro grau em R$ 100.000,00 (Cem mil reais). Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo recursal da ré, também nesse particular. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento da verba honorária encontra fundamento nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I, e 133 da Constituição Federal de 1988 e 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as Súmulas 219 e 329 do C. TST não são dotadas de efeito vinculante, daí porque não estão os Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho obrigados a aplicá-las. Nada a reformar, portanto.
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

PROCESSO: 0001000-37.2008.5.07.0001 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: IRAQUE PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO: EMPESCA ALIMENTOS LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 16/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/03/2011
RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. EXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO.

O direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho pressupõe a ocorrência de três requisitos: o comprovado dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre o suposto acidente e o dano. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por IRAQUE PEREIRA RODRIGUES, reclamante, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, bem como as verbas decorrentes do período de suposta estabilidade a que alega ter direito o autor, tudo consoante fundamentos esposados no *decisum* de fls. 799/806. Em suas razões recursais de fls. 812/814, o recorrente defende que nunca firmou qualquer contrato de experiência com a empresa recorrida; que efetivamente ocorreu o acidente de trabalho, asseverando que a atividade empresarial da demandada causa riscos ao empregado e que a responsabilidade no caso seria objetiva, fazendo jus às verbas descritas na inicial. A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 819/831. O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fs. 838/840), opinando pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário II - MÉRITO. Postula o reclamante a reforma da sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos de indenizações decorrentes de estabilidade acidentária e por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, assim como ao pleito de pagamento de verbas trabalhistas relativas ao período da suposta estabilidade provisória, além de complementação rescisória. Razão não lhe assiste. Quanto ao contrato de trabalho que existiu entre os litigantes, verifica-se que a parte demandada acostou aos autos Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 68) e lá estão consignados os valores referentes às verbas rescisórias decorrentes do extinto contrato por prazo determinado que alega ter existido, isso no inimpugnado período de 04.12.2006 a 21.02.2007, mesmo porque não se tem qualquer notícia nos autos quanto ao prosseguimento do contrato de trabalho após 21/02/2007, tanto é que

na própria inicial o reclamante afirma categoricamente que a sua empregadora rescindiu seu contrato laboral na referida data. Ocorre, porém, que a reclamada não logrou provar a celebração de contrato experimental com o reclamante, porquanto contestada a sua existência, porquanto se limitou a juntar o recibo rescisório de fl. 68, o qual não se presta a tal finalidade e, assim ocorrendo, repele-se a respectiva tese patronal, de onde se infere que o contrato de trabalho celebrado pelas partes litigantes tinha vigência indeterminada e, assim ocorrendo, defere-se o pleito de aviso prévio e seus efeitos reflexivos, bem como FGTS do período contratual, com multa de 40%, compensando-se os valores porventura creditados na conta vinculada do obreiro, e multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT, porquanto os títulos rescisórios não foram quitados corretamente, merecendo ser reformada a sentença de 1º grau no que concerne a tal particular. Quanto à estabilidade provisória pleiteada, em que pese o autor ter defendido o direito a tal garantia, o fato é que a Corte Superior Trabalhista já pacificou entendimento, estabelecendo pressupostos para a concessão da estabilidade acidentária, do qual concordamos. Senão vejamos: SÚMULA Nº 378 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1. Estabilidade Provisória - Acidente do Trabalho - Constitucionalidade - Pressupostos I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997) (grifo nosso) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001) Portanto, para que o trabalhador tenha direito à estabilidade pelo período de um ano, é necessário que tenha sido afastado do emprego por prazo superior a quinze dias e que tenha, subseqüentemente, recebido do INSS o benefício referente ao auxílio-doença acidentário. Concluímos, pois, após reexame dos autos, que o autor não atendeu aos pressupostos de que trata tal verbete sumular, na medida em que não recebeu auxílio doença acidentário, ao tempo do seu contrato de trabalho com a reclamada, se reportando, pois, tão somente ao documento repousante às fl. 10, que nada comprova quanto a percepção do dito benefício no período contratual. Assim, considerados os fatos retro esposados, bem como as disposições contidas no art. 118 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que o promovente não é detentor de estabilidade provisória, conforme bem entendeu o Juízo primário. A propósito do invocado acidente de trabalho, o recorrente insiste asseverar a sua ocorrência, no que ocasionara politraumatismo, com lesões graves no joelho direito, fato que, segundo o mesmo, resultou em incapacidade laborativa por mais de quinze dias, se reportando, pois, à emissão da Comunicação de

Acidente de Trabalho - CAT (fl. 09), o que ensejaria o direto às indenizações por danos moral e material. Ressalte-se, por oportuno, que efetivamente o reclamante, ao tempo do seu contrato de trabalho com a reclamada, não recebeu benefício previdenciário, sendo que, por força do acidente sofrido, somente usufruiu de licença médica por prazo de 07 (sete) dias, conforme documento repousante às fls. 09, devendo ser registrado que eventuais benefícios previdenciários recebidos pelo autor são todos posteriores ao seu desligamento da reclamada. No que concerne aos danos moral e material, verifica-se que o ônus da prova compete a quem alega, no caso, a parte autora, porquanto constitutiva do direito invocado na inicial, conforme norma que irradia das disposições do art. 333, I, do CPC, c/c o art. 818 da CLT. A prova do dano moral, a rigor, reside na certificação de que houve uma conduta (comissiva ou omissiva) por parte daquele a quem se imputa a responsabilidade civil, apta a expor a vítima, a juízo do homem de mediano senso, a vexame moral ou a constrangimento, enquanto o dano material caracteriza-se por um prejuízo financeiro causado à vítima, o que de pronto se afasta ante à completa ausência de prova do respectivo prejuízo. Recorremos, pois, ao exame dos demais elementos probantes constantes dos autos, de onde se deflui do laudo pericial de fls. 774/785 "que o reclamante não apresenta lesão no joelho direito associada a seqüelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido quando trabalhava para a reclamada". Portanto, entendemos que a prova pericial é elucidativa e conclusiva quanto à inexistência do alegado dano incapacitante ou seqüela como argüido na inicial, isso em decorrência do acidente de trabalho sofrido nas dependências da reclamada em data de 02/02/2007. Impende, por conseguinte, ser serem rechaçadas as pretensões indenizatórias formuladas na inicial, inclusive as súplicas de pensionamento e estabilidade provisória, devendo a sentença ora atacada ser mantida por seus próprios fundamentos no que se refere a tais pleitos.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada nos pleitos de aviso prévio e seus efeitos reflexivos sobre férias, 13º salário e FGTS, com multa de 40% e multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT.

PROCESSO: 0108600-05.2009.5.07.0027 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MALVINA RODRIGUES MOREIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
DATA DO JULGAMENTO: 08/06/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/07/2011
RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

VÍNCULO DE EMPREGO. CATEGORIA PROFISSIONAL.

Demonstrada a prestação de serviço nas dependências do Banco Bradesco S.A., com a comercialização dos produtos desta instituição bancária e da Bradesco Vida e Previdência S.A., isso com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e mediante remuneração (comissões), preenchidos estão os requisitos do artigo 3º consolidado. Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 17 da Lei nº 4.594/1964, que veda a formação de vínculo de emprego entre o corretor e a empresa seguradora. Portanto, não ocorrida a prestação de serviço autônomo e devidamente comprovada a execução de atividades típicas de bancário, mediante subordinação direta às ordens e ao controle do Banco reclamado. Reconhecida a condição de bancária, a conseqüência lógica é o deferimento de parcelas devidas à categoria profissional, em homenagem ao princípio da primazia da realidade.

RELATÓRIO

Recorrem ordinariamente BANCO BRADESCO S.A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e, adesivamente, MALVINA RODRIGUES MOREIRA, da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Crato (711/726v), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante em face dos reclamados, condenando-os solidariamente ao pagamento de: décimos terceiros salários, férias integrais e proporcionais, FGTS acrescido de 40%, seguro-desemprego, multa rescisória (art. 477, § 8º), horas-extras e reflexos, restituição das despesas com manutenção da pessoa jurídica, bem como seu encerramento, honorários advocatícios e multa do art. 475-J do CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pelos réus (fls. 734/737) foram julgados improcedentes. Nas razões recursais de fls. 739/749 insistem os reclamados na tese de inexistência de relação de emprego, por falta dos elementos fático-juridícos legais (art. 3º da CLT). A par disso, sustentam que o Juiz de 1º grau julgou de forma não isonômica, eis que formou seu convencimento apenas com base nas declarações das testemunhas autorais, desconsiderando a prova congênere das vindicadas, assim como a farta prova documental colacionada. Apontam em favor de sua tese entendimentos jurisprudenciais, além da legislação que diz aplicável ao caso (Lei nº 4.597/64, arts. 1º, 2º e 17 e Decreto nº 56.903/65, arts. 1º, 2º, 4º e 9º), que afastam qualquer compatibilidade entre a situação de empregado e a de corretor de seguros de vida e capitalização, devidamente cadastrado na SUSEP, órgão fiscalizador do mercado de seguros e capitalização. Insistem que em decorrência da inexistência de liame empregatício, não há falar-se em direito da vindicante à condenação solidária das rés. Pugnam, ainda, pela reforma da sentença que deferiu indevidamente à demandante

o benefício da justiça gratuita, e ponderam que, em caso de manutenção do julgado, os cálculos devem ser apurados em liquidação, de acordo com os valores recebidos pela reclamante a título de comissões, nos moldes dos documentos juntados ao processo. Por fim, requer que, em caso de eventual condenação, a correção monetária e a aplicação dos juros moratórios observem o art. 459 celetário, OJ 124 (convertida na Súmula 381 do TST) e o art. 39, parágrafo único da Lei 8.177/91, respectivamente. A acionante, recorrendo adesivamente (fls. 764/767), pugna pela reforma do julgado, com o fito de que seja indenizado o intervalo intrajornada que alega suprimido, isso em obediência à OJ 380 do TST, além do mais, seja estipulada a média de comissões indicada na exordial (no valor de R$ 2.500,00) como base de cálculo das verbas rescisórias e trabalhistas. Contra-razões ao recurso principal e adesivo apresentadas de forma tempestiva (fls. 758/763 e 770/772, respectivamente). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposto no Regimento Interno deste Regional (art. 16).

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tempestividade, regular representação processual e preparo, deles conheço. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES E DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS (13º salário, férias integrais e proporcionais, FGTS + 40%). Trata-se de matéria que envolve a análise do ônus da prova, que, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em se tratando de relação de emprego, no que tange à reclamante, restringe-se à comprovação da existência de prestação de serviços, incumbindo à reclamada a demonstração da presença de fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo de emprego. O contrato de trabalho não depende da vontade das partes, mas se estabelece *ope legis*, quando preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Neste contexto e tendo em vista que, na defesa, os reclamados admitiram a celebração de Acordo Operacional entre a autora e a segunda reclamada (fls. 635/646), embora sob a alegação de liame empresarial entre duas pessoas jurídicas, atraíram para si o encargo de provar o fato impeditivo invocado. Muito embora tenham carreado as reclamadas, ora recorrentes, prova documental atinente à pretensa vinculação comercial entre elas e a reclamante, o que poderia ensejar a vitória da tese patronal, deve ser esta examinada com reservas, na medida em que o apego à forma pode gerar a situação absurda de dar guarida a simulações jurídicas em desfavor do empregado, quando o contrário é o que deveria prevalecer. De outra banda, dar-se prioridade à forma em detrimento da realidade é municiar o empregador com meios que ele próprio pode criar para dar ensejo a fraudes, sob o pretenso manto de legalidade,

beneficiando-o com sua própria torpeza e, o que é pior, sob os auspícios do Judiciário. Nunca é demais repisar que no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, de modo que pouco importa o 'nomem iuris' que tenha sido dado à relação entre as partes, pois o que importa é o que ocorria no plano dos fatos, à luz da prova trazida à colação. Partindo desta premissa e dos outros elementos de prova jungidos ao processo, conclui-se que andou bem a sentença de piso ao reconhecer que a reclamante não era 'sócia-administradora' de uma corretora de seguros de vida, mas uma autêntica bancária. Neste compasso, os depoimentos firmes, convincentes e convergentes das testemunhas autorais revelaram que a contratação da autora deu-se de forma pessoal (uma vez que não se podia fazer substituir), contínua (com labor diário, de segunda a sexta-feira), onerosa (à base de comissões) e subordinada (estava diretamente ligada ao gerente da agência bancária e ao supervisor de produção). Citam-se os seguintes excertos dos depoimentos: 1ª testemunha (Srª. ERBÊNIA QUEIROZ DA SILVA): "que conhece a reclamante há aproximadamente 03 ou 04 anos, que já trabalharam juntas no Bradesco entre 2007 e 2008 [...]; que a reclamante vendia produtos do banco, previdência, capitalizações, seguros, que a reclamante atendia clientes na agencia; por exemplo se ela tinha um cliente em potencial ela tentaria levar o cliente para abrir uma conta na agência; se ela conseguisse vender produtos do banco aos clientes receberia a comissão; [...] que a pedido do gerente a reclamante podia atender a um cliente na mesa do gerente; que em dia de pagamento por exemplo de aposentados, quando aumenta o fluxo de pessoas na agência a reclamante era deslocada para fazer atividade diversa da que realizava normalmente, auxiliando, inclusive as pessoas junto às máquinas de autoatendimento, que esta determinação era dada pelo gerente da agência; que a reclamante recebia ordens do gerente da agência; que a reclamante não poderia comparecer ao local de trabalho com qualquer roupa teria que ir com o padrão determinado pelo banco; que a reclamante poderia preencher propostas e cartões de autógrafos para aberturas de contas e encaminhava ao empregado para que esse realizasse a abertura no sistema [...]; que no dia a dia a reclamante realizava mais tarefas em benefício do Banco Bradesco do que para o Bradesco Vida e Previdência [...]; (fl. 631) 2ª testemunha (SR. BRUNO SAULO XENOFONTE), que trabalhou para o Bradesco na mesma condição da reclamante, corretor de seguros, designado pelo Banco como 'concessionário': "que a reclamante trabalhava das 8h às 18h das segundas-feiras às sextas-feiras; declara este horário porque era o mesmo que o depoente trabalhava e como exerciam a mesma função a jornada era idêntica; [...] que eram exigidas metas; que as metas eram vinculadas ao POBJ do banco e que eram exigidas pela agência; que existia um controle comparativo para se saber no final do

mês quem vendeu mais ou menos produtos do banco; que existiam reuniões semanais onde eram divulgados os nomes dos empregados com maior número de vendas do período e do menor número de vendas; [...] que depoente e reclamante possuíam o mesmo supervisor; que todos os concessionários da região trabalham da mesma forma; [...] que o depoente auxiliava clientes nas máquinas de auto-atendimento; que realizava serviços burocráticos por determinação do gerente da agência, tais como: vendas e preenchimento de propostas de cartão de crédito, seria um exemplo; cadastro de alguns clientes; que o depoente possuía uma senha que o possibilitava a ter acesso ao sistema da mesma forma que os demais concessionários; que este acesso fazia parte do sistema Bradesco" (fl. 632). Assim, da prova oral produzida, depreende-se que é irrefutável a prestação de serviços não eventuais por parte da autora, sendo incontroversas a onerosidade e a pessoalidade dos serviços realizados. Saliente-se que a contraprestação salarial a base exclusivamente de comissões não desnatura o reconhecimento empregatício vindicado. Milita em favor da tese autoral, ainda, o fato de os reclamados não terem contestado o tempo de serviço alegado na exordial (de 06/03/03 a 10/06/09), acrescentado à circunstância de a constituição da empresa corretora ter ocorrido somente após a admissão da reclamante, conforme se depreende do contrato social de fls. 674/676 (datado de 10.09.03 e registrado no Registro de Pessoa Jurídica em 12.09.03). Não bastasse isso, a formalidade apontada pela defesa para afastar o contrato de trabalho, materializada no "acordo operacional entre a Bradesco Vida e Previdência S/A e a Porto Seguros Corretora de Seguros de Vida Ltda.", não socorre sua versão, pois tal acordo somente foi celebrado em 24/02/2006 (fl. 646), três anos após o início da prestação de serviço pela demandante. Veja-se, a propósito, a cronologia descrita no depoimento da segunda testemunha autoral, perfeitamente sincronizada com a prova documental: "que a reclamante foi uma dessas concessionárias que foi obrigada a constituir uma pessoa jurídica, além da reclamante o depoente afirma que as seguintes pessoas também tiveram a mesma exigência" [...] - fl. 632. Diante de todos estes aspectos fáticos, irrelevante o que dispõem a Lei 4.594/64, o Decreto 56.903/65 e toda a legislação regulamentadora da profissão de corretor de seguros e planos de previdência. Ao contrário do que quer fazer crer os recorrentes, esta não restou violada, porque dita legislação não se aplica à hipótese, diante da constatação da fraude contratual, com o objetivo de burlar direitos trabalhistas, incidindo na espécie o art. 9º consolidado. Além disso, por outros aspectos desmerece fidúcia a tese contestatória, repisada no apelo ordinário. Deveras, soa bastante estranho que uma pretensa corretora de seguros revestida de personalidade jurídica própria e, portanto, autônoma, não

detivesse um mínimo de infra-estrutura para desempenho de seu ofício, utilizando-se, no desenvolvimento das suas atividades profissionais, sempre da estrutura do Banco reclamado, incluindo telefone e computadores da agência. Tampouco socorre as recorrentes o fato de a autora estar registrada e habilitada, junto à SUSEP, para o exercício da profissão de corretora de seguros, ser hábil para descaracterização da existência de vínculo de emprego. Isso porque, conforme restou demonstrado através de sua segunda testemunha, a habilitação junto a esta Superintendência se constituiu numa exigência indireta da instituição bancária reclamada, na medida em que era requisito necessário para constituição de uma empresa Corretora de Seguros. Relembre-se que a constituição da pessoa jurídica somente ocorreu após início do labor em prol do Banco Bradesco, em indisfarçável tentativa de camuflagem do contrato de trabalho. Nesse toar, em que pese a existência de previsão legal impeditiva do reconhecimento do vínculo, invocada pelos demandados, tal previsão não pode beneficiar justamente os infratores da norma. Frise-se, ademais, que as vedações previstas nos arts. 17 da Lei n° 4.594/64 e 9º do Decreto nº 56.903/65 (vedação aos corretores de assumirem posição de empregado de empresas de seguros ou capitalização) têm por escopo assegurar a autonomia destes profissionais frente às sociedades seguradoras, de modo a possibilitar independência funcional, mormente na defesa dos interesses dos clientes consumidores. Diante disso, os referidos dispositivos legais jamais poderiam ser manejados para camuflar verdadeira relação de emprego, uma vez que desvirtuaria até mesmo o fim para o qual foram editados. De todo o exposto, conclui-se que a atividade laboral realizada pela reclamante tinha como beneficiário direto o Banco Bradesco e, indiretamente a Bradesco Vida e Previdência S/A. A empresa Porto Seguro servia apenas à finalidade de transferir à obreira os custos dos seus próprios direitos trabalhista que, a rigor, caberiam, prima facie, ao primeiro reclamado, uma vez que, conforme dito alhures, desempenhava atividades tipicamente bancárias, em favor do Banco Bradesco, inclusive sob sua fiscalização e com dever de cumprimento de horários e metas que eram definidas pela agência do Banco. Nestes termos, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer a relação jurídica de emprego entre as partes, atribuindo à reclamante o *status* de bancária, e como tal fazendo jus aos direitos daí decorrentes, quais sejam, aviso prévio com integração ao tempo de serviço; 13º salários proporcionais e integrais; férias dobradas e simples acrescidas de 1/3; FGTS de todo o contrato acrescido de 40%; direitos e vantagens decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria dos Bancários; e a anotação da CTPS. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Insurgem-se as reclamadas, primeiramente, contra a decisão que as declarou solidariamente responsáveis

no pagamento das verbas decorrentes da sentença condenatória de piso. Sem razão. Como bem apontado no *decisum* atacado, as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, recaindo a responsabilidade solidária do segundo réu quanto aos direitos decorrentes da relação de emprego entre a reclamante e o Banco Bradesco. Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, analisando casos análogos contra os mesmos reclamados: EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETAGEM DE SEGUROS. Pela situação de fato verificada do conjunto probatório, a segunda reclamada era *longa manus* do conglomerado econômico (grupo - art. 2º, § 2º, da CLT). Assim, inegável que as atividades exercidas pelo autor integravam o giro das empresas reclamadas, beneficiando também o primeiro réu, sendo que, na realidade, as atividades do trabalhador favoreciam todos os demandados, o que autoriza a o caráter solidário da responsabilidade empresária. (TRT 4ª Região. Acórdão 0049800-14.2007.5.04.0002. Redator: Jose Felipe Ledur. Data 10/03/2010) EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE SECURITÁRIA. É empregado o trabalhador que, apesar de contratado como corretor autônomo, prestava seus serviços de forma subordinada, não-eventual, pessoal e onerosa, nas dependências da agência bancária, à empresa atuante no ramo de seguro e previdência. A responsabilidade dos reclamados é solidária em decorrência da existência de grupo econômico. Ademais, considerando que o trabalho prestado aproveitava as três empresas, pois integram o mesmo grupo econômico ("grupo Bradesco"), e, ainda, tendo em vista que a inicial postula a condenação de todas as rés, cumpre manter a responsabilidade solidária das três demandadas imposta na sentença pela totalidade dos créditos devidos à reclamante. (TRT 4ª Região. Acórdão 0154700-36.2007.5.04.0103RO. Redatora BEATRIZ RENCK. Data 09/12/2010) DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Quanto à condenação em indenização compensatória pela não entrega das guias habilitadoras do Seguro Desemprego, de manter-se a sentença. Limitando-se os recorrentes tão somente a negar a natureza empregatícia do vínculo, não se desincumbiram do ônus de provar o cumprimento da obrigação de fazer inserta na entrega das guias, razão pela qual incide na espécie o entendimento consolidado na Súmula 389, II, TST, ("O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização"). Nega-se provimento. DA MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. Não obstante o recente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI I, mantenho o entendimento de que uma vez controversa a própria existência do vínculo empregatício, pressuposto do direito da empregada às parcelas resi-

litórias, não há que se falar em mora do empregador quanto ao inadimplemento. Recurso provido, na espécie, para excluir da condenação a multa rescisória. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Diferentemente do alegado pelo recorrente, a jornada extraordinária descrita na peça de começo restou provada na instrução processual, através do depoimento das duas testemunhas autorais (fls. 631 e 632), transcritos abaixo, não merecendo qualquer reforma o julgado no tocante a tal particular, porquanto bem aplicou a lei aos fatos comprovados nos autos, inclusive com o reconhecimento da condição de bancária, cuja jornada legal deve-se pautar pelo art. 224 da CLT, sendo devidas as horas extras além da sexta diária. De fato, asseverou a 1ª testemunha da acionante: "que quando a depoente iniciava a jornada às 8h, chegou a visualizar a reclamante iniciando a jornada às 8h; e nessas ocasiões quando a depoente encerrava sua jornada às 17h a reclamante permanecia trabalhando" (fl. 631) Na mesma toada, as declarações da segunda testemunha (SR. BRUNO SAULO XONOFONTE LIMA): "que o depoente era obrigado a cumprir jornada das 8h às 18h e que nela possuía um intervalo de 30 minutos; e que nela trabalhava das segundas às sextas-feiras; que quando o depoente não chegava ao local de trabalho às 8h era advertido pelo gerente da agência e posteriormente pelo supervisor quando o fato chegava ao seu conhecimento [...]; que depoente e reclamante possuíam o mesmo supervisor; que todos os concessionários da região trabalham da mesma forma [...], fl. 632. Demais disso, inobstante a tentativa empresarial de enquadrar a reclamante no art. 62, I, CLT, não logrou demonstrar a verossimilhança da afirmação de que o labor era predominantemente externo, não havendo controle ou fiscalização da jornada da obreira. Do acervo probante conclui-se exatamente o oposto, como se pode extrair do seguinte excerto do depoimento da primeira testemunha (Srª. ERBENIA QUEIROZ DA SILVA): "que a reclamante era subordinada a sucursal; que a reclamante exercia o trabalho na agência, mas ela tinha um supervisor dela" (fl. 631v). Correta a sentença que, ao considerar o enquadramento da obreira como bancária, concedeu o pagamento das horas suplementares a partir da 6ª hora diária. Quanto à integração das horas suplementares, tem-se que havendo prestação de horas extraordinárias de forma habitual é devida a integração desta parcela nos repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros e FGTS acrescido de 40%. Nada a reformar neste tocante. DA RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM ENCERRAMENTO E MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Conforme decidido no primeiro tópico acima, a constituição de pessoa jurídica pela reclamante foi levada a cabo com a única finalidade de mascaramento de real vínculo empregatício, não sendo equânime o não ressarcimento das despesas com a constituição,

manutenção e extinção da empresa corretora, suportadas pela autora, pois a redução de seu patrimônio foi decorrente do comportamento ilícito dos recorrentes. A teor do art. 153 do Novo Código Civil, comete ato ilícito não somente aquele que viola direito alheio por negligencia, imprudência ou imperícia, mas também aquele que, ao exercer um direito, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Neste sentido, a exigência de abertura de uma empresa não se trata de exercício normal de um direito, configurando, em verdade, abuso dele. Destaca-se nesta oportunidade recente notícia veiculada no sítio do C. TST, em 05/04/2011, que trata sobre o mesmo assunto, inclusive mencionando as mesmas recorrentes deste processo, onde se lê: "a constituição de pessoas jurídicas permite que seus criadores, se houver insucesso da atividade empresarial que pretendem desempenhar, não fiquem desprovidos de todo patrimônio acumulado. E a empregada (que não é responsável pelos riscos da atividade econômica do empregador, conforme o artigo 2º da CLT) não teria benefícios com a constituição de uma empresa, pois seus salários decorrem da prestação de serviços ao empregador". Processo: RR-137800-29-2007.5.24.0003 Neste sentido, nega-se provimento ao apelo, devendo ser mantida a condenação no pagamento de indenização das despesas efetuadas pela reclamante, com a constituição, funcionamento e encerramento das atividades da empresa Porto Seguros Corretora de Seguros de Vida Ltda. DA REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. As reclamadas sustentam que os corretos valores repassados à obreira são aqueles constantes dos "comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte" (fls. 687/696), reportados pela Bradesco Vida e Previdência S/A à Receita Federal. Pretende a reclamante, por sua vez, o reconhecimento do valor remuneratório médio alegado na inicial, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como o verdadeiro montante das comissões que dizia perceber quando laborava em prol do banco acionado. A sentença de piso, reconhecendo que a reclamante exercia atividades típicas de bancário, concluiu que "todos os direitos trabalhistas e as verbas rescisórias deverão ser quitados com base nos direitos próprios da categoria supracitada" (fl. 720). De fato, a reclamante não logrou demonstrar a percepção do valor aduzido na vestibular. Não junta qualquer relatório dos negócios fechados ou outro documento hábil a identificar a quantia mensal efetivamente percebida. Os comprovantes juntados pelas demandadas, de outra banda, tampouco comprovam a veracidade de suas afirmações. Os documentos de fls. 687/696 não apontam a reclamante como beneficiária dos valores ali

contidos, mas a pessoa jurídica PORTO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., que, como mesmo enfatizam em suas razões recursais possui duas sócias, a reclamante e sua irmã. De se manter, portanto, o piso salarial da categoria, como bem decidido pelo juízo *a quo*. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto aos honorários advocatícios, no entender desta Relatora, o deferimento de tal parcela encontra fundamento nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133, da Constituição Federal de 1988 e 20 do CPC, merecendo ressaltar que as Súmulas 219 e 329 do C. TST não se revestem de caráter vinculante. DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Neste ponto assiste razão à recorrente. Com efeito, o artigo 769 da CLT prescreve que somente no caso de omissão na legislação trabalhista e quando houver compatibilidade das normas é que o direito processual comum será fonte subsidiária do processo trabalhista. Assim, contendo a CLT dispositivos específicos regulando a execução de sentença (artigos 880 e seguintes), não há cabida para aplicação do art. 475-J do CPC. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou a Seção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do processo E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, consoante notícia divulgada em seu "*site*" no dia 07.07.2010. Na ocasião, segundo consta daquela informação, o Ministro João Oreste Dalazen, Vice-Presidente do TST, em reforço à tese vencedora do relator, Ministro Brito Pereira, argumentou que a aplicação do artigo 475-J do CPC contribuiria para retardar a satisfação do crédito trabalhista, uma vez que abriria espaço às partes para apresentação de outros recursos, por exemplo, em torno da própria aplicabilidade da norma. Ressalte-se, por oportuno, que nem mesmo "os princípios da celeridade e da realização processual" autorizam a desconsideração de outro(s) princípio(s) constitucional(is) aplicável(is) ao processo trabalhista, *in casu* o princípio do devido processo legal de onde emerge a obrigatoriedade ao procedimento estabelecido por lei. Portanto, em estabelecendo a CLT regra procedimental no sentido que o devedor seja citado para, no prazo de 48 horas efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução, mediante depósito da quantia correspondente, tal disciplinamento contrapõe-se a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, a qual autoriza o credor, caso não seja efetuado o pagamento espontâneo da obrigação, indicar bens à penhora. Logo não há negar que a incidência, no Processo do Trabalho, das disposições do § 3º do art.475-J do CPC encontra óbice instransponível no normatizado pela CLT (art. 889). Diante do exposto, não há como aplicar a penalidade prevista no art. 475-J do CPC à execução trabalhista, razão pela qual dá-se provimento o recurso, neste aspecto. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Há de

se aplicar às espécies a legislação pertinente, o que já restou apreciado e decidido pelo Juízo "*a quo*", não comportando qualquer alteração. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. No que diz respeito a este particular, ressentem-se as recorrentes de interesse recursal, já que foi indeferida pelo Juízo de 1º grau a gratuidade requerida na inicial. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Inicialmente, registra-se que no que diz respeito à irresignação da reclamante quanto à base de cálculo remuneratória fixada na sentença de 1º grau, já restou apreciado e decidido em tópico anterior. DO INTERVALO SUPRIMIDO. Irresigna-se a reclamante contra a sentença que não lhe concedeu indenização referente ao intervalo intrajornada, entendendo que, por dispor de apenas trinta minutos para repouso e alimentação, malferira o Banco seu direito a intervalo de no mínimo uma hora, a ter da cabeça do art. 71 da CLT. Aponta, ainda, que o julgado não observou a Orientação Jurisprudencial 380 do TST, que preceitua: "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT". Sem razão. O mencionado artigo 71 está inserido no capítulo celetário que disciplina a duração do trabalho. Pois bem. Abrindo este capítulo, encontra-se expressa previsão legal excepcionadora da aplicação do art. 71 às categorias tuteladas de maneira especial, a exemplo dos bancários (arts. 224 a 226 da CLT). É o que se depreende do art. 57: Art. 57 . Os preceitos deste capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III. Grifos nossos. Assim, reconhecida pela decisão de piso a jornada de seis horas, em decorrência do enquadramento da reclamante na categoria dos bancários e, afastada a irradiação da norma insculpida no art. 71 à categoria dos bancários (art. 57, supracitado), acrescido do fato de a própria empregada ter confessado (fl. 13) que usufruía trinta minutos de repouso, nada há a reformar no *decisum*.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos, para negar provimento ao adesivo da reclamante e, por maioria, dar parcial provimento ao ordinário dos reclamados, para excluir da condenação a multa rescisória (art. 477, § 8º da CLT) e a penalidade prevista no art. 475-J do CPC. Vencido o Juiz Paulo Régis Machado Botelho, que negava provimento a ambos os recursos. Convocado para integrar o quórum o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, nos termos do art.13-G do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO: 0079600-82.2008.5.07.0030 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PAULO CÉSAR NUNES COSTA
RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE)
DATA DO JULGAMENTO: 10/08/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/09/2011
RELATORA: DES. MARIA JOSÉ GIRÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA COELCE:
1 ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO OBREIRO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA RECLAMADA.
Havendo a reclamada alegado a ocorrência de culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho, atraiu para si o ônus de prová-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral, a teor do art. 333, II, do CPC subsidiário. *In casu*, além de não restar provada a culpa exclusiva do reclamante, as provas constantes dos autos demonstraram a culpa da COELCE, devendo a mesma ser condenada no pagamento de indenização por dano moral.
2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.
A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST.
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE:
VÍNCULO DE EMPREGO COM A COELCE NO PERÍODO ANTERIOR A 22/03/2004. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Verificando-se que as prestadoras de serviços não integraram a relação jurídica processual, forçoso manter a sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com relação aos pedidos anteriores a 22/03/2000, tendo em vista que o seu reconhecimento implicaria na constatação de fraude na contratação entre a COELCE e as prestadoras, bem como nos contratos firmados pelo reclamante e as mesmas.
MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: ACIDENTE DO TRABALHO.
1 INDENIZAÇÃO PELOS DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DO RECLAMANTE. VALOR MANTIDO.
O valor da condenação por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, não pode ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para o obreiro ou não ser substancial para empresa. Contudo, não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento da parte que o recebe e empobrecimento da parte condenada ao pagamento. Nesse sentido, verificando-se que o valor arbitrado na sentença está compatível com a extensão do dano e a capacidade econômica da reclamada, deve o mesmo ser mantido.

2 PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO.

Não existe óbice à cumulação do benefício previdenciário com a pensão vitalícia pleiteada pelo reclamante, por se tratarem de verbas de natureza e fontes distintas. Recursos Ordinários conhecidos, para negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Ex.mo Desembargador Relator, "*in verbis*": "Cuida-se de recursos ordinários interpostos pelas partes reclamante e reclamada, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aviados na exordial, condenando a COELCE ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia, no valor correspondente a 80% do salário mensal percebido pelo autor, desde seu afastamento pela previdência social; indenização pelos danos à integridade física, no valor total de R$ 37.200,00; e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação. Em seu apelo, a COELCE alega, em síntese, que não restou comprovada a sua culpa, tendo o acidente sido causado por culpa exclusiva do empregado. A fim de ratificar a tese relativa à culpa exclusiva da vítima, invoca o Relatório de Acidente elaborado pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; bem como informa as normas de segurança estabelecidas pela empresa (PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PRST 004). Argumenta, ainda, que as declarações do motorista que acompanhava o reclamante no momento do acidente demonstram que foram descumpridas as normas de segurança da reclamada; que em nenhum momento a COELCE autorizou que o reclamante realizasse sozinho o serviço; que a COELCE não tinha a obrigação de prever que uma terceira pessoa pudesse energizar ilegalmente o trecho da linha; que o reclamante não comprovou que a empresa agiu com dolo ou mesmo culpa, nos termos do art. 818 da CLT, e 333 do CPC. Arremata, ademais, aduzindo que não se trata de hipótese de culpa concorrente, mas de culpa exclusiva da vítima, causa excludente da responsabilidade de indenizar. Pugna, outrossim, pela redução do valor da verba indenizatória por dano moral, para que o mesmo seja fixado em 20 salários mínimos. No tocante à pensão vitalícia, aduz a reclamada/recorrente que o recorrido já aufere o benefício previdenciário no valor de R$ 949,25, não havendo que se falar em lucros cessantes; que o valor fixado na sentença de piso é exorbitante, devendo ser reduzido pelo menos em 50%. Por fim, requer a exclusão dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 14, da Lei nº 5.584/70, e Súmulas nºs 219 e 329 do TST. O reclamante, em sua insurgência, aduz que a sentença de piso merece reforma quanto ao período contratual reconhecido, sustentando a

existência de vínculo de emprego com a recorrida, desde a data do início de sua atividade funcional. Para tanto, argumenta o recorrente que, embora tenha trabalhado através das prestadoras de serviços, houve a prestação continuada da atividade de eletricista. Insurge-se também contra o valor da pensão vitalícia e da indenização, aduzindo que o Juízo "*a quo*" fixou valores ínfimos, tendo em vista a gravidade do acidente, bem como as condições econômicas da empresa causadora e responsável pelo acidente. Pugna, pois, pela declaração da relação de emprego desde abril/2000, determinando a retificação da CTPS e condenando a recorrida nos consectários naturais de diferenças salariais e demais vantagens decorrentes do cargo, além da majoração do valor da indenização. Contra-razões do reclamante e do reclamado, respectivamente, às fls. 382/397 e 404/425."

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à admissibilidade dos recursos em exame, os apelos merecem conhecimento. RECURSO ORDINÁRIO DA COELCE: 2 MÉRITO 2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Em suas razões recursais, a COELCE alega, em suma, que não restou comprovada a culpa da reclamada, tendo o acidente sido causado por culpa exclusiva do empregado. A fim de ratificar a tese relativa à culpa exclusiva da vítima, invoca o Relatório de Acidente elaborado pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; bem como informa as normas de segurança estabelecidas pela empresa (PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PRST 004). Argumenta, ainda, que as declarações do motorista que acompanhava o reclamante no momento do acidente demonstram que foram descumpridas as normas de segurança da reclamada; que em nenhum momento a COELCE autorizou que o reclamante realizasse sozinho o serviço; que a COELCE não tinha a obrigação de prever que uma terceira pessoa pudesse energizar ilegalmente o trecho da linha; que o reclamante não comprovou que a empresa agiu com dolo ou mesmo culpa, nos termos do art. 818 da CLT, e 333 do CPC. Arremata, ademais, aduzindo que não se trata de hipótese de culpa concorrente, mas de culpa exclusiva da vítima, causa excludente da responsabilidade de indenizar. Nada obstante o longo arrazoado, tem-se que não assiste razão à empresa recorrente. Cumpre esclarecer, com pertinência ao ônus da prova, que a empresa reclamada, ao alegar ter havido culpa exclusiva da vítima do acidente de trabalho, argüiu fato impeditivo do direito autoral, atraindo para si o ônus de prová-lo, a teor do art. 333, II, do CPC subsidiário. Entretanto, o que se verifica das provas constantes dos autos é que, além de não restar provada a culpa exclusiva do reclamante, ficou cabalmente caracterizada a culpabilidade da empresa recorrente. Senão vejamos. O Relatório de Investigação de Acidente do

Trabalho (fls. 47-53), realizado por auditores fiscais do Trabalho, indica como fatores causais do acidente (fl. 49): "a falta de aterramento elétrico, a falta na antecipação do risco de choque elétrico, o trabalho isolado em área de risco e a falta de sinalização de advertência; e como FATOR IMEDIATO DE MORBIDADE. a exposição a linhas de distribuição e consumo de corrente elétrica." Sobredito laudo descreve o acidente, assentando o seguinte (fls. 49-50): "o eletricista PAULO CÉSAR NUNES DA COSTA e o motorista FRANCISCO RIVALMIR SILVA DE MOURA, empregado da empresa FAST, terceirizado pela COELCE, saíram de ITAPIPOCA, com destino à fazenda Raposa, zona rural, município de AMONTADA, com objetivo de corrigir um defeito num JUMPER, em virtude de estar fixado inadequadamente no poste FF6273, causando falha no fornecimento de energia elétrica. Ao passarem na localidade de Mirinduba, constataram que um condutor de média tensão estava rompido e caído no chão. Diante de tal fato, o eletricista abriu a chave seccionadora do poste FE0610 (vide registro fotográfico em anexo), com o objetivo de isolar o trecho a ser reparado. No intervalo de tempo em que o eletricista se deslocava do poste FE0610 para o FF6273, houve um fechamento indevido da chave seccionadora "NA" (normalmente aberta) do poste OB 6840, efetuado por pessoas não autorizadas pela COELCE, energizando o trecho em que se encontrava o JUMPER a ser reparado [...]. Chegando ao poste FF6273, na companhia do motorista, imaginando que a rede elétrica estava desenergizada naquele trecho, o eletricista subiu no poste, utilizando cinto de segurança, talabarte, espora e luvas de vaqueta não-isolantes. Conforme depoimento do acidentado, NÃO foram observados os seguintes procedimentos, na estrutura a ser reparada: constatação da ausência de tensão e instalação de aterramento temporário, haja vista que o veículo que os transportava não dispunha de equipamento para aterramento elétrico. Acrescentou, ainda, que não foi instalada sinalização de impedimento dereenergização na estrutura do poste OB 6840 ("NA"), situado a, aproximadamente, 01 KM (um quilômetro) do local do acidente. Ao tocar no JUMPER defeituoso, o eletricista sofreu violenta descarga [...]." (GN) Na conclusão do laudo, os peritos consignaram que (fl. 52): "I - A reenergização indevida do trecho a ser reparado; II - A ausência de sinalização de impedimento de reenergização no poste onde se encontrava a chave seccionadora Normalmente Aberta - "NA", no encontro das redes de Amontada e Acaraú; III - A inobservância da ausência de tensão no local a ser reparado; IV - A inexistência de equipamento para aterramento elétrico no veículo que transportava o eletricista; V - A permissão, por parte da COELCE, de procedimentos de reparo realizados individualmente." Por sua vez, o Relatório da COELCE (RELATÓRIO DE ACIDENTE COM

VÍTIMA - RACV), de fls.236/241, relata como causas do acidente: "Omissão da prática das regras de ouro (não testou e nem aterrou a rede de média tensão)" e "Descumprimento dos procedimentos de execução (PEX 010/2004 R-07 e PRST - 004)." Observa-se, contudo, que, embora o referido relatório não tenha consignado a existência de culpa por parte da reclamada, ficou registrado, à fl. 237, que "O trecho havia sido energizado por terceiro"; e que, no momento do acidente, "o eletricista Paulo César Nunes da Costa estava acompanhado somente pelo motorista da FAST, Sr. Francisco Rivalmir Silva de Moura." (GN) Registrou-se, ainda, que "No momento do acidente a vítima estava usando todos os equipamentos de proteção individual para executar serviços em rede desenergizada." No tocante à prova oral constante dos autos, verifica-se que a mesma converge para a existência de culpa por parte da COELCE, senão vejamos. Observa-se que a COELCE não carreou aos autos depoimentos para comprovar a culpa exclusiva da vítima do acidente de trabalho. Com efeito, a preposta da COELCE, ao prestar depoimento (fl. 288), demonstrou total desconhecimento dos fatos. Confira: "que não sabe como ocorreu o acidente de trabalho porque existe um departamento que cuida disso, [...]; [...]; que não sabe se o reclamante foi fazer o serviço só; que não sabe se a linha passava nos viveiros de camarão e se o povo desses viveiros costumavam ligar essas linhas; que também não sabe se a COELCE fez algum reparo na linha, nem se precisava que fossem feitos esses reparos logo depois do acidente dele." A única testemunha da reclamada (fl. 291), além de não saber informar se os funcionários da COELCE trabalhavam sempre acompanhados, confirmou que, no dia do acidente, o reclamante estava apenas com o motorista. Depoimento chave para a compreensão do acidente e da aferição da responsabilidade da COELCE foi o prestado pelo Sr. Alonso Rodrigues de Castro (fls. 289/290), o qual afirmou que a COELCE tinha conhecimento da intervenção de terceiros; e que, após o acidente, a mesma modificou o sistema, não sendo mais possível qualquer intervenção. Confira: "[...] que nessa região acontecia uma intervenção de terceiros que era do conhecimento da Coelce; que tinha um viveiro de camarão na região e o pessoal desse viveiro em caso de falta de energia tinha (*sic*) que condições de energizar a linha por outro alimentador, [...]; [...]; que logo depois do acidente dele a Coelce fez uma mudança de modo que atualmente não é possível ao pessoal da fazenda fazer qualquer intervenção; [...]; que o serviço da área técnica como era o caso tem que ser feito no mínimo por uma dupla de pessoa; que nas terceirizadas sempre trabalham em dupla, mas na Coelce, por ter poucos funcionários, acontece de trabalhar uma só pessoa; que o serviço que o reclamante foi fazer não poderia ser feito por uma pessoa só; que ele entretanto já saiu só;" Diante de tal narrativa e a par de

outros elementos de provas constantes dos autos, não há como sustentar-se a tese de culpa exclusiva do trabalhador vitimado. Ainda que assim não fosse, o caso presente admitiria a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". É o caso dos autos, visto que a atividade do eletricitário, mormente daquele que faz trabalho de campo, atendendo a ocorrências de queda de energia, é de elevado risco, tanto assim que o adicional de periculosidade para essa categoria é, independentemente de perícia, pago por força de lei. Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto: "Tratando-se na vertente, 'de atividade empresarial ou de dinâmica laborativa fixadora de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único, do artigo 927, do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco)'. Recursos conhecidos. Provido apenas o Adesivo, e em parte. (TRT 11ª R. - RO 02588/2002-012-11-00 - (7022/2003) - Relª Juíza Marlene de Lima Barbosa - J. 10.12.2003)" O c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção de Dissídios Individuais I, já tem posição definida sobre o tema, senão veja-se: "DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de transporte de valores em carro forte é, pela sua natureza, indubitavelmente uma atividade de risco acentuado e, de acordo com o art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Saliente-se que, embora o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República estabeleça a obrigação do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, de indenizar o empregado em razão de acidente de trabalho, o *caput* desse dispositivo ressalta que os direitos ali previstos não o são de forma taxativa, ao dispor - além de outros que visem à melhoria de sua condição social -. Dessa forma, não há impedimento constitucional para a incidência do art. 927 do Código Civil, que no seu parágrafo único dispõe: - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem -. Dessa forma, revela-se objetiva a responsabilidade do empregador quando há risco inerente à sua atividade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: E-RR - 84700-90.2008.5.03.0139 Data de Julgamento: 03/12/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 11/12/2009. De mais a mais, em que pese se tratar de caso de aplicação da responsabilidade de forma objetiva, restando

configurada a culpa da empresa, o nexo causal, bem como os resultados lesivos decorrentes, impõe-se o dever de indenizar. Nada a reformar, pois, nesse particular. 2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por fim, pugna a reclamada pela exclusão dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 14, da Lei nº 5.584/70, e Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Sem razão. A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Verifica-se, com efeito, que a Lei nº 10.288/01 introduziu o § 10º ao art. 789 da CLT, tratando integralmente da mesma matéria de que cuidava o referido art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que provocou a sua revogação a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nada obstante, esse mesmo dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.537/02, ao tratar totalmente da matéria versada no art. 789 da CLT, fato este que não acarretou a repristinação dos revogados arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, a teor do art. 2º, § 3º, da LICC, extirpando, assim, da legislação trabalhista, as disposições legais que tratavam da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, passou a ser aplicável à espécie somente o disposto na Lei nº 1.060/50, que não relaciona a assistência judiciária gratuita ao sindicato da categoria profissional. Nessa ordem de idéias, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Nesse passo, em face da superação e não mais subsistência das Súmulas nº 219 e 329 do c. TST, entendo que a verba honorária, na Justiça do Trabalho, não mais se atrela à assistência pelo ente sindical da categoria, deixando assim de aplicar referidas súmulas, que até então fazia por mera disciplina judiciária, mas que hoje não se releva mais cabível. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: 3 MÉRITO: DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E A COELCE, NO PERÍODO ANTERIOR A 22/03/2004. Aduz o reclamante que a sentença de piso merece reforma, no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, sustentando a existência de relação de emprego com a recorrida, desde a data do início de sua atividade funcional (abril/2000). Argumenta, pois, que prestou, de forma continuada, a atividade de eletricista para a COELCE, não obstante tenha trabalhado através das prestadoras de serviços (COOPECE E KV). Requer, a recorrente, a declaração da relação de emprego desde abril/2000, determinando-se a retificação da CTPS, e condenando a recorrida nos consectários naturais de diferenças salariais e demais vantagens decorrentes do cargo. Razão, contudo, não lhe assiste. O Juízo de primeiro grau entendeu que a relação processual, no tocante aos pedidos anteriores a 22/03/2004, não se formou regularmente, consignando na sentença os seguintes fundamentos,

in litteris (fl. 314): "A despeito disso, entende este juízo que a relação processual, pelo menos quanto aos pedidos anteriores a 22/03/2004, não foi formada regularmente. É que, com relação ao período anterior a 22/03/2004, embora o reclamante diga que já trabalhava para a COELCE desde abril de 2000, também afirma que o fazia, inicialmente, através da COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ e, a partir de 17.02.2004, através da prestadora de serviços KV - INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, mas não pede, na inicial, a citação de nenhuma dessas empresas. Mesmo quando intimada a falar sobre as preliminares da defesa, entre elas a de ilegitimidade sua, com base nesse e em outros argumentos, a parte reclamante, na petição de fls. 277 e seguintes, entendeu ser desnecessário, pois o que pretende é o reconhecimento do vínculo com a COELCE. Equivocado seu posicionamento, porquanto o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a COELCE implica no reconhecimento da fraude na contratação entre a COELCE e as prestadoras de serviços, assim como que os contratos entre o reclamante e tais prestadoras, ou seja, de cooperado da COOPECE e de empregado da KV eram também fraudulentos, significando dizer que a sentença atingiria várias relações jurídicas, sem que os interessados fossem ouvidos, o que não é possível. [...] Portanto, não tendo aceitado, o autor, que tal citação seja feita, integrando os prestadores à lide, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com relação aos pedidos anteriores à admissão diretamente pela COELCE, que foi a única a figurar como reclamada. Tais pedidos extintos abrangem diferenças salariais e vales-refeição, assim como os seus reflexos, além das horas extras, todos anteriores a 22/03/2004, assim como seus respectivos reflexos." Acolhe-se "*in totum*" os fundamentos constantes da sentença de piso neste tópico. Na exordial de fls. 02/19, o reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 22.03.2004, para o exercício do cargo de eletricista. Alega, outrossim, que trabalhou para a COELCE desde abril/2000, através da COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ; e que, a partir de 17.02.2004, através da prestadora de serviços KV - INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício com a COELCE, desde o início da sua prestação de serviço (abril/2000). Registre-se que, à fl. 29, repousa cópia da CTPS do reclamante, onde se constata que o mesmo foi admitido como empregado da KV no período de 17.02.04 a 17.03.04. Na contestação de fls. 158/195, a COELCE alega a inexistência de vínculo anterior a 22/03/2004, porquanto, nesse período, o reclamante não pertenceu ao seu quadro de empregados; e que os alegados contratos, se existentes, teriam sido firmados com a COOPECE E A KV Instalações Comércio e Indústria Ltda. Ora, como bem analisou o Juízo "*a quo*", o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a COELCE

implicaria na constatação de fraude na contratação entre a COELCE e as aludidas prestadoras de serviços, bem como nos contratos firmados pelo reclamante e as mesmas. Contudo, verifica-se que as prestadoras de serviços não integraram a relação jurídica processual, não se podendo adentrar nas relações jurídicas não discutidas nos presentes autos, já as mesmas não foram ouvidas pelo Juízo de primeiro grau. Portanto, mantém-se a sentença de piso neste tocante. 4 MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: 4.1 DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE PENSÃO VITALÍCIA E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DO RECLAMANTE A COMPANHA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Alega que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é desproporcional ao grau de culpa que lhe foi imputado, devendo o mesmo ser reduzido, a fim de ser fixado em quantia não superior a 20 salários mínimos. Alega, outrossim, ser indevida a condenação em pensão vitalícia, porquanto o recorrido já aufere o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, no valor de R$ 949,25, não havendo que se falar em lucros cessantes. Ademais, aduz que o valor fixado na sentença de piso é exorbitante, devendo ser reduzido pelo menos em 50%. Já o reclamante sustenta que o Juízo "*a quo*" fixou a condenação em indenização e pensão vitalícia em valores ínfimos, tendo em vista a gravidade do acidente, bem como as condições econômicas da empresa causadora e responsável pelo acidente. Pugna, pois, pela majoração dos aludidos valores. Vejamos. O Laudo pericial relata, à fl. 49, que o reclamante teve amputação da mão esquerda e de parte do antebraço esquerdo, queimadura de terceiro grau no pé direito e perda de parte do pé esquerdo. Ressalte-se que as aludidas seqüelas são irreversíveis e trazem evidentes privações na vida pessoal e profissional, perda da qualidade de vida, o que promove certamente sofrimento irreparável ao obreiro. O valor da condenação por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, não pode ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para o obreiro ou não ser substancial para empresa. Contudo, não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento da parte que o recebe e empobrecimento da parte condenada ao pagamento. *In casu*, o Juízo de primeiro grau fixou a indenização pelos danos à integridade física do reclamante em 100 salários mínimos, reduzindo-a em 20% (fls. 336/337), em face da concorrência da culpa da vítima, o que resultou no valor final de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais). Entende-se que o valor de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) mostra-se compatível com a extensão do dano e a capacidade econômica da reclamada, atendendo plenamente aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Quanto à pensão vitalícia, não merecem guarida os argumentos da COELCE no sentido de não ser possível a cumulação da pensão vitalícia com o benefício previdenciário auferido pelo reclamante. O artigo 950,

do Código Civil de 2002, estabelece que, na hipótese de as lesões sofridas pelo ofendido diminuírem sua capacidade de trabalho, o ofensor deverá pagar ao mesmo "indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Como se vê, não há impedimento legal para a cumulação da pensão vitalícia com o benefício previdenciário, por se tratarem de verbas de natureza e fontes distintas. Nesse sentido, calha transcrever decisões proferidas pelo c. TST e Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, *verbis*: "[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE À PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não há impedimento legal na percepção concomitante do benefício previdenciário relativo ao auxílio-acidente e de pensão a título de dano material pelo ilícito praticado pela empregadora. O recebimento do benefício previdenciário não implica a exclusão, em absoluto, da reparação pelo dano causado ao reclamante em decorrência de ilícito praticado pela empresa, notadamente quando caracterizada sobejamente sua culpa na ocorrência do evento danoso, por se tratar de verbas de natureza e fontes distintas. Recurso de revista não conhecido. [...]." (TST-RR-93700-69.2006.5.15.0004 - 6ª Turma, Data de Julgamento: 30/03/2011, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011 - Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho) "EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. Não existe óbice à cumulação dos benefícios do INSS com pensão mensal vitalícia. Os primeiros têm natureza alimentar e compensatória, e advêm do seguro social obrigatório para o qual contribuem empregado e empregador. A segunda tem natureza indenizatória e civil, sendo obrigação imposta ao empregador em virtude da apuração de sua responsabilidade civil." (Processo 00345-2007-052-03-00-0 RO - RO - Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Julgamento: 24/09/2008, Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça, Data de Publicação: 08-10-2008 - DJMG - Página: 26) Por sua vez, deve ser mantido valor da pensão vitalícia, fixado pelo Juízo "*a quo*", no patamar de 80% do salário mensal percebido pelo autor, tendo em vista a culpa concorrente do reclamante.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao da reclamada e, por maioria, negar provimento também ao do reclamante. Vencido o Desembargador Relator que determinava a majoração da indenização por dano à integridade física do reclamante, condenando a reclamada no pagamento de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Redigirá o acórdão a Desembargadora Revisora.

PROCESSO: 0047400-48.2009.5.07.0010 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NEUMA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO EM BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/09/2011
RELATORA: DES. MARIA JOSÉ GIRÃO

COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIAÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO.

O verdadeiro cooperativismo pressupõe a conjugação de interesses comuns e a reversão dos frutos do trabalho em benefício de todos os associados ou cooperados, não podendo existir, entre eles, qualquer forma de subordinação própria da relação de emprego. Sendo assim, provado, nos autos, que a Cooperativa reclamada, embora formalmente constituída, limita-se, sistematicamente, a realizar intermediação de mão-de-obra, recrutando trabalhadores e trabalhadoras para a prestação de serviços em empresas diversas, forçoso reconhecer a existência de simulação que tem por finalidade disfarçar verdadeira relação de emprego.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por NEUMA SILVA DE SOUZA, haja vista seu inconformismo com os termos da sentença de fls. 300/304, mediante a qual a Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, após deferir os benefícios da gratuidade judicial, julgou improcedentes os pedidos constantes da inicia em relação ao pedido de reconhecimento da relação empregatícia com a COOPERCAST. COOPERATIVA DE TRABALHO EM BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU LTDA. e a responsabilização subsidiária ou solidária das tomadoras de serviço, IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA., EMPESCA ALIMENTOS S/A e USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. Em seu recurso ordinário (fls. 308/336), a reclamante insiste que o conjunto probatório presente nos autos atesta a vinculação empregatícia com a COOPERCAST, e que esta, ao alegar que houve apenas relação de trabalho, não se desincumbiu do seu "*onus probandi*". Aduz a recorrente que prestava serviços de forma habitual, com jornada de trabalho fixa, remuneração quinzenal, e que cumpria ordens e não podia ser substituída por outro trabalhador

sem a autorização da cooperativa. Sustenta que a cooperativa era de fato uma "empresa de locação de mão-de-obra" junto às tomadoras de serviço, IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA., EMPESCA ALIMENTOS S/A e USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA., cuja atividade-fim era o beneficiamento de castanha de caju, e que, na verdade, ocorria terceirização ilícita e não trabalho cooperado, configurando-se, assim, a responsabilização subsidiária ou solidaria das referidas empresas. Afirma, ainda, a ocorrência de fiscalização pela Delegacia do Trabalho junto à COOPERCAST, sendo constatada a presença dos requisitos de relação laboral. Por fim, pugna pela condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios e a total procedência dos pedidos constantes da presente reclamatória. Regularmente notificadas, as reclamadas apresentaram suas contrarrazões, respectivamente, às fls. 345/350 (USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA.), às fls. 351/362 (IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.), às fls. 363/378 (EMPESCA ALIMENTOS S/A) e às fls. 391/400 (COOPERCAST - COOPERATIVA DE TRABALHO EM BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU LTDA.), todas pelo desprovimento do apelo da reclamante.

VOTO

A MM. Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, consoante de vê da sentença de fls. 300-304, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos, houve por bem julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial por entender que as reclamadas se desincumbiram do ônus de provar que a reclamante, efetivamente, não era empregada da Cooperativa de Trabalho em Beneficiamento de Castanha de Caju Ltda., mas simples cooperada. Inconformada com o entendimento esposado pelo Juízo de origem, interpôs a reclamante o recurso ordinário de fls. 308/336, postulando a reforma da sentença para que se julguem procedentes os pedidos formulados na exordial, alegando, para tanto, que manteve relação de emprego com a Cooperativa e que as demais reclamadas são responsáveis subsidiárias ou solidárias. As reclamadas apresentaram contrarrazões ao apelo, respectivamente, às fls. 345/350 (Usibrás), 351-362 (Iracema Indústria de Comércio de Castanha de Caju Ltda), 363-378 (Empesca Alimentos S/A) e 391-400 (COOPERCAST), todas requerendo o improvimento do recurso. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contrarrazões e, não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da vertente demanda. DA INTERMEDIAÇÃO DOS SERVIÇOS. FALSO COOPERATIVISMO. De acordo com o disposto no art. 9º, da CLT, são nulas quaisquer estipulações que tenham por objetivo "desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação", entendendo-se, com tal, a intermediação ilegal de mão-de-obra por cooperativa de

trabalho que, nada obstante seu revestimento formal, em verdade, tem por objeto dissimular a existência de uma verdadeira relação de emprego, impedindo que o trabalhador tenha acesso aos benefícios mínimos asseguradas pela legislação trabalhista e previdenciária. No caso, compulsando os autos, verifica-se que a reclamante, efetivamente, prestou serviços às reclamadas, ativando-se no mister de despeliculizar castanhas de caju, atividade que se insere, iniludivelmente, no objeto social das empresas tomadoras dos serviços, consoante se colhe da prova documental constante dos autos, especialmente, dos contratos sociais das empresas em referência. Releva destacar que nenhuma das reclamadas negou que a reclamante tenha prestado os serviços mencionados na inicial, limitando-se a declarar que a prestação laboral ocorreu sob a forma de cooperativismo com as consequências advindas dessa relação. Nada obstante o extenso arrazoado expendidos nas peças defensivas, não vislumbro, no caso concreto, as condições necessárias para caracterizar a reclamante como uma trabalhadora cooperada, entendendo-se o cooperativismo como modalidade de trabalho em que os cooperados, em regra, conjugam esforços em benefício comum e dirigem a própria atividade em regime de colaboração recíproca, consoante entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão, proferida pelo TRT da 10ª Região, *in verbis*: "COOPERADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS.POSSIBILIDADE. Em que pese o parágrafo único do art. 442 da CLT estabelecer que não há vínculo entre o cooperado e o tomador dos serviços, a sistemática de proteção ao trabalhador não permite que se aplique tal preceito de maneira geral sem que se analise, em cada caso, as peculiaridades da prestação de serviços, mormente quando evidente que determinada relação implica fraude aos direitos do trabalhador. Nessas hipóteses, deve-se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes." (TRT 10ª R. - RO 126-40.2010.5.10.0020 - Relª Desª Flávia Simões Falcão - DJe 25.02.2011 - p. 10) v. 88 Albergando a mesma tese, decidiu o TRT da 17ª Região: "VÍNCULO DE EMPREGO. Cooperativa. Fraude na contratação. O instituto do Cooperativismo, previsto na Lei nº 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, as disposições contidas no art. 442, parágrafo único da CLT, sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 9º da CLT). Apelo provido no particular." (TRT 02ª R. - RO 00233008820075020058 (00233200705802003) - (20110120030) - 17ª T. - Relª Juíza Lilian Gonçalves - DOE/SP 15.02.2011) v. 89. No caso concreto, alega a reclamante, na inicial (fl. 6) que não restou caracterizado o trabalho cooperativo, vez que não auferia

qualquer benefício decorrente dessa atividade e que, demais disso, jamais tomou parte nas decisões da Cooperativa, restando caracterizada a simples locação de trabalho. Negada a relação de emprego, cabia às reclamadas, enquanto fato extintivo do direito autoral, provar, robustamente, que a reclamante fosse cooperada e que, nessa condição, percebia os benefícios próprios da atividade cooperativa, o que, desenganadamente, não ocorreu. No caso concreto, ao reverso, conforme demonstram os autos, a reclamante, por intermediação ilegal da COOPERATIVA DE TRABALHO EM BENFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU, prestou serviços às empresas IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA., EMPESCA ALIMENTOS S/A e USIBRÁS. USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA., restando inequívoca a responsabilidade subsidiária dessas empresas pelo pagamento dos direitos trabalhistas devidos à obreira. DA FORMA DA RESCISÃO CONTRATUAL E DAS VERBAS DEVIDAS À RECLAMANTE. Conforme se vê da ata de audiência de fls. 226/228, afirmou a reclamante (fl. 226) "que trabalhou até julho de 2008, no galpão da unidade Barroso; que deixou o trabalho, porque a remuneração era muito pequena, não suprindo as necessidades da inquirida [...]" Nada obstante a declaração supra, não se alegou despedida indireta, presumindo-se que o término da relação contratual ocorreu por iniciativa da trabalhadora, razão pela qual não lhe assiste o direito às verbas próprias da rescisão sem justa causa determinada pelo empregador. Pelo exposto, são indevidos o aviso prévio, a multa de 40% sobre o FGTS, o seguro desemprego e as férias proporcionais. Indevida, por igual, a multa rescisória, tendo em vista que a relação de emprego ,neste caso concreto, somente está sendo reconhecida em Juízo. De acordo com a prova testemunhal constante dos autos, segundo se colhe da ata de audiência de fls. 226/227, a reclamante, além da jornada normal de trabalho, prestava, pelo menos, 02 (duas) horas extras por dia, de segunda a sábado, as quais, por sua habitualidade, devem integrar o salário-base para fins de repercussão nas demais verbas trabalhistas, como férias, 13º salário e FGTS. Ressalte-se que, tanto a testemunha da reclamante, quanto a testemunha da reclamada, esta com mais precisão, referem a prestação de horas extras, não havendo dúvidas a esse respeito. DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. Considerando que a reclamante laborava em jornada de, pelo menos, 8 (oito) horas por dia e que percebia salário variável inferior ao mínimo legal, conforme se vê da documentação de fls. 72/82, fixo sua remuneração, para fins de cálculo das verbas que rescisórias, em um 01 (um) salário mínimo, destacando que esse valor é a menor contraprestação devida aos trabalhadores para uma jornada regular de trabalho, aplicando-se àqueles que percebem salário variável, consoante dispõe o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Pelo exposto, faz jus a reclamante à diferença salarial que

deve ser apurada, em liquidação, por cálculos, com base no salário mínimo das épocas próprias, observados os valores recebidos, mês a mês, durante a vigência do contrato de trabalho que ora se reconhece. Faz jus, ainda, a obreira, aos décimos terceiros salários proporcionais de 2007 (3/12 avos) e de 2008 6/12 avos) e ao recebimento dos valores que foram, efetivamente, descontados de sua remuneração, na forma alegada na inicial. Reconhecida a relação empregatícia, impõe-se a devolução dos valores monetários descontados pela primeira reclamada a título de contribuição para a cooperativa, como afirmado na peça defensiva (fl. 34). Reconhecida a relação empregatícia, são devidos os vales-alimentação e vales-transporte não concedidos voluntariamente pela reclamada principal, no montante requerido na inicial, visto que a negativa desse direito teve por fundamento apenas a suposta inexistência de vínculo laboral. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS EMPRESAS TOMADORAS DO SERVIÇO. Provado nos autos que a reclamada, embora de forma indireta, prestava serviços às demais reclamadas, IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA., EMPESCA ALIMENTOS S/A e USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA., forçoso reconhecer a responsabilidade de tais empresas pelo pagamento das verbas devidas à reclamante pela COOPERATIVA DE TRABALHO EM BENFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU, caso esta não venha a honrar seu compromisso legal, aplicando-se, *in casu*, o entendimento inserto na súmula 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Vale destacar, a propósito, que a responsabilidade subsidiária em referência não pressupõe a existência de culpa do tomador dos serviços, exigindo-se apenas a prova da prestação dos serviços e o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um *plus* deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Ademais, a Lei nº 5.584/70 que, em regra, é adotada para dar suporte à tese de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo respectivo sindicato profissional, não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a relação de emprego entre a reclamante e a COOPERATIVA DE TRABALHO EM BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU LTDA., no período de 05 de outubro de 2007 a 02 de julho de 2008, e a rescisão contratual por iniciativa da trabalhadora, e, no mérito, condenar

a citada cooperativa a pagar, com juros e correção monetária, as diferenças salariais, apuradas entre o salário mínimo das épocas próprias e os valores efetivamente pagos, mês a mês, os décimos terceiros salários de 2007 (3/12) e de 2008 (6/12), bem como ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%. Deve, ainda, a Cooperativa anotar a CTPS da reclamante, observado o período contratual ora reconhecido, com remuneração de 01 (um) salário mínimo mensal, devolver à reclamante os valores indevidamente descontados de sua remuneração (R$ 214,22, pagamento de energia elétrica; R$ 46,20, relativo à poupança; R$ 18,00, farmácia e R$ 30,00, uniforme) e a recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. condenar, subsidiariamente, as demais reclamadas, IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA., EMPESCA ALIMENTOS S/A e USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. ao cumprimento das obrigações de natureza pecuniária, inclusive no que pertine às contribuições previdenciárias, imposto de renda; condenar, ainda, as reclamadas ao pagamento das custas processuais de 2% sobre o valor arbitrado de 3.000,00 (três mil reais) e honorários advocatícios de 15% sobre o valor apurado na liquidação.

PROCESSO: 0002139-22.2011.5.07.0000 - PRIMEIRA TURMA
FASE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARIA ZENEIDA RIBEIRO DO AMARAL
IMPETRADO: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA - JUIZ SUBSTITUTO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/10/2011
RELATORA: DES. MARIA JOSÉ GIRÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA IMPETRANTE PARA FINS DE PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO.

Atende ao princípio da razoabilidade e, portanto, não merece ser cassada, a decisão do juízo da execução que determina a retenção, mediante bloqueio *on line*, vida BACENJUD, para pagamento, ainda que parcial, de crédito trabalhista reconhecido por sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ZENEIDA RIBEIRO DO AMARAL, por via do qual postula a cassação dos efeitos da decisão cuja cópia se encontra à f. 104, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Francisco Antonio da Silva Fortuna que, em consideração ao pedido formulado na petição de fls. 98/102, determinou o bloqueio do percentual de 20% do proventos da impetrante para fins de pagamento dos valores devidos à parte exequente, Luís Gonzaga Alves. Alega a impetrante, em síntese, que a penhora de valores percebidos a título de pensão viola a norma inserta no art. 649 do CPC, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. A liminar foi indeferida, conforme despacho de fls. 113/114, constando da peça de fl. 121 as informações da Autoridade impetrada. O litisconsorte passivo, nada obstante sua regular notificação, consoante demonstra a certidão de fl. 145, deixou transcorrer o prazo judicial sem apresentar qualquer manifestação. O Ministério Público do Trabalho, conforme parecer de fls. 149/151, opinou pela denegação da segurança, tendo em vista a razoabilidade da decisão impugnada.

VOTO

Conforme relatado, postula a impetrante a cassação da decisão, cuja cópia se encontra à fl. 104, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Francisco Antonio da Silva Fortuna que, em atenção ao pedido constante da petição de fls. 98/102, formulada pela própria impetrante, determinou o bloqueio de 20% do valor de seus proventos para fins de cumprimento de decisão judicial e consequente pagamento do crédito da parte exequente. Atendidas as condições da ação (legitimidade, tempestividade e regularidade da representação (instrumento de mandato de fl. 16), recebo o presente mandado de segurança e passo ao exame do pedido. Analisando os autos, colhe-se, conforme documentos de fls. 59/60 e 96/97, que o Juízo *a quo,* em decisão anterior, havia determinado o bloqueio da conta corrente da impetrante para fins de cumprimento de decisão judicial e pagamento dos valores devidos à parte exequente. Vê-se, por igual, que a impetrante, conforme petição de fls. 98/12, requereu a liberação do montante bloqueado e que a Autoridade impetrada, acolhendo, em parte, o pedido, determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferir 80% do valor bloqueado, mediante o sistema BACENJUD, para a conta corrente da requerente, ficando retido, pois, apenas 20% em favor da execução, situação com a qual não se conforma impetrante e que ensejou a impetração do mandado de segurança sob apreciação. Em que pese o inconformismo da impetrante, forçoso reconhecer que a decisão impugnada merece ser mantida, vez que proferida em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo por finalidade última preservar os interesses mútuos.

Na verdade, a ordem de bloqueio de 20% dos proventos da impetrante, para fins de amortização parcial do crédito do reclamante/exequente, não se caracteriza como ato ilegal ou abusivo e, portanto, não merece ser cassada, mas privilegiada em razão da sensibilidade de que se reveste. A decisão questionada, ao reverso do alegado na inicial, procurou harmonizar os interesses das partes, respeitando, por um lado, a hipossuficiência do trabalhador exequente e, por outro, a condição da executada que, segundo a inicial, é pensionista de seu falecido marido, não dispondo de bens móveis ou imóveis que possam garantir a execução. Vale ressaltar que a impetrante, embora tenha alegado que é pensionista, limitou-se a juntar aos autos o extrato de pagamento de fl. 71 que comprova a percepção de remuneração paga pelo Município de Fortaleza no valor de R$ 4.006,87 (quatro mil, seis reais e oitenta e sete centavos), sendo, portanto, razoável a retenção de 20% para o pagamento do crédito do reclamante que, sendo operário (ferreiro, consoante se vê da petição de fls. 133/134), ostenta situação financeira menos favorárel que a da impetrante. Pelo exposto, denego a segurança requerida. Custas processuais a cargo da impetrante, no valor de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

DECISÃO

Por maioria, denegar a segurança e, por consequência, manter integralmente a decisão impugnada. Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar que concedia a segurança requestada.

PROCESSO: 0159200-61.2008.5.07.0028 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIDIANA FIGUEREDO DANTAS
RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL (CONAP)
DATA DO JULGAMENTO: 04/04/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/06/2011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. TRABALHO EM PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS.

O direito da reclamante, vamos assim dizer, encerra DNA constitucional, haja vista alcançar fundamento na própria Carta Política (art. 7º, inciso XXIII) e tem sua gênese na atividade desempenhada junto à população carcerária, de onde, podemos concluir, sem medo de errar, é manifesto o risco de dano à integridade física, psicológica e, sobretudo, à própria

vida dos que labutam em penitenciárias e presídios superlotados, convivendo diariamente com presos perigosos, reféns do medo das constantes ameaças de rebelião.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A concessão dos honorários de advogado tem fundamento nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição da República.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS.

Correta a decisão de primeira instância. Com efeito, a prova oral produzida foi suficiente para infirmar a proposição da defesa. Sobretudo, o depoimento pessoal do preposto da reclamada. É que, ao declarar nada saber sobre a atividade da reclamante, fez incidir sobre a demandada a pena de confissão. Não fosse o bastante, a testemunha apresentada pela autora confirmou os fatos articulados na exordial acerca do período do vínculo empregatício.

ESTABILIDADE GESTANTE.

O art. 10, II, alínea "b", do ADCT, preceitua cristalinamente que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Depreende-se da inteligência desse artigo que o direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo despiciendo o conhecimento do estado gravídico da autora pelo reclamado, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante, disposto no citado dispositivo, é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto. Esse entendimento é confirmado pelo verbete da Súmula 244, I, do C. TST, "*in verbis*": "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)".

RELATÓRIO

MARIDIANA FIGUEREDO DANTAS e COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP, reclamante e reclamada, respectivamente, interpõem Recursos Ordinários, inconformadas com a decisão proferida pelo MM. Juízo da então Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte. A reclamante, em suma, almeja a inclusão do adicional de risco/periculosidade do período anterior à Convenção Coletiva de Trabalho de 2006, assim como os honorários advocatícios. A reclamada, por sua vez, persegue a total improcedência da reclamação, sustentando, em síntese, a inexistência de vínculo de emprego anterior a anotação da CTPS, mas sim uma prestação de serviço autônomo. Sobre o adicional de periculosidade deferido, entende a recorrente que a CCT somente foi firmada em abril de 2006 e que, por essa razão seriam indevidos os incrementos remuneratórios anteriores a esta data. Em seguida, argumenta que a demandante não faz parte do SEEACONFE, não estando albergada pela CCT ajustada. Quanto à estabilidade gestante, alega não haver provas nos autos de que a empresa tenha sido notificada pela

empregada de seu estado gravídico, razão pela qual entende ser indevida a indenização alusiva. Contrarrazões às fls. 309/319.

VOTO

Conheço dos recursos porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. RECURSO DA RECLAMANTE. DO ADICIONAL DE RISCO. Para a solução da controvérsia, peço vênia para transcrever precedentes desta Segunda Turma, os quais perfilho como fundamento da presente decisão, "*in verbis*": "Persegue o obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade, sempre negado pela empresa. A singeleza do argumento de oposição da ré - falta de previsão legal do benefício para a situação em cotejo - é notória. De fato, a tese da empresa sucumbe facilmente em se examinando a questão pelo prisma constitucional e mais especificamente pela ótica do princípio da isonomia. É que autora ocupava a função de Agente de Disciplina e laborava junto ao Instituto Paulo Sarasate, em serviço terceirizado para o Estado do Ceará, sendo que, na mesma instituição, o tomador dos serviços mantém servidores públicos com idênticas atribuições, a quem paga dito adicional, como ele próprio confirma na defesa. Há, ainda, nos autos indícios de que o Estado, no contrato de prestação de serviços, fixou rubrica para fazer cobertura deste *plus* salarial ao pessoal terceirizado, mas a parcela só passou a ser paga, após previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. São esses os fatos, cujo enquadramento legal se requer. Ora, a pretensão autoral não se arrima no art. 193 da CLT. Fundamenta-se na cobertura de risco pelo exercício de atividade perigosa, na exata extensão proposta pelo art. 7º, inc. XXIII, da CF, norma que não carrega as limitações vesgas do regramento celetista, onde o risco amparado cinge-se modestamente àquele decorrente do manuseio de inflamáveis e explosivos. A atividade da demandante, em contato permanente com presos, alguns de alta periculosidade, é inquestionavelmente atividade de risco, tanto que assim foi compreendida pelo próprio Estado do Ceará, que paga a seus colaboradores diretos a rubrica, sem maiores questionamentos. Admitir tratamento remuneratório desigual em relação aos prestadores de serviços, quando eles, em comparação aos servidores públicos, exercem as mesmas atribuições e se submetem aos mesmos riscos, é violação flagrante ao princípio isonômico que desponta do art. 5º da CF e com maior especificidade do próprio art. 5º Da CLT, ao proclamar que: "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo". Aqui deparamo-nos com verdadeira e abominável discriminação entre trabalhadores no exercício de idênticas atribuições, para uns conferindo-se o adicional de risco (40%) para outros não, sem qualquer justificativa plausível, pois o fato de se ligarem a empregadores diversos não serve a esse desiderato, notadamente quando os serviços são prestados em idênticas condições e beneficiam o mesmo

tomador. A igualdade é lema de justiça, e não pode ser afastada sob argumentos da espécie. A terceirização de serviços causou, por muito tempo, ojeriza no meio jurídico exatamente por acobertar a possibilidade de tratamento diferenciado entre trabalhadores de um mesmo estabelecimento. E esse caso revela que o temor não era infundado. Nem por conta da atual permissividade do instituto, há de se compactuar com tamanha excrescência. Se os trabalhadores executam as mesmas atividades, sob as mesmas condições de periculosidade, e alguns recebem cobertura de risco, o tratamento deve se estender uniformemente a todos. A lição de Alexandre de Moraes, *in* "Direito Constitucional", 5ª Ed., pág. 61, calha magistralmente ao caso e deve ser lembrada e absorvida: "A Constituição Federal de l988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal". A situação de injustiça é tão proeminente no caso examinado que, por fim, foi parcialmente banida na própria convenção coletiva da categoria, assinada em 2006 (CLÁUSULA TERCEIRA, § 4º fls. 48), que passou a prever formalmente o pagamento do adicional, no percentual de 30%, o que só reforça a ignomínia até então praticada, com a pungente conivência estatal, que, passando ao largo da alegativa de que o adicional compunha a remuneração dos contratos de terceirização - como se vê no documento de fls. 38/39 - optou Ferido, pois, o princípio isonômico, urge a correção da desigualdade, com o deferimento do pleito exordial, no que tange ao adicional de periculosidade/risco no percentual postulado (30%) sobre o valor da remuneração, desde o início da relação de emprego até o mês anterior ao início da vigência da CCT/2006 e seus reflexos" (PROCESSO RO-0061500-51.2009.5.07.0028. 2ª Turma. Rel. Juíza Convocada Rosa de Lourdes Azevedo Bringel. DEJT - 1º/07/2010). "[...] No que diz respeito ao adicional de periculosidade ou "risco de vida". O Parecer da douta procuradoria, da lavra da Drª Evanna Soares teve o condão de promover uma instigação sobre a matéria. É que a atividade

exercida pelo demandante, inegavelmente, suporta riscos ingentes, dadas as características de superpopulação e violência crescente nos presídios de todo o país. Ademais, a CCT trouxe a lume a necessidade de instituir uma plus remuneratório a tal título, exatamente, para fazer face à cobertura salarial de tais perigos. A simples alegativa de que não está na lei não é suficiente para determinar a negativa pura e simples do pedido. A lei nasce das observações e necessidades do dia-a-dia. A jurisprudência, mor das vezes, desbrava o caminho para o legislador, como se fosse um verdadeiro laboratório, um cadinho de informações imprescindíveis ao bom legislador para que acorde de determinadas letargias. Como bem acentuou a nobre Procuradora em seu sábio Parecer, não pode o Juiz ficar alheio às premências sociais, notadamente o juiz do trabalho que pode e deve utilizar, nas lacunas da lei, a eqüidade e a analogia (artigo 8º da CLT)" (Processo RO-0066800-65.2006.5.07.0006. 2ª Turma, Rel. Des. José Ronald Cavalcante Soares. DOJT- 11/09/2008). Comungo do entendimento consignado em ambos os julgados. O direito da reclamante, vamos assim dizer, encerra DNA constitucional, haja vista alcançar fundamento na própria Carta Política (art. 7º, inciso XXIII) e tem sua gênese na atividade desempenhada junto à população carcerária, de onde, podemos concluir, sem medo de errar, é manifesto o risco de dano à integridade física, psicológica e, sobretudo, à própria vida dos que labutam em penitenciárias e presídios superlotados, convivendo diariamente com presos perigosos, reféns do medo das constantes ameaças de rebelião. Tanto é verdade que houve expresso reconhecimento da sua existência na Convenção Coletiva de Trabalho de 2006. Defiro. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto aos honorários advocatícios, no entender deste Relator, sua concessão tem fundamento nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição da República. Conquanto essa Carta também tenha acolhido o "*jus postulandi*" das partes no processo judiciário do trabalho, sua interpretação em relação à assistência judiciária gratuita há de ser efetivada através do estudo combinado do art. 5º, LXXIV, que remete a obrigação assistencial judiciária gratuita para o Estado, exclusivamente e, ainda, do art. 8º, I, que veda a interferência do Estado nos organismos sindicais. Portanto, a legislação infraconstitucional e pretérita (leia-se Lei nº 5.584/70) não resiste a uma análise mais minudente e já não pode ser utilizada para disciplinar o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho. A obrigação assistencial nesse campo é do Estado. Mas, inexiste a Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho. Logo, a parte hipossuficiente não pode ficar prejudicada pela omissão do Estado. Vale registrar que os Tribunais Regionais não estão constritos a aplicar as Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST, pois não se revestem de caráter vinculativo, apenas demonstrando a posição

predominante naquele Pretório Trabalhista. Concedo. Voto, portanto, pelo provimento do recurso ordinário para acrescentar no condeno o adicional de risco de vida do período não prescrito e anterior à vigência da CCT de 2006, na base de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário base e reflexos, bem como honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação. RECURSO DA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. Ao examinar a matéria, o Juízo singular consignou, "*ad litteram*": "[...] não se nos afigura plausível a justificativa alegada pela promovida de que, em virtude de necessidades da empresa, a reclamante, que fora contratada em outubro de 2003, somente teve sua CTPS assinada em julho de 2006, seja porquanto a ré sequer declinou qual seria esta suposta necessidade, seja porque não são as necessidades do empregador que orientam o cumprimento ou não da legislação trabalhista. Em outras palavras, não são as demandas ou interesses do tomador de serviço que norteiam a sujeição destes aos ditames imperativos das leis laborais, devendo todo aquele que presta serviços de forma subordinada, pessoal, onerosa e não eventual a outrem, ser reconhecido como empregado deste, nos termos do diploma consolidado. Decerto que a disponibilização dos serviços de uma pessoa, durante um determinado intervalo de tempo, pode experimentar câmbios que demandem temperamentos da aplicação da legislação. Todavia, o reconhecimento parcial da condição de empregado do prestador de serviços, fato sucedido com a demandante que, tendo laborado para a demandada de 22.01.2001 (conforme depoimento da preposta) a 31.10.2008, teve sua CTPS registrada apenas em 01.07.2006, somente se justifica, quando, em parte do intervalo de tempo no qual os serviços são prestados, houver modificação do "*modus operandi*" da disponibilização dos serviços, no mundo dos fatos, de sorte que aquela efetivamente se processe de forma diversa da modalidade inerente ao ajuste laboral. No caso vertente, segundo o que desponta do acervo probatório dos autos, notadamente do depoimento da preposta da empresa, que asseverou desconhecer os fatos relativos ao trabalho da demandante, o que atrai a aplicação da pena de confissão ficta e da testemunha Maria de Fátima M. Cruz Cordeiro, além da farta prova documental carreada aos autos pela requerente, não houve qualquer modificação na forma de prestação dos serviços de assistente social por parte da demandante, durante todo o interregno que laborou para a requerida, perdurando por todo o intervalo de 22.01.2001 a 31.10.2008 o trabalho pessoal, subordinado, oneroso e não eventual da autora, inexistindo, desta feita, motivo idôneo para que o vínculo unicamente tenha sido reconhecido de 01.07.2006 a 31.10.2008" (fls. 266/267). Correta a decisão de primeira instância. Com efeito, a prova oral produzida foi

suficiente para infirmar a proposição da defesa. Sobretudo, o depoimento pessoal do preposto da reclamada. É que, ao declarar nada saber sobre a atividade da reclamante, fez incidir sobre a demandada a pena de confissão. Não fosse o bastante, a testemunha apresentada pela autora confirmou os fatos articulados na exordial acerca do período do vínculo empregatício. Em razões de recurso ordinário, a demandada insiste na tese da existência de um suposto "Contrato Particular de Prestação de Serviços" anterior, de caráter civil, e não trabalhista. Contudo, não trouxe elementos bastantes para cambiar a convicção desta Justiça Especializada. Ora, ao admitir a prestação de serviço, ainda que de natureza diversa, a empresa atraiu para si o ônus de comprovar tal fato. Ao contrário, declinou da produção de prova oral e seu preposto nada soube informar. Além disso, há evidência contundente nos autos de que não foram modificadas as características do trabalho exercido antes e depois da assinatura da CTPS da demandante, demonstrando, por si só, que o objetivo daquele pacto de prestação de serviços era mascarar a verdadeira relação contratual de emprego mantida entre as partes. Sentença mantida no tópico. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. O exame do tema em questão foi suplantado pelas razões lançadas quando da análise do recurso da reclamante. Ademais, restou evidenciado nos autos que, embora firmado em abril de 2006, a CCT fixou a data base em janeiro do mesmo ano, com efeitos retroativos, conforme bem resolvido pela decisão questionada, restando inequívoco o direito da demandante ao acréscimo remuneratório pleiteado no período de janeiro a abril de 2006. De outro lado, é inovação recursal a tese de que a reclamante não estaria albergada pela Convenção Coletiva por pertencer à categoria diferenciada. DA ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O art. 10, II, alínea "b", do ADCT, preceitua cristalinamente que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Depreende-se da inteligência desse artigo que o direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo despiciendo o conhecimento do estado gravídico da autora pelo reclamado, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante, disposto no citado dispositivo, é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto. Esse entendimento é confirmado pelo verbete da Súmula 244, I, do C. TST, "*in verbis*": GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). Vale dizer ainda que, "*in casu*", a responsabilidade é objetiva - e neste sentido também se manifestara o juízo "*a quo*" -, sendo proveniente de dois elementos:

gravidez no curso do contrato e dispensa imotivada da empregada, não sendo imperioso, portanto, indagar se a obreira conhecia, ou não, a existência do feto ou, ainda, se houve comunicação do fato à empregadora em tempo hábil. Assim, considerando que a reclamante estava grávida à época da dispensa, consoante se verifica dos autos, forçoso é o reconhecimento do direito correspondente ao período estabilitário, o qual, no seu âmago visa tutelar o nascituro. Nego provimento ao apelo patronal.

DECISÃO
Por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescentar no condeno o adicional de risco de vida do período não prescrito e anterior à vigência da CCT de 2006, na base de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário base e reflexos. Sem divergência, incluir, ainda, honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

PROCESSO: 0024400-62.2009.5.07.0028 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CHRISTIANE PEREIRA DE LIMA RODRIGUES
RECORRIDO: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ (EMATERCE)
DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/03/2011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO.

Inexistindo culpa do empregado para que o acidente/falecimento acontecesse e não tendo o empregador fiscalizado o suficiente para evitar o sinistro, de se deferir às dependentes (esposa e filhas) do *de cujus* indenização pelos danos morais e materiais a elas advindos.

RELATÓRIO
Irresignadas com a Sentença de fls. 193/197, proferida pela MM. Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte, que lhes negara o pleito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e conseqüente morte do Sr. Marcos Antonio Rodrigues Bezerra, ex-empregado da Reclamada, interpõem Recurso Ordinário as

Reclamantes Cristiane Pereira de Lima Rodrigues, Laila Caroline de Lima Rodrigues e Alice Gabriela de Lima Rodrigues, viúva e filhas, respectivamente. Pleiteiam, de início, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, anexando declarações de pobreza. No mérito, aduzindo que, *in casu*, a culpa pelo aludido acidente é exclusivamente patronal, notadamente porque o *de cujus* se encontrava em flagrante desvio de função, pugnam pela procedência da ação. Contra-razões às fls. 231/245. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE. Tempestivo e dispensado do preparo, por força da gratuidade judiciária que ora se defere, sendo certo que as suplicantes juntaram aos autos declarações onde firmaram incapacidade de demandar em juízo sem prejuízo de seus sustentos próprios, conheço do presente apelo interposto pelas reclamantes.

II - MÉRITO. Vivemos no momento de evolução do Direito que passa por dois pontos que interessam neste julgamento e que abaixo vou desenvolver, a saber, o da responsabilidade objetiva e o da função social do contrato e mesmo da empresa. O da responsabilidade objetiva, de escolha do legislador civil, é o que estabelece que prescinde de perquirição da existência ou não de culpa por parte do que causa o dano a conseqüente obrigação de reparar. Com efeito, a idéia de que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil é a ruptura do equilíbrio econômico-jurídico provocada pelo dano e não pela culpa, vem ganhando força junto à comunidade jurídica e foi objeto de discussão, inclusive, perante as Jornadas de Direito Civil, em cujo seio elaborou-se o Enunciado nº 37, abaixo reproduzido: "37 - Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico." Essa concepção vem sendo crismada por um crescente número de doutrinadores dos quais podemos citar Alvino Lima, Maria Helena Diniz, Caio Mário entre outros. Diniz assevera que "A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de eqüidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)". Já Alvino Lima, sustenta que "dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os da reparação de perdas. Os danos e a reparação não devem ser

aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva." Caio Mário, por sua vez, tecendo considerações acerca da teoria do risco criado, afirma, em outras palavras que no instante em que uma pessoa resolve ser empregadora, colocando em funcionamento uma determinada atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano decorre da imprudência ou de um erro de conduta. Ora, o sistema político adotado por nossa Carta Magna permite a livre iniciativa, pano de fundo da existência da atividade empresarial. Contudo, de se dizer que vivemos o momento de desenvolvimento do Direito Constitucional em que os direitos individuais e fundamentais têm tamanha guarida pela ordem vigente que houve como o constituinte tangenciar praias outras, a dos direitos homogêneos e transindividuais, aí se enquadrando os direitos difusos e coletivos, todos elencados pela Teoria Geral do Direito Constitucional como Direitos Humanos de 3ª Geração. Em que pese o olhar decidido e incondicional pela dignidade da pessoa humana, opção da República Federativa do Brasil, entendeu o constituinte que a valorização do individual passa necessariamente pelo regramento do coletivo, daí ter chancelado a função social da propriedade privada e, para o nosso caso específico, a função social do contrato e da empresa. Daí que hoje é esperado da empresa brasileira um olhar e uma postura que corrobore com o respeito ao meio ambiente e com a função social do contrato, esta última que só é cumprida se houver o respeito à dignidade da pessoa humana de cada trabalhador inserto em dita empresa. Toda essa linha de raciocínio é para que se diga que a função social da empresa reclamada é criticável no episódio que envolveu o esposo/pai das autoras, senão vejamos. É ponto pacífico na presente ação que o cônjuge/genitor das autoras, Sr. MARCOS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, empregado da reclamada, falecera em decorrência de um sinistro ocorrido quando realizava viagem de trabalho em carro da empresa ré por ele conduzido. Registre-se que o exame cadavérico registrou-se que o corpo da vítima, ao chegar no necrotério, vestia camisa jeans azul com o nome EMATERCE (v. fl. 28). O desvio de função restou evidente, porquanto nas atribuições do falecido não se incluíam as de motorista (v. fls. 45/46). Ora, um dos principais elementos do contrato de trabalho é a descrição das funções a serem exercidas pelo empregado no curso do vínculo laboral, em troca das quais será prestada a contraprestação típica, qual seja, a remuneração. A atividade de motorista de veículo, máxime quando se trata de trânsito intermunicipal, é atividade complexa, exigindo técnicas

e habilidades que não se pode exigir da pessoa média, pelo que suas funções devem ser exercidas por profissional habilitado e treinado, o que não era o caso do *de cujus*, contratado como agente de assistência técnica e extensão rural. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 29/32) é simplório e inconclusivo, não sendo prova cabal de que o acidente aconteceu por culpa do empregado ao perder o controle da direção do Fiat Pálio de Placas HXO-4137, precipitar-se no vazio da margem da via e chocar-se contra um poste de concreto. Ali restou assentado que os sistemas de direção e freios do veículo encontravam-se prejudicados e sem as mínimas condições de exame das suas primitivas situações operacionais. Destarte, convenço-me que o *de cujus* não interveio com culpa para que o acidente acontecesse e que o empregador não fiscalizou o suficiente para evitar o sinistro, razão pela qual, escorado na previsão da responsabilidade prevista na Lei Civil Brasileira, art. 927 do CC, de se condenar a reclamada a indenizar as autoras pelos danos morais e materiais a elas advindos com a morte de seu esposo/pai, em plena idade produtiva, podendo à época assistir, inclusive financeiramente, a prole. Relativamente ao valor a ser atribuído às indenizações pleiteadas, prevalece no ordenamento jurídico nacional o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que na espécie possam servir de parâmetro para reparação da dor impingida, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Nessa esteira, considerando o porte da empresa e o patamar econômico das autoras, bem como a lesão maior possível, a saber, a morte (no dizer do poeta, a indesejada das gentes), entendo razoável o importe de R$ 750.000,00 constante da exordial, valor que ora fixo, a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizado quando da execução. Outrossim, porque necessário à subsistência das autoras, dependentes financeiramente do *de cujus*, na condição de viúva e filhas menores, justificável, ainda, o deferimento de pensão mensal, de forma que a reclamada deverá pagar às dependentes do falecido empregado, pelos danos materiais a elas advindos, uma pensão mensal de R$ 2.000,00, desde o óbito até a idade de vinte e cinco anos para as filhas e até a data esperada de sobrevida do cônjuge supérstite, em condições naturais, ou seja, até a viúva completar 75 anos de idade. Registre-se, ainda, que o reconhecido pensionamento importa em dívida de valor, pois visa garantir às credoras o poder aquisitivo. Na verdade, quem causa dano a outrem não lhe deve quantia, mas sim a quantia representativa do valor do prejuízo experimentado. Não se olvida o fato de a suplicante haver recebido, a título de indenização proveniente de seguro, o importe de R$ 226.000,00. Todavia,

aludida indenização em nada prejudica a presente reclamatória, na medida em que o servidor falecido pagou 50% do prêmio respectivo (v. apólice de fl. 129). Os honorários advocatícios, no entender deste Relator, alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Conquanto essa Carta também tenha acolhido o "*jus postulandi*" das partes no processo judiciário do trabalho, sua interpretação em relação à assistência judiciária gratuita há de ser efetivada através do estudo combinado do art. 5º, LXXIV, que remete a obrigação assistencial judiciária gratuita para o Estado, exclusivamente e, ainda, do art. 8º, I, que veda a interferência do Estado nos organismos sindicais. Portanto, a legislação infraconstitucional e pretérita (leia-se Lei nº 5.584/70) não resiste a uma análise mais minudente e já não pode ser utilizada para disciplinar o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho. A obrigação assistencial nesse campo é do Estado. Mas, inexiste a Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho. Logo, a parte hipossuficiente não pode ficar prejudicada pela omissão do Estado. Assim, deferem-se honorários advocatícios à base de 15% da condenação.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizado quando da execução, bem como a pagar às dependentes do falecido empregado, pelos danos materiais a elas advindos, uma pensão mensal de R$ 2.000,00, desde o óbito até a idade de vinte e cinco anos para as filhas e até a data esperada de sobrevida do cônjuge supérstite, em condições naturais, ou seja, até a viúva completar 75 anos de idade, valores que deverão se ajustar às variações ulteriores com o fito de garantir o poder aquisitivo das autoras. Custas invertidas. Honorários advocatícios de 15%. Vencido o Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, que negava provimento ao recurso.

PROCESSO: 0000284-72.2011.5.07.0011 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: LIGIANE FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO: D M TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 26/10/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/11/2011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

ESTABILIDADE GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
O direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo despiciendo o conhecimento do estado gravídico da autora, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto (art. 10, II, "b" do ADCT)".
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

VOTO
1 ADMISSIBILIDADE. O recurso merece ser conhecido porque superados os pressupostos de admissibilidade. 2 MÉRITO. Insurge a reclamante contra decisão de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos dormitados na exordial, fundamentada no fato de a confirmação da gravidez ter se dado apenas na data de 06.04.2009, muito tempo depois da despedida, que se deu no dia 28.02.2009. Em suas razões, a reclamante aduz que o Magistrado de origem errou ao interpretar a norma garantidora da estabilidade provisória, proferindo entendimento limitador dos direitos da empregada gestante, reduzindo-lhe o período estável com base no momento em que toma ciência do seu estado gravídico, embora esse, de acordo com a comprovação dos exames médicos acostados aos autos, tenha se dado, de fato, antes da demissão. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja reconhecido o período estabilitário a que faz jus, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento da verba indenizatória pedida, bem como de seus reflexos. Alfim, pede o pagamento de verbas honorárias. prospera o recurso. O art. 10, II, alínea "b", do ADCT, preceitua cristalinamente que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Depreende-se da inteligência desse artigo que o direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo despiciendo o conhecimento do estado gravídico da autora pelo reclamado, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante, disposto no suso citado dispositivo, é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto. Esse entendimento é confirmado pelo verbete da Súmula 244, I, do C. TST, "*ad litteram*": GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). Avulta trazer à baila que, "*in casu*", a responsabilidade é objetiva, sendo proveniente de dois elementos:

gravidez no curso do contrato e dispensa imotivada da empregada, não sendo imperioso, portanto, perscrutar se a obreira conhecia, ou não, a existência do feto. Ainda, considerando que a reclamante estava grávida à época da dispensa, consoante se deflui dos documentos de fls. 17/20, curial é o reconhecimento dos direitos correspondentes ao período estabilitário, os quais, no seu âmago visam tutelar o nascituro. Importa aqui, ainda, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e ao direito à vida (art. 5º, *caput* da Constituição Federal), constituindo "*munus*" do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros.

No que tange aos honorários advocatícios, estes são devidos, pois a legislação subalterna anterior à Constituição Federal não se amolda aos ditames da Carta Maior, notadamente artigos 5º, LXXIV, 8º *caput* e inciso V e 133 da Constituição Federal. Pelo quanto predelineado, reformo a decisão combatida. Decisão por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão "*a quo*" para que seja reconhecido o período estabilitário da reclamante, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento da verba indenizatória requerida na exordial, com seus reflexos, além de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

PROCESSO: 0143000-41.2005.5.07.0009 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CLÁUDIA RODRIGUES DE LIMA MARTINS
RECORRIDO: (SPIC) SOCIEDADE DE PROJETOS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/05/2011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO RÉGIS M. BOTELHO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Restando incontroverso nos autos, a ocorrência do acidente de trabalho, que resultou em morte do empregado, onde a responsabilidade do ente patronal, encontra-se caracterizada não só pelo fato da atividade desenvolvida pela empresa ser considerada como de risco mas, também, pela culpa, por não ter propiciado ao trabalhador o exercício de sua atividade nos moldes exigidos pelas normas mínimas de segurança do trabalho, é de se deferir indenização a título de danos morais e materiais.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório a seguir reproduzido, da lavra da Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CLÁUDIA RODRIGUES DE LIMA MARTINS, reclamante, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho que resultou no falecimento do seu cônjuge, Valdir Martins da Silva, tudo consoante fundamentos esposados no *decisum* de fls. 485/494. Em suas razões recursais de fls. 499/512, a recorrente defende a negligência das promovidas, SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - SPIC e COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, sob a alegativa da ausência de capacitação técnica da vítima para o exercício das funções que lhe foram atribuídas, assim como não recebeu o devido treinamento por parte das demandadas; que as condições da obra eram inadequadas; que não existiam equipamentos de proteção; que as empresas reclamadas permitiram que o obreiro trabalhasse em ambiente altamente perigoso, sem a devida segurança, asseverando o incontestável direito ao dano material, pela perda do sustentáculo financeiro da família e danos morais, pela dor e carência psicológica e afetiva pela morte do seu cônjuge. A recorrida CHESF apresentou contrarrazões às fls. 516/526. A recorrida SPIC não apresentou contrarrazões ao recurso ordinário autoral. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 116 do Regimento Interno deste Regional.

VOTO

O Juízo "*a quo*", por entender que o acidente que resultou na morte do ex-empregado, ora representado, por sua esposa, foi decorrente de culpa exclusiva do mesmo, julgou improcedente a reclamação. Inicialmente, é de se dizer que a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas versando sobre indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho não comporta mais questionamentos, eis que objeto da Súmula Vinculante nº 22, do excelso Supremo Tribunal Federal, abaixo reproduzida, *in verbis*: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04" Assim, rejeita-se a preliminar de incompetência suscitada nas contrarrazões. Analisada a preliminar, passemos a apreciar o mérito da demanda. A reclamante sustenta, em seu apelo, que, ao contrário, do que consta na fundamentação da sentença, o acidente foi consequência, da culpa das recorridas, por terem agido com negligência quanto as normas de segurança do trabalhador. Tece considerações,

acerca da teoria objetiva do risco e pede a reforma da sentença. Inicialmente, é de se dizer que entre as reclamadas foi celebrado um contrato para a construção da instalação de cabos condutores do segundo circuito da LT Cauípe/Fortaleza, conforme se observa à fl. 137. No documento de fls. 29/34 (Investigação de Acidente Fatal), consta o seguinte: "Com base no depoimento da testemunha, Sr. Evaldo de Sousa Rodrigues, motorista e operador do Munck nº 58 de propriedade da empresa SPIC - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda, a vítima, Sr. Valdir Martins da Silva, encarregado de concreto, por volta das 18:30h de 12 de novembro de 2003, sem ser uma de suas atribuições na empresa e sem solicitação específica por parte do supervisor técnico, Sr. Ednaldo Carlos da Silva, que supervisiona as atividades de instalação dos cabos elétricos, solicitou ao citado motorista que o erguesse, na lança do Munck, até a travessa da "empalcadura" - estrutura de madeira, de tronco, de eucalípito, que consiste de 2 (duas) peças na vertical e 1 (uma) na horizontal - cuja finalidade é permitir o lançamento de cabos elétricos, sem impedir o trânsito em estradas. A peça horizontal, que se encontrava na altura de, aproximadamente, 7 (sete) metros do solo, é chamada travessa. O objetivo seria desmontar a "empalcadura". Apesar da previsão de energização da linha para o mesmo dia, tal atividade poderia ter sido programada para ser executada posteriormente, sem afetar o sistema. O motorista argumentou que as condições para a execução da tarefa, eram adversas, tendo em vista que o local estava escuro e não havia equipamentos de proteção individual - EPI, naquela ocasião, e que tais equipamentos se encontravam no canteiro de obra, a alguns quilômetros de distância. Em seguida, o Sr. Valdir Martins da Silva foi erguido na lança do Munck, com as mãos agarradas ao "papagaio" da lança e com um pé apoiado num estropo de *nylon* preso à lança. Ao passar da lança do Munck para a travessa, sem usar o cinto de segurança, na altura de, aproximadamente, 7 (sete) metros, a vítima caiu ao solo. Foi Socorrido e levado ao Instituto Dr. José Frota - IJF, nesta capital, foi atendido às 20:00h e faleceu às 03:00h de 13 de novembro de 2003, de politraumatismo. Enumera, ainda, referido documento que os fatores de risco para o acidente foram: "Não exigência do uso de Equipamento de proteção Individual - EPI; Operação realizada sem segurança; Nível de iluminamento inadequado para a execução da tarefa; Procedimento e equipamento inadequados para o içamento de pessoas, para a execução de serviço com diferença de nível; Ausência do supervisor técnico no momento da operação; Atividade não era atribuída a vítima." O mesmo documento conclui dizendo, "Podemos concluir que o acidente se deveu a uma aglutinação de fatores, numa situação de improvisação, para o atendimento a uma determinação para execução da tarefa, mal sucedida, e que contrariou os dispositivos legais de segurança do trabalho. No tocante a conduta pela

fiscalização consta "A empresa foi orientada no sentido de exigir o uso do Equipamento de Proteção individual - EPI na execução de qualquer atividade, sobretudo nas realizadas com diferença de nível, em que o uso do cinto de segurança do tipo páraquedista torna-se obrigatório e imprescindível, bem como proibir a improvisação na execução de tarefas, através da realização de treinamentos admissionais e periódicos, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança. A primeira testemunha do reclamante, cujo depoimento repousa, à fl. 318, assevera "[...] que no local da queda estava apenas o Sr. Valdir e o motorista do Munck [...] que "pancadura" é uma estreita ponte de madeira utilizada para atravessar a estrada de forma a não deixar que os cabos elétricos fiquem sobre a estrada e em contato com carro e transeuntes; que a "pancadura" tinha sido montada por um montador, cujo nome desconhece, e o Sr. Valdir estava desmontando a "pancadura", muito embora não fosse técnico em tal atividade; que os técnicos da desmontagem da "pancadura" não estavam no local; que foi socorrido por um caminhão, porque no corre-corre o único transporte que tinha era este; que a obra é fiscalizada pela Chesf, mas no momento não havia fiscal; que o fato ocorreu em torno de 18:30h/19h [...] que havia uma correria da empresa Spic para liberar o trecho, daí, o Sr. Valdir ter tomado a iniciativa de fazer a desmontagem da "pancadura" [...] que com certeza o Sr. Valdir só subiria na pancadura" para fazer a desmontagem por pressão de alguém da empresa Spic, não sabendo dizer quem, mas com certeza "os mais altos [...]" A testemunha da primeira reclamada (fl. 412) diz "[...] que, segundo relatos, a vítima, Valdir Martins da Silva, desmaiou já encima da viga ou travessa de madeira; que o pessoal que trabalha nessas empolcaduras e estruturas de madeiras são montadores e todos eles só podem atuar na linha ou viga de madeira com todos os equipamentos de proteção, inclusive, luvas, botas, cinto de segurança e capacete; [...] que o depoente corrige que a vítima Valdir Martins da Silva se encontrava de botas, mas sem os outros equipamentos de proteção, inclusive sem o cinto de segurança; que a vítima, segundo as informações locais, teria insistido para fazer o serviço voluntariamente, mas o certo é que a vítima foi colocada por um munck da SPIC lá encima da viga de madeira para fazer o serviço [...] que o horário de todos lá era da 07:00 até as 17:30h, com uma hora e meia de intervalo para almoço." A segunda testemunha, cujo depoimento repousa à fl. 413, também da primeira reclamada, Sr. Evaldo de Sousa Rodrigues, motorista e operador do munck que se encontrava com o reclamante no local do acidente, disse "que por insistência da vítima Valdir Martins da Silva, o depoente o suspendeu e o colocou para intervir na armação de madeira que estava sendo retirada antes da energização da linha de transmissão onde ocorreu a morte; que na ocasião a citada vítima não portava os equipamentos de proteção, não estando efetivamente com o cinto de segu-

rança e nem o capacete; que mesmo assim o depoente colocou, através do munck, a vítima Valdir Martins da Silva em condições de atuar na citada empalcadura para sua retirada, ou seja, para a retirada da empalcadura (armação de madeira); que fez isso, como já disse por insistência da vítima e porque os montadores que eram para fazer a operação não estavam lá no momento; que o serviço que a vítima realizou era exclusivo de montadores e a vítima era encarregada de obras de terra planagem e aterro; que os montadores sempre atuam equipados com EPIs; que a ordem era para que o serviço fosse feito pelos montadores" Verifica-se, portanto, que o falecido, na verdade, foi contratado para exercício da atividade de encarregado de concreto, cujas funções, encontram-se descritas no documento de fl. 136, nas quais, não se encontra aquela efetuado no dia do acidente. Da simples leitura do documento de investigação, onde se apontam quais as causas do acidente, se percebe de forma incontestável que a empresa agiu de forma contrária as normas mínimas de segurança, tanto é verdade que sua conclusão aponta as medidas a serem tomadas pela mesma nesse sentido. Aliado a tais fatos, os depoimentos, antes transcritos, reforçam o constante em referida investigação de que a vítima, na presença e com a ajuda indispensável de empregado, Evaldo de Sousa Rodrigues, que era conhecedor que o serviço a ser executado por este, só poderia ser feito por montadores e com utilização dos equipamentos pertinentes de proteção individual, mesmo assim, termo por ele próprio utilizado, em seu depoimento, ajudou ao Sr. Valdir Martins da Silva, na execução de serviços que não eram de sua alçada, o que ocasionou o acidente e sua morte, no horário de 18:30h, quando, segundo o depoimento da primeira testemunha da empresa SPIC, o expediente findava as 17:30 horas. É, no mínimo, estranho a presença de dois empregados da empresa, em seu local de trabalho, supostamente, após o horário de expediente, sendo um deles o que possibilitaria a execução do serviço que fora realizado pelo reclamante, quando restou evidenciado que era conveniente para as empresas reclamadas, a efetivação deste serviço o quanto antes, eis que segundo relato da testemunha havia uma programação a ser cumprida, tendo em vista que a linha de transmissão iria ser energizada no dia seguinte, constando, inclusive, como já antes transcrito, no depoimento da testemunha do "*de cujus*" "[...] que havia uma correria da empresa Spic para liberar o trecho, daí, o Sr. Valdir ter tomado a iniciativa de fazer a desmontagem da "pancadura"[...] que com certeza o Sr. Valdir só subiria na "pancadura" para fazer a desmontagem por pressão de alguém [...]" Conclui-se, assim, pelas informações constantes, tanto no documento de Investigação do Acidente ocorrido realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 29/36), bem como através dos depoimento das testemunhas da reclamada e reclamante que o acidente foi provocado por total ausência de cumprimento das normas de

segurança do trabalho por parte das empresas envolvidas, o que caracteriza, de imediato, a sua culpa pelo acidente e trágica morte de seu ex-empregado, razão pela qual, devem as litisconsortes passivas responderem pelo dano moral e material ocasionado. Tal indenização a ser arbitrada se fundamenta, primeiramente, na responsabilidade subjetiva, onde a culpa do ente patronal, está ligada a não entrega dos equipamentos de proteção individual, para o exercício de uma atividade de risco. Destaque-se, ainda, que a partir da competência julho de 1997, tem-se uma nova tabela para enquadramento de taxa de acidente do trabalho, de acordo com o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), o mesmo utilizado para IR e RAIS (art. 158, do Decreto nº 2.173, de 05/03/97-ROCSS). No caso, a primeira reclamada, segundo o documento de fl. 32, tem como atividade a Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica (CNAE-4532-2) que segundo o enquadramento, antes mencionado, possui grau de risco máximo "3". Portanto, em que pesem os argumentos constantes na sentença recorrida, além da caracterização da culpa com aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, a que se refere o art. 7º XXVIII, da CF/88, entende-se que aplicável, ao caso, a norma geral da teoria do risco, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Em apoio a referida tese, colhe-se o entendimento constante na obra do autor, Sebastião Geraldo de Oliveira, em Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 2ª edição, p. 103, a seguir transcrito: "A segunda corrente assevera que o novo dispositivo tem inteira aplicação no caso de acidente de trabalho. Isso porque entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo respectivo, que prevê: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da condição social." Assim, o rol dos direitos mencionados no artigo 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente "outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador". Como leciona Arnaldo Sussekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação. No mesmo sentido pondera Dallagrave Neto que "a melhor exegese sistêmica da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do novo Código Civil, vez que o *caput* do art. 7º da CF assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visem melhor condição social ao trabalhador." Sendo assim, face ao antes aludido, não prosperam os argumentos relativos a inexistência de culpa em relação as duas reclamadas, devendo as duas responderem de forma solidária, pelo acidente que resultou na morte de seu ex-empregado. Adiante-se, que a reparação pelo dano moral está fundamentada na culpa da ré, bem como pela

teoria objetiva do risco. No acidente de trabalho, o dano indenizável não é a morte da vítima em si, mas os desembolsos ou prejuízos materiais ou morais dela decorrentes. Portanto, um mesmo acidente que acarrete vários óbitos pode gerar indenizações de valores diferentes em face das características peculiares dos dependentes de cada vítima. O art. 402 do Código Civil estabelece que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas natureza, o que efetivamente o lesado perdeu (danos emergentes ou danos positivos) e na avaliação do que a vítima deixou de ganhar (lucros cessantes ou danos negativos). O Código Civil possui regra específica no tocante as indenizações que são devidas no caso de morte da vítima, com aplicação indiscutível nas hipóteses de acidente de trabalho, se os pressupostos da responsabilidade civil estiveram comprovados. No tocante ao "*quantum*" da indenização a ser arbitrada, no dano moral, não há dispositivo legal que estabeleça parâmetros objetivos para definir o valor da condenação sendo, portanto, este fixado pelo Juiz por arbitramento. O professor Fernando Noronha, em sua festejada obra, Direito das Obrigações, v.1. 2003, p. 569 estabelece "a reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um 'preço', será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física" Sobre o tema, podemos citar a seguinte decisão: "A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais fica a critério do prudente arbítrio do juiz, uma vez que inexiste parâmetro a ser seguido, devendo a reparação proporcionar à vítima alguma satisfação para suplantar a dor moral sofrida, e ao causador do dano, impacto bastante para inibi-lo da prática de novo ato lesivo" (TAMG 1ª Câm. Civil. Apelação Cível nº 271.049-6, Rel.: Juiz Alvim Soares, Ac. De 22 dez.1998, DJMG 3 set 1999, p. 19) Assim, levando-se em conta a análise detida, do caso em questão e,ainda, os conceitos que envolvem o arbitramento, concernente ao dano moral, condena-se as reclamadas no pagamento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de indenização a título de dano moral, eis que referido valor não se mostra oneroso em demasia para as empresas responsáveis e, de outro, compensa razoavelmente o dano sofrido por seu ex-empregado. Quanto ao pleito de pensionamento, é de se dizer, prescreve o art. 948 do CC "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima." Saliente-se, assim, que os danos materiais emergentes estão indicados no inciso I e

os lucros cessantes no inciso II, enquanto os danos morais enquadram-se na ressalva contida no *caput* do mesmo artigo. Os lucros cessantes estão relacionados ao acidente que gera morte, defeitos físicos, privação de ganhos futuros, diminuição ou limites da capacidade de trabalho, acumuláveis com o benefício previdenciário, sem que com aqueles possam ser compensados. A indenização dos lucros cessantes decorrentes da morte do acidentado abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; consequentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido. Daí o art. 402 do Código Civil mencionar que as perdas e danos abrangem o que o prejudicado perdeu mais o que razoavelmente deixou de lucrar, ou de receber no caso de acidente do trabalho. A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes. Na verdade, o que se deseja com a indenização é restabelecer o *status quo* anterior ao dano, sendo o responsável obrigado a repor os beneficiários da vítima na situação em que estariam sem o dano. A concepção dos alimentos aqui tem enfoque e natureza diferentes do que ocorre no Direito de Família, a expressão alimentos a que se refere o inciso II do art. 948 do CC, tem a finalidade somente de orientar o julgador para o *quantum* da indenização, não constituindo fundamento da reparação, que, assim, perderia o seu caráter de reconstituição, para assumir o de substituição da obrigação alimentar. Como se vê, a indenização prevista no art. 948, II, do Código Civil, não se restringe a simplesmente conceder alimentos para a subsistência dos dependentes, como ocorre nas relações de parentesco, porquanto compreende o deferimento de uma pensão mensal que garanta a manutenção do mesmo padrão de vida e de conforto material que a vítima assegurava ao seu núcleo familiar. Dentro dessa ótica, que envolve toda a problemática que decorre do acidente que resulta em morte, é de se fixar o valor do dano material, em pensionamento, tendo como base o disposto no art. 948, inciso II (lucro cessante), do Código Civil, no valor de 2/3 do salário percebido pela vítima anualmente corrigido até que a mesma se vivo fosse implementasse 65 anos.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer o dano material, estabelecendo o pensionamento no valor mensal de 2/3 do salário percebido pela vítima, anualmente corrigido, até que o mesmo, se vivo fosse, implementasse 65 anos de idade. Deferir, ainda, danos morais no valor de 300.000,00 (trezentos mil reais). Vencida a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, que negava provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Juiz Paulo Régis Machado Botelho.

PROCESSO: 0525900-02.2006.5.07.0032 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA
RECORRIDO: PEDRO PAULO DE ARAÚJO
DATA DO JULGAMENTO: 15/06/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/07/2011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO RÉGIS M. BOTELHO

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

Uma vez caracterizada a culpa da empresa no acidente que acometeu o obreiro, já que a mesma agiu com manifesta negligência em relação às normas de segurança do trabalhador e aos cuidados que deveriam ter sido dados à lesão sofrida pelo autor, o que culminou com a cegueira do olho esquerdo do empregado, correta a sentença que a condenou a pagar a indenização por dano moral pleiteada.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a Norsa Refrigerantes Ltda. contra a decisão que julgou procedente em parte a reclamatória, condenando-a a pagar ao reclamante, Pedro Paulo de Araújo, indenização por danos morais e do período de estabilidade acidentária, além de honorários advocatícios. Insiste em que o reclamante jamais sofreu acidente no interior da reclamada, tanto que não há qualquer registro deste tipo de ocorrência nos arquivos da empresa. Afirma que o demandante não foi acompanhado pelo departamento de medicina da acionada em razão de seu afastamento ter-se dado por motivo de doença, o que seria corroborado pelo fato do reclamante ter recebido apenas o benefício previdenciário chamado "auxílio-doença", com espeque no código 31, e não "auxílio-doença acidentário", o que afastaria a pretendida estabilidade. Diz, ainda, que a perícia foi baseada apenas nas informações do próprio reclamante e que a sentença está fundada em um único depoimento testemunhal, tendo olvidado os documentos apresentados pela reclamada e o depoimento de seu preposto. Por fim, assevera que se houve culpa esta foi do reclamante, que o valor arbitrado a título de dano moral é exorbitante e que são indevidos os honorários advocatícios. O autor, em suas contrarrazões (fls. 163/173), aponta a intempestividade do apelo da empresa e pede a manutenção integral da decisão de primeiro grau. A PRT, por sua Procuradora, Drª Evanna Soares, não vislumbrou nos autos interesse de incapaz ou público

capaz de justificar a intervenção do *Parquet*, manifestando-se apenas pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer de fls. 183/184.

VOTO

Recorre ordinariamente a Norsa Refrigerantes Ltda. contra a decisão que julgou procedente em parte a reclamatória, condenando-a a pagar ao reclamante, Pedro Paulo de Araújo, indenização por danos morais, pela perda da visão do olho esquerdo, e do período de estabilidade acidentária, além de honorários advocatícios.

Inicialmente, rejeita-se a alegação do reclamante, lançada em suas contrarrazões, de que o recurso da empresa seria intempestivo. Com efeito, a divulgação da sentença de primeiro grau no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ocorreu em 25.01.2010 (fl. 136), considerando-se publicada, segundo o art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006, apenas em 26.01.2010 (terça-feira), de modo que o prazo recursal teve início em 27.01.2010 (quarta-feira) e término em 03.02.2010 (quarta-feira), justamente o dia em que protocolado o apelo em questão (v. fl. 137). No mérito, vê-se que não procedem os argumentos da acionada. A sentença considerou que o autor sofreu acidente de trabalho em fevereiro de 1999 (trauma no olho esquerdo que ocasionou cegueira monocular irreversível), permanecendo afastado do emprego até o dia 26.06.2004 pelo órgão previdenciário (doc. fl. 51), sendo dispensado em 03.08.2004, ou seja, dentro do período estabilitário de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91. E, de fato, examinando-se o conjunto probatório dos autos, observa-se que a própria acionada juntou aos autos a "Autorização" de fl. 62, datada de julho/1999, permitindo ao reclamante realizar cirurgia no seu olho esquerdo. O argumento de que não sabia que a lesão no olho do empregado decorrera de acidente do trabalho é desmentida pela testemunha autoral, a qual declarou que: "conhece o reclamante e trabalhou com o mesmo em 1999, sendo ambos operários, trabalhando com cargas; quando estavam colocando uma lona em caminhão agregado à empresa, no momento em que o reclamante foi colocar a liga, a mesma soltou-se e bateu no olho do reclamante; na hora foi à enfermaria e colocaram apenas um soro e mandaram o reclamante voltar a trabalhar; no decorrer o reclamante perdeu o olho" (fl. 113). A culpa da reclamada, por sua vez, está caracterizada na circunstância de que, dentre os EPI's - Equipamentos de Proteção Individual fornecidos ao autor (fl. 54) não se encontram os "óculos de proteção", omissão que é corroborada pela citada testemunha e pelo próprio preposto da empresa, o qual reconheceu, textualmente, em seu depoimento (fl. 112), que: "Na época, em 1999, a reclamada não tinha EPI para proteção dos olhos". Destarte, se o demandante não foi acompanhado pelo departamento de medicina da acionada e não recebeu o "auxílio-doença acidentário" isto se deveu à omissão da empresa de obrigar o autor a laborar imediatamente após sofrer o trauma no olho esquerdo e de não emitir, na

época própria, a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, bem como por não fornecer ao empregado todos os equipamentos de proteção. Aliás, o preposto da empresa, no mesmo depoimento supracitado, confessou que "por ocasião da demissão não foi feito exame de oftalmologia e sim de audiometria" (fl. 112). Quanto ao laudo pericial de fls. 86/88, complementado às fls. 95/97, observa-se que o experto baseou-se não apenas nas informações do reclamante, mas, também, no exame clínico do empregado e nas informações do próprio médico que operou o autor, concluindo que "o reclamante apresenta cegueira pós trauma no olho esquerdo, que negligentemente não foi tratado em tempo hábil ou seja logo após o acidente", acrescentando que "hoje o reclamante apresenta olho esquerdo com cegueira irreversível". Note-se que não há como se reputar a doença preexistente, pois não foi colacionado pela acionada o exame médico admissional do autor. Patente, pois, o nexo causal entre o trabalho e o acidente que acometeu o demandante, bem como a culpa da empresa reclamada. Nesta senda, e uma vez que o autor foi dispensado no curso do período estabilitário de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91, de se manter a condenação na indenização respectiva e seus reflexos. Irreprochável, ainda, o valor deferido a título de reparação de cunho moral, arbitrado moderadamente pelo Juízo *a quo* em R$ 60.000,00, levando em conta o dano psíquico experimentado pelo reclamante, vítima de alteração funcional e morfológica indesejável, bem assim a capacidade econômica da empresa, com capital social de mais de R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de Reais), servindo, ainda, de medida pedagógica a fim de que condutas como a da acionada não se repitam. Quanto aos honorários advocatícios, entende-se, apoiado nas interpretações mais evoluídas sobre o tema, que a presença do advogado nas lides trabalhistas deve ser incentivada, sendo mesmo sua presença indispensável, como determina o art. 133 da Constituição Federal, de modo que o princípio da sucumbência (art. 20 do CPC) deve ser trazido em sua inteireza para o processo trabalhista, a fim de eliminar o ranço administrativo que existe na Justiça do Trabalho. Por esta razão, e a despeito do disposto na Lei 5.584/70, interpretada pelas Súmulas 219 e 329 do c. TST, devem ser mantidos os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, mesmo não estando o autor assistido por seu sindicato de classe.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, que dava parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Não participou deste julgamento o Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, em virtude do voto de vista da Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar.

PROCESSO: 0000061-71.2010.5.07.0006 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA.
RECORRIDO: JOSÉ LEANDRO FERREIRA DE SOUSA
DATA DO JULGAMENTO: 26/10/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/11/2011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO RÉGIS M. BOTELHO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Correta a indenização por dano moral concedida, quando restou evidenciado nos autos que o reclamante foi submetido a situação vexatória de revista íntima que lhe causou abalo em sua honra e dignidade.

RELATÓRIO

O Juízo "*a quo*", fls. 98/103, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a reclamada, entre outras parcelas, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de honorários advocatícios de 15%. Argumenta a reclamada, em seu apelo, que inexistiu a revista intima alegada pelo reclamante, razão pela qual requer a exclusão da indenização por dano moral. Requer, ainda, que se retire da condenação os honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 119/133.

VOTO

Não assiste razão à reclamada. O reclamante afirma que após o desaparecimento de R$ 10.000,0 da tesouraria, a empresa reclamada determinou sua revista íntima, tendo sido este obrigado a despir-se no vestuário junto com outros empregados e a ficar somente de roupas íntimas, o que lhe causou grande constrangimento abalando sua honra e dignidade. Quanto aos fatos ocorridos, no presente feito, a única testemunha que depôs nos autos (fl. 94/95), assegura "[...] que no dia 04/08/2009, houve desaparecimento da quantia de R$ 10.000,00, da cédula do BRADESCO; que em razão desse desaparecimento, foi realizada uma vistoria; que o Sr. Luiz Figueiroa, achando o depoente que era o coordenador geral, determinou que os empregados, em número de cinco por cada vez, descessem até o local onde havia os armários onde trocavam de roupa; que nesse local, o Sr. Avelar, cuja função o depoente não sabe informar, juntamente com outros da guarda, realizavam a vistoria nos armários e colocavam os empregados em um quartinho, determinando-lhes que tirassem o macacão, ficando todos apenas de cueca; que a revista

iniciou-se por volta de 15:00h, terminando por volta de 22:00h [...] que todos os conferentes passaram por revista, exceto a chefia imediata [...] que sabe informar que todos passaram pela revista, porque estava presente no local [...]" Como bem observou o Juízo "*a quo*", "a versão do autor fora corroborada pelo depoimento da testemunha, o que já seria suficiente para convencer este Juízo de que a revista íntima realmente ocorreu. Some-se a isso o relato da preposta do reclamado, em seu depoimento, de que "no local onde foi feita a vistoria havia sistemas de câmaras da mesma forma que havia no setor onde os conferentes realizavam sua atividade". Ou seja, embora o reclamado dispusesse das imagens realizadas no local onde ocorreu a vistoria, preferiu não coligir a prova dos autos, o que fortalece a versão obreira." Por sua vez, a reclamada apesar de negar os fatos ocorridos com o autor, não trouxe aos autos qualquer prova que viesse a desconstituir as afirmações da testemunha do reclamante. Restou evidenciado, assim, o autor foi submetido a tratamento vexatório, que abalou sua honra e dignidade. Sobre o assunto, nos ensina a jurisprudência: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REVISTA ÍNTIMA. O Eg. Tribunal de origem emitiu entendimento no sentido de que não há dano moral a ser objeto de indenização resultante de vistoria pessoal (revista) feita em empregado despido, mas levada a efeito de forma respeitosa, por empresa que tem de velar pelos produtos que manipula de natureza farmacêutica, tóxica e psicotrópica. Logra o Reclamante demonstrar o dissenso mediante o primeiro aresto transcrito e o último de fl. 180 (RO 313/97), ambos inadmitindo a revista pessoal, por constituir ato de constrangimento, não obstante a atividade da empresa seja ligada à manipulação de medicamentos e drogas. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: filio-me à corrente cujo entendimento é favorável à indenização. Com efeito, não há circunstância que autorize o empregador a proceder à revista de seus empregados quanto mais se ela os constrange a despirem-se, por mais respeitosa que seja a conduta do preposto responsável pela vistoria. É de todos sabido que o contrato de trabalho envolve um mínimo de fidúcia entre ambas as partes. Se ao empregador remanesce dúvida sobre a integridade moral do candidato ao emprego deve, então recusar a contratação. Não há como conciliar uma confiança relativa com o contrato de trabalho variável conforme a natureza da atividade da empresa. Se esta a direciona para a manipulação de drogas e substâncias psicotrópicas, deve, naturalmente, tomar as precauções necessárias à segurança, como, por exemplo, a instalação de câmeras, que em nada ofendem a dignidade do trabalhador. Mas não pode, a pretexto disso investir-se dos poderes de polícia e submeter seus empregados a situações de extremo constrangimento, com total desprezo do direito do cidadão à preservação de sua intimidade. Não é por menos que tais valores e direitos foram erigidos ao *status* de objeto de garantia constitucional, o que se verifica do contido nos arts. 1º, III, 5º, III, e, sobretudo o art. 5º, X, todos da Constituição.

Nesses preceitos estão garantidos como direitos fundamentais a dignidade da pessoa, a vedação do tratamento desumano e degradante, assim como a inviolabilidade da intimidade e da honra. Este Tribunal, inclusive por esta mesma Segunda Turma, já proferiu decisões no mesmo sentido quanto à revista íntima, como se pode verificar dos processos RR 641.571/00, Quarta Turma, DJ 21/02/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen e RR 512.905/98, Segunda Turma, DJ 07/02/03, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo. Recurso a que se dá provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, na forma do pedido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 533779 2ª T, DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Conv. Samuel Corrêa Leite. O Art. 5º da CF/88, prevê em seu inciso X "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir; o dano moral não está sujeito a cânones estritos; não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos; devem ser levadas em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as seqüelas que afetam a vítima. O Dano Moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. O dano é moral quando causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência de comportamento, ou um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Portanto, face ao antes exposto correta a indenização por dano moral, constante na sentença. No tocante ao "*quantum*" da indenização a ser arbitrada, no dano moral, não há dispositivo legal que estabeleça parâmetros objetivos para definir o valor da condenação sendo, portanto, este fixado pelo Juiz por arbitramento. No caso, nada a alterar em relação ao valor da indenização atribuída pelo Juízo "*a quo*" no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que este não se mostra oneroso em demasia para as empresa responsável e, de outro, compensa razoavelmente o dano sofrido pelo empregado. Os honorários advocatícios devem permanecer na condenação, com apoio nas interpretações mais evoluídas sobre o tema, eis que a presença do advogado nas lides trabalhistas deve ser incentivada, sendo mesmo sua presença indispensável, como determina o art. 133 da CF/88. Deste modo, e com base, ainda, no princípio da sucumbência a que se refere o art. 20 do CPC, que deve ser trazido em sua inteireza para o processo trabalhista, a fim de eliminar o ranço administrativo que existe na Justiça do Trabalho, são devidos os honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em que pese o disposto na Lei 5.584/70, interpretada pelas súmulas 219 e 329 do TST e mesmo não estando o reclamante assistido por seu sindicato de classe. Decisão por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0203900-79.2008.5.07.0010 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.
RECORRIDO: JOSÉ FABIANO DE LIMA DO VALE
DATA DO JULGAMENTO: 10/01/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/01/2011
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSA DE LOURDES A. BRINGEL

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não questionando o autor acerca da obrigação de contratar ou o tipo de cobertura contratada e constituindo a relação de trabalho apenas elemento circunstancial, refoge à competência da Justiça do Trabalho o exame de controvérsia acerca de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de pretenso descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. às fls. 267/272, contra a sentença de fls. 261/236v, que, ratificando a decisão de rejeição da exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, julgou PROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por JOSÉ FABIANO DE LIMA DO VALE, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: diferença entre o prêmio do seguro e o valor pago ao reclamante, R$ 27.740,00; reparação por danos morais, R$ 20.000,00; honorários advocatícios no percentual de 15%, R$ 7.161,00.

A recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da notificação da sentença, uma vez que, a despeito de petição solicitando que as notificações fossem endereçadas ao Dr. Humberto Araújo Pinto, a referida notificação foi publicada em nome do Dr. Luidy Tsunehiko Gurgel Yamavaki, razão pela qual requer sejam considerados nulos os atos praticados após a petição de requerimento. No mérito, ressalta que não mantém relação de emprego com o recorrido, sendo os pedidos da inicial fundamentados em cláusula contratual cível. Afirma que a sentença recorrida deve ser reformada, tendo em vista que a quantia paga pelo recorrente se encontra em total consonância com os termos do contrato firmado entre as partes e com o art. 5º, da Circular 29/91, da SUSEP. Argumenta que o direito dos contratos

pauta-se pelo Princípio da Força Obrigatória, segundo o qual o contrato, uma vez celebrado com observância dos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes e beneficiários como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Finalmente, sustenta a não configuração de dano moral, visto que o recorrente não cometeu ato ilícito que o enseje. O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 280.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação de cobrança de prêmio de seguro por acidente interposta por JOSÉ FABIANO DE LIMA DO VALE contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Em se considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, urge a análise da matéria, embora ventilada apenas na contestação. Colhe-se da dicção do art. 114 da CF, modificado pela EC nº 45/04, em seu inciso I que a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as ações oriundas da relação de trabalho, dentre elas as ações de indenização por danos morais e materiais, desde que decorrentes da relação de trabalho, conforme expressa menção do inciso VI do mesmo dispositivo. Ocorre que, no caso, o que está em litígio não é a obrigação de contratar ou o tipo de cobertura pactuada e sim a forma como a seguradora honrou a cobertura que o reclamante entende devida. O autor não aponta qualquer culpa de sua empregadora, empresa HAISA, acionando direta e exclusivamente a seguradora, SUL AMÉRICA. Verifica-se, então, que a matéria discutida versa apenas sobre o não pagamento pela seguradora do benefício pretendido, sob a premissa de falta de implementação de cláusula específica do pacto entabulado. Na verdade, no caso, a relação de trabalho constitui apenas elemento circunstancial, pelo que a competência para apreciar o feito pertence à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente encarregado de solucionar questões da espécie, conforme decisões que passo a transcrever: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇAO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. ART. 114, VI, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 *In casu*, há cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais decorrentes do inadimplemento do contrato de seguro, situação na qual a relação de trabalho constitui elemento circunstancial, sendo competente, consequentemente, a Justiça Comum. 2 Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação

moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais (CC 8125/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.08.2007 p. 234) 3 Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas/RS, suscitado (STJ-CC 96895/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Seção, DJE de 20/03/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. ART. 114, VI, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. (CC 81285/SP - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2007/0053724-8 Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data Julgamento - 08/08/2007- DJ 20/08/2007 p. 234) Desse modo, não questionado o adimplemento da obrigação patronal, não detém a Justiça do Trabalho aptidão jurisdicional para dirimir litígio entre o segurado e a seguradora, quanto à correta implementação das cláusulas contratadas, matéria afeta à jurisdição cível, já que, de fato, o imbróglio não decorre, neste contexto, do elo laboral. Assim, uma vez reconhecida e declarada a incompetência desta Justiça Especializada para exame da matéria, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais, inclusive, nulidade de notificação da sentença, impondo-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum, com baixa na distribuição.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, e, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum, com baixa na distribuição.

PROCESSO: 0056400-34.2007.5.07.0013 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA (OGMO)
RECORRIDO: JOSÉ CHAGAS NOGUEIRA
DATA DO JULGAMENTO: 23/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/03/2011
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSA DE LOURDES A. BRINGEL

AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE.

A legitimidade para o ajuizamento de demanda objetivando a reparação por danos morais e materiais decorrentes de falecimento é concorrente e açambarca todos aqueles que mantinham vínculo de afetividade e/ou dependência com o *de cujus*.

PRESCRIÇÃO.

Tem-se que o marco inicial do prazo prescricional foi, efetivamente, a data do acidente, época em que a prescrição incidente era regulada pelo Código Civil, já que a matéria ainda estava afeta à competência da Justiça Comum. De fato, até 2004, o STJ e o próprio STF proclamavam que a competência para exame da matéria em foco era da Justiça Comum, porque se tratava de um direito de natureza civil. Assim, o que importa ao presente caso, cuja lesão é anterior à vigência do novo CC, é estabelecer a regra de transição aplicável, qual seja, não tendo transcorrido, até ali, mais da metade do prazo prescricional assinado pela regra anterior, como de fato não se deu, o prazo a ser adotado é o da lei nova, a partir de sua vigência, já que adotar-se, marco anterior, incorreria no resultado injurídico de constatar-se o seu vencimento antes da lei inovadora. Logo, para o caso dos autos, quando a pretensa lesão sofrida foi consolidada em 25.12.01 (data do óbito), e até a vigência da lei nova havia transcorrido menos da metade do prazo assinado pela antiga (20 anos), o prazo prescricional aplicável é de três anos, contando-se o mesmo a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03). O direito de ação, portanto, deveria ter sido exercitado até 11.01.06. Interposta a ação somente em 10.04.07, há de decretar-se a prescrição. Recurso provido, para afastar a condenação imposta.

RELATÓRIO

Decidiu a MMª 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa, bem como a prejudicial de prescrição total; e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho proposta por JOSÉ CHAGAS NOGUEIRA, para o fim de condenar o promovido OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA PORTUÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ a pagar ao promovido: pensão mensal, no importe de R$ 900,00 (50% do valor da última remuneração do *de cujus)* e 300 (trezentos) salários mínimos a título de indenização por dano moral, totalizando a condenação neste pleito no valor de R$ 105.000,00; e honorários advocatícios no importe de 15%; tudo conforme descrito na v. sentença de fls. 237/243. Inconformado

com o *decisum*, recorreu o OGMO às fls. 245/258. Ratificou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrido e a prejudicial de mérito de prescrição total, ambas anteriormente argüidas em sede de defesa. No mérito, refutou as condenações em pensão mensal e indenização por dano moral aduzindo que o recorrido não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegativas, mormente sua suposta dependência financeira em razão dos proventos do *de cujus*, ou que tenha sofrido qualquer tipo de prejuízo na esfera patrimonial ou moral, estando, ainda, ausente a devida comprovação material de culpabilidade do recorrente e do nexo causal entre a culpa e o dano, que justificasse as reparações. Assim, pede a reforma da decisão para que a presente ação seja julgada improcedente, inclusive quanto à verba honorária. Espera provimento. Contrarrazões às fls. 264/268. Preliminarmente, suscita a intempestividade do recurso. No mérito, o seu improvimento. PARECER da d. PRT às fls. 280/281 opinando pelo desprovimento do apelo e manutenção da decisão *a qua*.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSUM*. Em sede de preliminar, insiste a recorrente pela ilegitimidade ativa do autor para representar o "*de cujus*" no presente feito, alegando a inexistência de documentos que comprovem a abertura de inventário com a indicação do inventariante legalmente habilitado. Reforçando sua argumentação, sustenta que o autor declarou que o "*de cujus*" viveu maritalmente com uma companheira de nome Jaqueline Noronha Avelino por oito anos, apesar de não ter filhos, fato devidamente comprovado nos autos através de ofício da 5ª Vara de Sucessões de Fortaleza, por meio do qual encaminhou cópia da decisão que autorizou a companheira do falecido a receber os valores retidos na conta poupança em nome do "*de cujus*", por ser esta a única dependente habilitada do extinto junto ao INSS. Sem razão, porém. É que a legitimidade para o ajuizamento de demanda objetivando a reparação por danos morais e materiais decorrentes de falecimento é concorrente e açambarca todos aqueles que mantinham vínculo de afetividade e/ou dependência com o *de cujus*, sendo irrelevante, no caso, a abertura de inventário ou a comprovação da existência de sucessores. Para se fixar a legitimidade, portanto, em *status assertionis*, basta que seja declinada a relação havida entre a parte e o morto, no caso, a paternidade, primeiro e maior dos vínculos, agindo o autor, neste caso, em nome próprio e em defesa de seu direito. Não há, portanto, o que reparar na decisão impugnada, quanto a este aspecto. DA PRESCRIÇÃO. Neste passo, quer a empresa ver decretada a prescrição do direito de ação, dado o decurso de quase seis anos entre a data do sinistro e o ajuizamento da demanda. E aqui não há como negar-lhe

razão, embora por diversos fundamentos. Na realidade, tem-se que o marco inicial do prazo prescricional foi, efetivamente, a data do acidente, época em que a prescrição incidente era regulada pelo Código Civil, já que a matéria ainda estava afeta à competência da Justiça Comum. De fato, até 2004, o STJ e o próprio STF proclamavam que a competência era da Justiça Comum, porque se tratava de um direito de natureza civil. Assim, admitir-se, já àquela época, a incidência da prescrição trabalhista fere a boa lógica e a lealdade que devem reger as relações jurídicas, inclusive com o Poder Judiciário, até porque o dissenso jurisprudencial que vigia até então acerca da competência para a ação de indenização de danos decorrentes da relação trabalhista era mais do que suficiente para justificar a boa-fé daqueles que, confiando, na posição majoritária, acreditaram no prazo vintenário fixado pelo CC e não temeram o decurso de prazo menor. O imbróglio só se tornou relevante com a transferência, por vontade constitucional expressa, da competência material para exame de tais controvérsias para o âmbito da Justiça do Trabalho, em 31.12.04. A interpretação do tema, no entanto, deve atender à obviedade da leitura mais provável feita pelo jurisdicionado e não projetar-se de modo a surpreendê-lo, subtraindo-lhe o direito de ação. Assim, a prescrição trabalhista só deve atingir situações de lesões concretizadas após à vigência da EC 45, ou seja, depois de 31.12.04. Antes, a matéria será regida pelos prazos assinados pela Lei Civil. Há, ainda, um aspecto a ser considerado: a aprovação e vigência do Novo Código Civil, que fixou novos prazos prescricionais e a regra de transição prevista no art. 2.028, adotada por aquele novel estatuto. Com a publicação do novo Código Civil, em 2003, o prazo para as ações reparatórias ficou reduzido de 20 (vinte) para 3 (três), ressalvadas, porém, duas situações, conforme se depreende da leitura do dispositivo citado: Art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Sobre a aplicação desta regra, ensina Theodoro Júnior: "Destarte, dois regimes de adaptação de prazos em curso deverão ser observados, conforme a dimensão do tempo transcorrido na vigência da lei antiga, ou seja: a) Se o prazo da lei velha já tiver sido consumado em mais da metade, continuará sob o comando da lei de seu início até o tempo nela estipulado. A lei nova não lhe será aplicada. b) Se apenas uma porção igual ou inferior à metade tiver se passado, ao entrar em vigor o novo Código, passará a ser aplicado o prazo reduzido instituído pela disposição atual. Para a hipótese "a", não haverá dificuldade alguma de direito intertemporal, porque o regime legal será um só. O prazo iniciado dentro do império da lei velha continuará por ele regido até o final. É para a hipótese "b" que se haverá de conciliar o tempo passado antes

da lei nova com o transcorrido depois dela. Para tanto, ter-se-á de adotar o mecanismo tradicional preconizado por Roubier e que sempre mereceu a consagração da jurisprudência nacional em situações semelhantes: conta-se o prazo da lei nova a partir de sua vigência, mas não se despreza a fração já transcorrida antes dela. O prazo menor será aplicado, mas se antes de seu vencimento completar-se o prazo antigo (maior), este é que prevalecerá, pois não seria lógico que, tendo a lei nova determinado a redução do prazo prescricional, sua aplicação acabasse por proporcionar à parte um lapso maior ainda do que o da lei velha. Se, porém, o prazo novo (o menor) terminar antes de ultimada a contagem do antigo, é porque aquele e não por este que a prescrição se consumará. [...] Uma coisa é certa: não se pode, de forma alguma, a pretexto de não ter transcorrido a metade do prazo antigo, aplicar-se retroativamente o prazo menor da lei nova a contar do nascimento da pretensão. Isto acarretaria um intolerável efeito retroativo que, muitas vezes, conduziria a provocar a consumação da prescrição em data até mesmo anterior à vigência do novo código. Imagine-se uma causa de reparação de ato ilícito, cujo prazo prescricional se reduziu de 20 para três anos. Se o evento danoso se passou cinco ou seis anos antes do novo código, a se aplicar desde o início o lapso trienal, este estaria vencido muito tempo antes da vigência da lei inovadora. É claro que não se pode aceitar uma interpretação que conduz a um resultado injurídico como esse." (grifou-se). Em suma, o que importa ao presente caso, cuja lesão é anterior à vigência do novo CC, é estabelecer a regra de transição aplicável, qual seja, não tendo transcorrido, até ali, mais da metade do prazo prescricional assinado pela regra anterior, como de fato não se deu, o prazo a ser adotado é o da lei nova, a partir de sua vigência, já que adotar-se, marco anterior, incorreria no resultado injurídico de constatar-se o seu vencimento antes da lei inovadora. Logo, para o caso dos autos, quando a pretensa lesão sofrida foi consolidada em 25.12.01 (data do óbito), e até a vigência da lei nova havia transcorrido menos da metade do prazo assinado pela antiga (20 anos), o prazo prescricional aplicável é de três anos, contando-se o mesmo a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03). O direito de ação, portanto, deveria ter sido exercitado até 11.01.06. No entanto, o autor somente ajuizou a demanda em 10.04.07, quando prescrito o seu direito, impondo-se, destante, a extinção do processo, com julgamento de mérito, na forma prevista no art. 269, IV , do CPC.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, afastando-se a condenação imposta e extinguindo-se o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, porém, dispensadas.

PROCESSO: 0214900-73.2008.5.07.0011 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ- COOPEN
RECORRIDO: ELIOMAR PEREIRA DA SILVA (SUCESSOR DE RITA MARIA DE CASTRO)
DATA DO JULGAMENTO: 10/01/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/01/2011
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSA DE LOURDES A. BRINGEL

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA E COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE.

Uma vez constatado que a finalidade da cooperativa, que, de um modo geral, seria assegurar aos seus integrantes a melhoria de sua condição social, foi completamente desvirtuada, para dar lugar ao surgimento de autêntica empregadora, sem os ônus daqueles que atuam dentro da lei, há que ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, com a condenação nos consectários legais.

HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL.

O deferimento de horas extras, no entanto, exige prova ampla e inconteste, sem o que são indevidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXLV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

RELATÓRIO

Decidiu O Juízo da MMª 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos termos da v. sentença de fls. 370/374, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RITA MARIA DE CASTRO (sucedida por ELIOMAR PEREIRA DA SILVA) na reclamação trabalhista promovida contra a COOPEN - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ para, pronunciando a prescrição dos créditos anteriores a 09.12.2003, exceto quanto ao FGTS que é trintenário; rejeitando as demais preliminares para, aplicando o art. 9º da CLT, desconsiderar o formal regime de cooperativa firmado entre a reclamante e a COOPEN, reconhecendo o contrato realidade da autêntica relação de emprego entre Rita Maria de Castro e a COOPEN, pelo período de 22.05.2002 a 01.07.2008, na função de Auxiliar de Enfermagem,

mediante salário mensal de R$ 665,64, condenando a reclamada a pagar ao pólo ativo (sucessor), referente ao período imprescrito de 09.12.2003 a 01.07.2008: aviso prévio indenizado; 13º salários; férias vencidas em dobro, simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; FGTS + 40% de todo o período laboral, observando a variação salarial (prescrição trintenária); indenização do seguro-desemprego, na forma da lei, de forma indenizada; horas extras com acréscimo de 50% sobre o valor da hora e o concedido de 30 minutos, aplicando o parágrafo 4º do art.71 da CLT, no sistema de 12hs de trabalho por 36hs de folga; reflexos da sobrejornada nas férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e aviso prévio; adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o piso salarial da reclamante (período imprescrito); reflexos do adicional no 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras; e honorários advocatícios de 15%. Irresignada, a COOPEN interpôs Recurso Ordinário às fls. 377/396. De início, demonstrou a necessidade do chamamento ao processo do Estado do Ceará para compor o pólo passivo da lide, por ser mantenedor do Hospital Infantil Albert Sabin. No mais, busca a reforma da sentença, alegando não existir qualquer fundamentação que possa vir a descaracterizar a existência da Cooperativa, assegurando a regularidade da relação de cooperativismo e a inexistência de vínculo empregatício entre as partes em decorrência do art. 442, parágrafo único, da CLT, bem como do art. 90 da Lei nº 5.764/71. Alega, ainda, que a recorrente é cooperativa legalmente constituída, todos os convênios com os tomadores de serviço são realizados dentro da mais estrita legalidade e que a recorrida falecida, livre e espontaneamente, aderiu ao regime de cooperativismo, passando a ser cooperada/associada, situação em que prestava seus serviços ao Hospital Infantil Albert Sabin, não havendo qualquer ingerência da recorrente no labor da enfermeira. Por fim, requer a improcedência da reclamatória, inclusive quanto às horas extras, adicional de insalubridade e verba honorária. Pede provimento ao seu apelo. Contrarrazões da parte reclamante às fls. 404/415, pela manutenção da sentença.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Recurso tempestivamente interposto, contra-arrazoado, sem irregularidades para serem apontadas. DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. Rejeita-se a postulação da recorrente relativa ao chamamento ao processo do Estado do Ceará, pois não está a demandante obrigada a litigar contra quem não quer, mesmo que, por força da Súmula 331 do TST, fosse possível a responsabilização subsidiária desse ente. Assim, mantém-se no pólo passivo da demanda apenas a Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem do Estado do Ceará. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO A COOPERATIVA. recorrente insurge-se contra o reconhecimento do vínculo com a recorrida, sob o argumento de que o cooperativismo foi a nota marcante e

fiel da relação associativa. Os traços resultantes das provas colhidas nos autos revelam, irretorquivelmente, no entanto, no caso *sub examine*, o desvirtuamento da figura do cooperativismo. A organização de trabalhadores em cooperativas exige a reunião de profissionais autônomos ou eventuais, que não se beneficiam da legislação protetora trabalhista, sob pena de deturpação do instituto, que não se destina à intermediação pura e simples de mão-de-obra subordinada, mas ao propósito de negociar contratos autônomos ou esporádicos, em proveito de seus associados, além de outras vantagens sociais. O contexto laboral da obreira, ao contrário, direciona para o trabalho subordinado, prestado continuamente, com jornada de trabalho e remuneração praticamente invariáveis. Ora, como se explica a situação de um cooperado subordinado, com *status* de empregado? Com uma única palavra: fraude. A COOPERATIVA, se foi constituída com boas intenções e sem finalidade lucrativa, ao lançar-se no mercado mudou sua ótica original, passando a comportar-se como autêntica empregadora, sem os ônus, é óbvio, daqueles que atuam dentro da lei. Aproveitando-se da fachada adotada (cooperativa), simulou a associação de membros, com eles, na verdade, firmando autêntico contrato de trabalho. É o império da aberração, do simulacro, da ganância empresarial, que não mede esforços para fomentar seu lucro. Como erva daninha, multiplicam-se as falsas cooperativas, com roupagem formal impecável, substituindo - agora que a terceirização de serviços está sendo admitida com menor resistência - as empresas prestadoras de serviço, ou seja, fazendo suas vezes, com uma série de vantagens financeiras, em especial a de poderem, com a suposta vênia do art. 442 da CLT, ou mesmo do art. 90 da Lei nº 5.764/71, chamar de sócios aqueles que não passam de empregados, vilipendiando os seus direitos, concorrendo deslealmente com as autênticas empresas prestadoras de serviço que primam pela correta condução dos seus negócios, sem subterfúgios dessa espécie. Felizmente, porém, a lei não se interpreta na sua literalidade, senão quando o seu conteúdo gramatical coincide com os princípios que regem a matéria versada e não afronta o sistema jurídico em que está inserida. É óbvio que o artigo mencionado não pretendeu suprimir a relação de emprego, que tem características próprias e peculiares, seja com quem for, mas apenas e, diante das verdadeiras cooperativas, deixar patenteada a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com seus sócios. No caso vertente, porém, a recorrida nunca passou de autêntica empregada. A finalidade da cooperativa, que, de um modo geral, seria assegurar aos seus integrantes a melhoria de sua condição social, foi completamente desvirtuada, para dar lugar ao surgimento de um trabalhador de segunda categoria, sem direito a férias, 13º salário, FGTS e outros

benefícios sociais. De sócia, a recorrida só recebeu o título, pois, presa a um horário de trabalho, jamais poderia participar democraticamente da gestão da cooperativa. A subordinação jurídica, a onerosidade, a pessoalidade e a não eventualidade foram os traços marcantes do vínculo que uniu autora e ré, bem distante, portanto, da forma autônoma de prestação de serviços especializados a que supostamente se propunha a demandada. A recorrida, durante o período em que esteve "associada" à COOPERATIVA, prestou serviços, tão somente, ao HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN. Com efeito, asseverou a testemunha da falecida, escutada como informante, que havia hora para iniciar a jornada às 7:00 hs, encerrando às 19:00hs; que gastavam meia hora para almoço; que trabalhavam na modalidade de dia sim dia não; que depois a Srª Rita passou a trabalhar no horário de 19:00 hs às 07:00 hs, também dia sim e dia não; sendo subordinada ao chefe do setor. Afirmou, ainda, que o chefe do setor é quem fazia a escala e só poderiam trocar o plantão com a ordem da chefia e que a cooperativa não inseriu a reclamante em outro posto de trabalho. Ressalte-se que as cópias dos contratos de prestação de serviços colacionadas aos autos, fls. 153/182, demonstram ser a cooperativa mera intermediadora de mão de obra, uma vez que a atividade de auxiliar de enfermagem era necessária ao tomador, compondo sua atividade-fim. Forçoso, pois, concluir que a obreira executou trabalho integrado à rotina do empreendimento hospitalar estatal, seguindo o modelo delineado no art. 3º da CLT, denunciador do vínculo empregatício, com o amplo, pacífico e conivente conhecimento da recorrente. O só fato de atuar mediante intermediação de uma cooperativa não elide essa palpável existência, sob pena de corrosão de preceito estrutural do Direito do Trabalho que é a primazia da realidade. Como registra Plá Rodriguez, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. A relação de emprego, portanto, foi, verdadeiramente, o elo que uniu as partes de 22.05.2002 a 01.07.2008, quando a reclamada reduziu seu contrato junto ao Estado do Ceará que, finalmente, sensibilizado pela lei, optou pelo preenchimento das vagas através de concurso público. Não há que se falar, ainda, em ausência de provas, uma vez que a única testemunha da reclamante foi contraditada mediante suspeição por amizade íntima, tendo sido ouvida apenas como informante. É que a própria testemunha da reclamada confirmou que as escalas eram efetuadas pelas chefias do hospital e que o cooperado para modificar o plantão deveria previamente comunicar à chefia imediata. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Igualmente não prospera o recurso em relação ao adicional de insalubridade. Repousa às fls. 328/331,

circunstanciado laudo pericial com conclusão pelo direito ao benefício do adicional de insalubridade, na razão de 20%, restando, na ótica desta relatora, inequivocamente patenteada a parcela concedida. Registre-se, ainda, que repousa à fl. 363, esclarecimentos aos questionamentos da parte reclamada, no qual afirma o *expert* que nem o Hospital Albert Sabin, nem a cooperativa comprovaram a entrega de EPIs à autora, sendo observado no dia e hora da Inspeção que muitos dos auxiliares de enfermagem não estavam utilizando máscaras. Assim, restando comprovado por meio de prova pericial o adicional pleiteado, cabia à demandada o ônus de comprovar o efetivo uso dos EPIs no decorrer da inspeção pericial, o que de fato não ocorreu. Deste modo, o conjunto probatório dos autos se mostrou plenamente capaz de demonstrar os fatos alegados, emprestando total segurança a esta relatora na confirmação do que fora originalmente sentenciado. SEGURO DESEMPREGO. Há de se manter, ainda, o pagamento de indenização pela não entrega das guias de seguro-desemprego, uma vez reconhecido o vínculo celetista, e, considerando-se que efetivamente a ausência da formalização oportuna do vínculo inibiu o gozo do benefício, causando prejuízo que só pode ser reparado com a indenização compensatória deferida. HORAS EXTRAS. Em relação às horas extras, entretanto, assiste-lhe razão. Mantenho convencimento de que a condenação ao pagamento de horas extras pressupõe prova robusta, insofismável, incontestе, o que, decididamente, não é o caso do vertente processo. Não fez, a autora, prova suficiente do pretenso labor suplementar, negado pela empresa, razão pela qual prospera o recurso a fim de que sejam excluídas da condenação as horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registro, finalmente, que, muito embora tenha convencimento sedimentado no sentido de não serem devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando inobservados os requisitos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, curvo-me ao entendimento aplicado por esta Turma, que tem decidido contrariamente, em esmagadora maioria, no sentido de serem os mesmos procedentes, com arrimo nos artigos 5º, LXXLV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, ponderando que o interesse maior da coerência e rapidez nas decisões colegiadas deve prevalecer sobre o convencimento pessoal isolado. Deste modo, merece reforma o *decisum* monocrático apenas parcialmente a fim de excluir da condenação as horas extras e seus consectários, mantendo-se nos demais pontos a decisão vergastada, inclusive, quanto à verba honorária.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação as horas extras e seus consectários.

Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

ADC 16/STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71 DA LEI 8666/93.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória nº 16, pronunciou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

Não obstante, a excelsa Corte ressaltou que a responsabilidade subsidiária do Poder Público poderá ser decretada tendo por base os elementos dos autos, que somente a apreciação do caso individual poderá revelar.

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

Na presente hipótese, encontrando-se a terceirizadora de mão-de-obra em lugar incerto e não sabido, resta demonstrada a sua inidoneidade, razão pela qual o município contratante deverá responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à obreira.

HORA NOTURNA. PROVA DA JORNADA.

Sendo a jornada noturna inerente à profissão do vigia, notadamente no caso do reclamante, cuja função era a guarda de prédio público após o encerramento do expediente, cabia à reclamada demonstrar a sua alegação, segundo a qual o autor trabalhava exclusivamente no período diurno. Como nada provou, merece amparo a condenação no respectivo adicional. Recurso conhecido e improvido.

[Proc.: 0000197-93.2010.5.07.0030: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 04/05/2011 - Publ.: DEJT: 31/05/201 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

1 PISO SALARIAL DIFERENCIADO. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A DOIS ANOS.

A diferença de apenas dois meses de tempo de serviço entre exercentes de uma mesma função não se mostra suficientemente significativa para ensejar a disparidade salarial, daí de se acolher a pretensão anulatória de cláusula convencional prevendo piso salarial diferenciado a partir do terceiro mês de contratação.

2 REVISTA DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO QUANTO À FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO EMPREGADO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS.

Não se olvida que o empregador possa fiscalizar as atividades de seus subalternos, inclusive mediante a realização de vistorias em pertences pessoais,

a fim de garantir a integridade de seu patrimônio. Todavia, da redação conferida à cláusula convencional, depreende-se que o seu alcance, efetivamente, fere direitos mínimos dos trabalhadores, ao deixar de delimitar a forma como ocorreriam essas revistas, abrindo-se extenso leque de opções aos empregadores, oportunizando a submissão do empregado a situações vexatórias, com as quais não pode compactuar o Judiciário.

3 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados (SDC/TST, OJ nº 17). Ação Anulatória parcialmente procedente.

[Proc.: 0167800-24.2009.5.07.0000: AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS - Julg.: 22/02/2011 - Publ.: DEJT: 15/04/2011 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE.

Não provado que a patologia, a qual acometera a reclamante, fora decorrente do seu trabalho desenvolvido na empresa recorrida, não há que falar em acidente de trabalho e, consequentemente, em indenização a título de danos morais e materiais ou pensionamento, porquanto para sua configuração se exige que a enfermidade guarde relação de causalidade com o labor desenvolvido pela autora na empresa promovida. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

[Proc.: 0127800-71.2008.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 21/09/2011 - Publ.: DEJT: 28/09/2011 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Uma vez caracterizada a culpabilidade da empresa acionada, que agiu com manifesta negligência em relação às normas de segurança do trabalhado quando exigiu que o reclamante realizasse atividade em lugar de alta periculosidade sem, no entanto, fornecer-lhe o equipamento de proteção devido, resultando em lesão que causou ao ex-empregado alteração funcional e morfológica irreversíveis, consistente na perda de metade do antebraço, de se manter a decisão que deferiu ao autor as indenizações pleiteadas.

[Proc.: 0060600-81.2007.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 03/10/2011 - Publ.: DEJT: 10/10/2011 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o seguro de que trata o art. 7º, inciso XXVIII da CF não é de natureza privada, mas se trata de parcela de natureza tributária que compõe o cálculo da contribuição previdenciária patronal e que assegura o percebimento do benefício previdenciário, indevida a indenização por dano material pleiteada sob o argumento de que a empresa deixara de contratar referido benefício em favor do empregado, notadamente quando o reclamante gozou, efetivamente, do auxílio-doença que a contribuição visava custear.
[Proc.: 0078800-11.2003.5.07.0004: RECURSOS ORDINÁRIOS - Julg.: 11/10/2011 - Publ.: DEJT: 17/10/2011 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Deixando a empresa de cumprir as normas de segurança do trabalho, bem como de instruir seus empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho, nos termos do art. 157, incisos I e II, da CLT, deve responder pelos danos morais deles decorrentes. Ademais, responde de forma objetiva o empregador quando a atividade desenvolvida pelo empregado enseja risco mais alto do que o observado nas demais atividades, conforme art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo prova nos autos acerca dos danos emergentes e/ou lucros cessantes, forçoso é indeferir o pedido de indenização por danos materiais.

HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PROVA.

Existindo nos autos provas robustas e insofismáveis acerca do sobrelabor, deve-se condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e seus reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0000693-28.2010.5.07.0029: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2011 - Publ.: DEJT: 06/09/2011 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Nos termos do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro de 2002, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Diante da norma supra, impõe-se reconhecer que o empregador que, ordinariamente, emprega trabalhadores em atividade de risco, deve responder, objetivamente, por eventuais danos (morais ou materiais) causados em razão da atividade, não se perquirindo acerca da ocorrência de dolo ou culpa.
[Proc.: 0115500-67.2009.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/01/2011- Publ.: DEJT: 25/01/2011 - Rel.: Des. Maria José Girão]

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS INDENIZÁVEIS NÃO CONFIGURADOS.

Para a caracterização dos danos morais, materiais e estéticos indenizáveis, decorrentes de acidente de trabalho (doença profissional), é necessária a presença simultânea de três requisitos, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil vigorante: a ocorrência do dano, o nexo causal e a culpa do réu. A ausência de um deles inviabiliza a perseguida responsabilização do empregador.
[Proc.: 0001300-53.2009.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/10/2011 - Publ.: DEJT: 24/10/2011 - Rel.: Des. Marques Cavalcante Filho]

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Comprovado o acidente pelo conjunto probatório dos autos, impõe-se o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91.
[Proc.: 0145000-43.2007.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 28/03/2011 - Publ.: DEJT: 04/04/2011 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL VÁLIDA DEFINIDORA DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao art. 100 da Carta Republicana de 1988, restou defeso ao Poder Público estabelecer importe para o pagamento das obrigações de pequeno valor inferior ao maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. Deixando a Edilidade de adequar, validamente, sua legislação já existente ao novo

patamar mínimo estabelecido, prevalece a regra geral de trinta salários-mínimos, consoante parágrafo 12 do art. 97 do ADCT.
[Proc.: 0043700-65.2008.5.07.0021: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 31/08/2011 - Publ.: DEJT: 14/09/2011 - Rel.: Des. Marques Cavalcante Filho]

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO. ENQUADRAMENTO DA EXECUÇÃO COMO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITOS DE TERCEIROS. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

Da mesma forma que a Orientação Jurisprudencial nº 9 do Pleno do TST, entende que, tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante, tal entendimento deve ser considerado também com relação à individualização do valor da execução dos créditos de terceiros.
[Proc.: 0050000-87.2006.5.07.0029: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 17/08/2011 - Publ.: DEJT: 30/08/2011 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO.

Não cabe Agravo Regimental de despacho que determina a expedição de requisitório, eis que não decide questão incidente no processo, não possuindo conteúdo decisório, mas de mero impulso do procedimento (Inteligência do art.181, II, do Regimento Interno desta Corte).
[Proc.: 0007871-18.2010.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 1º/02/2011 - Publ.: DEJT: 22/02/2011 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo qualquer indicação da sociedade de advogados na procuração outorgada ao advogado, de se manter a decisão agravada que determinou a aplicação da alíquota do Imposto de Renda relativo à pessoa física, em decorrência do pagamento da verba honorária pelos serviços prestados individualmente pelo advogado. (Inteligência que se extrai do art. 15, *caput* e § 3º, da Lei 8.906/94).
[Proc.: 0013184-57.2010.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 15/03/2011 *- Publ.: DEJT: 28/03/2011 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]*

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Inobservado, pelo interessado, o prazo de que trata o § 1º, do art. 181, do Regimento Interno do TRT da

7ª Região, não é de ser conhecido o Agravo Regimental interposto, por intempestivo.
[Proc.: 0008368-32.2010.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 16/12/2010 - Publ.: DEJT: 15/02/2011 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO C. TST.

O cálculo da complementação de proventos com base no novo regulamento vigente à época da aposentadoria do trabalhador, e a consequente desconsideração das regras anteriores, vigentes quando de sua admissão ao emprego, constitui ato único de alteração do pactuado, que afeta direito não assegurado em lei, por isso sujeito a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do Colendo TST.
[Proc.: 0029900-87.2009.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 13/06/2011 - Publ.: DEJT: 27/07/2011 - Rel.: Des. Marques Cavalcante Filho]

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. INCIDÊNCIA PRESCRICIONAL.

É irrelevante a perspectiva das partes, ou mesmo a consensualidade entre ambas, acerca da natureza de parcela pecuniária vencida pelo trabalhador, pois em sendo salarial, indenizatória ou qualquer outra, assim há de impor-se ao longo da relação de emprego, por mais delongada seja, preservando seu efetivo *status* jurídico no curso do tempo, indiferentemente ao trato legal que se lhe haja adotado. Por isso, a natureza jurídica da retribuição concedida ao empregado viceja a salvo da incidência prescricional, a que só se sujeita, evidentemente, a cobrança do respectivo pagamento, cuja imposição judicial se faria por sentença condenatória, enquanto a cessação da incerteza de sua índole jurídica restaria efetivada mediante sentença declaratória, de sabida imprescritibilidade.
[Proc.: 0063600-88.2008.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 18/04/2011 - Publ.: DEJT: 02/05/2011 - Rel.: Des. Marques Cavalcante Filho]

COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327, DO C. TST.

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, eis que a reclamação versa sobre pedido de diferença de suplementação de pensão. A autora já recebia a complementação e postula, tão-somente, o recálculo do benefício visando a majoração do valor que recebe a tal título. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS DE CÁLCULO.

Considerando inexistir nos autos prova de que o reclamante houvesse

optado expressamente por outro regulamento, posterior ao vigente à época de sua admissão (e que não lhe fosse prejudicial), não se há falar em incidência da Súmula 51, inciso II, do TST. Aliás, consoante se infere dos autos, os reclamados sequer deram ao autor oportunidade de opção pelos "novos regulamentos". Assim sendo, aplica-se ao promovido as regras de cálculo insertas no regulamento em vigor à época de sua contratação, bem como as dos "regulamentos" posteriores que lhe sejam mais vantajosas. *[Proc.: 0181000-65.2009.5.07.0011: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 21/09/2011 - Publ.: DEJT: 27/09/2011 - Rel.: Juiz Emmanuel Teófilo Furtado]*

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTO A MENOR. OBSERVÂNCIA DO VALOR PAGO PELO INSS NA ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL.

A complementação de aposentadoria a ser paga pela FACHESF deve corresponder à diferença entre o salário-real-de-benefício e o provento concedido pelo INSS ao obreiro na data do efetivo desligamento da empresa, não se admitindo a substituição deste último por valor hipotético adotado pela entidade de previdência privada. *[Proc.: 0036100-19.2009.5.07.0001: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 06/07/2011 - Publ.: DEJT: 18/08/2011 - Rel.: Des. Marques Cavalcante Filho]*

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL. IRREGULARIDADE.

Todos os fatos constantes dos autos foram detalhados na fundamentação sentencial, não merecendo qualquer reforma, pois ficou cabalmente demonstrada na instrução do feito, que a prorrogação do contrato se deu de forma irregular, como burla à legislação trabalhista, sendo devidos os direitos decorrentes do contrato por prazo indeterminado. *[Proc.: 0121000-93.2009.5.07.0013: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/01/2011 - Publ.: DEJT: 08/02/2011 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]*

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.

Uma vez que a reparação buscada decorre de ato da empresa que teria violado a integridade física do autor, consistente em doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho, supostamente adquirida no decorrer do contrato de trabalho, alusiva à perda auditiva do autor por exposição a intensos ruídos no desempenho de suas atividades, de se aplicar a regra geral do art. 205 daquele Código, que fixa em 10 anos o lapso prescricional do direito de ação. Assim, e uma vez que a vertente reclamatória foi aforada quando ainda não escoado aquele limite legal, de se dar provimento ao apelo para declarar não prescrito o

direito de ação e determinar o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.
[Proc.: 0110500-38.2008.5.07.0001: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 26/09/2011 - Publ.: DEJT: 03/10/2011 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

DANO MORAL EM FACE DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONFIGURAÇÃO DA CULPA DO EMPREGADOR.

A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente exige que fique demonstrada a ação ou omissão do agente bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano, ainda que exclusivamente moral. A culpa da reclamada reside na não observância das regras insculpidas na N.R. 17. Sentença confirmada.
[Proc.: 0189200-38.2007.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 11/04/2011 - Publ.: DEJT: 18/04/2011 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]

DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991. CONSTITUCIONALIDADE. BEC/BRADESCO. DEMISSÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Havendo o E. 7º Regional, através do seu Tribunal Pleno, decidido por rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/1991, sob o fundamento de inexistir ofensa ao art. 173, § 1º, da CF/1988, tem-se que as regras inseridas na referida norma integram os contratos de trabalho dos empregados do BEC/BRADESCO, sendo nulo o ato de demissão sem a necessária motivação.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRÉ-APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PRÉ-REQUISITOS.

Correta a imediata reintegração do empregado aos quadros da promovida, nas mesmas condições anteriores à dispensa, com todos os consectários legais, inclusive pagamento de remunerações vencidas e vincendas, tendo em vista que, na ocasião da ruptura contratual, preenchia as condições assecuratórias do direito à estabilidade provisória pré-aposentadoria (menos de 24 meses para à aposentadoria proporcional e mínimo de 28 anos de vinculação empregatícia com o mesmo banco), prevista na norma coletiva vigente. Recurso improvido.
[Proc.: 0189300-37.2009.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 25/04/2011 - Publ.: DEJT: 16/05/2011 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

Ao submeter sua funcionária à intensa digitação, sem respeitar as pausas previstas na legislação trabalhista (art. 72, da CLT e Súmula nº 346, do TST), assumiu a reclamada a

responsabilidade pelas consequências dessa conduta, eis que a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos da demandante, consoante exegese do art. 927, parágrafo único, do CCB. Assim, nos termos da fundamentação acima, inequívoca a responsabilidade objetiva da empregadora, restando demonstrados, ainda, o liame causal e a existência do dano, alicerces da obrigação de ressarcir. Ressalte-se que, no presente caso, mesmo para aqueles filiados à corrente da responsabilidade subjetiva, a culpa também restou evidenciada nos autos e reside na forma prejudicial de conduzir as atividades de seus empregados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Tendo em conta os fundamentos consignados na sentença, bem como o caráter pedagógico da reparação que entendo insuficiente o valor inicialmente concedido. De fato, considerado, primeiramente, o porte financeiro da reclamada e sua postura nas relações de trabalho, a importância deferida não é capaz de inibir a conduta empresarial nociva. Por segundo, ponderando-se a pouca idade da empregada, já acometida de problema que lhe compromete a força de trabalho, tendo reduzida em 60%, sua capacidade laboral, consonante declarado pelo perito (fl. 182 - item 11c) e, ainda, seu tempo de serviço, sua remuneração, sem olvidar a reversibilidade da moléstia, entendo pertinente o inconformismo da reclamante e sensata a quantia pleiteada na exordial, razão pela qual reformo a decisão nesse tocante para deferir o importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais.

[Proc.: 0019300-57.2007.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 04/04/2011 - Publ.: DEJT: 12/04/2011 - Rel.: Juiz Emmanuel Teófilo Furtado]

DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL. DIREITO À ESTABILIDADE. PROVADO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA RECLAMADA.

Restando provado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas na reclamada conforme o laudo pericial, correta a decisão que determinou a reintegração do autor, reconhecendo seu direito à estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

[Proc.: 0117200-25.2007.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/08/2011 - Publ.: DEJT: 24/08/2011 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Inexistente a omissão, no acórdão embargado, acerca da existência de decisão proferida no Precatório, haja

vista que tal "*decisum*" trata-se de mero despacho, sem conteúdo decisório, e sem pertinência à questão, cuja fundamentação resta satisfatória. A matéria aduzida nos embargos, com pretensão de pronta reforma quanto às matérias nele alegadas, é afeita à via própria do Recurso Ordinário em Agravo Regimental para o Tribunal Superior do Trabalho, nada havendo a reformar em sede de embargos declaratórios. Inteligência dos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

[Proc.: 0318740-69.2007.5.07.0000: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Julg.: 15/03/2011 - Publ.: DEJT: 28/03/2011 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para suprir omissão no acórdão embargado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O indeferimento de nova perícia tem apoio no art. 130 e 131, do CPC e não configurou cerceamento de defesa.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA VÍTIMA "*VERSUS*" CULPA PATRONAL.

Falaciosa a tese engendrada pela reclamada que tenta acobertar sua conduta omissiva, imputando à vítima suposta negligência/imprudência. O comando, a gerência dos serviços desempenhados pelos operários é de responsabilidade exclusiva da reclamada. Com efeito, deveria ter tomado medidas indispensáveis à eliminação do desnecessário risco que culminou no acidente, v.g., a contratação de pessoal qualificado para limpeza, a manutenção de supervisores de operação que não permitissem o acesso de pessoal não autorizado nas áreas de risco etc.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Indevidamente registrado que o empregado havia falecido, quando, na verdade, foi mutilado com a perda de dedos de uma das mãos. Acolhidos os aclaratórios para excluir da redação do título da ementa a expressão: "MOVIDA PELA VIÚVA DO EMPREGADO FALECIDO".

DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA.

É incontroversa a redução da capacidade laboral do empregado, que, inclusive, foi readaptado em outra função quando de seu retorno à empresa. A pensão, portanto, tem respaldo no art. 950, do CCB. Lado outro, o benefício previdenciário, como bem ressaltou a sentença, não é incompatível com a pensão devida pelo empregador. São institutos diversos. A primeira decorre de previsão elencada no direito previdenciário, ao passo que a pensão decorre do direito comum, nos termos da Súmula nº 229, do STF.

DANOS MORAIS. "*QUANTUM*" INDENIZATÓRIO.

Os valores indenizatórios relativos ao dano moral estão em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para mensurar a extensão do dano moral, considerou-se a dor e os prejuízos psicológicos e sociais sofridos pelo demandante, bem como o porte financeiro da reclamada.

Ponderou-se, também, a natureza pedagógica da reparação, face a postura empresarial na administração do serviço prestado por seu funcionário, a fim de que seja capaz de inibir a repetição da conduta irregular.
[Proc.: 0029800-62.2006.5.07.0028: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Julg.: 31/08/2011 - Publ.: DEJT: 16/09/2011 - Rel.: Juiz Emmanuel Teófilo Furtado]

ENFERMEIRA NOMEADA SEM CONCURSO. ESTABILIDADE GESTANTE E FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não tendo o trabalhador vinculo jurídico estatutário, por concurso ou por transformação, com ente público, a competência para apreciar pedido de indenização por despedida injusta durante a garantia Constitucional da gestante e da falta de recolhimentos do FGTS é da Justiça do Trabalho.

FGTS E LICENÇA GESTANTE.

Provada a prestação dos serviços e a despedida ocorrida durante a licença maternidade, são devidos os recolhimentos fundiários e a indenização decorrente da estabilidade da gestante.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba de honorários de advogado é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Recurso conhecido e provido.
[Proc.: 0117200-06.2009.5.07.0030: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 18/07/2011 - Publ.: DEJT: 29/08/2011 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS.

Uma vez constatado que a reclamante sequer restou afastada do serviço, para tratamento de saúde, por mais de 15 dias, não preenchendo, pois, os requisitos previstos no art. 118 da Lei 8.213/91 necessários ao reconhecimento da estabilidade acidentária, e considerando que o exame demissional atesta que a obreira encontrava-se apta ao serviço no momento de sua dispensa, correta a sentença recorrida que entendeu como inexistente a estabilidade pretendida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita não responde pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT). Os honorários do perito judicial devem ser suportados pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de isentar a autora do pagamento dos honorários periciais.
[Proc.: 0053400-95.2008.5.07.0011: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 15/12/2010 - Publ.: DEJT: 04/02/2011 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

ESTABILIDADE DA GESTANTE.

A Constituição Federal de 1988, no Ato das Disposições Transitórias, art. 10, II, "b", garante a estabilidade da gestante "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". No caso presente esta confirmação só aconteceu três meses e meio depois da demissão. Desconhecida a gravidez até pela própria reclamante, não há razão para impor ao empregador os efeitos da estabilidade provisória dela decorrente. Recurso conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0161500-53.2009.5.07.0030: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 13/12/2010 - Publ.: DEJT: 18/02/2011 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

A extinção das atividades empresariais constitui risco do negócio. Não sendo possível a reintegração em outra filial da empresa, esta deve arcar com a indenização substitutiva do período de estabilidade no emprego.
[Proc.: 0028200-23.2008.5.07.0032: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 21/09/2011 - Publ.: DEJT: 27/09/2011 - Rel.: Juiz Emmanuel Teófilo Furtado]

ESTIVADORES. ATIVIDADE INSALUBRE/PERICULOSA PROVADA.

O argumento atinente ao pagamento complessivo do adicional perseguido nesta ação e deferido pela sentença atacada é inteiramente novo, não tendo sido essa a contrariedade vazada na defesa que apenas se limitou a negar as condições de insalubridade/periculosidade. Assim, o que calha examinar é apenas se a condenação deve prevalecer diante da efetiva comprovação do trabalho em condições insalubres/periculosas, o que efetivamente foi constatado pela perícia determinada pelo juízo, em consonância com a Portaria Ministerial 3.214/78, NR 15 e 16, e Portaria Ministerial n. 3.311 de 29/11/89 e Lei 6.514/77, EM GRAU MÉDIO (fls. 495/504). O laudo pericial merece inteira credibilidade, não sendo demais ressaltar que a assertiva do recorrente de que vem pagando esse adicional desde 2003, se de um lado reforça o acerto da conclusão pericial, de outro, não pode ser desprezada no momento da execução, desde que efetivamente reste comprovada sua veracidade, mediante prova documental apta, para evitar o enriquecimento sem causa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5o., LXXLV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C TST.
[Proc.: 0141600-20.1999.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 1º/08/2011 - Publ.: DEJT: 09/08/2011 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]

FORNECIMENTO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSIFICADOS. ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Provado, nos autos, que a reclamante se valeu de atestados médicos indubitavelmente falsificados para justificar ausências ao trabalho, tem-se por configurado o ato de improbidade que autoriza a rescisão contratual por justa causa, conforme o entendimento esposado na decisão recorrida, sendo irrelevante pequirir acerca de quem, verdadeiramente, foi o autor do falso, porquanto, *in casu*, persiste a falta na modalidade uso de documento falsificado.
[Proc.: 0161300-06.2009.5.07.0011: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 15/03/2011 - Publ.: DEJT: 08/11/2011 - Rel.: Des. Maria José Girão]

GARANTIA DE EMPREGO. ATO DEMISSÓRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Se a dispensa da reclamante pelo Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco do Estado do Ceará, antigo empregador da autora, se deu ao arrepio do disposto no então vigente Decreto Estadual 21.325/91, norma que aderiu ao contrato de trabalho do empregado e que exigia que os atos demissórios fossem motivados, correta a decisão que reputou nula a rescisão e deferiu a reintegração pleiteada.
[Proc.: 0204900-86.2009.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 25/04/2011 - Publ.: DEJT: 24/05/2011 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovado nos autos que o reclamante, na condição de vendedor, trabalhava indistintamente para todas as reclamadas, sob a direção e comando destas, além de ter sido demonstrado o nexo relacional entre as empresas, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, e a atribuição de responsabilidade solidária às reclamadas, nos moldes do parágrafo 2º, artigo 2º, da CLT.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389, item II, do TST)
[Proc.: 0022900-21.2009.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/01/2011 - Publ.: DEJT: 02/02/2011 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONCESSÃO.

Restando claro que a rotina de trabalho exigida pela empresa tornava plenamente possível a esta calcular o tempo despendido pelo reclamante em efetivo serviço, mesmo que trabalhando de forma externa, e sendo evidente que a prestação dos trabalhos, "*in casu*", nos períodos de Páscoa, não poderia ser desenvolvida no limite regular da jornada laboral, mostra-se cabível a concessão de horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.

[Proc.: 0023200-65.2009.5.07.0013: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 04/04/2011 - Publ.: DEJT: 12/04/2011 - Rel.: Juiz Emmanuel Teófilo Furtado]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO.

Ao reduzir os prazos prescricionais para dez anos nas ações ordinárias e três anos nas ações indenizatórias, que é a hipótese dos autos, o novo Código Civil, estabelece que os prazos serão os da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, verifica-se que o acidente ocorreu em 07/06/2002. Observa-se, outrossim, que na data em que a nova Lei Substantiva Civil entrou em vigor (janeiro/2003) não havia transcorrido metade do prazo prescricional da lei anterior. Em assim, pela nova regra prevista no artigo 206, § 3º, Inciso IV, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional findaria em janeiro/2006. Havendo a presente sido proposta em 03/11/2009, de se aplicar a prescrição trienal, pelo merece mantida a sentença que decidiu nestes termos.

[Proc.: 0181900-57.2009.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/01/2011 - Publ.: DEJT: 17/01/2011 - Rel.: Des. Maria José Girão]

INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTENTE.

Preenchendo a petição inicial todos os requisitos exigidos pelo § 1º, do art. 840, da CLT, e não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da reclamada, não há se falar em inépcia da peça vestibular.

REPARAÇÃO POR USO INDEVIDO DO NOME DE EX-EMPREGADA.

A atual ordem constitucional garante a proteção dos bens incorpóreos, alcançando os direitos de personalidade, como a honra, a imagem e o nome das pessoas. Tal proteção permite a reparação por uso indevido e não-autorizado do nome de um profissional, o que se verificou no caso dos autos. Recurso conhecido e não provido.

[Proc.: 0146800-23.2009.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 18/07/2011 - Publ.: DEJT: 1º/08/2011 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO VÁLIDA.

Não se pode ver ilicitude na conduta de quem trabalha para sobreviver e não por suposta conivência com a atuação contravencional de seu empregador.

[Proc.: 0084600-92.2009.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/02/2011 - Publ.: DEJT: 21/03/2011 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "*ULTRA PETITA*". PRELIMINAR REJEITADA.

Ao decidir a lide, o juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo reclamante na inicial e ao alegado pela reclamada, em contestação, o que foi devidamente observado pelo Magistrado sentenciante. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento "*ultra petita*" rejeitada.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A empregadora é responsável pelo acidente ocorrido com o trabalhador, por restar incontroverso que no momento do infortúnio ele se encontrava no local de trabalho, exercendo atividade distinta da qual fora contratado, atividade esta que gerava definidos riscos ao trabalhador, sem qualquer fiscalização por parte da empresa, que de forma omissa e/ou negligente, permitia que seus empregados após extenuante jornada diária de trabalho, fizessem "bicos" dentro de seu canteiro de obras, descuidando-se do seu dever de, não somente orientar e fiscalizar seus empregados, mas de zelar por sua integridade.

DUPLA CONDENAÇÃO QUANTO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE "*BIS IN IDEM*".

A pensão mensal tem natureza reparadora, pois, embora tenha características de prestação alimentar, serve, na realidade, para compensar o prejuízo da perda da renda familiar. Demais disso, infere-se que o pensionamento é, apenas, uma forma de pagamento da indenização por lucros cessantes. Portanto, conceder a indenização por lucros cessantes e pensão mensal, conforme consignado na sentença, caracteriza "*bis in idem*", porquanto estão reparando o mesmo dano material, qual seja, o apoio financeiro que o falecido deixou de dar aos seus filhos.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HERDEIRO MENOR. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Da pensão mensal devida ao herdeiro deve ser deduzido o valor correspondente a 1/3 como presumíveis despesas pessoais da vítima, devendo o pagamento ter início na data do infortúnio, até a idade de 25 anos, quando se presume que em tal idade o menor terá completado sua formação escolar, inclusive universitária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO NA CONDENAÇÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Proc.: 0129900-71.2009.5.07.0011: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 28/09/2011 - Publ.: DEJT: 11/10/2011 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa. Aplicação da OJ nº 390, da SDI-1, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA E PAUSAS DO ATENDIMENTO DE *TELEMARKETING*. DURAÇÃO DA JORNADA DO TRABALHO.

O intervalo intrajornada e a pausas das atividades de atendimento de *telemarketing* não serão computadas na duração do trabalho.

[Proc.: 0001815-57.2010.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 28/09/2011 - Publ.: DEJT: 07/10/2011 - Rel.: Des. Maria José Girão]

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCABIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do TST, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Assim, incabível a limitação da condenação à instituição de regime Jurídico único quando tal matéria já tenha sido objeto de debate na fase de execução.

[Proc.: 0010575-04.2010.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 16/12/2010 - Publ.: DEJT: 02/02/2011 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

PRELIMINAR. NULIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A multa do art. 477 da CLT decorre, pura e simplesmente, do reconhecimento da ruptura do contrato de trabalho sem justo motivo. Assim, bastando uma simples leitura da r. sentença recorrida para se chegar a essa conclusão, pois não havendo, o empregador, resgatado a integralidade das verbas rescisórias, por ocasião da dispensa da reclamante, sobressai a aplicação da a multa do art. 477 da CLT.

INEXISTÊNCIA DE CONTRATO EXPERIÊNCIA. INÍCIO DA RELAÇÃO DE TRABALHO.

Nos moldes do art. 445, parágrafos e alíneas da CLT o contrato de trabalho a titulo de experiência tem prazo de duração de até 90 dias e só pode ter uma prorrogação dentro deste prazo. Na hipótese, verifica-se, que o referiado contrato ultrpassou dos 90 dias, passando a vigorar por prazo indeterminado. Também não há dúvidas de que o reclamante iniciou seu labor em 1º/10/2009, uma vez que a prova documental de fl. 52 se mostrou robusta e contundente.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA Nº 241 DO C. T.S.T., C/C O ARTIGO 458 DA CLT.

O tema sob epígrafe não comporta mais discussões. A jurisprudência pátria, por meio do enunciado da Súmula nº 241 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estabelecera que o título em referência tem caráter salarial e integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

COMISSÕES. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Restou incontroverso, com base na prova documental constante dos autos, que o valor fixado como base de cálculo para efeitos remuneratórios foi de R$ 800,00, não integrando as comissões. Quanta à parcela paga a título de ajuda de combustível de veículo próprio posto a serviço do empregador, possui natureza jurídica indenizatória e não salarial, portanto, não caracteriza remuneração.

[Proc.: 0000455-72.2010.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 16/11/2011 - Publ.: DEJT: 24/11/2011 - Rel.: Des. Maria José Girão]

RECURSO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL.

Comprovado, através de perícia judicial, o nexo causal entre a patologia e a atividade desempenhada na promovida, aplicável o que estabelece o art. 118, da Lei nº 8.213/91, que confere ao trabalhador estabilidade provisória no emprego por, no mínimo, doze meses, admissível sua conversão em indenização.

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J NO PROCESSO TRABALHISTA.

Dispondo a CLT de dispositivos específicos regulando a execução de sentença (artigos 880 e seguintes), não há cabida para aplicação do normatizado no art. 475-J do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para a configuração do direito à indenização decorrente de danos morais, é necessário o preenchimento de seus suportes fático-jurídicos: a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Na ausência de quaisquer deles, o desprovimento do pleito é medida que se impõe. Não sendo comprovada nos autos conduta abusiva, de forma a expor a reclamante a situações humilhantes, nem tampouco demonstrada qualquer perseguição ou violência emocional, fica afastada a prática de assédio moral. Recurso conhecido e desprovido.

[Proc.: 0136600-94.2008.5.07.0012: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/09/2011 - Publ.: DEJT: 22/09/2011 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

RECURSO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. PROVA. LAUDO DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES AO EMPREGADO. DOCUMENTO IMBUÍDO DE FÉ PÚBLICA. EXPOSIÇÃO AO ÓCIO. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO.

Laudo do Ministério do Trabalho, lavrado em sede de fiscalização realizada na sede da reclamada, que atesta que ao empregado não foi atribuída qualquer tarefa durante longo período de tempo após a reintegração no trabalho determinada pela Justiça do Trabalho, é suficiente para reconhecimento do assédio moral, sendo devida a indenização. Recurso ordinário a que se dá provimento.

RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST.

É pacífico neste Tribunal que a verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

[Proc.: 0001400-17.2009.5.07.0001: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 05/10/2011 - Publ.: DEJT: 17/10/2011 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE O AVISO PRÉVIO.

Ocorrida a concessão de auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Aplicação da Súmula nº 371 do TST.

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Presente o afastamento ao trabalho por prazo superior a 15 dias, decorrente de doença ocupacional, e a concessão de auxílio-doença acidentário, deve ser reconhecida a estabilidade acidentária provisória, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378, do TST.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE Ementa: EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA SEM CUMPRIMENTO DA NORMA INSERTA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/91 é taxativo ao estipular que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Logo, sendo dispensada a reclamante sem que a empresa tenha contratado empregado substituto em condição semelhante, a dispensa é nula, devendo o empregado, em consequência, ser reintegrado ao emprego.

[Proc.: 0161000-15.2007.5.07.0011: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 27/10/2011 - Publ.: DEJT: 11/11/2011 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ECONOMIÁRIO. LER/DORT. DANO MORAL.

Evidenciada a demonstração do dano sofrido pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas na atividade de Caixa Executivo, deve ser mantida a sentença pela qual se deferiu o pedido de dano moral. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE Ementa: DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PRUDENTE ARBÍTRIO.

O valor relativo à condenação por danos morais deve ser fixado de acordo com critérios e parâmetros que visem a diminuir a dor sofrida pela vítima, devendo, ainda, apresentar um caráter punitivo e coercitivo em relação ao causador do dano, cujo valor deve significar um desestímulo à reincidência. Recurso conhecido e não provido.

[Proc.: 0180400-30.2007.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/08/2011 - Publ.: DEJT: 29/08/2011 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVA. EXISTÊNCIA. SÚMULA 118 DO TST. ART. 4º DA CLT.

Provado que o empregado permanecia nas dependências da empresa no intervalo entre a chegada do transporte funcional e o início das atividades, impõe-se o reconhecimento desse tempo à disposição do empregador a ser remunerado como serviço extraordinário. Inteligência da Súmula nº 118 do TST, c/c o art. 4º da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1 HORAS "*IN ITINERE*". CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Com a publicação da Lei 10.243/2001, que adicionou o § 2º ao art. 58 da CLT, as horas "*in itinere*" passaram ao patamar de norma de ordem pública, constituindo garantia mínima assegurada ao empregado.

2 REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Confessado pelo reclamante em seu depoimento pessoal o valor do salário auferido mensalmente, nada há a modificar na sentença recorrida. Ademais, os valores já recebidos a título de horas extras não integram a base de cálculo de novas horas extras reconhecidas judicialmente ("*in itinere*" e "tempo à disposição").

[Proc.: 0162300-39.2008.5.07.0023: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 22/08/2011 - Publ.: DEJT: 13/09/2011 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA LIMITADA À INSTITUIÇÃO DO RJU.

É válida e eficaz a lei instituidora do RJU regularmente publicado, limitando-se a competência desta Justiça à data da respectiva instituição.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

É trintenária a prescrição para cobrança do FGTS, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 8.036/90.

CONTRATO NULO. REPERCUSSÕES. DIREITO DO TRABALHADOR ÀS PARCELAS MÍNIMAS DE NATUREZA SALARIAL.

Em que pese à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma do art. 37, II, da CF/88, faz jus o trabalhador às parcelas mínimas de natureza salarial, em razão da energia despendida que não pode ser restituída.

***JUS POSTULANDI*. FACULDADE E NÃO OBRIGAÇÃO LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.**

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência do reclamado, impõe-se a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios.

[Proc.: 0146700-32.2009.5.07.0026: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/02/2011 - Publ.: DEJT: 21/02/2011 - Rel.: Des. Maria José Girão]

REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE.

O direito à estabilidade provisória decorrentes de acidente de trabalho pressupõe a percepção do auxílio doença-acidentário ou doença profissional que guarde relação com a atividade desempenhada pelo obreiro, situações essas não ocorrentes na hipótese dos autos. Recurso ordinário conhecido e improvido.

[Proc.: 0057300-91.2006.5.07.0032: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 19/01/2011 - Publ.: DEJT: 16/02/2011 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO DE IMÓVEL VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. NÃO DEVOLUÇÃO DO BEM. CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO.

Constatada a existência de cessão de imóvel mediante comodato vinculado ao contrato de trabalho, uma vez rompido o liame empregatício tem-se por devida a restituição do bem ao empregador. Notificado o ex-empregado e não desocupado o imóvel, resta configurado o esbulho, passível de reintegração mediante ação possessória de competência da Justiça do Trabalho. Recurso improvido.

[Proc.: 0001171-30.2010.5.07.0031: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 22/06/2011 - Publ.: DEJT: 08/07/2011 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

Decisões de 1ª Instância

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 0001035-20.2010.5.07.0003

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2011, nesta cidade de Fortaleza, às 11:10 horas, estando aberta a audiência na 3ª Vara do Trabalho desta Cidade, na sala de audiência, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Dr. **SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**, foram, por ordem do Sr. Juiz Titular, apregoados os litigantes: **MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.**, consignante, e **JANAÍNA CLÉBIA BEZERRA BARACHO**, consignada.

Ausentes as partes.

A seguir o Sr. Juiz Titular passou a proferir a seguinte sentença:

MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA., bastante qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de **JANAÍNA CLÉBIA BEZERRA BARACHO**, alegando, em resumo, que: a consignada foi admitida aos serviços da consignante em 01.07.2002, para exercer a função de gerente; percebia R$ 731,05, por mês; teve o seu contrato de trabalho encerrado em 09.07.2010, por justa causa em virtude do cometimento de falta grave consistente em desídia; como gerente de loja detinha uma "senha pessoal e intransferível que a autorizava estornar/cancelar compras e efetuar descontos aos clientes [...], quando chamados pelos operadores de caixa [...]"; ao realizar uma auditoria, a consignante "constatou que alguns operadores de caixas estavam com uma cota exorbitante de cancelamento de compras feitas com pagamento em espécie [...]; a auditoria comprovou ainda que esse excesso de cancelamento vinha acontecendo desde 2005, especificamente por duas operadoras de caixa de nomes Marineide e Camila, e sempre com a senha da gerente Janaína Clébia/Consignada"; a consignada "confirmou ter fornecido sua senha para duas funcionárias da loja, Srªs Marineide da Silva Lessa e Fátima Gomes", além de confirmar, "ainda, saber que a senha é de acesso restrito e que a diretoria não tinha conhecimento deque a mesma havia fornecido sua senha para outros funcionários"; tal procedimento caracteriza justa causa, conforme jurisprudência que transcreve; a consignada se recusou a receber as suas verbas rescisórias. Em face disso, consigna o valor de R$ 1.084,73, correspondente às parcelas constantes do TRCT de fls. 15. Juntou documentos.

Após rejeitar a primeira proposta de conciliação, a consignada apresentou contestação, nos termos da petição de fls. 44/49, acompanhada de documentos, na qual pugna pela improcedência da ação. Em separado –

petição de fls. 68/81, apresenta RECONVENÇÃO, na qual alega, em resumo, que: trabalhou para a consignante por mais de oito anos "sem que nunca fosse sequer advertida, verbal ou formalmente, e menos ainda suspensa no exercício de suas funções"; percebia salário fixo de R$ 731,05, acrescido de comissão correspondente a 1% "sobre o total das mercadorias vendidas no setor de presentes, que dava uma média nos últimos 12 meses de R$ 1.004,73, que somada ao salário fixo dava um total de R$ 1.735,78 [...]"; o valor das comissões era pago "por fora"; "há cerca de 02 anos a reconvinte, com o único intuito de facilitar os serviços e dar celeridade ao atendimento aos clientes, pois nesse dia encontrava-se como a única gerente da loja, resolveu fornecer a senha do sistema para a operadora de caixa Srª Marineide que labora(va) na empresa há mais de 10 anos, dispondo de sua total confiança bem como a dos diretores da empresa, para que a mesma pudesse na indisponibilidade da reconvinte cancelar alguma nota/produto de clientes em decorrência de troca de mercadorias, bem como nas compras com cartões de crédito dos clientes que não autorizassem a liberação que é comum no comércio [...]; que esta atitude foi tomada com absoluta boa-fé, sendo fruto da mais profunda confiança depositada em sua colega de trabalho Marineide"; "nenhum prejuízo foi constatado para a empresa reconvinda a ponto de justificar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa"; forneceu a senha unicamente para a Srª Marineide; os cancelamentos efetuados pela Srª Camila se deram a com a senha de outra gerente, de nome Marcela; a demissão da reconvinte se deu mais de 50 dias, após esta informar que fornecera sua senha à Srª Marineide. Em face disto e do mais que consta da reconvenção, pleiteia a "ANULAÇÃO DA JUSTA CAUSA" e o pagamento das verbas rescisórias que indica, inerentes à despedida sem justa causa.

A consignante/reconvinda replicou a reconvenção, nos termos da petição de fls. 85/98 e apresentou contestação à mesma, conforme petição de fls. 99/119.

A consignada reconvinte apresentou réplica à contestação da reconvenção, conforme petição de fls. 122/134, que veio acompanhada dos documentos de fls. 135/161.

Por meio da petição de fls. 167/168, a consignante/reconvinda trouxe aos autos os documentos de fls. 168/621.

Depoimento do preposto da consignante/reconvinda a fls. 622/623. Dispensado o depoimento da consignada/reconvinte.

Foram ouvidas cinco testemunhas, sendo três, da consignante/reconvinda, duas, da consignada/reconvinte.

Declararam as partes não terem outras provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Após o encerramento da instrução, este Juízo proferiu o despacho de fls. 631, para determinar o que ali se contém.

Em conseqüência da determinação de fls. 631, a consignante/reconvinda colacionou aos autos os documentos de fls. 637/660.

A consignante/reconvinda apresentou razões finais, nos termos da petição de fls. 661/665, e consignada/reconvinte, conforme petição de fls. 666/682, onde, também se manifestou sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte adversa.

Às suas razões finais a consignada/reconvinte acostou o documento de fls. 683/685, cujo desentranhamento ora se determina, posto que a sua juntada nessa fase processual não é admissível.

Rejeitada a derradeira proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos benefícios da justiça gratuita

À luz do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária deverá ser concedido sempre que a parte declare, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Posto isto, e nada obstante as objeções da parte contrária, concede-se, a consignada/reconvinte, os benefícios da justiça gratuita.

Do mérito

1 Da justa causa para a demissão da consignada/reconvinte e do pedido de anulação

Sustenta a consignante, em sua peça de início, que a consignada foi despedida por justa causa, em virtude de desídia, consistente no fato de que a acionada, como gerente de loja detinha uma "**senha pessoal e intransferível** que a autorizava estornar/cancelar compras e efetuar descontos aos clientes [...], quando chamados pelos operadores de caixa [...]"; ao realizar uma auditoria, a consignante "constatou que alguns operadores de caixas estavam com uma cota exorbitante de cancelamento de compras feitas com pagamento em espécie [...]; a auditoria comprovou ainda que esse excesso de cancelamento vinha acontecendo desde 2005, especificamente por duas operadoras de caixa de nomes Marineide e Camila, e sempre com a senha da gerente Janaína Clébia/Consignada"; a consignada "confirmou ter fornecido sua senha para duas funcionárias da loja, Srªs Marineide da Silva Lessa e Fátima Gomes", além de confirmar, "ainda, saber que a senha é de acesso restrito e que a diretoria não tinha conhecimento deque a mesma havia fornecido sua senha para outros funcionários"; tal procedimento caracteriza justa causa, conforme jurisprudência que transcreve, até porque teria causado grande prejuízo à autora, conforme documentos que acosta aos autos.

A consignada, na contestação e na reconvenção contesta, parcialmente, a consignante, dizendo, em resumo, que: trabalhou para a consignante por mais de oito anos "sem que nunca fosse sequer advertida, verbal ou formalmente, e menos ainda suspensa no exercício de suas funções"; "há cerca de 02 anos a reconvinte, com o único intuito de facilitar os serviços e dar celeridade ao atendimento aos clientes, pois nesse dia encontrava-se como a única gerente da loja, resolveu fornecer a senha do sistema para a operadora de caixa Srª Marineide que labora(va) na empresa há mais de 10 anos, dispondo de sua total confiança bem como a dos diretores da empresa, para que a mesma pudesse na indisponibilidade da reconvinte cancelar alguma nota/produto de clientes em decorrência de troca de mercadorias, bem como nas compras com cartões de crédito dos clientes que não autorizassem a liberação que é comum no comércio [...]; que esta atitude foi tomada com absoluta boa-fé, sendo fruto da mais profunda confiança depositada em sua colega de trabalho Marineide"; "nenhum prejuízo foi constatado para a empresa reconvinda a ponto de justificar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa"; forneceu a senha unicamente para a Srª Marineide; os cancelamentos efetuados pela Srª Camila se deram a com a senha de outra gerente, de nome Marcela; a demissão da reconvinte se deu mais de 50 dias, após esta informar que fornecera sua senha à Srª Marineide. Em face disto e do mais que consta da reconvenção, pleiteia a "ANULAÇÃO DA JUSTA CAUSA" e o pagamento das verbas rescisórias que indica, inerentes à despedida sem justa causa.

Pelo que dos autos consta e conforme se verá com mais detalhes adiante: a consignante/reconvinda possuía gerentes, dentre os quais a consignada/reconvinte e a Srª Marcela, que possuíam senhas de acesso do sistema e que lhes autorizava "estornar/cancelar compras e efetuar descontos aos clientes [...], quando chamados pelos operadores de caixa [...]". Afirma a consignante/reconvinda que consignada/reconvinte forneceu a sua "**senha pessoal e intransferível**" para as operadoras de caixa de nomes Marineide e Camila as quais, usando-as indevidamente, lhe causaram grande prejuízo financeiro, especialmente, a Srª Camila; a consignada/reconvinte confessa que forneceu a sua senha, de boa-fé, apenas, à Srª Marineide, pessoa "que labora(va) na empresa há mais de 10 anos, dispondo de sua total confiança bem como a dos diretores da empresa", e "com o único intuito de facilitar os serviços e dar celeridade ao atendimento aos clientes", e que os crimes imputados à Srª Camila teriam sido praticados com a senha da gerente Marcela.

Como houve confissão, resta incontroverso que, de fato, a consignada/reconvinte forneceu a sua senha à Srª Marineide. Resta analisar se tal procedimento ou, mesmo falta, é fato suficientemente grave para caracterizar a desídia e, conseqüentemente, justificar a demissão da obreira por justa causa.

Antes disso, convém assinalar que a dispensa por justa causa é a penalidade máxima aplicável ao empregado, exonerando inclusive o empregador do pagamento de qualquer indenização, além de produzir efeitos negativos na vida profissional e social do trabalhador. Por isso, para sua comprovação, é necessária a produção de prova robusta, inconteste e irretorquível acerca dos fatos que resultaram em sua adoção. E, por se tratar de fato impeditivo dos direitos perseguidos pela consignada/reconvinte, compete à consignante/reconvinda a prova de suas alegações (art. 818, CLT, c/c art. 333, CPC), ou seja, que a ex-empregada praticou falta grave capaz de ensejar a sua demissão por justa causa.

Neste sentido, eis a jurisprudência de nossos tribunais:

> JUSTA CAUSA. PROVA. Por justa causa entende-se que "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação", na definição de Evaristo de Moraes Filho. Segundo o mesmo autor, para que ocorra a justa causa, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ser atual a falta; b) guardar a mesma proporcionalidade com a pena que enseja; c) não ter acarretado já outra punição (*non bis in idem*); d) ser determinativa da rescisão. **A justa causa para a dispensa do empregado, por constituir-se exceção à regra e tratar-se de modalidade de rescisão do contrato de trabalho geradora de efeitos morais e sociais na vida do empregado, deve ser robustamente comprovada. A simples alegação não se revela em fonte de verdade capaz de impressionar o julgador, que deverá estar sempre preso ao conjunto probatório que dos autos emerge, obediente à parêmia de que *allegatio et non probatio quasi non allegatio*.** (TRT 10ª Região; AC. 3ª T; Proc. 00907/2002; Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira).

No caso concreto, entende este julgador que não restou provada suficientemente a alegada desídia. Com efeito, Maurício Godinho Delgado assim define esta falta grave:

> *Trata-se de tipo jurídico que remete à idéia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral, a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez que as manifestações de*

> *negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas. Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, com gradação de penalidades, em busca da adequada ressocialização do obreiro. Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a ultima falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho* (Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., LTr, 2006, pág. 1194/1195*).*

Ora, a consignada/reconvinte afirma que trabalhou para a consignante por mais de oito anos "sem que nunca fosse sequer advertida, verbal ou formalmente, e menos ainda suspensa no exercício de suas funções". Nos autos não existe prova em contrário.

Do depoimento do representante legal da consignante/reconvinda, destaca-se: "[...] que a falta grave imputada a consignada consiste em desídia da mesma devido ter informado a subordinados a senha dos sistema operacional da empresa, senha esta de uso restrito da Janaína; que tem conhecimento que a senha antes referida foi fornecida a 02 colaboradoras, de nomes Camila e Marineide; que o fornecimento da senha a Srª Marineide foi confessada pela própria consignada; **que tem certeza que a Srª Janaína forneceu a sua senha a Srª Camila, no entanto não pode provar**, que sabe disso porque a Srª Camila foi demitida por justa causa [...]"; que o fornecimento da senha à Srª Marineide causou grandes prejuízos a consignante, haja vista a quantidade de muitas notas fiscais canceladas (cerca de 200 NFs por mês), as quais implicam no prejuízo da monta de R$ 12.000,00 por mês; que as mercadorias referentes as NF's canceladas não voltaram ao estoque e os valores também não foram recebidos pela consignante; que **na opinião do depoente, além da Srª Camila, as Srªs Janaina e Marineide se apropriaram de valores da empresa consignante, sendo isto apenas ilação do depoente, pois ainda não existem provas neste sentido**, uma vez que o inquérito policial ainda não foi concluído; que de acordo com a auditoria realizada, os cancelamentos das NF's acima mencionadas se deram com a senha da Srª Janaína, passada à operadora de caixa de nome Marineide [...]". (Destaques inovados).

A primeira testemunha da consignante/reconvinda, Luiz Geraldo de Souza Albuquerque, afirma: "a consignada foi despedida devido ao fornecimento de acesso restrito a uma funcionária de nome Marineide; **que o depoente só tem conhecimento de que consignada forneceu a senha somente para Srª Marineide [...]**"; que em meados de maio/2010 foi constatada uma diferença de mercadorias na seção de Artes e Desenho de responsabilidade do depoente; que investigando esse fato, constatou-se a realização de venda de uma determinada mercadoria, cuja a NF tinha sido cancelada sem o retorno da mercadoria; que

em face disso **a consignante iniciou uma investigação e constatou que o referido cancelamento tinha se dado no caixa da operadora Camila, e aprofundando o levantamento, o reconvinte constatou uma grande quantidade de cancelamentos de NF's (cerca de 200/mês) nos caixas das operadoras Camila e Marineide**, as quais foram interrogadas, tendo esta última confessado que os cancelamentos tinham sido feitos por senha fornecida pela consignada; que **a consignante ainda está investigando se os cancelamentos efetuados no caixa da operadora Camila se deram com a senha da consignada;** que **desconhece que a consignada tenha se beneficiado pessoalmente com os atos praticados pelas operadoras de caixa Camila e Marineide [...];** que **não existem normas escritas na consignante proibindo os gerentes de fornecerem senha a outros empregados**, no entanto, por se tratarem de senhas de acesso restrito, os mesmo tinha conhecimentos de suas responsabilidade caso isso ocorresse [...]".

A segunda testemunha, Elias Silveiro da Silva Jr, entre outras coisas, declara: "[**...] que o depoente só tem conhecimento de que a consignada só tenha fornecido sua senha a uma funcionária de nome Marineide**; que apenas os gerentes, no caso o depoente e a consignada, possuíam tal senha; que os gerentes não poderiam usar as senhas um do outro; que o fornecimento desta senha a outro empregado causou prejuízos ao consignante, consistente no cancelamento de cupons fiscais de vendas; que o depoente acompanhou pelo levantamento efetuado pela auditoria, tais cancelamentos causaram um prejuízo médio de R$ 12.000,00 por mês ao reconvinte; **que pelo que sabe, a falta cometida pela consignada consistiu apenas na quebra de confiança da reconvinte em virtude do fornecimento da mencionada senha**, e que **a consignada não se beneficiou pelos prejuízos causados a consignante**; que acredita que a Srª Camila Nobre, contra quem foi instaurada inquérito policial, tenha se beneficiado de tais cancelamentos, até pelo padrão de vida que ela demonstrava; **que acredita que a Srª Janaína também tenha fornecido sua sena a Srª Camila, não havendo, porém provas nesse sentido [**...]; que trabalhou junto coma consignada mais ou menos 1 ano e meio; que **a consignada não costumava faltar ao trabalhar e acredita que durante o período em que a mesma trabalhou para a consignante sempre tenha desempenhado suas atividades de forma satisfatória, até pelo tempo trabalhado; que a perda da confiança havida entre as partes consistiu no fornecimento da senha antes noticiada**; que o depoente só tomou conhecimento do fornecimento da senha após a noticia crime, inclusive por confissão da própria Janaína". (Destaques inovados).

Pelo que se vê a única falta atribuída à consignada/reconvinte e que ensejou a sua demissão, foi o fato de haver fornecido a sua senha pessoal à operadora de caixa Marineide. Não há, nos autos, nenhuma prova de que ela tenha fornecido, também, à operadora Camila, que, de acordo com os autos, foi quem causou maior prejuízo à consignante/reconvinda, tanto que a Notícia Crime foi feita, apenas, contra ela.

Além disso, um fato chama a atenção: diz o representante legal da consignante/reconvinda que "**na opinião do depoente, além da Srª Camila, as Srªs Janaina e Marineide se apropriaram de valores da empresa consignante, sendo isto apenas ilação do depoente, pois ainda não existem provas neste sentido**"; a primeira testemunha da consignante/reconvinda afirma "**que o depoente só tem conhecimento de que consignada forneceu a senha somente para Srª Marineide [...]**" e que **a consignante ainda está investigando se os cancelamentos efetuados no caixa da operadora Camila se deram com a senha da consignada**; que **desconhece que a consignada tenha se beneficiado pessoalmente com os atos praticados pelas operadoras de caixa Camila e Marineide** [...]; que **não existem normas escritas na consignante proibindo os gerentes de fornecerem senha a outros empregados"**; e a segunda, por sua vez, diz que **"[...] que o depoente só tem conhecimento de que a consignada só tenha fornecido sua senha a uma funcionária de nome Marineide [...]; o reconvinte constatou uma grande quantidade de cancelamentos de NF's (cerca de 200/mês) nos caixas das operadoras Camila e Marineide [...];** que **desconhece que a consignada tenha se beneficiado pessoalmente com os atos praticados pelas operadoras de caixa Camila e Marineide [...];** que **não existem normas escritas na consignante proibindo os gerentes de fornecerem senha a outros empregados",** e apesar de todas essas declarações, especialmente a de que **"o reconvinte constatou uma grande quantidade de cancelamentos de NF's (cerca de 200/mês) nos caixas das operadoras Camila e Marineide [...]**", de que resultaram prejuízos mensais para a empresa, em torno de R$ 12.000,00 mensais, **a operadora Marineide**, afirma que **foi demitida sem justa causa**, ao passo que **a consignada/reconvinte foi demitida por justa causa**, pelo simples fato de ter fornecido a sua senha a uma subordinada, mesmo não existindo prova de qualquer outra falta por ela cometida ao longo de quase nove anos de trabalho. Parece que a consignante/reconvinda usa dois pesos e duas medidas [...]

Mas, não é só. O uso de senhas de superiores por outros empregados é comum e tolerado no comércio e nas repartições. No caso concreto, é difícil crer que a direção da consignante/reconvinda e demais gerentes não tivessem conhecimento de tal prática, seja porque a mesma perdurou por, pelo menos dois anos, seja porque, de acordo com a testemunha da consignada/reconvinte, Marineide Silva Lessa, "**outros empregados tinham conhecimento que a depoente sabia da senha da consignada, pois, inclusive, chagavam a chamá-la para dar descontos ou efetuar cancelamentos de NFs; que dentre as pessoas que tinham conhecimento disso, a depoente pode citar: Pamela, Edna. Suely, Mazé, Fatinha; que não sabe se a gerente Marcela tinha conhecimento de tal fato, mas o Sr. Elias tomou conhecimento por informação da própria depoente em maio de 2010**".

De outra parte, outros Juízes e tribunais, já tiveram oportunidade de enfrentar casos da espécie e, quase unanimemente, entendido que os mesmos,

embora configurem falta, não são suficientes para justificar a demissão do trabalhador, por justa causa, conforme atesta a ementa a seguir transcrita que, com as necessárias modificações, se ajusta, inteiramente, ao caso dos autros:

> EMENTA: JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. **Para que se autorize a aplicação da penalidade trabalhista rescisória máxima, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição.** A dispensa, com base em justo motivo, também deve levar em conta o contexto da falta praticada, ou seja, a responsabilidade exclusiva do empregado deve ser apreciada no caso concreto, considerando-se o grau de capacidade e de discernimento do empregado, além de outras circunstâncias de meio. **Analisando-se a prova produzida nos autos, não é possível constatar, de forma suficientemente convincente, que a própria obreira Recorrida tenha, de fato, incorrido na falta prevista na alínea "b" do art. 482 da CLT, envolvendo-se diretamente nos fatos irregulares suscitados. Não há sequer fortes indícios de que a obreira tenha agido de maneira efetivamente reprovável, sendo bem mais crível que a empregada teria apenas - e no máximo - se descuidado da devida observância dos seus procedimentos rotineiros. A reavaliação das provas, por este Juízo *ad quem*, só leva à confirmação da inexistência de embasamento, minimamente seguro, no sentido de que a Autora, própria e intencionalmente, tenha permitido o uso indevido de sua senha pessoal por outras pessoas,** menos ainda por pessoas intencionadas em lesar a empresa. **Conclui-se, entretanto e em verdade, pela fragilidade do sistema adotado pela empresa, que agiu de maneira tempestuosa e desproporcional, sem a certeza necessária que deve anteceder à aplicação da pena máxima. A dispensa por justa causa exige prova robusta, objetiva e segura, insuscetível de dúvida, não servindo para justificar a sua aplicação meras suposições ou indícios, haja vista que seu caráter prejudicial tende a prevalecer como uma mancha na vida do trabalhador**. (TRT 3ª Região; AC. 8ª Turma; Processo nº 0192-2007-103-03-00-0; Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle; Publicado em 02.08.2008).

Diante de todo o exposto e do mais que dos autos consta, a convicção deste julgador é de que: a) embora seja fato (e, até falta) que a consignada/reconvinte forneceu a sua senha pessoal a uma sua subordinada, o fez de boa-fé e porque a subordinada gozava da sua mais restrita confiança; b) ao assim proceder não teve intenção de permitir e nem participou do uso indevido de sua senha pessoal pelas operadoras de caixa envolvidas no episódio; c) a pena máxima de demissão por justa causa, aplicada à ex-empregada, foi desproporcional; e d) a falta cometida pela consignada/reconvinte não é de gravidade tal que configure a desídia que, na lição do Ministro Maurílio Delgado Godinho, antes transcrita, embute a "*idéia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo*", conceitos que não se enquadram no histórico da mesma.

Assim sendo, hei por bem, converter a demissão por justa causa em demissão sem justa causa.

2 Do salário da consignada/reconvinte

Sustenta a consignante, em sua inicial, que a consignada foi admitida aos serviços da consignante em 01.07.2002, para exercer a função de gerente, pelo que percebia R$ 731,05, por mês.

A consignada/reconvinte, por sua vez, afirma que "percebia salário fixo de R$ 731,05, acrescido de comissão correspondente a 1% "sobre o total das mercadorias vendidas no setor de presentes, que dava uma média nos últimos 12 meses de R$ 1.004,73, que somada ao salário fixo dava um total de R$ 1.735,78 [...]", sendo que o valor das comissões era pago "por fora".

Ao exame.

A consignada/reconvinte foi admitida aos serviços da consignante em 01.07.2002, para exercer a função de gerente. A primeira testemunha da ex-empregadora afirma que "na época que trabalhava na consignada, o depoente também exercia função de gerência, sendo responsável pelas áreas de TI, contábil e logística, que na época o depoente tinha salário que girava em torno de R$ 2.500,00, não recebendo comissões [...]", enquanto a segunda, exercente da mesma função, disse em seu depoimento que "tem salário fixo de R$ 2.000,00, assinado na CTPS, e não recebe nada mais [...]". Ora se estes gerentes percebiam os salários acima indicados, por que a consignada/reconvinte, também gerente, percebia, apenas, R$ 731,05?

Um fato interessante que, tanto o preposto da empresa como as suas três testemunhas, são unânimes em afirmar que a ex-empregada só recebia salário fixo, mas, nenhum soube precisar o valor. Aliás, em relação as testemunhas da empresa, era notável a preocupação de todas elas em não contradizer o que se contém na inicial da consignação e na contestação à reconvenção.

Mas, para provar as suas alegações, a consignada/reconvinte trouxe aos autos as planilhas de fls. 56/67 e 136/161, onde consta a apuração das comissões, dentre outras pessoas, dela própria (Janaína), da Marcela e do Sr. Elias, que em depoimento afirma não receber comissões.

É certo que a consignante/reconvinda impugna tais documentos sob o argumento de que "não se vê nesses documentos qualquer timbre, assinatura, carimbo ou indício de que tenham sido gerados ou confeccionados pela Reconvinda, pois são tabelas facilmente elaboradas por qualquer pessoa em um computador" e que, ainda que verdadeiros seus valores não correspondem aos informados pela reconvinte.

Sem razão a reconvinda.

Em primeiro lugar, não é verdade que referidos documentos são apenas "tabelas facilmente elaboradas por qualquer pessoa em um computador". Embora tenham sido elaboradas em computador, na concepção deste julgador, por mais capaz, inteligente, perspicaz e preparada que seja a consignada/reconvinte, não chega ao ponto de engendrar documentos da espécie, inventar os números ali contidos, atribuir comissões diversificadas e apurar, inclusive, as comissões de outros empregados. E, apesar da assertiva de que "são tabelas facilmente elaboradas por qualquer pessoa", este magistrado tem dúvidas, se os próprios signatários da impugnação são capazes de tal façanha.

Em segundo lugar, e embora a primeira testemunha apresentada pela consignante, Luiz Geraldo de Souza Albuquerque, tenha afirmado em seu depoimento que, "**pelo que sabe a consignada recebia apenas salário fixo, cujo valor não se recorda**", por meio do documento de fls. 56, ele próprio, em 17.04.2010, informa o valor das comissões auferidas pela consignada/reconvinte. Tal documento contém, além da informação de que o remetente é o Sr. Luiz Geraldo, também o telefone da empresa, por ele utilizado (vide fls. 55).

Na verdade tais documentos não só comprovam as alegações da consignada/reconvinte, quanto à percepção de comissões, além do salário fixo, como da testemunha desta, Márcia Araujo Ricarte, quando afirma: "[...] que como vendedora, a depoente recebia salário fixo, acrescido de comissão; que a depoente só recebia comissões sobre o valor das vendas excedentes do montante mínimo estabelecido pela consignante, correspondente ao salário fixo; **que a consignada exercia a função gerente, com salário, também acrescido de comissões; que as comissões recebidas pela consignada incidiam sobre todas as vendas efetuadas no seu setor, que era o de Presentes, não sabendo a depoente informar o percentual dessas comissões [...];** que a **Srª Marcela** começou cuidando do setor de informática, **passando posteriormente a ser gerente da loja da consignante; que sabe que nesta última função a mesma também recebia comissões, no entanto a depoente não tem detalhes acerca das mesmas; que no setor de Presentes, na época em que a depoente trabalhava**

na consignante, havia 03 vendedores; que a Srª Janaína recebia omissões sobre as vendas efetuados pelos 03 vendedores de seu setor; que **a consignante adotava documentos iguais aos de fls. 136/161, os quais somente os gerentes tinham acesso; que a depoente chegou a ver tais documentos na consignante, porque quando ia receber seus pagamentos perguntava a gerente, no caso a consignada, o valor de suas comissões e ela mostrava tabelas iguais a que lhe foram apresentados, e com base no conteúdo dessas tabelas que a consignante elaborava os recibos de pagamentos.**" (Destaques inovados).

O que disse a referida testemunha não constitui nenhuma novidade para este julgador, pois, praxe no comércio de Fortaleza os gerentes receberem comissões sobre as vendas efetuadas pelos vendedores que lhe são subordinados, até para evitar que estes, eventualmente, ganhem mais do que aqueles.

Por tudo isto, a convicção deste magistrado é de que, além do salário fixo de R$ 731,05, a consignada/reconvinte auferia comissões, para cujo valor mensal, adoto a média dos meses de maio de 2009 a abril de 2010 (fls. 56/67), tendo em vista que, embora a mesma tenha sido demitida somente em 09.07.2010, no período de 22.05.2010 a 20.06.2010 a consignada/reconvinte se encontrava de férias, por determinação da empresa a fim de que fosse apurado o fato que ensejou a sua demissão, além de que, mesmo que ela tenha auferido alguma comissão no em maio e final de junho/início de julho, por certo não mais teve acesso aos valores.

Tal média importa exatamente no valor de R$ 1.004,73, informado pela consignada/reconvinte (R$ 12.056,88 : 12 = R$ 1.004,73), a qual, somada ao salário fixo de R$ 731,05, totaliza R$ 1.735,78, valor que servirá de base para o cálculo das parcelas que lhe vierem a ser deferidas.

3 Das parcelas reclamadas

Afastada a justa causa para o despedimento da consignada/reconvinte e reconhecido que foi a mesma despedida sem justa causa e, a falta de prova do correto adimplemento, são-lhe devidas todas as parcelas reivindicadas a fls. 79, quais sejam: **aviso prévio; 08/12 avos de 13º salário; 20/12 avos de férias + 1/3; e FGTS do período trabalhado + 40%**, nos valores que forem apurados, tomando por base o salário mensal de R$ 1.735,78, ressalvado à consignante/reconvinda o direito de compensar os valores constantes do TRCT de fls. 15 e o FGTS, comprovadamente, recolhido à conta vinculada da consignada/reconvinte.

4 Da ação de consignação em pagamento

Tendo em vista as decisões adotadas nos tópicos anteriores, resta que a ação de consignação em pagamento é improcedente.

Dos honorários advocatícios

Considerando que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70; considerando, ainda, o disposto no art. 133, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, subsidiário, entendo devidos os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Posto isto, decide Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza: a) conceder, à consignada/reclamante, os benefícios da justiça gratuita; b) **JULGAR PROCEDENTE** a ação de **RECONVENÇÃO**, para o fim de: 1 afastar a justa causa para a demissão da consignada/reclamante e, em conseqüência, reconhecer que a mesma foi demitida sem justa causa; 2 adotar como remuneração mensal e base de cálculo das parcelas deferidas, o valor de R$ 1.735,78; 3 condenar a reconvinda, **MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.**, a pagar à reconvinte, **JANAÍNA CLÉBIA BEZERRA BARACHO**, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado desta decisão, o valor que se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, referente às seguintes parcelas, calculadas com base no salário mensal de R$ 1.735,78: **aviso prévio; 08/12 avos de 13º salário; 20/12 avos de férias + 1/3; e FGTS do período trabalhado + 40%**, ressalvando à reconvinda o direito de compensar os valores constantes do TRCT de fls. 15 e o FGTS, comprovadamente, recolhido à conta vinculada da consignada/reconvinte; e c) **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação de consignação em pagamento ajuizada por **MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.** em face da consignada, **JANAÍNA CLÉBIA BEZERRA BARACHO**, tudo, nos termos dos fundamentos supra.

Honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Imposto de renda, contribuições previdenciárias, juros e atualização monetária, na forma da lei.

Custas, de R$ 600,00, calculadas sobre o valor que, para este fim, ora se arbitra, de R$ 30.000,00, a serem pagas pela reclamada.

Intimações e notificações necessárias.

E, para constar, eu, Sinézio Bernardo de Oliveira, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 0001822-49.2010.07.0003

Aos 16 dias do mês de maio de 2011, nesta cidade de Fortaleza, às 11:00 horas, estando aberta a audiência na 3ª Vara do Trabalho desta Cidade, na sala de audiência, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho **Dr. SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**, foram por ordem do Sr. Juiz do Trabalho apregoados os litigantes: **ANA CRISTINA FERNANDES CRUZ**, reclamante e **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E CIRCUNVIZINHOS DO PATIO DOM LUIS E COMPLEXO CONDOMINIAL PATIO DOM LUIS**, reclamados.

Ausentes as partes.

A seguir o Sr. Juiz Titular passou a proferir a seguinte sentença:

ANA CRISTINA FERNANDES CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E CIRCUNVIZINHOS DO PATIO DOM LUIS**, alegando, em resumo que: "trabalhou para a Associação reclamada no período de 01.06.2009 a 19.11.2010, exercendo a função de coordenadora administrativa e percebendo um salário mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Diz que foi injustamente dispensada e não recebeu aviso prévio, dois meses de salário, férias simples ou proporcionais, tampouco gratificação natalina. Requer, ainda, o pagamento do FGTS incidente sobre as verbas rescisórias postuladas bem como o pagamento dos depósitos fundiários não efetivados, todos com a devida multa de 40%, os benefícios da justiça gratuita e a condenação da reclamada em verba honorária. Juntou vários documentos.

Por ocasião da primeira assentada, realizada em 12.01.2011, a reclamante requereu a notificação do **COMPLEXO CONDOMINIAL PATIO DOM LUIS** ao argumento de que existe confusão entre a Associação reclamada e o Complexo.

Sem êxito a primeira tentativa de conciliação.

Na sessão de audiência do dia 26.01.2011, as reclamadas apresentaram defesas escritas. A primeira ré nos termos da petição de fls. 64/67, na qual, em resumo, pugna, preliminarmente, pela inclusão do Complexo Condominial Pátio Dom Luis no pólo passivo e no mérito reconhece a procedência parcial dos pedidos, requerendo a improcedência apenas da verba honorária. Por sua vez, o COMPLEXO CONDOMINIAL PATIO DOM LUIS, em sua peça defensória de fls. 78/91, suscita preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de

que não possui qualquer relação com a Associação Reclamada evolvendo prestação, aluguel ou tomada de serviços, não possuindo, assim, qualquer responsabilidade quanto aos direitos pleiteados na presente ação. No mérito repete que não tem responsabilidade relativamente aos débitos da primeira ré, ressalta equívoco nos cálculos apresentados pela autora na exordial e pugna pela improcedência da ação.

Colhido o depoimento da reclamante. Produzida prova testemunhal apenas pela primeira reclamada.

Declararam as partes não ter outras provas a produzir.

Rejeitada a ultima proposta conciliatória

Encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos benefícios da justiça gratuita

À luz do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária deverá ser concedido sempre que a parte declare, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Posto isto, concede-se, à parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Do pleito de denunciação à lide formulado pela primeira reclamada

Rejeito o pedido de denunciação da lide feito pela primeira reclamada, haja vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 70 do CPC para a pleiteada intervenção.

Ademais, a segunda reclamada já integra o pólo passivo da ação em virtude do pleito formulado pelo reclamante na assentada de fl. 37, não podendo ser, ao mesmo tempo, parte e terceiro.

Da ilegitimidade passiva suscitada pela segunda reclamada

Pois bem, Sustenta a reclamada que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o argumento de que não foi beneficiário de qualquer serviço prestado pela reclamante, não tendo, ainda, qualquer relação com a primeira reclamada envolvendo prestação, aluguel ou tomada de serviços. Convém registrar que a segunda demandada foi incluída no pólo passivo

desta ação na condição de responsável solidária pelo pagamento das verbas perseguidas, detendo, pois, aptidão subjetiva para responder aos termos da ação proposta e sofrer os efeitos de eventual condenação. Se o pedido tem ou não fundamento é questão afeta ao mérito.

Posto isto, rejeita-se a presente preliminar.

Do mérito

Restringe-se o mérito da presente reclamação à reivindicação de responsabilização do Complexo Condominial do Pátio Dom Luis pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas à reclamante pela primeira reclamada Associação dos Moradores e Circunvizinhos do pátio Dom Luis, já que a primeira reclamada reconhece a procedência parcial dos pedidos formulados, contestando apenas o pleito de pagamento da verba honorária.

Na mesma esteira, limita-se a segunda reclamada a argüir sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo, sem, contudo, contestar especificamente as verbas rescisórias pleiteados pela autora, com exceção da verba honorária e valor do salário indicado na memória de cálculo inserta na petição inicial.

De início, convém salientar que, à luz da legislação aplicável à espécie, em especial ao disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, para configuração da existência de grupo econômico é necessário restar caracterizada a direção, o controle ou a administração por parte de uma empresa sobre as outras. Em se tratando de associação sem fins lucrativos, em princípio incabível tal configuração. Contudo, excepcionalmente, mostra-se possível estabelecer grupo empresarial formado por empresas e associações sem fins lucrativos, nos casos em que se verifica que a associação que é controlada, dirigida e administrada por alguns de seus sócios (pessoas físicas) e, entre quais, encontram-se os sócios de outra empresa que, por sua vez, também é controlada, dirigida e administrada pelos mesmos sócios.

Assim, a fim de restar configurada a responsabilidade solidária é necessária restar caracterizada a direção, o controle ou a administração por parte de uma empresa sobre as outras.

No presente caso, se percebe que a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E CIRCUNVIZINHOS DO PATIO DOM LUIS é uma associação sem fins lucrativos. Todavia, é evidente ao controle exercido pelo segundo reclamado nas atividades da Associação, como se extrai dos depoimentos abaixo transcritos, restando incontroverso o seu poder diretivo sobre a instituição, tornando esta apenas uma *longa manus sua*.

Há ainda que se acrescentar que não obstante o artigo 265-A do Código Civil aponte que "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", há que se observar que esta manifestação de vontade não se perfaz exclusivamente de forma expressa.

Compulsando os autos verifica-se que, às fls. 39/59, encontra-se cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral do primeiro reclamado, seu estatuto social e ata de reunião conjunta da diretoria e do conselho, onde consta que o endereço da primeira ré é o mesmo do segundo demandado.

O depoimento da reclamante aponta no sentido da responsabilidade da segunda ré, senão vejamos:

> *[...] que todas as ações realizadas pela Associação foram feitas em conjunto ou pareceria com o Pátio Dom Luis;* ***que a reclamante era subordinada ao Superintendente do Pátio Dom Luiz, na qualidade de Diretor da Associação; que as atividades desenvolvidas pela reclamante eram sempre reportadas a Srª Gabriela Nogueira, responsável pela área de "marketing" do Pátio Dom Luis, que inclusive tal Srª por várias vezes chamou a depoente para que justificasse ou apresentasse o que mesma estava fazendo/desenvolvendo; que o Pátio Dom Luis tinha interesse nas atividades da Associação, pois tudo que era feito por esta tinha a finalidade de divulgar o nome tanto da Associação como do Pátio Dom Luis; que a Associação utilizava o telefone do pátio Dom Luis; que os móveis e material de escritório utilizados pela Associação eram de propriedade do Pátio Dom Luis; que quanto a edição do jornal, apenas o Pátio Dom Luis tinha interesse****, o os demais associados não interferiam na mesma [...]; que após a inauguração do "Shopping" Pátio Dom Luis, o superintendente deste, temendo maior pressão por parte do Pátio, determinou a saída da Associação das instalações do Pátio Dom Luis, passando esta a funcionar na residência do Presidente; que este possui lojas no Pátio Dom Luis e inclusive faz parte do seu Conselho de Administração; que desde o início, havia choque de interesses entre a Associação e Pátio Dom Luis, porque dentre uma das idéias a serem feitas, seria cadastrar os "flanelinhas" que estavam na área de atuação desta, inclusive para que usassem uniformes, mas o Pátio foi contrário a tal idéia, temendo que, caso ocorresse algum problema com os mesmos, isso poderia vir a sujar a imagem do Pátio; que entende que a decisão do Sr. Luis Cláudio para retirada da Associação das instalações do Condomínio Pátio, se deu como superintende do Pátio, e não como Diretor administrativo da Associação, até porque nessa condição ele teria que submeter a decisão aos demais associados, o*

que não foi feito; ***que a Associação não poderia praticar nenhum ação que ferisse os interesses do Condomínio pátio Dom Luis; que no período em que trabalhou para a Associação, nenhum outro condomínio se insurgiu contra ação desta. Em resposta ao advogado do 1º reclamado disse que:*** *as informações obtidas pela Associação eram repassadas tanto para o Complexo Pátio Dom Luis como para a Associação; que a Associação criou uma rádio Portaria, que inicialmente era monitorada pelos seguranças do Pátio Dom Luis, posteriormente sendo transferida para a Portaria do Residencial Pátio dom Luis;* ***que na época, o Superintendente do Pátio Dom Luis era também diretor administrativo da Associação e por isso todas as atividades desta eram a ele reportadas; que também a reclamada Associação se reportava a área de*** ***marketing*** ***do Pátio Dom Luis, sem cujo aval nada poderia ser feito pela Associação; que inclusive foi a área de do Pátio Dom Luis que confeccionou a logomarca da Associação; que o encerramento da circulação do jornal foi tomada pela Srª Gabriela, da área de*** ***marketing*** ***do Pátio Dom Luis***. (grifei)

Na mesma esteira o depoimento da única testemunha apresentada pela primeira reclamada:

[...] prestou serviços para o Pátio Dom Luis, do período de abril a junho de 2009; que foi contratada para coordenar o Programa Amigo Vizinho, o qual consistia na promoção de benefícios para o s condôminos que se situavam no entorno do Condomínio pátio Dom Luis; que um dos objetivos deste Programa era a criação da Associação dos moradores do entorno do Condomínio;)a reclamante foi selecionada pela depoente para coordenar a Associação reclamada; [...] que a reclamante trabalhava no escritório da Administração do pátio Dom Luis; ***que o material de escritório e os móveis utilizados pela Associação eram custeados e/ou de propriedade do pátio Dom Luis; que a reclamante recebia ordens do Sr. Luis Claúdio e da Srª Gabriela, respectivamente Superintendente e gerente de "marketing" do Pátio Dom Luis; que as atividades da Associação relacionadas a divulgação do Pátio Dom Luis eram determinadas pelo Srª Gabriela; que a jornada de trabalho da reclamante era determinada pela superintendência do Pátio Dom Luis; que em alguns***

> ***meses a receita da Associação foi insuficiente para cobrir sua despesas e quando isto ocorria, o Pátio Dom Luis complementava essas despesas; que não sabe informar de que forma isto acontecia, podendo afirmar que a parte financeira da Associação era de responsabilidade do Pátio Dom Luis****; que a depoente participou da criação do jornal Entre Amigos, o qual foi criado pelo Pátio Dom Luis, não sabendo dizer se o mesmo ainda existe; que se todos os condôminos pretendesse implementar alguma ação através da Associação e o Pátio Dom Luis fosse contrário, a referida ação não seria executada; que em reuniões, presenciou o Superintendente do Pátio Dom Luis tentando fazer com que determinadas ações não fosse executadas pela Associação, mas não se recorda do fato concreto em que isso acorreu. "Em resposta ao advogado do 2ª reclamado disse que: participou das reuniões da Associação em que aconteceram os fatos narrados em relação ao Superintendente do Pátio, até porque tais reuniões se davam nas dependências do mesmo; que a depoente não tinha acesso as informações financeiras da Associação. Em resposta ao advogado do reclamante disse que:* ***a depoente recebia ordens do Sr. Luis Cláudio e da Srª Gabriela****."*

Como se vê, a reclamante laborava na sede da segunda reclamada, recebendo ordens e reportando-se aos diretores da mesma, que tinham, ainda, total ingerência no funcionamento da primeira reclamada.

Com efeito, O § 2º do art. 2º da CLT assim dispõe:

> sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Sobre o tema vale citar de lição de Otávio Bueno Magano que doutrina que:

> *[...] o grupo, previsto na legislação trabalhista, possui amplitude muito maior do que o da legislação comercial. Este, strictu sensu, se cinge ao constituído mediante convenção, devidamente registrada, entre sociedade controladora e sociedades filiadas, devendo as últimas revestir a forma da sociedade anônima ou em comandita por ações.*

Aquele pode ser identificado, independentemente da forma das sociedades que o componham e mesmo quando o controlador e as controladas sejam empresas individuais. (Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho - Octavio Bueno Magano - pág. 342).

A situação fática apresentada nos autos leva à ilação de que esta se enquadra no conceito de grupo econômico dado pelo § 2º do art. 2º da CLT, não obstante não existirem as atividades econômicas em ambas as reclamadas, já que a primeira reclamada tem por objetivo social "a prestação de serviços, por si e por terceiros contratados, em benefício de seus Associados, a defesa e a representação destes, em juízo ou fora dele, perante o interesse comum da coletividade [...]" (fl. 40). Isto, contudo, não descaracteriza a centralização do comando de ambas, o que por si só já é suficiente para a configuração do grupo econômico, que deve ser definido e analisado à luz do direito laboral, o que quer dizer que se deve interpretar ampliativamente a sua conceituação, tomando-se em conta a finalidade protetiva do direito do trabalho.

Neste sentido:

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - A interpretação do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, deve permitir uma visão não restrita do conceito de grupo econômico, sempre quando os fatos e provas dos autos insofismavelmente conduzirem o Magistrado a essa conclusão. Caso de simulação (art. 102, I do CCB) e promiscuidade na administração das empresas envolvidas, as quais pertenciam todas à mesma família e com o objetivo social idêntico (estética). Recurso do terceiro Reclamado conhecido e não provido. (TRT 10ª Região, (AC. 2ª T./99); Relator: Juiz Leônidas José da Silva; Revisor: Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran; origem: MM 18ª JCJ de Brasília-DF) (g.n)

Das verbas pleiteadas na exordial

Diante do reconhecimento da procedência das verbas rescisórias e a inexistência de qualquer prova de sua quitação, deferem-se as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, contudo, a serem apuradas com base nos salário de R$ 2.000,00, consoante informado na CTPS da autora.

Dos honorários advocatícios

Considerando que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70; considerando, ainda,

o disposto no art. 133, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, subsidiário, entendo devidos os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Posto isto, **decide o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza:** a) conceder, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita; b) rejeitar o pleito de denunciação da lide formulado pela primeira ré e a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda demandada e, no mérito, **julgar Parcialmente Procedente** a presente ação e, em conseqüência, condenar as reclamadas **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E CIRCUNVIZINHOS DO PATIO DOM LUIS E COMPLEXO CONDOMINIAL PATIO DOM LUIS**, solidariamente, a pagarem, no prazo de 48 horas, contados do trânsito em julgado desta decisão, à reclamante **ANA CRISTINA FERNANDES CRUZ**, o valor que se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, referente às seguintes parcelas, calculadas com base no salário mensal de R$ 2.000,00: **aviso prévio; férias vencidas simples + 1/3; férias proporcionais mais 1/3(7/12); 13º salário proporcional (6/12); saldo de salário (60 dias), FGTS sobre verbas rescisórias mais 40,; multa do art. 477, da CLT; e FGTS do período trabalhado, com acréscimo de 40%**, ficando, quanto ao FGTS, ressalvado aos reclamados o direito de compensar os valores comprovadamente recolhidos e recebidos, tudo, nos termos dos fundamentos supra.

Custas processuais no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, atribuído à causa, pelos reclamados.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, vai lavrada a presente ata e assinada na forma da lei.

SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 0000104-80.2011.5.07.0003

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2011, nesta cidade de Fortaleza, às 08:10 horas, estando aberta a audiência na 3ª Vara do Trabalho desta Cidade, na sala de audiência, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Dr. **SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA**, foram, por ordem do Sr. Juiz Titular, apregoados os litigantes: **ANTONIO DUARDE DE PAULO, OZIAS ARAUJO MOURA** e **DAMIÃO DOS SANTOS**, reclamante e **EDITORA VERDES MARES (GRUPO EDSON QUEIROZ)**, reclamada.

Ausentes as partes.

A seguir o Sr. Juiz Titular passou a proferir a seguinte sentença:

ANTONIO DUARTE DE PAULO, OZIAS ARAUJO MOURA e **DAMIÃO DOS SANTOS**, bastante qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **EDITORA VERDES MARES (GRUPO EDSON QUEIROZ)**, alegando que foram admitidos na empresa reclamada na função de motoqueiro-cobrador, respectivamente nas datas de 1º/04/1995, 02/05/1996 e 12/04/1995, sendo todos demitidos no dia 04/09/2000. Afirmam que, a partir deste período, todos foram compelidos a abrirem empresas individuais, assinando um contrato de prestação de serviços com a reclamada, correspondente aos serviços de cobrança de assinaturas e bancas de revistas da Região Metropolitana de Fortaleza. Dizem que Antonio Duarte e Damião dos chegaram a abrir duas empresas, tendo em vista problemas de inadimplências com o fisco em relação às primeiras empresas e que o reclamante Ozias Araujo de Moura teve seu contrato rescindido em novembro e não recebeu ate então as verbas devidas do contrato de trabalho decorrente do vinculo empregatício. Asseguram que a prática da empresa demandada é conhecida como pejotização, utilizada com o objetivo de burlar o vínculo empregatício, pelo que requerem o reconhecimento dos seus vínculo empregatícios e o pagamento das parcelas relacionadas as fls. 09/15.

A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de carta de preposição, procuração e documentos, suscitando acerca da Prescrição. No mérito, alega que, em um primeiro momento os reclamantes trabalharam para a demandada de 1995 a 04/09/2000, quando foram demitidos e receberam suas

verbas rescisórias. Porém, no segundo momento, a empresa firmou contrato de prestação de serviços com as empresas de propriedade dos reclamantes, os quais não foram compelidos a abrir quaisquer empresas. Afirma que os representantes das pessoas jurídicas acima mencionadas não eram subordinados à reclamada, mas apenas prestavam contas dos serviços prestados. Assegura que não havia exclusividade contratual; que o pagamento das comissões decorrentes de venda não tinham cunho salarial; que os representantes não eram obrigados a cumprir jornada de trabalho e que houve distrato entre essas empresas de comum acordo, na data de 30/11/2010. Sustenta que não há que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego, vez que ausentes os requisitos constantes no artigo 3º da CLT. Impugna todos os pleitos da exordial, requerendo a improcedência da reclamatória em todos os seus termos.

Depoimentos pessoais das partes a fls. 264.

Foram ouvidas três testemunhas, sendo duas dos autores e uma da reclamada (fls. 264/268).

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas das partes.

Rejeitada a derradeira proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos Benefícios da Justiça Gratuita

À luz do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária deverá ser concedido sempre que a parte declare, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Posto isto, concede-se, aos reclamantes, os benefícios da justiça gratuita.

Da Prescrição

A reclamada pede a aplicação da prescrição parcial, com relação às parcelas anteriores ao à data de 17/10/2006, com base no artigo 7º, XXIX da Constituiçao Federal/88.

Razão lhe assiste, porém parcialmente.

Com efeito o artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna vigente dispõe que:

> *Art. 7º [...]*
> *XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:*
> *a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;*
> *b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.*

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/01/2011, acolho a prejudicial para declarar prescritos os créditos anteriores a 17/01/2006, com base no artigo 7º Inciso XXIX da CF/88, com exceção do FGTS, em que a prescrição aplicável é a trintenária (Súmula 362 do TST).

Do mérito

Da relação de emprego

Sustentam os reclamantes que foram admitidos, respectivamente, em 1º/04/95, 02/05/1996 e 12/04/1995, para exercer a função de motoqueiro-cobrador, sendo todos demitidos no dia 04/09/2000. Alegam que a partir de então todos foram compelidos a abrirem empresas individuais, assinando contrato de prestação de serviços, com o objetivo de burlar o vínculo empregatício, porém durante o período de dez anos, todos emitiam sempre ao final de cada mês uma nota fiscal para a empresa reclamada, correspondente aos serviços de cobranças de assinaturas e bancas de revistas, tendo tomado conhecimento que a partir de fevereiro/2011 teriam seus contratos rescindidos. Asseveram que a prática da empresa é conhecida como pejotização, que consiste no contrato de prestação de serviço celebrado com uma pessoa jurídica unipessoal, com o intuito de tentar camuflar típica relação de emprego. Diante disto, pedem o reconhecimento dos seus vínculos empregatícios e o pagamento das verbas descritas nas fls. 09/15 da exordial.

A reclamada, por sua vez, aduz que após 04/09/2000, período do vínculo de emprego que existiu com os reclamantes, o que houve foi um contrato de prestação de serviços com as empresas dos autores, que não se sujeita às leis trabalhistas, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, vez que ausentes os requisitos norteadores da relação de emprego nos termos do artigo 3º da CLT. Com base nesta tese contesta todos os pedidos autorais.

Analisa-se.

De acordo com a legislação pátria vigente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Ao autor compete comprovar os fatos constitutivos do direito reivindicado e ao réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC.

Pois bem. Em sede de ônus da prova, admitindo a reclamada a prestação de serviços, porém de forma diversa daquela estabelecida pelo artigo 3º da CLT, a ela incumbe o ônus de comprovar a natureza da relação havida entre as partes, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

Neste sentido, são as seguintes decisões:

> *RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DE PROVA. Negada a prestação de serviços, incumbe ao autor demonstrar a verificação dos pressupostos de caracterização da relação empregatícia, nos termos do art. 3º da CLT. A contrário "sensu", admitida a prestação, mas, sendo-lhe imputada natureza diversa da empregatícia, inverte-se o "onus probandi", que passa a ser do reclamado, nos termos do art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC. (TRT 1ª R. – RO 16364/95 – 2ª T. – Rel. Juiz Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha – DORJ 26.11.1997)*
>
> *RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. Negado o vínculo, incumbe ao reclamante a prova da relação de emprego. Constatada, todavia, a prestação de serviços, competia à reclamada comprovar que se tratava de serviço eventual, autônomo ou qualquer outra forma de trabalho não subordinado. (TRT 7ª Região; Ac. nº 1319/00, de 14.03.00; Proc. nº 7259/99; Rel. Des. Laís Maria Rossas Freire; Publ. DOJT/7ªRG: 30.03.00).*
>
> *VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA ÔNUS. Reconhecendo a reclamada a prestação de serviços pelo autor, inclusive com a devida contraprestação pecuniária fixa e regular, cabia-lhe a prova quanto ao fato impeditivo da relação empregatícia. Não se desincumbindo desse encargo, prevalece a tese de existência de vínculo de emprego no período postulado. (TRT 10ª Reg.; Ac. 2ªT, Julg: 01.03.00; Proc. TRT-RO 2256/99; Rel. Juíza Flávia Simões Falcão; Publ. DJ de 31.03.00)*

Com efeito, para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas no 3º da CLT que dispõe:

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

As provas documentais acostadas aos autos comprovam os aspectos formais da relação de trabalho, tais como os primeiros vínculos de emprego anotados nas CTPS dos reclamantes, os contratos de prestação de serviço firmados com as empresas dos demandantes, o pagamento efetuado através das notas fiscais, etc, devendo estas serem comparadas com a prova oral, a qual permite a verificação de como se desenrolavam no dia a dia as prestações dos serviços pelos demandantes em favor da demandada. Isto porque o Direito do Trabalho é norteado pelo Princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual, conforme leciona Mauricio Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, ed. LTR, 8ª Edição, pág 192), "deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica." Ou seja, "o princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente todos os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego [...]"

Em seu depoimento, o preposto da reclamada declarou que os reclamantes trabalharam para a reclamada até 2000 e que, a partir de então passaram a só prestar serviços, fazendo cobranças somente a determinados clientes, tais como bancas de revistas, mediante o pagamento de comissões. Afirmou, ainda, que os demandantes compareciam à reclamada para prestar contas, não sabendo informar se eles recolhiam o excesso de jornais nas bancas diariamente.

A única testemunha apresentada pela demandada confessou em seu depoimento (fls. 268), que trabalhava em departamento diverso dos reclamantes, não sabendo precisar as datas em que os reclamantes começaram a trabalhar nem até quando o mesmos trabalharam de carteira anotada. Assim como também não soube informar para quais outras empresas os reclamantes prestavam serviços. Declarou, ainda, que os mesmos quando trabalhavam de CTPS anotada faziam cobranças de porta em porta e que quando a empresa mudou seu sistema de cobranças deu preferência aos cobradores que já trabalhavam para ela como empregados, os quais passaram a efetuar os mesmos serviços, mediante pagamento de comissões, devendo comparecer à empresa até o dia seguinte para prestação de contas.

Dos depoimentos do preposto e da testemunha apresentada pela reclamada extrai-se que não houve interrupção na prestação de serviços dos autores em proveito da ré entre a rescisão dos primeiros vínculos de emprego (04/09/2000) e o início dos novos contratos firmados para prestação de serviços com a demandada (17/10/2000). Ficando afastada, ainda, a tese da defesa de que os Autores não prestavam serviços com exclusividade à Reclamada.

Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelos reclamantes (fls. 266/267) e da única testemunha indicada pela demandada ratificam a tese da exordial de que os reclamantes continuaram prestando o mesmo serviço de cobranças para a reclamada, desta feita mediante pagamento de comissões, sendo obrigados a comparecer diariamente à empresa para prestar contas.

Verifica-se nos depoimentos a presença da não eventualidade, uma vez que as testemunhas declararam que o trabalho era diário e ocorreu por diversos anos, ininterruptamente.

A prova oral também revela a existência de subordinação, haja vista que em seus depoimentos, as testemunhas dos autores afirmaram que o gerente de crédito de cobrança da empresa reclamada, Sr. Edmar Amaral, determinava os serviços a serem executados pelos reclamantes, fiscalizava os serviços, estabelecendo, ainda, os seus horários de trabalho. Note-se que neste sentido consta exigência contratual disposta nas cláusulas 2.2 e 2.3 dos Contratos de Prestação de Serviços de Cobrança juntados às fls.126/163.

Neste particular, vale transcrever a lição de Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, ed. LTR, 8ª Edição, pág. 280), o qual descreve que "será a subordinação, entre todos os elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia", "deriva de *sub* e *ordinare* (ordenar), traduzindo a noção etimológica de estado de dependência ou obediência em relação a uma hierarquia de posição ou de valores."

Quanto aos pagamentos pelos serviços prestados pelos autores, o fato de terem sido efetuados por meio de notas fiscais ou depósitos em contas bancárias não lhes retira a natureza de contraprestação por trabalho subordinado em face do acima exposto.

Resta destacar que os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas dos autores, foram celebrados logo após as dispensas dos postulantes da empresa demandada.

Os depoimentos das testemunhas dos autores reforçam, portanto, a tese levantada pelos reclamantes, restando caracterizada o que a doutrina chama de "pejotização" do contrato de trabalho, que consiste, basicamente, no intuito da empresa tentar camuflar típica relação de emprego com a celebração de contrato de prestação de serviço com uma pessoa jurídica.

A respeito do tema são as ementas abaixo transcritas:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO X CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VENDEDOR. *No caso dos autos, o reclamante já laborava para a reclamada antes de haver qualquer formalização de contrato de representação comercial, o que permite concluir que a relação existente entre as partes, desde o início, era de emprego. A reclamada é confessa quanto a isso, pois reconhece a contratação verbal do reclamante em 2003 e a formalização do contrato de representação comercial apenas em 2006. Também reconhece a existência de superior hierárquico ao reclamante, consoante depoimento do preposto (0029300-36.2009.5.04.0331-RO, Redator Marçal Henri dos Santos Figueiredo, 14/12/210)*

EMENTA: PEJOTIZAÇÃO. *A pejotização consiste em transformar pessoas fisicas em pessoas jurídicas e ao invés de serem trabalhadores de uma empresa, passariam a ser uma empresa prestando serviços para outra empresa, em palavras não tão belas, trabalhadores que se sujeitam a usar esta roupagem contratual para não perder o posto de trabalho, mascarando o suposto vínculo empregatício.(01391.2007.006.17.00.0 Relator: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, 23/04/2009)*

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. BURLA À LEGISLAÇAO LABORAL. "PEJOTIZAÇÃO. *Restando demonstrado nos autos que a recorrente "camuflava" os vínculos empregatícios com a prática de exigência da "pejotização" de seus empregados, desobrigando a verdadeira empregadora dos encargos trabalhistas, necessário o reconhecimento da relação de emprego. (0007800-66.2008.5.17.0013, Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, 18/11/2010)*

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. *Restando demonstrada a fraude ao contrato de trabalho, caracterizada pela imposição feita pela reclamada para que o reclamante constituísse pessoa jurídica com o objetivo de burlar a relação de emprego, correta a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços, na forma do art. 9º da CLT, declarando a relação de emprego [...] (01659-2007-015-16-00-0-RO(A). RELATOR(A): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, 09/03/2010)*

Neste contexto, resta configurada a existência de relação de emprego entre os litigantes, a partir de outubro/2000, sendo que, em relação ao reclamante Ozias Araujo de Moura ocorreu a rescisão do contrato de trabalho em 30/11/2010. Por via de conseqüência, fica a reclamada condenada a proceder às anotações nas CTPS dos reclamantes, com as datas acima e com as funções de cobradores.

Das parcelas reclamadas

Reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, a partir de 17/10/2000, e, inexistindo nos autos provas que noticiem o pagamento nas épocas próprias de verbas devidas no curso do contrato, são devidas aos reclamantes as seguintes parcelas: férias em dobro dos períodos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, férias simples do período de 2009/2010, 13º salários integrais dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e FGTS de todo o período + 40%. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos dos juros e da correção monetária na forma da legislação vigente, observando para calculo dos títulos deferidos a média mensal de 12 meses das últimas comissões recebidas pelos autores e o período prescricional.

Dos honorários advocatícios

Considerando que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70; considerando, ainda, o disposto no art. 133, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, subsidiário, entendo devidos os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Compensação

Como se trata de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com pagamento de parcelas não pagas nas épocas próprias, não há que se falar em valores a serem compensados.

Dos descontos previdenciários e fiscais

Autorizam-se os descontos fiscais incidentes, devendo o recolhimento do IRRF devido serem comprovados na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do Decreto nº 3.000/99, e da Súmula 368 do TST, sob pena de ofício à DRRF.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas que possuem natureza salarial, deduzida a quota devida pela reclamante, a exato teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, arts. 198, 201 e segs. e art. 276 do Decreto 3.048/99, sob pena de execução.

CONCLUSÃO

Posto isto, decide Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista movida por ANTONIO DUARTE DE PAULO, OZIAS ARAUJO MOURA e DAMIÃO DOS SANTOS em face de EDITORA VERDES MARES (GRUPO EDSON QUEIROZ), para o fim de: a) conceder, ao reclamante, os Benefícios da Justiça Gratuita; b) acolher a prejudicial de mérito prescrição, para declarar prescritos os créditos anteriores a 17/01/2006, com base no artigo 7º, Inciso XXIX da CF/88, com exceção do FGTS, em que a prescrição aplicável é a trintenária (Súmula 362 do TST); c) reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes a partir de 17/10/2000; a) condenar a reclamada, EDITORA VERDES MARES (GRUPO EDSON QUEIROZ), a pagar aos reclamantes, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: **férias em dobro dos períodos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, férias simples do período de 2009/2010, 13º salários integrais dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e FGTS de todo o período + 40%**, a serem apuradas em liquidação de sentença, com os acréscimos dos juros e correção monetária na forma da legislação vigente, observando para cálculo dos títulos deferidos a média mensal de 12 meses das últimas comissões recebidas pelos autores e o período prescricional, tudo, nos termos dos fundamentos supra, devendo a decisão ser cumprida no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Deverá, ainda, a reclamada, em igual prazo, proceder à anotação das CTPS dos reclamantes, fazendo constar como data de admissão 17/10/2010, sendo que em relação ao reclamante Ozias Araujo Moura deverá ser procedida a baixa com data de 30/11/2010.

Honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Imposto de renda, contribuições previdenciárias, juros e atualização monetária, na forma da lei.

Custas, de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 100.000,00, a serem pagas pela reclamada.

Intimações e notificações necessárias.

E, para constar, eu, Sinézio Bernardo de Oliveira, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

SENTENÇA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000809-97.2010.5.07.0008

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2011, às 11h00min, nesta cidade de Fortaleza-CE, estando aberta a audiência na 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Av. Tristão Gonçalves, 912 – Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA**, foram apregoados os litigantes: EDSON FELICIANO SITTA, reclamante, e CEARÁ SPORTING CLUB, reclamado.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

I RELATÓRIO

EDSON FELICIANO SITTA, através de advogado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra **CEARÁ SPORTING CLUB**, pleiteando os títulos elencados na exordial. Como esteio de suas postulações aduz, em suma, que: celebrou contrato por prazo determinado com o reclamado com vigência para o período de 20/01/2010 a 10/12/2010; recebia salário no montante de R$ 16.000,00, sendo R$ 10.000,00 registrados na CTPS, R$ 5.000,00 relativos a direito de imagem e R$ 1.000,00 referente a pagamento *in natura* de aluguel de apartamento residencial; a parcela denominada "direito de imagem" possui natureza salarial; o reclamado não efetuou o pagamento dos salários dos meses de janeiro/2010 (10 dias), abril/2010 (integral) e maio/2010 (26 dias), nem recolheu o FGTS; por isso, é cabível a rescisão indireta do contrato de trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para liberação do atleta para celebrar contrato com outros clubes e a final procedência final dos pedidos, com os protestos de costume.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural e, após ser rejeitada a proposta inicial de conciliação, o reclamado apresentou DEFESA aduzindo, em resumo, que: o autor é carecedor do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, já que continuou trabalhando até o dia 03/06/2010; o salário mensal do autor era de R$ 10.000,00 (dez mil reais); foi ajustado no contrato de trabalho o pagamento do importe mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de "direito de uso de imagem" para a empresa Unick Football Consultoria e Marketing Esportivo Ltda, detentora

do direito de imagem do autor; o demandante recebia R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês a título de auxílio-moradia; não há atraso salarial superior a três meses; o atraso resume-se ao mês de abril de 2010; as parcelas do FGTS foram depositadas; não há motivação legal para a rescisão indireta do contrato de trabalho. Contesta os pedidos um a um e pede a improcedência, com os protestos de praxe.

Foram colacionados aos autos diversos documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 182/187).

Não foram produzidas outras provas, sendo encerrada a fase instrutória.

Razões finais do reclamante remissivas e do reclamado através de memoriais escritos.

Renovada e falha a proposta de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 PRELIMINAR

1.1 Carência de ação

Preliminarmente, sustenta o reclamado que o autor é carecedor do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, já que postula a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 26/05/2010, mas continuou trabalhando até o dia 03/06/2008.

Não merece acolhimento a preliminar.

Com efeito, as condições da ação devem ser analisadas à luz da pretensão deduzida em Juízo, de forma abstrata.

No caso em exame, o reclamante requer a declaração judicial da rescisão indireta do pacto laboral, mediante o argumento de que o reclamado atrasou o pagamento de salários e não efetivou os depósitos do FGTS em sua conta vinculada.

Tais argumentos, por si só, demonstram o interesse de agir e a legitimidade do demandado para figurar no polo passivo desta reclamação trabalhista. A pretensão do autor não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico, o que afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

A matéria concernente à data de extinção da relação de emprego é afeta ao *meritum causae*, o qual será apreciado no momento oportuno.

Rejeita-se a preliminar.

2 MÉRITO

2.1 Rescisão indireta – verbas rescisórias

Postula o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho e o consequente pagamento das verbas rescisórias, sob o argumento de que o reclamado não efetuou o pagamento dos salários dos meses de janeiro/2010 (10 dias), abril/2010 (integral) e maio/2010 (26 dias). Acrescenta o autor, ainda, que o demandado não efetuou os depósitos do FGTS em sua conta vinculada.

O reclamado contestou os pedidos aduzindo que não há motivo para a rescisão indireta do vínculo de emprego, já que a mora salarial é restrita ao salário de abril/2010. Sustenta o demandado que o salário de janeiro/2010 (10 dias) é indevido e que o salário de maio/2010 ainda não se encontrava vencido à época do ajuizamento desta reclamação trabalhista. Por fim, alega que os depósitos fundiários foram integralmente efetivados.

À luz do quadro probante produzido nos autos, extrai-se a procedência da pretensão do reclamante. Senão vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que é fato incontroverso que o reclamante celebrou contrato de trabalho por prazo determinado com a associação esportiva reclamada, na condição de atleta profissional, com prazo de vigência previsto para o período de 20/01/2010 a 10/12/2010.

Preceitua o art. 31, da Lei Nº 9.615/98, com a redação vigente à época da extinção do contrato de trabalho do autor, que:

> *Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.*

Por sua vez, prescreve o § 2º, do referido dispositivo legal que:

> *§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.*

O que se extrai das disposições legais acima transcritas é a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho de atleta profissional, quando a entidade desportiva: a) atrasar o pagamento de salário, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses; e/ou b) deixar de recolher o FGTS na conta vinculada do atleta por período igual ou superior a 3 (três) meses.

In casu, alega o reclamante que o reclamado incorreu em mora salarial capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, porque não efetuou o pagamento tempestivo dos salários dos meses de janeiro/2010 (10 dias), abril/2010 (integral) e maio/2010 (26 dias).

Não assiste razão ao autor. Os próprios argumentos expendidos pelo reclamante são suficientes para afastar a possibilidade de rescisão indireta por mora salarial.

Com efeito, o salário do mês de maio de 2010 ainda não se encontrava vencido à época do ajuizamento desta reclamação trabalhista, face ao disposto no art. 459, § 1º, da CLT, que estabelece que o pagamento de salário estipulado por mês pode ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Logo, considerando que a mora salarial estava restrita aos meses de janeiro de 2010 (10 dias) e abril de 2010 (integral), improspera a postulação de rescisão indireta por mora salarial.

Por outro lado, a mora decorrente do não recolhimento tempestivo da verba fundiária na conta vinculada do atleta autoriza a rescisão indireta da relação de emprego.

Ratifica-se, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme despacho de fls. 182/187, quando foi acolhido o pedido de declaração da rescisão indireta.

Realmente, existe prova inequívoca nos autos de que o reclamado não cumpriu as obrigações contratuais, a seu tempo, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor.

Tal omissão, conforme previsto no art. 31, § 2°, da Lei N° 9.615/88, autoriza a rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo atleta, ficando este livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

Os documentos colacionados às fls. 93/97 demonstram que os depósitos do FGTS em atraso foram efetivados somente em 28/05/2010, embora o contrato de trabalho perdurasse desde 20/01/2010. Aliás, vale destacar que o documento de fls. 23, emitido pela Caixa Econômica Federal, atesta que o reclamado sequer havia efetuado a abertura da conta vinculada do reclamante para fins de depósitos fundiários.

A purgação da mora mediante o recolhimento do FGTS após o ajuizamento da reclamação trabalhista mostra-se inócua, não sendo suficiente para afastar a incidência da sanção normatizada no preceptivo legal acima citado. É que a mora contumaz, neste caso, opera-se imediatamente após o decurso do prazo previsto na Lei N° 8.036/90 para recolhimento do FGTS (*mora ex re*).

Logo, verificada a hipótese prevista em lei, ou seja, atraso no recolhimento do FGTS por mais de 3 (três) meses, nasce para o atleta o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho e sua consequente liberação para se transferir para outra entidade esportiva da mesma modalidade.

Na Subseção de Dissídios Individuais 1, do C.TST, a matéria já foi objeto de apreciação quando do julgamento do processo N° TST-E-RR-1.574/2001-009-03-00.5, de relatoria do Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, que em seu voto enfatizou que "[...] *considerar procedente a pretensão do reclamado de livrar-se da aplicação do art. 31, § 2º, da Lei 9.615/1998 em razão de ter efetuado os aludidos depósitos antes de sua citação importaria em dar* ***respaldo a conduta reprovável de empregador*** *que, em mora contumaz, tenta remediar tal prática apenas quando demandado em juízo*".

Mutatis mutandi, a Súmula N° 13, do C.TST, já prescreve que "O *só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho*".

Diante de tais constatações, conclui-se que restou comprovada a mora contumaz autorizadora da rescisão indireta do vínculo empregatício.

Destarte, e respeitando os limites da lide, acolhe-se o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 26/05/2010.

Procedem, assim, os seguintes pedidos: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional (5/12); c) férias proporcionais + 1/3 (5/12); d) depósito e liberação do FGTS, acrescido da multa de 40%, deduzindo-se os valores já recolhidos; e e) baixa na CTPS.

Fica ratificado o deferimento da desvinculação do reclamante em relação ao clube reclamado, assegurando-lhe o direito de celebrar contrato com outras agremiações esportivas da mesma modalidade, conforme despacho antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 182/187).

2.2 <u>Multa do art. 477, § 8º, da CLT</u>

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida no caso de inobservância do disposto no § 6º, do citado preceptivo legal, ou seja, quando as verbas rescisórias são pagas intempestivamente. A aplicação da referida cominação somente é afastada, conforme previsto na lei, quando o trabalhador der causa à mora. É esta a interpretação literal da norma.

Teleologicamente, a citada cominação visa coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias, o que acarreta transtornos para o trabalhador recém-desempregado.

Especificamente nos casos de extinção da relação do emprego por culpa do empregador (rescisão indireta), a jurisprudência do C. TST tem oscilado sobre a matéria. Realmente, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial Nº 351, pelo Tribunal Pleno, foi reaberta a discussão (Resolução Nº 163, de 16/11/2009, DJe 20, 23 e 24/11/2009).

Perfilha este Juízo o entendimento favorável à aplicação da citada multa nos casos de rescisão indireta.

É que o fato gerador da aplicação da cominação reside no atraso ou não pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado no § 6º, do art. 477, da CLT, excetuados os casos em que o empregado concorre com culpa para a mora.

Não prospera o argumento de que o empregador se constitui em mora somente após a prolação da decisão judicial. É que, nos termos do art. 398, do Código Civil Brasileiro, "*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*".

Transportando tal disposição legal para a seara trabalhista, extrai-se que o empregador se constituiu em mora quando praticou os atos que autorizaram a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No caso concreto em exame, o inadimplemento do empregador quanto ao recolhimento mensal do FGTS, com a configuração da mora contumaz, autorizou a rescisão indireta do contrato de trabalho e daí nasceu o direito do demandante ao recebimento das verbas rescisórias. A declaração judicial da rescisão indireta encontra-se baseada em fatos pretéritos que já haviam consolidado o direito do empregado.

Recentemente, assim decidiu o C. TST sobre a matéria:

> *[...] 2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo em comento é devida ao empregado quando o empregador deixa de cumprir o prazo para o pagamento das verbas rescisórias previsto no § 6º do art. 477 da CLT, exceto se o trabalhador der causa à mora. Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho. Assim, o fato de a extinção do contrato de trabalho ter sido reconhecida em juízo não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.* **(TST – 7ª Turma - Processo: RR - 4446-48.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 03/08/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).**

Face ao exposto, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no caso de rescisão indireta do liame empregatício.

Procede, assim, o pedido.

2.3 Indenização do art. 467, da CLT

Em face das controvérsias que se estabeleceram em Juízo, improcede o pedido de aplicação da multa do art. 467, da CLT.

2.4 <u>Indenização do art. 479, da CLT</u>

Postula o reclamante, ainda, a condenação do reclamado no pagamento de metade dos salários do período sobejante do contrato de trabalho por prazo determinado.

A contestação do reclamado baseia-se na inexistência de causa para a rescisão indireta, o que já foi rechaçado no tópico 2.1 supra.

A redação do art. 31, § 3º, da Lei Nº 9.615/98 vigente à época dos fatos, estabelecia que:

> *§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.*

O art. 479, da CLT, por sua vez, prevê que;

> *Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.*

Portanto, faz jus o autor à percepção de indenização correspondente à metade do montante dos salários do período restante para o término do contrato de trabalho. Ressalve-se que o reclamante recebeu em audiência o pagamento integral do salário do mês de maio de 2010.

Por isso, a condenação no pagamento da indenização legal deverá ser apurada quanto ao período de 1º/06/2010 a 10/12/2010. Montante a ser calculado na fase de liquidação.

2.5 <u>Base de cálculo</u>

No que tange à base de cálculo das verbas rescisórias, cinge-se a controvérsia quanto à natureza da parcela denominada no contrato de trabalho de "direito de uso de imagem". Alega o autor que a referida verba possui natureza salarial, enquanto o reclamado sustenta que a natureza de tal parcela é indenizatória.

O conjunto probante produzido nos autos indica a prevalência da pretensão do demandante.

Com efeito, o próprio contrato de trabalho é explícito ao assegurar o direito do reclamante à percepção da "*importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como direito de uso de sua imagem*".

A cláusula seguinte (cláusula 02) somente dispõe sobre a forma de pagamento de tal valor, que foi estipulado mediante depósito bancário em conta de terceiro. Entrementes, tal fato não possui o condão de alterar a natureza salarial da parcela, que por previsão contratual é devida ao empregado.

Destaque-se, ademais, que a parcela em comento se confunde com o direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei Nº 9.615/98, posto que visa tão-somente remunerar o atleta pela exposição de sua imagem em eventos futebolísticos. Logo, sendo a parcela paga em decorrência do exercício de sua atividade profissional, não se pode negar sua natureza salarial.

O rótulo dado aos contratantes à verba não possui força para alterar sua natureza jurídica, posto que no campo do direito do trabalho a realidade prevalece frente às formas, por aplicação do princípio da primazia da realidade (Américo Plá Rodriguez).

> *[...] DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Divergência jurisprudencial ocorrente. O direito de arena e o de imagem possuem natureza remuneratória, pois não têm por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.* **(TST - RR-882/2005-020-04-40.3, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 26/06/2009).**
>
> *RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DESTINADAS AO DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.615/98. Segundo o e. TRT da 9ª Região, as partes celebraram um Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo, de natureza civil, que seria relativo ao chamado direito de imagem, que ainda segundo aquele c. Tribunal, seria o mesmo que direito de arena . Primeiramente, faz-se mister diferenciar-se o direito de imagem do direito de arena, nos termos da Súmula nº 457 do excelso STF: o primeiro decorre da relação de emprego do atleta profissional, ao passo que o segundo diz respeito a um dos elementos essenciais da personalidade. Considerando-se, portanto, que o Contrato de Cessão de Uso de Imagem,*

Voz, Nome e Apelido Desportivo celebrado entre as partes no presente feito diz respeito à fixação, à transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos de que participava o Reclamante, como previsto pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/98, então não há como se negar a natureza salarial do pagamento decorrente daquele contrato. Com efeito, seria inadmissível, sob pena de estímulo a fraudes de toda espécie, que as partes envolvidas em um contrato de trabalho pudessem celebrar um contrato supostamente civil cujo objeto fosse idêntico ao do contrato de trabalho, ou que estivesse nesse último contido. Precedentes. **(TST-RR-12720/2004-013-09-00, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, D.J. de 12/9/2008).**

Portanto, reconhece-se a natureza salarial da verba denominada "direito de uso de imagem", devendo integrar a remuneração do atleta para o cálculo das verbas rescisórias.

Não há controvérsia de que a parcela de R$ 1.000,00 (um mil reais) constante na cláusula 05 do contrato de trabalho (fls. 22) possui natureza salarial.

Conclui-se, assim, que a remuneração do reclamante era composta de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de salário base + R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de direito de uso de imagem + R$ 1.000,00 (um mil reais) de auxílio-moradia; totalizando R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Logo, as verbas deferidas nos tópicos anteriores deverão ser liquidadas com base na remuneração mensal de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

2.6 <u>Salários atrasados – janeiro, abril e maio de 2010</u>

O reclamado procedeu ao pagamento, em audiência, dos salários dos meses de janeiro (10 dias), abril (integral) e maio (integral) do ano de 2010, mas sem observância da remuneração de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) reconhecida no tópico 2.5 supra.

Por isso, condena-se o demandado no pagamento das diferenças de salários dos meses de janeiro (10 dias), abril (integral) e maio (26 dias) de 2010, considerando a diferença entre o valor do salário que o autor faz jus, no caso R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e os valores pagos em audiência (fls. 41/42). A diferença relativa ao mês de maio/2010 deve considerar a proporcionalidade de 26 (vinte e seis) dias, dado o limite do pedido.

2.7 <u>Cláusula penal</u>

Por fim, postula o reclamante a condenação do reclamado no pagamento da cláusula penal estipulada no contrato de trabalho, no importe de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em virtude da rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador.

O demandado contestou o pedido sustentando a inexistência de motivo para a rescisão antecipada do contrato de trabalho. Aduz, também, que a referida sanção é dirigida por lei somente ao atleta profissional e não ao clube.

O pedido do reclamante não encontra respaldo na legislação aplicável à espécie.

Deveras, o art. 28, da Lei Nº 9.615/98, com a redação vigente à época dos fatos, previa que:

> *A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.*

Por sua vez, o § 3º, do citado dispositivo legal, prescrevia que:

> *Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.*

A interpretação sistemática dos citados preceitos legais conduz à inarredável conclusão de que a multa prevista no art. 28, da Lei Nº 9.615/98, é aplicável somente ao atleta.

E se chega a tal conclusão em virtude da impossibilidade lógico-jurídica de dupla sanção pela mesma falta. Não pode a entidade esportiva ser punido duplamente pela rescisão culposa do contrato de trabalho de atleta profissional com o pagamento da cláusula penal prevista no art. 28, *caput*, da Lei Nº 9.615/98 e da indenização estabelecida no art. 479, da CLT.

Como visto, a interpretação literal e reservada do art. 28, *caput*, da Lei Nº 9.615/98, conduz ao absurdo, ao inconcebível. Neste caso, como bem leciona Carlos Maximiliano, "*Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.*" (**Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 13ª ed., Forense, 1993, p. 166).

A cláusula penal prevista no art. 28, da Lei Pelé, tem por finalidade precípua se constituir em obstáculo para a rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do atleta, o que acarretaria prejuízos aos clubes, principalmente em decorrência dos altos investimentos para participação em eventos competitivos. Além disso, no caso específico do futebol, a cláusula penal

assegura à entidade esportiva a manutenção e organização técnica da equipe durante a vigência do pacto laboral, que no Brasil, em regra, coincide com o início e término das competições nacionais e/ou regionais.

Tal entendimento já está sedimentado na jurisprudência do C.TST:

> *RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CLÁUSULA PENAL. LEI 9.615/98. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. PENALIDADE IMPOSTA APENAS AO ATLETA. Esta Subseção Especializada decidiu que a penalidade prevista no art. 28 Lei 9.615/98 é imposta tão-somente ao atleta que motivar a rescisão contratual. Entendeu-se que, no caso de rescisão do contrato por iniciativa da entidade desportiva, o atleta terá direito apenas à indenização prevista no art. 479 da CLT, nos termos do disposto no art. 31 dessa mesma lei. Recurso de embargos conhecido e não provido.* **(TST – SBDI-1 - E-RR - 210900-22.2005.5.02.0028 – Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho - Data de Publicação: 20/05/2011).**
>
> *RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 9.615/98 - LEI PELÉ. RESPONSABILIDADE PELA SUA SATISFAÇÃO. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA APENAS AO ATLETA. PROVIMENTO. Responderá apenas o atleta profissional, e não a entidade desportiva, pela obrigação inserta no art. 28 da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé, referente à cláusula penal, naqueles casos em que rompido o contrato de trabalho por sua iniciativa. No caso de ser o clube o motivador do rompimento contratual, não haveria que se falar em pagamento de cláusula penal, sendo garantidos ao atleta, nestes casos, os direitos previstos na legislação comum trabalhista, segundo disposição do § 1º daquele permissivo legal, notadamente a multa rescisória prevista no art. 479 da CLT, conforme disciplina do art. 31 da Lei Pelé. Precedentes da SBDI1. Recurso de Revista conhecido e provido.* **(TST - 4ª T. - RR - 66800-92.2007.5.08.0009 – Relª. Minª: Maria de Assis Calsing - Data de Publicação: 04/02/2011).**

Assim também vem decidindo o e.TRT – 7ª Região:

> *[...] 3 CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. INCIDÊNCIA EM FAVOR DO ATLETA. A cláusula penal foi contemplada pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) como meio de proteger a entidade de prática desportiva, ou seja, o empregador,*

do mau profissional, indenizando-a pelo investimento baldado, com valor que lhe permita a contratação de novo atleta para o para o elenco, haja vista a extinção do "passe". Indevido o seu pagamento ao atleta. **(TRT – 7ª Região – Proc. Nº 01433/2004-011-07-00-0 – Rel. Des. José Antônio Parente da Silva – DOJT 23/08/2006).**

Face ao exposto, indefere-se o pedido.

2.8 <u>Honorários advocatícios</u>

O reclamante encontra-se assistido por advogado particular. Portanto, improcede o pedido de pagamento de honorários advocatícios, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 14, da Lei Nº 5.584/70, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas Nº 219 e 329, do C.TST.

2.9 <u>Justiça gratuita</u>

A declaração de pobreza para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei Nº 1060/50, c/c art. 1º, da Lei Nº 7.115/83, pode constar de simples afirmação na petição inicial ou ser declarada de próprio punho pelo autor.

No primeiro caso, no entanto, deve seu procurador possuir poderes especiais para tal fim, haja vista que, conforme previsto no art. 2º da Lei Nº 7.115/83, o declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei em caso de declaração falsa.

In casu, a declaração exigida em lei encontra-se simplesmente inserida na petição inicial, sem que o autor a tenha subscrito ou tenha outorgado poderes especiais ao seu procurador para tal fim.

Registre-se que o reclamante auferia remuneração em valor superior ao dobro do salário mínimo legal, sendo inaplicável a hipótese prevista no art. 790, § 3º, da CLT.

Improcede, portanto, o pedido.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDSON FELICIANO SITTA** contra **CEARÁ SPORTING CLUB** para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a liquidação deste julgado, as seguintes verbas: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional (5/12); c) férias proporcionais + 1/3 (5/12); d) depósito e liberação do FGTS, acrescido da multa de 40%, deduzindo-se os valores já recolhidos; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT; f) indenização do art. 479, da CLT; e g) diferenças de salários atrasados de janeiro, abril e maio de 2010.

Ratifica-se, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto ao pedido de liberação do atleta, conforme despacho de fls. 182/187.

Tudo a ser apurado na liquidação, com fiel observância das diretrizes fixadas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, como se nele estivessem transcritas.

Juros e correção monetária, na forma do art. 883, da CLT, c/c o disposto nas Leis Nº 8.177/91, 8.660/93, 8.880/94, 9.069/95 e Súmula N° 381, do C.TST.

Montante a ser apurado através de cálculos do contador.

Condena-se o reclamado, ainda, a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica para tal fim, observando os dados reconhecidos neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias. Decorrido o trintídio, fica a Secretaria da Vara, desde logo, autorizada a suprir a omissão do empregador (art. 39, § 1º, da CLT).

Custas processuais no importe de R$ 2.400,00, calculadas sobre R$ 120.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, a serem pagas pelo reclamado.

Deverá o demandado, ainda, quando da quitação de seu débito, arrecadar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais porventura devidas, na forma da legislação vigente, sob pena de execução quanto àquelas (art. 114, § 3º, da Constituição Federal).

Incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante devido a título de diferenças de salários atrasados e 13° salário proporcional, por tais parcelas integrarem o salário-de-contribuição da empregada.

Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à SRTE/CE.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, vai lavrada a presente ata e assinada na forma da lei.

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA
Juiz do Trabalho Substituto

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

SENTENÇA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0001531-34.2010.5.07.0008

Aos trinta dias do mês de agosto de 2011, às 09:10 horas, nesta cidade de Fortaleza-CE, estando aberta a audiência na 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Av. Tristão Gonçalves, 912 – Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS, reclamante, e UNIÃO FEDERAL e OUTROS, reclamadas.

Ausentes as partes.

Vistos etc.

I RELATÓRIO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS, através de advogado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra **UNIÃO FEDERAL** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINPOSPETRO**, pleiteando autorização para o trabalho dos empregados em postos de gasolina nos feriados nacionais, estaduais e municipais civis e religiosos, além da sustação de qualquer ato emanado da SRTE-CE relativo a autuação dos postos de gasolina em razão do trabalho de seus empregados durante os feriados. Pede, ainda, que o sindicato profissional seja impedido de promover qualquer embaraço ou constrangimento que dificulte o trabalho dos referidos empregados nos feriados. Como esteio de suas postulações aduz, em suma, que: a categoria econômica por ele representada está autorizada a funcionar durante os feriados, independente de previsão em norma coletiva de trabalho, por força do disposto na Lei Nº 605/49 e Decreto Nº 27.048/49; restaram sem êxito as negociações mantidas com o sindicato profissional; a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE manifestou-se oficiosamente no sentido de acatar o posicionamento do sindicato profissional; não há qualquer incompatibilidade entre as normas legais anteriormente citadas e a Lei Nº 11.603/2007, posto que disciplinam situações distintas; a citada lei se constitui em norma de caráter

geral, enquanto a Lei Nº 605/40 e o Decreto Nº 27.048/49 são normas específicas. Tece outros considerandos, pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a procedência final dos pedidos, com os protestos de costume.

Os reclamados se manifestaram sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural e, após ser rejeitada a proposta inicial de conciliação, a UNIÃO FEDERAL apresentou DEFESA aduzindo, em resumo, que: a Lei nº 605/49 foi editada sob a égide de outra ordem constitucional, que não reconhecia as convenções coletivas de trabalho como o fez o legislador constituinte de 1988; a convenção coletiva de trabalho é o instrumento por excelência para dispor sobre questões remuneratórias e flexibilização quanto à irredutibilidade salarial e duração do trabalho; causa espécie entender que todas as atividades enumeradas no Decreto Nº 27.048/49 gozem de permissão permanente para funcionamento em dias feriados; o referido Decreto traz atividades que não se inserem no comércio em geral; a Lei Nº 11.603/2007 é específica ao disciplinar o funcionamento do comércio em geral nos feriados e, por isso, as disposições do multicitado Decreto não mais possuem eficácia para permitir o funcionamento das atividades concernentes ao comércio em geral em tais dias. Tece outros considerandos e pede a improcedência dos pedidos com os protestos de praxe.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ – SINPOSPETRO apresentou DEFESA alegando, em resumo, que: desde a edição da Lei Nº 11.603/2007 o funcionamento do comércio nos dias feriados está condicionado à existência de autorização expressa em convenção coletiva de trabalho; o Ministério do Trabalho e Emprego emitiu parecer esclarecendo que o funcionamento nos feriados está sim condicionado a norma coletiva; já foram firmados aditivos à convenção coletiva de trabalho 2010/2011 estabelecendo critérios para o funcionamento nos feriados. Pede a improcedência dos pedidos, com os protestos de rotina.

Foram juntados aos autos diversos documentos.

Não foram produzidas outras provas, sendo encerrada a fase instrutória.

Razões finais remissivas.

Renovada e falha a proposta de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II FUNDAMENTAÇÃO

Postula o autor que os empregados que laboram em postos de gasolina no Estado do Ceará sejam autorizados a trabalhar durante os feriados nacionais,

estaduais e municipais, civis e religiosos, independente de previsão em convenção coletiva de trabalho, por entender que tal pretensão encontra amparo na Lei Nº 605/49 e Decreto Nº 27.048/49. Sustenta, ainda, que as referidas normas legais não foram revogadas pela Lei Nº 11.603/2007.

As reclamadas contestaram o pedido aduzindo que o funcionamento do comércio em geral nos feriados passou a ser disciplinado pela Lei Nº 11.603/07, que teria revogado as disposições da Lei Nº 605/49 e Decreto Nº 27.048/49 no que tange às disposições concernentes ao comércio em geral. Por isso, argumentam que o funcionamento dos postos de gasolina nos feriados está condicionado a expressa autorização em convenção coletiva de trabalho.

À luz da legislação aplicável à espécie, extrai-se a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com efeito, em regra, os dias definidos em lei como feriados devem ser guardados para o descanso e integração social ou familiar, não se podendo exigir dos trabalhadores o labor em tais dias. Por isso é que a lei (*lato sensu*), desde longa data, determina que nos feriados civis e locais somente de forma excepcional deve ser afastado o repouso remunerado dos empregados.

De fato, preceitua o art. 8º, da Lei Nº 605/49 (que disciplina a concessão de repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos), que:

> *Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.*

Prescreve a referida norma legal em seu art. 10 que:

> *Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.*
> *Parágrafo único. O Poder Executivo, em Decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.*

Através do Decreto Nº 27.048/49, que regulamentou a Lei Nº 605/49, restou concedida permissão, em caráter permanente, para o trabalho nos dias

de repouso, inclusive feriados, nas atividades econômicas ali especificadas das áreas da indústria, do comércio, dos transportes, das comunicações e publicidades, da educação e cultura, dos serviços funerários, e da agricultura e pecuária.

É certo que dentre as atividades comerciais enumeradas no Regulamento citado no Decreto Nº 27.048/49, que gozam de autorização permanente para funcionamento nos feriados figuram os "entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina)".

Entretanto, em face da edição da Medida Provisória N° 388, de 05/09/2007, que foi convertida na Lei N° 11.603/2007, o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral passou a depender de autorização em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. Deveras, preceitua o art. 6-A, da referida lei que:

> *É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal*.

E aqui surge o cerne da questão: o art. 6-A da Lei Nº 11.603/2007 derrogou as disposições da Lei Nº 605/49 e do Decreto Nº 27.048/49 que autorizavam, de forma permanente, o funcionamento dos postos de gasolina nos feriados?

A melhor exegese sobre a matéria aponta para uma resposta positiva a tal indagação.

Com efeito, as disposições da Lei Nº 605/49 e do Decreto Nº 27.048/49 são genéricas, posto que disciplinam a concessão de repouso semanal remunerado, em domingos e feriados, para todas as atividades econômicas, inclusive para o comércio. E tanto é verdade que na regulamentação da exceção estampada na parte inicial do art. 8º, da Lei Nº 605/49, o Decreto Nº 27.048/49 contempla, com permissão permanente para o trabalho em feriados, diversos ramos das atividades econômicas das áreas da indústria, do comércio, dos transportes, das comunicações e publicidades, da educação e cultura, dos serviços funerários, e da agricultura e pecuária.

A Lei Nº 11.603/2007, por sua vez, contém disciplinamento tão-somente do trabalho em feriados em relação ao "comércio em geral", ou seja, abrange apenas os estabelecimentos que possuem como atividade econômica o comércio.

A lei nova abrange tão-somente parte da matéria anteriormente disciplinada pela lei antiga, já que regula apenas a concessão de folga nos feriados para os trabalhadores do comércio em geral. Por isso, restaram derrogadas as disposições da Lei Nº 605/49 e do Decreto Nº 27.048/49 que autorizavam o labor nos feriados para os trabalhadores de estabelecimentos comerciais. Exegese do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC).

A respeito, mostra-se oportuna a lição do jurista Caio Mário da Silva Pereira, acerca da derrogação de normas legais:

> *Incompatibilidade poderá surgir também no caso de disciplinar a lei nova, não toda, mas parte apenas da matéria, antes regulada por outra, apresentando o aspecto de uma contradição parcial. A lei nova, entre os seus dispositivos, contém um ou mais, estatuindo diferentemente daquilo que era objeto de lei anterior. As disposições não podem coexistir, porque se contradizem, e, então, a incompatibilidade nascida dos preceitos que disciplinam diferentemente um mesmo assunto, impõe a revogação da mais antiga. Aqui é que o esforço exegético é exigido ao máximo, na pesquisa do objetivo a que o legislador visou, da intenção que o animou, da finalidade que teve em mira, para apurar se efetivamente as normas são incompatíveis, se o legislador contrariou os ditames da anterior, e, em consequência, se a lei nova não pode coexistir com a velha, pois, na falta de uma incompatibilidade entre ambas, viverão lado a lado, cada uma regulando o que especialmente lhe pertence.* (**Instituições de Direito Civil,** 12ª ed., 1991 – Ed. Forense – p. 92).

A finalidade do legislador ao permitir o trabalho nos feriados somente quando autorizado em convenção coletiva de trabalho encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que tem por finalidade precípua prestigiar a negociação coletiva entre patrões e empregados.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a atual e reiterada jurisprudência do C. TST:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MODELO ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1 O art. 8º da Lei nº 605/49 impôs vedação ao trabalho em dias feriados civis e religiosos, ressalvando os casos das empresas que, em razão de suas exigências técnicas, não possam paralisar suas atividades. 2 Sobreveio o Decreto nº 27.048/49, mediante o qual restou autorizada a concessão de permissão para o trabalho nos domingos e em dias feriados civis e religiosos, em caráter permanente, conforme atividades*

constantes de sua relação anexa. 3 Com o advento da Lei nº 10.101/2000, a disciplina anteriormente vigente foi modificada, para se autorizar o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, tão somente com expressa autorização em acordo ou convenção coletiva, observada a legislação municipal vigente, operando-se a revogação tácita da Lei nº 605/49, na parte em que dispõe sobre a matéria. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido". (**TST – SBDI-II - RO 415700-84.2009.5.01.0000; Rel. Min.: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/04/2011.**)

Face ao exposto, improcedem *in totum* os pedidos formulados na petição inicial.

Perecendo o principal perece também o acessório, restando indevida a verba honorária.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS contra UNIÃO FEDERAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINPOSPETRO**, pelos fundamentos acima expostos.

Custas processuais no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 500,00, valor atribuído à causa, a serem recolhidas pelo autor.

Decisão irrecorrível, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei Nº 5.584/70.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, vai lavrada a presente ata e assinada na forma da lei.

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA
Juiz do Trabalho Substituto

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 0000320.66-30.2011.5.07.0027

Aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, foi realizada audiência na 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada à Rua Dom Francisco de Assis Pires, s/n, às 11h57min, com a presença do MM Juiz Federal do Trabalho Titular, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: JOSILEUDA NOGUEIRA DA SILVA e LOJAS AMERICANAS S/A, respectivamente, reclamante e reclamado.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o MM Juiz Federal do Trabalho Titular proferiu a seguinte decisão:

JOSILEUDA NOGUEIRA DA SILVA ajuizou reclamação em face de **LOJAS AMERICANAS S/A**, pleiteando indenização por danos morais e materiais.

Devidamente notificadas, compareceram as partes à audiência designada.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

A reclamada apresentou contestação acompanhada de procuração e documentos.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

Dispensados os depoimentos das partes.

Encerrada as provas. Fim da instrução.

Em razões finais, a parte reclamante ratificou os termos da inicial e a reclamada ratificou os termos da contestação.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte reclamante, em sua petição inicial, requer a gratuidade desta Justiça Especializada, sobre o argumento de que sendo pobre na forma da lei, não tem condições de arcar com o ônus do pagamento das custas processuais.

Para tanto concedeu especiais poderes ao seu patrono.

O Egrégio Sétimo Regional em acórdão publicado no Diário Oficial, manifesta posição de que, tendo a parte reclamante requerido a gratuidade em análise, esta deve ser acolhida em qualquer fase processual, e que só a ela cabe o ônus da veracidade de suas alegações.

Com o fulcro na posição adotada pelo Segundo Grau de Jurisdição, este Juízo defere o pedido, isentando a parte reclamante de quaisquer ônus pertinentes às custas processuais.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamante ingressou com a presente demanda com o fito de compelir a empresa reclamada a pagar uma indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho que vitimou o seu cônjuge.

Em sua contestação a parte reclamada arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, aduzindo que entre a reclamante e a empresa não existe uma relação de trabalho, na medida em que, na qualidade de herdeira/sucessora, não preeenche o requisito do art. 3º da CLT.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça do Trabalho se restringia apenas as ações promovidas pelos sujeitos de uma relação de emprego e que tivesse como objeto matéria trabalhista.

Com a Constituição Federal de 1988 ocorreu a primeira ampliação material da Justiça do Trabalho, quando, passaram a ser admitidas ações de natureza civil, desde que decorressem de um contrato de trabalho.

Logo após esse fato, a Emenda Constitucional nº 20, ampliou mais uma vez a competência material da Justiça do Trabalho, permitindo a execução *ex officio* dos débitos previdenciários, "decorrentes das senteças que proferir".

No ano de 2004, aconteceu nova ampliação da competência material da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional nº 45. Com esta, a Justiça do Trabalho passou a julgar ações que não têm, como partes, só os sujeitos da relação de emprego, mas, agora conflito que decorra de uma relação de trabalho.

O inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal assim estatui: "***Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho***".

Desta forma, vale enfatizar, que os litígios referentes às indenizações por danos materiais, morais ou estéticos postuladas pelo acidentado ou por seus herdeiros/sucessores, no caso de morte, provenientes de acidente do trabalho ou de doenças ocupacionais em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.

No caso vertente, é patente que se trata de ação de reparação de danos, morais e materiais, por acidente de trabalho que vitimou o empregado Johnatam Leite dos Santos. O fato de estar sendo a ação movida pela viúva do *de cujus* não possui qualquer repercussão na modificação da esfera de competência. A viúva é parte legítima para pleitear indenização pelos danos sofridos, fixando-se a competência não em face de estar legitimada uma terceira pessoa que não o empregado ou o empregador, mas pelo fato de tais danos terem se originado de acidente de trabalho ocorrido no curso da atividade laborativa.

Sobre esse assunto o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região assim se pronunciou:

> ***ACIDENTE DO TRABALHO MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS VINDICADOS PELOS GENITORES DO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da Emenda Constitucional 45 a competência jurisdicional trabalhista restou definida em razão da matéria, "as relações de trabalho", não mais em razão das pessoas, como tradicionalmente ocorria ao longo do evolver histórico constitucional deste Especial Segmento do Poder Judiciário Federal. Ainda que o dano moral de que se queixam os promoventes tenha sido por eles sofrido e não diretamente pelo trabalhador, sua causa residiria na relação de trabalho havida entre a Reclamada e o de cujus, em face da qual ocorrera o infortuno. Deste Ramo Jurisdicional, pois, é a competência para conhecer e julgar a vertente iniciativa processual. Recurso Ordinário; processo nº 0136400-56.2005.5.07.0024 (136400/2005-024-07-00-7); Relator ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO; 28/08/2007 DOJT 7ª REGIÃO.***

Em suma, o fundamental é que a relação jurídica, alegada como suporte do pedido, esteja vinculada à relação de emprego, pouco importando se a controvérsia deve ser dirimida à luz do direito civil. Neste sentido, decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

> ***RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização***

resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista conhecido e provido (TST – 1T – RR-517/2003-056-03-00.8 – Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa – DJ 15.09.2006).

Este Magistrado corroborando com os entendimentos dos Tribunais acima especificados, **rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.**

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE RECLAMADA

Aduziu a reclamada na peça contestatória que não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente reclamatória.

Averiguar o alegado, neste momento, pressupõe a análise do mérito da demanda, o que está além da apreciação da preliminar em comento.

Em face do acima exposto, não acolho a preliminar em análise.

DO MÉRITO

DO DANO MORAL

A reclamante requer indenização por danos morais e materiais sob a alegação de que o seu cônjuge sofreu acidente de trabalho, causando o seu falecimento no exercício da sua função laboral.

Segundo a sucessora, a morte de seu cônjuge abalou seriamente sua integridade psicológica, bem assim os rendimentos financeiros do seu lar que eram providos pelo *de cujos*.

O reclamado, contestando o pedido de danos morais e materiais alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois afirma que o seu empregado foi morto por seu desafeto, haja vista que a intenção do criminoso era se vingar dele. Aduz que o pedido de indenização deveria se voltar contra o assassino confesso de seu ex-empregado.

Prosseguindo, afirma que não houve um acidente de trabalho e sim um homicídio premeditado e confessado e a lesão experimentada pelo falecido decorreu de ato praticado por terceiro e que não concorreu culposamente nem dolosamente para a ocorrência do ato lesivo.

Por fim, negou o reclamado a existência de nexo de causalidade entre os supostos danos sofridos pela sucessora do falecido e o evento criminoso, pois a empresa reclamada não concorreu de forma alguma para a eclosão do evento, bem assim não foi qualquer ato seu ou de seus prepostos que gerou o dano alegado.

Entendo assistir razão à reclamante.

No primeiro momento, deve ser ressaltado que em se tratando de pedido indenizatório fundado na definição de responsabilidade civil do agente, a responsabilidade subjetiva está prevista no *caput* do artigo 927 do Código Civil que assim estatui:

> **Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**
> **Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Na responsabilidade subjetiva, ou decorrente da culpa aquiliana, a obrigação de indenizar está condicionada à presença concomitante dos três elementos básicos desse tipo de responsabilidade civil que são: **a ilicitude da conduta do agente, o dano efetivo e o nexo causal** entre a conduta ilícita e o resultado danoso.

De modo excepcional, aplicável ao caso concreto, adotou o legislador no parágrafo único do artigo retromencionado, **a responsabilidade objetiva**, que se difere da responsabilidade subjetiva pela desconsideração quanto à ilicitude da conduta do agente, resultando a obrigação de indenizar apenas da existência do dano e o nexo causal, entre este dano e a conduta do agente, ainda que lícita.

Com efeito, na dicção do artigo 927, do Código Civil, adaptado ao Direito Trabalhista, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregado implicar, por sua natureza, risco para a sua integridade. A empresa, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, tem o dever de garantir a segurança dos seus empregados, durante a prestação de serviços.

No caso em tela, o sucedido exercia a função de segurança em estabelecimento comercial, atividade que, diante da notória situação dos assaltos que vêm ocorrendo aleatoriamente em nosso País, é tida como de risco elevadíssimo, pouco importando o uso ou não de colete à prova de balas, pois o tiro poderia ter atingindo o pescoço ou outra parte do corpo.

O risco era previsível, razão pela qual a isenção da responsabilidade patronal, acaso admitida, se constituiria grave ofensa à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, diante de tão violenta agressão. Portanto, a responsabilidade da empresa é objetiva. Em seu sentido teológico, aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em razão do trabalho.

Nestes termos se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região:

> ***RECURSO ORDINÁRIO. 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Em sentido teleológico, aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em razão do trabalho. Tendo o empregado gerente de posto de atendimento sofrido agressões psicológicas durante assalto, deve o banco indenizá-lo do dano moral sofrido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a parte assistida por seu sindicato da categoria profissional, os honorários advocatícios concedidos devem ser revestidos em favor da entidade sindical assistente 000300-46.2009.5.07.0027: Recurso Ordinário;relator Cláudio Soares Pires, 07/06/2010 DEJT.***

A parte reclamada não conseguiu demonstrar que o cometimento do crime decorreu de fato estranho a relação de trabalho, de fato, compulsando os autos, percebe-se que os depoimentos dos empregados da empresa relataram que ouviram o sr. Johnatam Leite dos Santos dizer que já estava na hora de fechar o estabelecimento, quando o criminoso forçou uma das portas que abrigam a empresa. A alegativa de ilegitimidade não merece prosperar, pois o crime foi cometido no âmbito laboral, quando o sucedido exercia o seu mister.

O Nexo de Causalidade restou demonstrado, haja vista que o crime ocorreu no horário e no local do trabalho do sucedido e decorreu de um ato ligado à função exercida por ele, quando, exercendo o seu labor, foi chamar a

atenção da filha do criminoso ao tentar levar para casa adesivos sem efetuar o pagamento. Nesse caso, percebe-se que o ato que gerou a morte só foi concretizado pela sua atuação de segurança na empresa reclamada, se o falecido exercesse outra função em outro local de trabalho, ou até mesmo na empresa reclamada, talvez esse infortúnio não tivesse ocorrido.

Assim, ficou demonstrado o nexo de causalidade, o dano que resultou a morte do *de cujos* e a responsabilidade objetiva da reclamada, em face de sua atividade de risco.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Partindo da configuração da responsabilidade, passo à análise do cabimento e da quantificação da indenização.

A indenização por dano material é perfeitamente acumulável com a correspondente ao dano moral, uma que se tratam de bens jurídicos completamente distintos. No primeiro caso, é afetado o patrimônio material, os bens do lesado; no segundo, sua integridade moral, sua honra ou sua intimidade. Neste sentido, a Súmula 37 do STJ: "***são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato***".

A honra e a imagem (inciso V do art. 5º CF) da reclamante foram afetadas pela morte de seu cônjuge abordada nestes autos. É razoável concluir que alguém que perdeu um ente querido, no caso em tela o falecido era provedor do lar, com pouco menos de 28 anos de vida e em um país já assolado pela sombra crescente do desemprego, tenha sofrido flagrante prejuízo à sua honra e à sua imagem, sentimentos diretamente vinculados ao rebaixamento de sua auto-estima diante dos obstáculos criados à sua reinserção condigna no mercado de trabalho.

A morte do marido da reclamante acarretou-lhe inegáveis prejuízos materiais, pois como abordado em tópico anterior, o *de cujos* era o mantenedor do lar, deixando dois filhos menores em idade escolar, justificando-se sim a indenização a ser arbitrada por este juízo.

Nestes termos, considerando: a remuneração aproximada do *de cujos* correspondente a (um) salário mínimo vigente, que o falecido então percebia uma remuneração que reputo razoável à função que poderia exercer se perfeitamente sadio estivesse, considerando a expectativa de vida em torno de 65 (sessenta e cinco anos), entendo cabível e justa a indenização por danos materiais, para julgar **PROCEDENTE o pedido** da petição inicial e condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes no valor global correspondente a R$ 358.972,62 (trezentos e cinquenta e oito mil reais e novecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Considerando o flagrante prejuízo à honra da reclamante, sentimentos diretamente vinculados ao rebaixamento de sua auto-estima diante da dificuldade econômica após a morte do seu cônjuge, a repercussão do fato perante o seu convívio em sociedade; a situação econômica da empresa reclamada; com fulcro no art. 8º, parágrafo único da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho julgo **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, entendendo cabível e justa a indenização no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante no percentual de 15% (quinze por cento), conforme requerido na peça vestibular.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI**, com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri.

JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação para condenar a parte reclamada, **LOJAS AMERICANAS S/A**, a pagar a parte reclamante **JOSILEUDA NOGUEIRA DA SILVA**, a título de danos morais e materiais, conforme se pode observar no demonstrativo de cálculo abaixo elaborado, ficando de logo ciente de que caso assim não proceda ser-lhe-á aplicada uma multa de 10% (dez por cento), calculada com base no montante encontrado e infra-explicitado, com supedâneo no art. 475-J do CPC - Código de Processo Civil, fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

ORDEM	PARCELA	VALOR (R$)
01	Indenização por dano material	358.972,62
02	Indenização por dano moral	100.000,00
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE		**458.972,62**
Honorários advocatícios 15%		68.845,89
TOTAL DA CONDENAÇÃO		**527.818,51**

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da presente conclusão.

Sobre os valores da condenação deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma da lei. Ressalte-se, que o valor dos honorários advocatícios, em caso de correção dos principais, deverão adotar como base o importe atingido após a aplicação dos juros e correção.

Sobre tais valores não incide contribuição previdenciária por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Custas processuias no valor de **R$ 10.556,37** (dez mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), pela parte reclamada, calculadas sobre **R$ 527.818,51** (quinhentos e vinte e sete mil reais e oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), valor da condenação.

E, para constar, eu, , Mônica Grangeiro Martins, Técnico Judiciário, lavrei a presente ata, conferida por Paulo Rogério da Cunha Moura, , Diretor de Secretaria, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Juiz Federal do Trabalho
Titular

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 0000377.84-30.2011.5.07.0027

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, foi realizada audiência na 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada à Rua Dom Francisco de Assis Pires, s/n, às 11h57min, com a presença do MM Juiz Federal do Trabalho Titular, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: EMERSON LEITE PEREIRA e BANCO BRADESCO S/A, respectivamente, reclamante e reclamado.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o MM Juiz Federal do Trabalho Titular proferiu a seguinte decisão:

EMERSON LEITE PEREIRA ajuizou reclamação em face de BANCO BRADESCO S/A, pleiteando as parcelas discriminadas na peça vestibular.

Devidamente notificadas, compareceram as partes à audiência designada.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

A reclamada apresentou contestação acompanhada de procuração e documentos.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

Dispensados os depoimentos das partes.

Oitiva das testemunhas trazidas pelas partes reclamante e reclamada.

Encerrada as provas. Fim da instrução.

Em razões finais, parte reclamante ratificou os termos da inicial e a reclamada ratificou os termos da contestação.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte reclamante, em sua petição inicial, requer a gratuidade desta Justiça Especializada, sobre o argumento de que sendo pobre na forma da lei, não tem condições de arcar com o ônus do pagamento das custas processuais.

Analisando os autos, verifica-se que o reclamante não acostou declaração de pobreza, bem assim inexiste procuração com poderes especiais para tal requerimento.

Face ao exposto, indefiro o pedido.

DA PRESCRIÇÃO

Argui a reclamada na peça contestatória a preliminar de prescrição do direito de ação.

Analisando os autos, vê-se que o reclamante declarou na exordial que o pacto laboral em questão vigeu de 12 de novembro de 2007 a 06 de dezembro de 2010.

O inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Magna estatui que as ações oriundas das relações de trabalho têm um prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do respectivo contrato, conforme se pode observar no preceptivo constitucional abaixo transcrito:

> ***XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;***

O reclamante intentou a presente reclamação no dia 06/04/2011. Portanto, verifica este Magistrado que não fluiu o prazo de 02 (dois) anos estabelecido na norma constitucional, que garante a qualquer empregado ingressar com ação junto a esta Justiça Especializada reivindicando direitos em entende violados.

Da mesma forma, não se aplica a prescrição quinquenal, porquanto os direitos postulados estão compreendidos no quinquenio previsto na Carta Magna.

Em face do exposto, não acolho a preliminar de mérito ora analisada.

DA MULTA DA CLÁUSULA 44 DA CCT DA CATEGORIA

A parte demandante alega que faz jus ao pagamento da Indenização Adicional constante na cláusula 44 da Convenção Coletiva de sua Categoria, visto que foi demitido entre a data da assinatura da convenção de 2010/2011 e 30/03/2011. No entanto, verifica-se que a parte reclamante não juntou aos autos nenhum documento ou instrumento normativo que desse notícia dessa indenização.

Assim, não vislumbra este Juízo como deferir tal pleito com base em Convenção Coletiva que não foi juntada aos autos. Desta forma, indefiro a petição inicial no tocante ao pedido em questão e, via de conseqüência, extingo o pleito em análise sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I do Art. 267, c/c inciso I do Art. 295, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e suplementar no processo trabalhista.

DO MÉRITO

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

Pugna a parte reclamante pela retificação da data do desate contratual em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, pois não foi respeitada a projeção do aviso prévio ao seu tempo de serviço.

Conforme Orientação Jurisprudencial nº 82 abaixo transcrita:

> ***OJ-SDI1-82 - AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997). A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.***

Razão assiste a parte demandante. Deve a parte reclamada proceder a retificação no documento de indentificação profissional do obreiro no tocante a data do término empregatício, passando a constar a data de 06/01/2011.

Deve ainda a reclamada efetuar os recolhimentos previdenciários do período acima menciondo, pois, uma vez cabível o principal, por via de conseqüência, procede o acessório.

DA DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO

Alegou o reclamante que foi contratado pelo reclamado em data de 12 de novembro de 2007, para exercer as funções de escriturário, tendo sido injustamente demitido em 06/12/2010, quando exercia a função de Gerente de PAA.

Prosseguindo, afirma que em junho de 2008 foi promovido para exercer a função de Caixa, e em janeiro de 2010 foi novamente promovido para exercer a função de Supervisor Adminstrativo e finalmante foi promovido em fevereiro de 2010 para exercer o cargo de gerente de PAA.

Alegou ainda o autor da presente ação que, desde agosto de 2008, passou a exercer as funções inerentes ao cargo de Gerente de Pessoa Jurídica sem, no entanto, receber as contraprestações inerentes a esse cargo.

Nos diversos momentos que o reclamante foi promovido, antes do ingresso na nova função, realizava-se uma espécie de estágio, para somente depois, ser efetivamente integrado na função que estava desempenhando, fato esse confessado pela única testemunha arrolada pela parte reclamada.

Importante transcrevermos um trecho de seu depoimento:

> ***que é comum do Banco o empregado atuar em uma determinada função aguardando a promoção para posteriormente ser promovido e ela; que normalmente quando tudo transcorre bem esse fato ocorre em um ou dois meses; quando transcorre mal há casos de 06 meses, mas desconhece o depoente algum caso que tenha chegado a um ano, mas acredita que sim pois se chega a seis meses [...]***

No mesmo sentido foram as declarações da duas testemunhas arroladas pala parte reclamante:

> ***Primeira, fls. 98 "que o depoente trabalhou juntamente com o reclamante na agência do reclamado localizada na Cidade de Araripina/PE, de 08/02/2008 até o final de 2009, janeiro de 2010; que o depoente exercia a função de caixa; que nesse período o reclamante não trabalhava exercendo a função de caixa ao lado do depoente; que nesse período o reclamante trabalhava tipo pessoa jurídica: abria contas, realizava empréstimos e renegociações de dividas; que realizava também visitas a empresas; que o reclamante visitava as empresas para implantar o serviço "on line" que o Banco dispões e também para oferecer produtos; que é comum na empresa reclamada o empregado primeiro exercer uma função para depois ser promovido a ela".***
>
> ***Segunda, fls. 99 "que é comum na Instituição o empregado começar a exercer de fato uma função para 05 (cinco) ou 06 (seis) meses depois ser promovido a ela de direito";***

Segundo a defesa do reclamado, o autor da ação jamais exerceu quaisquer tarefas alheias ao contrato de trabalho, todavia quando faz essa elagação atrai para si o ônus da prova. Desse ônus ele não se desimcubiu, pois não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de aniquilar a pretensão do reclamante.

Entende este Magistrado, que de fato, houve desvio de função com acúmulo de atividades, o que, necessariamente, deveria ter havido a correspondente contraprestação salarial.

É induvidosa a incidência do Art. 460 da CLT que assim estatui:

> ***Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.***

O objeto principal da presente demanda se centraliza na tese do obreiro de que, a despeito de realizar trabalhos de chefe, não lhe era dispensado tratamento remuneratório compatível com o desvio de função.

Aplica-se, portanto, a noção do Direito Trabalhista de que a trabalho igual deve ser pago o mesmo valor. Provado que o reclamante realizava atividades de Gerente de Pessoa Jurídica do banco reclamado, faz jus à percepção de remuneração idêntica a deste.

Diante disso, este Juízo defere em favor do reclamante, as diferenças salariais compreeendidas entre agosto de 2008 até dezembro de 2009, quando o reclamante exerceu as funções de Gerente de Pessoa Jurídica, o desnível existente entre a função anotada na CTPS e aquela efetivamente exercida por ele, deverá ser apurado quando da liquidação desta decisão. O valor será considerado para todos os efeitos legais, especialmente para reflexos em 13º salários, férias mais um terço, repouso semanal remunerado, inclusive o sábado, aviso prévio e FGTS mais 40%.

DAS HORAS EXTRAS – DO INTERVALO INTRAJORNADA

O desvio de função foi reconhecido por este Magistrado em linhas pretéritas, em face disto o reclamante exercia atividade na forma do art. 224, parágrafo II da CLT, que assim preleciona:

> ***Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.***
>
> ***§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, fiscalização, Chefia e equivalentes, ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.***

Em sua inicial, o reclamante alega que, no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009, na cidade de Araripina, laborava das 9:00 às 18:30, cumprindo essa jornada de segundas a sextas-feiras, com 15 (quinze) minutos de intervalo.

Prosseguindo, afirma que no período que laborou como gerente de PAA (função de chefia), na cidade de Caldeirão Grande-PI, o autor laborava das 7:30 às 18:00, cumprindo essa jornada de segundas as sextas-feiras, com 40 minutos de intervalo.

O reclamado, em contestação, impugnou os horários de trabalho descritos pelo reclamante em sua exordial, defedendo que toda a jornada do labor de seu ex-empregado foi rigorosamente registrado nos cartões de ponto e quando o reclamante ultrapassava a jornada de trabalho, lhe eram pagas as devidas horas extras.

Razão não assiste ao reclamante.

A primeira testemunha por ele arrolada não conseguiu provar a jornada de trabalho por ele declinada na exordial. Bem assim a segunda testemunha não soube dizer qual era a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante.

Importante trancrevermos os depoimentos das testemunhas autorais:

O sr. Adamo Soares Silva assim declarou:

> ***que o depoente trabalhava das 10h00min as 17h00min, de segundas feiras as sextas feiras; que quando da relação no mesmo período quando o depoente chegava para trabalhar o reclamante já estava e quando saia o reclamante permanecia trabalhando; que o intervalo para almoço do depoente era de 15 (quinze) minutos e acredita que o do reclamante era de 30 (trinta) minutos;que não tem certeza se quando o reclamante laborava em horário extraordinário se registrava esta jornada porque o depoente saia antes dele;***

O sr. Espedito Francisco de Pontes Junior assim declarou:

> ***[…] que o horário de trabalho nesses dias do depoente era 06h00min até as 16h00min ou 17h00min; que não pode afirmar qual o horário do reclamante enquanto gerente do PAA [...];***

Os intervalos intrajornadas, alegados na exordial pelo reclamante, não coincidem com os declinados pelas testemunhas.

O reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Acompanha este Juízo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, quanto à necessidade da parte **reclamante provar, de forma robusta, o trabalho em horário extraordinário**, à luz do acórdão infratranscrito:

Ementa: Horas Extras. Prova Robusta. É devido o pagamento de horas extras sempre que a prova testemunhal produzida, sendo robusta e convincente, corrobore a jornada declarada pelo reclamante. Processo: 01078-2006-008.05-00-9 RO, ac nº 00468212008, Relatora Desembargadora – Maria Adna Aguiar, TRT 5º Região, 5º Turma, DJ 28/03/2008.

No caso dos autos os depoimentos das testemunhas trazidas a colação não dão a este Magistrado segurança plena para acolher a reivindicação do reclamante. Não vislumbra este Juízo como deferir o pedido de horas extras com base nas provas, frágeis, trazidas aos autos pela parte reclamante. À luz do que dizem as transcrições acima para se acolher o pedido de horas extras as provas devem ser robustas, para que possa convencer de forma inconteste o julgador de sua realização. Na ausência desses alicerces, descabe o pedido em apreço, bem assim os seus reflexos em outras verbas.

DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS

Alegou o reclamante que nunca pode optar por gozar 30 (trinta) dias de férias uma vez que teria o reclamado sempre imposto a conversão de 1/3 de férias em pecúnia.

Pugna o autor, com base nessa alegativa, pelo pagamento em dobro do período de 10 (dez) dias de férias não gozadas em decorrência do poder de mando do reclamado que não lhe dava opção de escolha.

O reclamado, em sua contestação, negou que houvesse imposto arbitrariamente sua vontade, defendendo que a conversão em pecúnia de 1/3 das férias sempre resultou de opção do reclamante.

Razão assiste ao reclamante.

As duas testemunhas arroladas por ele confirmam que o reclamado impunha a venda de 10 dias de férias a todos os seus empregados.

Vejamos o que dizem as testemunhas a esse respeito:

[…] que o reclamante tirava 20 (vinte) dias de férias ressalta que no caso dele, depoente, também ocorreu desta forma <u>pois não teve como optar em tirar 30</u> (trinta) dias, as férias já vieram com duração de 20 (vinte) dias [...].

[…] que infelizmente a administração <u>é quem programa os 20 (vinte) dias de férias</u> para que o empregado goze; que o empregado nunca tem o direito de gozar os

30 (trinta) dias de férias, os 20 (vinte) dias já vem programados; que esta orientação se aplica a todo o Banco a nível de agência; que o empregado não tinha escolha já vinha a determinação do gozo dos 20 (vinte) dias, não lhe sendo facultado a escolha.

A testemunha da reclamada também relatou que gozou três períodos de férias de vinte dias. Importante transcrevermos um trecho de seu depoimento:

[…] que o empregado pode escolher em gozar 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias de férias desde que entre em acordo com a agência; que o depoente trabalha há 03 (três) anos e meio para o Banco; que já gozou três períodos de férias; que em cada um deles gozou 20 (vinte) dias [...];

Por essa razão defiro o pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias de férias, em dobro, acrescidas de 1/3, durante todo o pacto laboral, e seus reflexos nas verbas salariais deferidas no presente feito.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que ao longo do contrato de trabalho foi transferido provisoriamente duas vezes, sendo qua a primeira transferência ocorreu durante o mês de novembro 2007 da cidade de Crato/CE para a cidade de Araripina/PE e em fevereiro de 2010 para a cidade de Caldeirão Grande do Piauí-PI, sem receber o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

Em sua defesa, o reclamado diz que que as transferências do reclamante se deram em caráter definitivo, tendo havido a sua anuência.

O adicional de transferência é devido ao empregado sempre que houver mudança do local da prestação de serviços de forma provisória (art. 469, § 3º da CLT). O fato de o empregado exercer função de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, já que o pressuposto legal a legitimar a percepção do adicional é a transitoriedade da transferência.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI – I do TST assim estatui:

OJ-SDI1-113 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

No caso em tela verifica-se que o reclamante foi transferido pelo reclamado para as cidades de Araripina/PE e Caldeirão Grande do Piauí/PI. O reclamado alegou que as trasferências retromencionadas se deram de forma definitiva, dessa forma atraiu para si o ônus dessa alegativa, pois corresponde a fato obstativo do direito do autor.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região assim estatui:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO A PERCEPÇÃO. O adicional de transferência é devido porque o legislador apenas considerou excepcionais determinadas atividades, permitindo que em tais casos a transferência possa ocorrer ante a regra da intransferibilidade, mas jamais desonerou o empregador do pagamento do adicional respectivo. Além disso, a regra do art. 469, § 3º, é justamente para excepcionar o princípio da não transferência. O que vem ocorrendo na doutrina e na jurisprudência é a interpretação restritiva da expressão "enquanto durar a situação", induzindo-se que a permanência longa do trabalhador no local para onde fora transferido, transmite um caráter de definibilidade, não ensejando mais, no pagamento do adicional. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso Ordinário 0240400-49.2000.5.07.0003 (240400/20000-003-07-00-5 - Relator José Ronaldo Cavalcante Soares – Publicado em 21/03/2003 no DOJT 7ª Região.

O reclamado não se desincubiu do ônus que lhe cabia, já que nenhuma prova produziu nesse sentido. Por sua vez, a própria exiguidade na duração das referidas transferências revela o seu caráter provisório.

Este Magistrado, corroborando com os entendimentos do TST e do TRT da 7ª Região, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário à época, durante as transferências realizadas para as cidades de Araripina/PE (2007) e Caldeirão Grande de Piauí - PI (2010) e seus reflexos nas verbas salariais deferidas no presente feito.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não cabe o pedido, um vez que o reclamante declara na inicial que recebia pagamento por mês. Consequentemente dentro do valor mensal por ele recebido a título salarial já se encontra embutido a quitação dos dias de descanso em que ele usufruiu durante aquele período.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A multa prevista no art. 477 da CLT apenas incide na hipótese de pagamento intempestivo das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

Consta à fls. 200 dos autos termo de rescisão de contrato de trabalho, assinado pelo reclamante, o qual noticia a data correta do pagamento das verbas rescisórias.

Assim, indefiro o pedido em análise.

DO DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES

O reclamante requer indenização por danos morais sob a alegação de que o reclamado, ao longo do curso de seu contrato de trabalho, o obrigou a efetuar transporte de dinheiro, em seu próprio veículo e em veículos alugados, para as agências do Banco Postal das cidades de Padre Marcos/PI, Bodocó-PE, Marcolândia-PE, Trindade-PE e Ouricuri-PE.

Segundo o autor, tal prática expôs a risco a sua integridade física e abalou seriamente sua integridade psicológica já que a durante aquele período vivia diariamente um "verdadeiro inferno" com a ideia de ser assaltado e perder a vida.

O reclamado, contestando o pedido de danos morais em decorrência da alegação do autor de que era obrigado a efetuar transporte de valores, negou de forma veemente tivesse o reclamante essa obrigação entre as suas atribuições.

Prosseguindo, afirma que qualquer transporte de valores é realizado por empresa especializada, no caso a Nordeste Segurança de Valores, não havendo qualquer justificativa para as alegações do reclamante.

Por fim, negou o reclamado a existência de nexo de causalidade entre suas condutas ao longo do liame empregatício e os supostos danos sofridos pelo reclamante.

Entendo assistir razão à reclamante.

No primeiro momento, deve ser ressaltado que em se tratando de pedido indenizatório fundado na definição de responsabilidade civil do agente, a responsabilidade subjetiva está prevista no *caput* do artigo 927 do Código Civil que assim estatui:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na responsabilidade subjetiva, ou decorrente da culpa aquiliana, a obrigação de indenizar está condicionada à presença concomitante dos três elementos básicos desse tipo de responsabilidade civil que são: **a ilicitude da conduta do agente, o dano efetivo e o nexo causal** entre a conduta ilícita e o resultado danoso.

De modo excepcional, inaplicável ao caso concreto, adotou o legislador no parágrafo único do artigo retromencionado, **a responsabilidade objetiva**, que se difere da responsabilidade subjetiva pela desconsideração quanto à ilicitude da conduta do agente, resultando a obrigação de indenizar apenas da existência do dano e o nexo causal, entre este dano e a conduta do agente, ainda que lícita.

O presente caso não alberga a hipótese de responsabilidade objetiva, já que tal medida excepcional ou decorre da lei ou da natureza perigosa do autor do dano. O caso em tela, trata-se de pedido de indenização baseado em alegação de que o evento danoso resultou de culpa do empregador que obrigou o reclamante, ilegalmente, a efetuar transporte de numerário, todavia faz-se necessário a existência da mencionada tríade de elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva, ou seja, o dano, a conduta ilícita do agente e o nexo causal entre a conduta ilícita e o evento danoso.

Diversamente do que ocorre com o dano material, que exige prova inequívoca por parte de quem o alega, a ninguém é exigido a comprovação da existência do dano moral, posto que tal opera-se na subjetividade individual. Considerando que as sequelas perpetradas pelo reclamado dizem respeito a dor íntima do reclamante, entendo patente a existência efetiva de um dano de ordem psíquica diretamente decorrente deste fato. Tal, no entanto, é insuscetível de prova direta.

No caso, basta que se prove o fato gerador, para que se presumam suas decorrências lógicas, tendo em vista a reação do homem médio diante de tais circunstâncias (Precedentes: STJ – 3T RESP/261.028/RJ – Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 20.08.2001; STJ – 4T – RESP/173.124/RS – Rel. Ministro César Asfor Rocha – DJ 19.11.2001). No mesmo sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho (in: *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São

Paulo: Malheiros, 2000, p. 80), "o dano moral existe ***in re ipsa***; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ***ipso facto*** está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ***hominis*** ou ***facti***, que decorre das regras da experiência comum".

A jurisprudência trata da quantificação da indenização por danos morais:

> ***Ementa: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há critérios objetivos, previstos em lei, para fixar o valor da indenização por danos morais. Fica sempre a mercê da sensibilidade, do equilíbrio e do bom senso do juiz, que nada obstante, dispõe de algumas diretrizes traçadas pela doutrina e pela jurisprudência. O "quantum" arbitrado não deve ser elevado a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido e abalar financeiramente o ofensor. Também não será tão ínfimo que não venha a cumprir duas finalidades básicas: aplacar, em parte, a dor íntima da vítima e servir de lição ao que agiu com dolo ou culpa, a fim de que não repita a ação.***
> ***Processo 00990-2006-019-05-00-7 RO, ac. nº 030732/2007, Relator Desembargador RAYMUNDO PINTO, 2ª TURMA, DJ 30/10/2007.***
>
> ***Ementa: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ainda que a dor moral não tenha peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz, a indenização a ela correspondente não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.***
> ***Processo 01723-2005-461-05-00-4 RO, ac. nº 026981/2007, Relatora Juiza Convocada SULAMITA DE LACERDA ALEODIM, 6ª TURMA, DJ 18/10/2007.***
>
> ***Ementa: DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. A Reparação do dano moral tem um sentido compensatório da violação perpetrada, sem prejuízo de uma função punitiva, sendo o controle judicial do valor um juízo de estimativo pessoal do magistrado, e não um "pretio doloris".***
> ***Processo 00112-2007-222-05-00-1 RO, ac. nº 025494/2007, Relator Juiz Convocado RODOLFO PAMPLONA FILHO, 2ª TURMA, DJ 18/09/2007.***

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. Entendo amparada na jurisprudência que se vem firmando sobre a matéria, que o valor da indenização reparatória por dano moral, deve ser arbitrado com moderação, porém levando-se em conta a gravidade do dano e também a capacidade financeira do agressor, a quem a indenização deverá desestimular a reincidência. Processo 00905-2006-661-05-00-5 RO, ac. nº 020297/2007, Relatora Desembargadora NÉLIA NEVES, 4ª TURMA, DJ 02/08/2007.

No caso em tela, restou-se comprovados os fatos alegados pelo reclamante. As testemunhas arroladas por ele afirmaram que o reclamante transportava dinheiro por ordem do reclamado e a testemunha arrolado pelo reclamado confirmou que os empregados da instituição bancária faziam transporte de numerário.

Nestes termos, considerando os danos morais sofridos pela reclamante em razão da obrigação de transportar numerário, o flagrante prejuízo à integridade física e psicológica do reclamante, a mácula ao princípio da dignidade humana, o tempo da relação de emprego, o cargo ocupado pelo reclamante, a condição econômica do reclamante, as condições econômicas do reclamado, que a indenização por danos morais também tem o escopo de inibir a prática de condutas similares pelo reclamado (escopo pedagógico) e tudo o mais que dos autos consta, entendo cabível e justa a **indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Sobre tal valor não incide contribuição previdenciária por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.

DO DANO MORAL – DEMISSÃO POR RETALIAÇÃO

A parte não se desincumbiu do ônus de provar as alegações de danos morais (CLT art. 818) decorrentes da tese de que o reclamante foi despedido, tendo em vista o fato de seu irmão ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da reclamada.

Não se vislumbra a ocorrência de dano moral pela conduta da reclamada ao ter despedido o reclamante. É certo que o despedimento do autor, deve ter lhe causado transtornos. Mas isso, por si só, não dá ensejo à indenização. Indefiro a pretendida indenização por danos morais porque não restaram provadas as alegações descritas na petição inicial.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRT da 5ª Região:

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. A indenização por danos moral e material é cabível quando provados os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil do empregador, quais sejam a prática de ato ilícito, o resultado dano, o nexo causal entre ambos e a configuração de culpa "lato senso".
Processo 01504-2004-461-05-00-4 RO, ac. nº 006959/2008, Relator Desembargador JEFERSON MURICY, 5ª TURMA, DJ 25/04/2008.

Diante desses fatos, indefiro o pleito em análise.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante no percentual de 20% (vinte por cento), conforme requerido na peça vestibular.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO,** na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI**, com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri.

JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação para condenar a parte reclamada, **BANCO BRADESCO S/A**, a pagar a parte reclamante, **EMERSON LEITE PEREIRA** a título de danos morais, além do que resultar de liquidação de sentença a título de diferença de salário, do adicional de transferência e da indenização das férias , nos termos dessa fundamentação, até o 15º (décimo quinto) dia da publicação desta sentença, conforme se pode observar no demonstrativo de cálculo abaixo elaborado, ficando de logo ciente de que caso assim não proceda ser-lhe-á aplicada uma multa de 10% (dez por cento), calculada com base no montante encontrado e infra-explicitado, com supedâneo no art. 475-J do CPC - Código de Processo Civil, fonte subsidiária e suplementar do Processo do Trabalho.

EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente reclamação no tocante ao pedido da Indenização Adicional que se baseia em Convenção

Coletiva de Trabalho que não foi juntada aos autos, com fundamento no inciso I do art. 267, c/c inciso I do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e suplementar no processo do trabalho.

ORDEM	PARCELA	VALOR (R$)
1	Dano moral – Transporte de Valores	50.000,00

São devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte demandante, no percentual de 20% (quinze por cento) a serem calculados sobre o valor da condenação.

Os valores eventualmente quitados pela parte reclamada e devidamente comprovados, deverão ser compensados por ocasião da liquidação.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da presente conclusão.

O "*Quantum Debeatur*" será apurado por cálculo, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da lei.

A Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho torna obrigatória a utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas que se encontra disponível nos sítios da *internet* do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho e que será utilizada para a elaboração dos cálculos.

Deve a parte reclamada proceder a retificação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte reclamante, no tocante a data do desate contratual, passando a constar a data de 06/01/2011, pela integração do aviso prévio, e efetuar os recolhimentos previdenciários desse período.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da presente conclusão.

A parte reclamada deverá apresentar, em 48 horas, após o pagamento, cópia das quitações do que for devido à Fazenda Nacional, ao INSS e as Contribuições Sociais incidentes sobre o FGTS (Lei Complementar nº 110/2001), para anexação aos autos, conforme legislação em vigor.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

OFICIE-SE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO.

Custas processuias no valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais), pela parte reclamada, calculadas sobre **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), valor da condenação.

E, para constar, eu, , Mônica Grangeiro Martins, Técnico Judiciário, lavrei a presente ata, conferida por **Paulo Rogério da Cunha Moura**, , Diretor de Secretaria, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Juiz Federal do Trabalho
Titular

Índice de Decisões de 1ª Instância

Decisões de 1ª Instância

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 0001035-20.2010.5.07.0003 333

PROCESSO Nº 0001822-49.2010.07.0003 347

PROCESSO Nº 0000104-80.2011.5.07.0003 355

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 0000809-97.2010.5.07.0008 365

PROCESSO Nº 0001531-34.2010.5.07.0008 379

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

PROCESSO Nº 0000320.66-30.2011.5.07.0027 385

PROCESSO Nº 0000377.84-30.2011.5.07.0027 395

Índices de Jurisprudência

Tribunais Superiores

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 147

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 148

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1 DIREITO DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DO EMPREGADO DE DIREITOS PACTUADOS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2 ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º E AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 3 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO 148

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E ESTÉTICO. PENSÃO MENSAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.... 149

DANO MATERIAL. COMPLEMENTO DA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA VIÚVA ATÉ 68 ANOS. IMPORTE DE R$ 465,00. LIMITE TEMPORAL 151

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO 148

DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL ... 151

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. EC Nº 62/2009 150

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VERBA INDEVIDA 153

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREITADA. ANOTAÇÃO DA CTPS POR COAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO ACIDENTADO. QUEDA. FALTA DE PROCEDIMENTO PARA TRABALHO EM ALTURA 151

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO ACIDENTADO 151

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO EXCLUSIVA DO TRABALHO DA MULHER. EMPREGADO DO SEXO MASCULINO. INTERVALO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, I, DA CF.... 152

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 152

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. NATUREZA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 151

NULIDADE. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO 148

PRECATÓRIO. EXEQUENTE IDOSO E PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. IMINÊNCIA DE DANO GRAVE E IRREVERSÍVEL À SAÚDE. SEQUESTRO. SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA. EXCEÇÃO À REGRA DOS PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA 153

PRESCRIÇÃO 148

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS FIXADO EM UM ANO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 154

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE..... 155

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR TERCEIRIZADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PARENTES DA VÍTIMA FALECIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. STF. PRECEDENTES. JUSTIÇA ESPECIALIZADA 155

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO 155

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE..... 156

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REBAIXAMENTO PROFISSIONAL. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE..... 156

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "*b*"). CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952. INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66). PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO..... 157

***VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO*..... 148**

Acórdãos do TRT da 7ª Região

AÇÃO CAUTELAR. GREVE DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO. MÍNIMO DA FROTA EM CIRCULAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AOS PERCENTUAIS FIXADOS EM DESPACHO LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA 178

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 299

AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE 302

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL 176

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE EM VIAGEM A TRABALHO. OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS 169

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO OBREIRO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA RECLAMADA 255

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO 293

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO... 239

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. EXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO 242

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO 279

ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. SUBORDINAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. DISPENSA DE PROVA. PENSÃO MENSAL DEVIDA 202

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. TRABALHO EM PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS 272

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. REDUÇÃO DO SUPLEMENTO DE PENSÃO. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO 165

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO 234

AGRAVO REGIMENTAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA 232

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.....236

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 165

COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIAÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO 265

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO 198, 296

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.....285

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO 159

DIFERENÇA DE FÉRIAS SOBRE AS HORAS EXTRAS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA 236

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DE EPILEPSIA. OFENSA MORAL PRATICADA POR EMPREGADOR. DIREITO (EM TESE) À REPARAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.....183

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIVIDADE ESSENCIAL. PEDIDO DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DO ART. 114, § 2º, CONVALIDADO PELA CONCORDÂNCIA DAS PARTES. POSSIBILIDADE.....207

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO.....198

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA REABILITADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ESPECIAL. DISPENSA IMOTIVADA. ILEGALIDADE 186

ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS EFETUADOS DE ACORDO COM A SENTENÇA DE 1º GRAU E OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO 236

ESTABILIDADE GESTANTE 273

ESTABILIDADE GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ... 284

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 273, 284, 306

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO 198

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO 255

HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL 306

INDENIZAÇÃO PELOS DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DO RECLAMANTE. VALOR MANTIDO 255

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO 202

JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL 236

JUSTA CAUSA. MENSAGEM ELETRÔNICA. CONTEÚDO INAPROPRIADO 191

LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO 160

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA IMPETRANTE PARA FINS DE PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO 270

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: ACIDENTE DO TRABALHO 255

PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO 256

PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANÁLISE À LUZ DO ART. 114, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES MÍNIMAS E ÀS CONVENCIONADAS ANTERIORMENTE.....207

PRESCRIÇÃO 165, 302

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS.....273

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA E COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE 306

RECURSO ORDINÁRIO DA COELCE 255

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE 255

VÍNCULO DE EMPREGO. CATEGORIA PROFISSIONAL 245

VÍNCULO DE EMPREGO COM A COELCE NO PERÍODO ANTERIOR A 22/03/2004. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 255

Ementário do TRT da 7ª Região

ADC 16/STF
Constitucionalidade do Art. 71 da Lei 8.666/93 311

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS 311

ACIDENTE DE TRABALHO
Ausência de Prova do Nexo de Causalidade 312
Culpa da Vítima "*Versus*" Culpa Patronal 320
Culpa do Empregador. Indenização Devida 312
Dano Material
Culpa do Empregador
Indenização por Ato Ilícito. Inexistência 313
Dano Moral
Responsabilidade do Empregador 313
Danos Morais e Materiais. Indenização. Cabimento
Responsabilidade Objetiva do Empregador. Artigo 927, Parágrafo Único, do Novo Código Civil Brasileiro 314
Doença Profissional. Danos Morais, Materiais e Estéticos Indenizáveis Não Configurados 314
Estabilidade Acidentária 328
Estabilidade no Emprego 314
Morte do Empregado. Responsabilidade do Empregador 325

AGRAVO DE PETIÇÃO
Ausência de Lei Municipal Válida Definidora de Obrigação de Pequeno Valor 314
Município. Enquadramento da Execução como de Pequeno Valor
Créditos de Terceiros. Fracionamento. Possibilidade 315

AGRAVO REGIMENTAL
Despacho que Determina a Expedição de Requisitório
Ausência de Conteúdo Decisório. Não Cabimento 315
Honorários Advocatícios. Levantamento pela Sociedade Civil. Impossibilidade 315
Intempestividade 315

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR
Alteração do Regulamento. Ato Único
Prescrição Total. Súmula 294 do C. TST 316

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
Natureza da Parcela. Incidência Prescricional 316
Natureza Salarial. Súmula Nº 241 do C. T.S.T., c/c o Artigo 458 da CLT 327

CERCEAMENTO DE DEFESA
Inexistência 320

COMISSÕES
Auxílio Combustível. Não Integração ao Salário 327

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Diferenças. Prescrição Parcial. Súmula Nº 327, do C. TST. 316
Previdência Privada. Pagamento a Menor
Observância do Valor Pago Pelo INSS na Época da Rescisão Contratual 317
Regras de Cálculo 316

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
Prorrogação do Termo Final. Irregularidade 317

CONTRATO NULO
Repercussões. Direito do Trabalhador às Parcelas Mínimas de Natureza Salarial 330

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS
Inconstitucionalidade de Sua Extensão a Não Associados 312

DANO MATERIAL
Inexistência de Prova
Indenização Indevida 313

DANO MORAL
Prescrição 317
Em Face de Doença Profissional
Configuração da Culpa do Empregador 318

DANOS MATERIAIS
Reparação Devida 320

DANOS MORAIS
"*QUANTUM*" INDENIZATÓRIO 320

DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991
CONSTITUCIONALIDADE
BEC/BRADESCO. DEMISSÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO 318

DOENÇA PROFISSIONAL
LER/DORT. DANO MORAL INDENIZÁVEL 318
OU OCUPACIONAL. DIREITO À ESTABILIDADE
PROVADO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA RECLAMADA 319

DUPLA CONDENAÇÃO QUANTO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS
EXISTÊNCIA DE "*BIS IN IDEM*" 325

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OMISSÃO 320
INEXISTENTE 319

ENFERMEIRA NOMEADA SEM CONCURSO
ESTABILIDADE GESTANTE E FGTS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 321

ERRO MATERIAL
CORREÇÃO 320

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA
ART. 118 DA LEI 8.213/91
REQUISITOS NÃO VERIFICADOS 321

ESTABILIDADE DA GESTANTE 322

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
NO EMPREGO. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO 322
PRÉ-APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS PRÉ-REQUISITOS 318

ESTIVADORES
ATIVIDADE INSALUBRE/PERICULOSA PROVADA 322

FGTS
Licença Gestante 321
Prescrição Trintenária 330

FORNECIMENTO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSIFICADOS
Ato de Improbidade. Dispensa por Justa Causa 323

GARANTIA DE EMPREGO
Ato Demissório. Necessidade de Motivação 323

GRUPO ECONÔMICO
Responsabilidade Solidária 323

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 319, 322
Concessão 313
Deferimento 324
Manutenção na Condenação 325

HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO 321

HONORÁRIOS PERICIAIS
Assistência Judiciária Gratuita 321

HORA NOTURNA
Prova da Jornada 311

HORAS EXTRAS
Existência de Prova 313
Trabalho Externo. Concessão 323

HORAS "*IN ITINERE*"
Convenção Coletiva de Trabalho 329

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J NO PROCESSO TRABALHISTA 327

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO 323

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
Herdeiro Menor. Pensão Mensal. Limitação Temporal 325

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS
Prescrição 324

INÉPCIA DA INICIAL
Inexistente 324

INEXISTÊNCIA CONTRATO EXPERIÊNCIA
Início da Relação de Trabalho 327

INTERVALO INTRAJORNADA E PAUSAS DO ATENDIMENTO DE *TELEMARKETING*
Duração da Jornada do Trabalho 326

JOGO DO BICHO
Relação de Emprego Válida 324

JUS POSTULANDI
Faculdade e Não Obrigação Legal de Postular em Juízo Sem a Assistência de Advogado 330

NULIDADE DA SENTENÇA
Julgamento "*Ultra Petita*". Preliminar Rejeitada 325

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Rescisão Contratual Anterior à Data da Distribuição dos Lucros
Pagamento Proporcional aos Meses Trabalhados. Princípio da Isonomia 326

PISO SALARIAL DIFERENCIADO
Diferença de Tempo de Serviço Inferior a Dois Anos 311

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS
Limites da Competência do Presidente do TRT
Limitação da Execução à Instituição do Regime Jurídico Único. Incabimento 326

PRELIMINAR
Nulidade
Multa do Art. 477 da CLT 326

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE
Danos Morais
Fixação do Quantum Indenizatório. Razoabilidade Prudente Arbítrio 329

RECURSO DA RECLAMADA
Estabilidade Provisória
Acidente do Trabalho. Doença Profissional 327
Honorários Advocatícios. Súmulas Nº 219 e 329 do TST 328

RECURSO DA RECLAMANTE
Assédio Moral. Não Caracterização 327

RECURSO DO RECLAMANTE
Assédio Moral. Prova
Laudo de Fiscalização do Ministério do Trabalho, que Atesta a Ausência de Atribuição de Atividades ao Empregado. Documento Imbuído de Fé Pública
Exposição ao Ócio. Assédio Moral Configurado 328

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE 329

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA
Aviso Prévio Indenizado. Efeitos
Superveniência de Auxílio-Doença Durante o Aviso Prévio 328
Economiário. LER/DORT. Dano Moral 329
Tempo à Disposição do Empregador. Prova
Existência. Súmula 118 do TST. Art. 4º da CLT 329

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE
Empregado Reabilitado
Dispensa sem Cumprimento da Norma Inserta no Parágrafo Primeiro do Artigo 93 da Lei 8.213/91. Reintegração. Possibilidade. Precedentes 328

REGIME JURÍDICO ÚNICO
Publicação em Diário Oficial. Validade. Competência Limitada à Instituição do RJU 329

REINTEGRAÇÃO
Doença Profissional. Estabilidade 330

REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Comodato de Imóvel Vinculado ao Contrato de Trabalho
Extinção do Pacto Laboral. Não Devolução do Bem. Configuração de Esbulho 330

REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE
Base de Cálculo das Horas Extras 329

REPARAÇÃO POR USO INDEVIDO DO NOME DE EX-EMPREGADA 324

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA 311

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Caracterização 311

REVISTA DE EMPREGADOS
Ausência de Definição Quanto à Forma de Operacionalização
Possibilidade de Submissão do Empregado a Situações Vexatórias ... 311

VALOR DA INDENIZAÇÃO 319

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
HOME: www.trt7.jus.br
Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60.150-162
2013